

## 1. Introdução

“O papel da Pastoral Carcerária, como órgão de monitoramento externo, na prevenção à tortura nos presídios da Paraíba” tenta mostrar a relevância da criação de um mecanismo doméstico de visitas regulares a presídios, assim como o trabalho da Pastoral Carcerária que realiza também visitas, pois, além de prevenir a tortura, mostra a situação dos direitos dos presos nos estabelecimentos penais. De tal forma a tortura, quando cometida, ocorre às escuras, em locais de difícil acesso ao público, por isso que as visitas regulares a previnem.

O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura trata da criação de um sistema de visitas regulares aos estabelecimentos prisionais, sistema esse que pode ser combinado por órgãos institucionais ou não, num contexto de complementaridade. Desta forma, não somente o promotor ou o juiz das execuções penais podem visitar, mas a PCR, a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa e da OAB/PB, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, entre outros órgãos. Sabe-se que as visitas são necessárias e são uma forma de abrir ao público os labirintos do poder, sob pena de haver mais arbitrariedades contra as pessoas privadas da liberdade. No entanto, referente à PCR, as visitas não são feitas ilimitadamente, nem em todos os recantos dos presídios, vez que em algumas circunstâncias os diretores dos presídios obstam o acesso dos membros da Pastoral.

Para dar seguimento à conclusão da presente pesquisa e o fim a que foi proposto, houve uma reordenação em vários capítulos, no entanto, em momento algum houve a fuga do tema, mas permaneceu ileso nos seus deslindes.

Por isso, no capítulo segundo tratamos do princípio da dignidade da pessoa humana, marco teórico do sistema jurídico brasileiro, que fundamenta o Estado de Direito. Ademais, também mostramos o dever do Estado de proteger as pessoas privadas da liberdade, o que vemos essa proteção esparsa em vários artigos e incisos da Constituição Federal de 1988. Tratamos também do dever filosófico e legal de não torturar. Neste capítulo buscou-se trazer à orla posicionamentos filosóficos e também constitucionais contra a tortura praticada por agentes penitenciários e policiais, tendo como pólo passivo as pessoas detidas. Se o princípio da dignidade humana é o marco teórico da CF/88 e o fundamento do Estado de Direito, por isso que a tortura não se justifica e precisa ser combatida e reprimida.

O capítulo terceiro trata da proteção internacional contra a tortura, destacando-se a Convenção contra a Tortura de 1984, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O objetivo deste capítulo é

mostrar a complexa rede jurídica internacional de combate à tortura, dentre muitos tratados e convenções ratificadas e incorporadas ao direito interno brasileiro.

No quarto capítulo especificamos o que seja o crime de tortura, bem como explanamos sobre seus aspectos legais, com destaque para três substantivos: punição, reparação e prevenção. No momento da prisão, durante os interrogatórios policiais, a polícia tortura para extrair do acusado uma informação ou confissão e, no decorrer da detenção, nos presídios, ela ocorre como castigo ou punição. Desta forma, o conceito legal de tortura deve ser apreendido pelos aplicadores do direito, para combater a tortura e responsabilizar penalmente seus responsáveis.

O capítulo quinto especifica o objeto da presente dissertação, tratando da estrutura da Pastoral Carcerária, assim como sua fundação, pessoal, a quem está atrelada, sua rotina de trabalho etc. Tratamos ainda de sua atividade de prevenção, ou seja, o modo e o tempo como as visitas são feitas, por quem são autorizadas (base legal), e os relatórios feitos após as visitas. Especificamos também como são feitas as visitas, quais as providências tomadas, os motivos em que as visitas previnem a tortura etc. Como conclusão ao quinto capítulo, fizemos um estudo de caso e acompanhamos as visitas da PCR aos presídios da Máxima de Mangabeira e ao Instituto Feminino de Reeducação Ana Júlia Maranhão, onde foram feitos relatórios mostrando a situação das condições dos presos. Na verdade, as visitas da PCR possuem forte teor preventivo, e são úteis porque pressionam as autoridades carcerárias, e através delas denúncias são realizadas.

O capítulo sexto faz um estudo do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura de 1984, que estabelece, como mecanismo de prevenção, um sistema nacional de visitas regulares aos estabelecimentos prisionais, como medida de inspeção, supervisão e monitoramento. Certo de que não se pode deixar de combater a tortura, por sua vez faz-se urgente centrar-se na prevenção da tortura, por intermédio de visitas regulares a presídios, através de órgãos incumbidos desta tarefa, e com amplo acesso a estes estabelecimentos.

Enquanto o capítulo quinto fala da PCR e das visitas, o sexto capítulo trata do Protocolo e do sistema nacional de visitação, com a criação dos mecanismos preventivos domésticos, onde se advoga a inclusão da Pastoral Carcerária em tal sistema. O que é a PCR, como trabalha, como e quando visita quais os seus limites, as dificuldades enfrentadas, o que faz após as visitas e além delas. Diante disto, defende-se a designação da Pastoral como órgão doméstico de visitação, por sua tradição e credibilidade na luta contra a tortura e em favor dos direitos humanos dos presos.

Por último, o sétimo capítulo traz alguns adendos, que são temas esparsos, mas sua compreensão é fundamental para o entendimento da obra completa. Foi tratado, portanto, da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), que estabelece os direitos das pessoas presas; da situação dos direitos humanos nos presídios da Paraíba, de tal sorte que se compare com a lei; e da Resolução nº. 14 do CNPCP, que dispõe sobre as Regras mínimas para o Tratamento do preso no Brasil, prefixando-se um mínimo básico jurídico, a partir do qual se mede a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa que ora se segue teve como marco teórico o pensamento do professor Luciano Mariz Maia, através de textos, artigos e livros publicados, destacando-se sua tese de doutoramento intitulada “Do controle Judicial da Tortura Institucional no Brasil Hoje” e seu artigo “Tortura no Brasil: a Banalidade do mal”, traz conceitos que foram fundamentais para a pesquisa, bem assim posições sobre as formas de prevenção da tortura, dentre elas a supervisão externa aos locais de detenção. Outro autor bastante utilizado foi Nigel Rodley, Alto Comissário das Nações Unidas, especialmente quanto ao “Relatório sobre a Tortura no Brasil”, após visita sua aos centros brasileiros de detenção. A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) também teve fundamental importância, especialmente seus comentários ao Protocolo Facultativo e à criação de um sistema de visitas regulares para prevenir a tortura.

Como método de procedimento, reavivamos os institutos históricos da tortura, compreendemos o trabalho da PCR nos presídios, comparamos realidades, etc. Além do mais, utilizou-se de pesquisa de campo, especialmente de entrevistas com presos e com órgãos legais de visitação, bem como um acompanhamento de visita, para colher fatos brutos, junto á realidade. Trata-se de um estudo de caso, de uma situação certa, de um órgão da Igreja Católica que visita os presídios, combate à tortura e defende os direitos humanos das pessoas detidas. Enquanto técnica de pesquisa foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, relendo livros, textos de lei, tratados, convenções internacionais, revistas, internet etc.

## 2. ESTADO, DIREITOS HUMANOS E TORTURA.

### 2.1 O princípio da dignidade humana

O marco teórico da doutrina dos direitos humanos é o princípio da dignidade humana, para o qual todas as determinações jurídicas transcorrem. Sem ter como meta a dignidade da pessoa humana, nada se fundamenta, nem o direito à vida, à liberdade, à reunião pacífica etc.

O princípio da dignidade humana é um princípio absoluto, e nenhuma ação que vise minimizá-lo ou coibi-lo terá acolhida legal ou constitucional, sob pena de pôr em crise os postulados democráticos e republicanos do Estado de Direito.

A partir do princípio da dignidade humana sabemos que o recurso à tortura, por parte de agentes do Estado ou particulares, é absolutamente proibido, ou seja, não há exceção ou circunstância que justifiquem o uso da tortura. Este crime fere de morte a doutrina dos direitos humanos e quaisquer postulados oriundos da dignidade humana.

Indo mais além, consideramos a dignidade humana como o fim de todas as normas jurídicas, princípio este muito mais “humano” que a ressequida e distante justiça, abstrata e pusilânime. Se o Direito não tiver como meta a dignidade humana, buscando respeitá-la e promovê-la, conseqüentemente não teremos um sistema jurídico legítimo.

As leis infraconstitucionais e as cartas constitucionais buscam, nos regimes democráticos com fundamento nos direitos humanos, promover, pelo menos teoricamente, a dignidade humana, no entanto, é urgente que haja uma aproximação entre a realidade e a lei. Medidas legais e executivas, bem como judiciárias devem-se somar para promover tal princípio, e coibir toda ação ou obstáculo que visem a diminuí-lo.

O artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estatui:

a República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, não condiz com o referido fundamento um estado de coisas onde a tortura é prática constante de muitos agentes estatais incumbidos de executar as leis do País. Em outros termos, a impunidade que patrocina a tortura tem que ser coibida, como forma de objetivar o patrocínio da dignidade humana.

É palpável o fato de que a tortura obstrui qualquer postulado humanista perfilhado pelo Estado de Direito brasileiro, embora seja um ato criminoso culturalmente aceito, uma vez que quase não se faz nada para erradicá-lo. Recentemente foi criada a lei nº. 9.455, de 7 de abril de 1997, no entanto, goza ainda de pouca eficácia.

Se realmente a dignidade humana é um fundamento da República brasileira, como se percebe no artigo 1º da Magna Carta, então uma série de medidas legislativas, executivas, judiciárias e sociais devem ser tomadas no sentido de prevenir e punir a tortura, assim como punir penalmente quem vier a praticá-la.

Nas palavras de Maria Eliane Menezes,

**Torturar é negar o humano que existe em cada um de nós; torturar é buscar extorquir de dentro da experiência humana isso que atende pelo nome de alma; torturar é o verbo daqueles que perderam completamente o sentido da vida e o amor do sabor das frutas e dos aromas das flores primaveris e os regates onde colocamos os pés nas tardes de verão e as paisagens da alma que se abrem para o sagrado<sup>1</sup>.**

Doutro modo, a tortura fere essencialmente aquilo que temos de mais especial: a dignidade. A tortura humilha, diminui o outro, espezinha-o, torna-o indefeso, depreda-o, enfim, torturar é rebaixar a vida, é colocá-la entre espinhos, sufocá-la, negá-la.

Entrementes, o discurso da tortura assume o discurso da necessidade, isto é, quem tortura não o faz por ser monstro, ignóbil ou malévolo, mas por ser um recurso indispensável à elucidação das provas, sob pena da impunidade dos criminosos. Em outras palavras, o discurso da necessidade tenta mostrar que a tortura “acontece” porque é necessária, e imprescindível na busca da verdade. Sem ela, os agentes do Estado não teriam meios ou instrumentos para buscar a verdade e, conseqüentemente, elucidar a prática criminosa e sua autoria. Se for necessária, logo não é anormal e, portanto, não precisa de tanto alarde.

Por esta via, vemos que o discurso da tortura como necessidade entra em conflito com o princípio da dignidade humana, ou melhor, existem outros instrumentos que podem ser utilizados sem se recorrer à tortura, caso se queira chegar à verdade no processo penal. Portanto, não só não é necessária quanto é proibida constitucionalmente: a tortura é, além de crime, um atentado à dignidade humana. Além do mais,

**a tortura é, antes de mais nada, uma agressão calculada, fria e torpe contra a dignidade humana. Se**

---

<sup>1</sup> Por uma maior eficácia no combate à tortura. In: **A eficácia da lei de tortura**, p. 74.

**alguém justifica seu emprego num caso especial, logo estará justificando o seu uso generalizado. E assim se destrói a base moral da sociedade<sup>2</sup>.**

Portanto, qualquer estudo na seara dos direitos humanos deve ter no centro o apego à dignidade humana, como fonte que irriga os meandros das relações sociais e jurídicas. Se não partirmos da dignidade humana, a tortura se justifica. Por outro lado, se acreditarmos que a dignidade humana fundamenta o Direito, e que nenhuma lei ou norma jurídica pode afrontá-la, decerto a tortura é o extremo oposto da dignidade, no sentido de que se existe uma, a outra não perfaz, e vice-versa.

### **2.1.1 A dignidade humana em Sarlet**

A temática da dignidade da pessoa humana soa de muita importância e é um referencial no estudo da tortura, por isso que trazemos à baila doravante a chancela de Ingo Wolfgang Sarlet, no seu livro “A Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988”.

Inicialmente, Sarlet advoga a convergência entre dignidade, vida e humanidade, para o que a dignidade de toda pessoa humana é um valor intrínseco, indissociável e irrenunciável, sob pena de o ser humano negar sua condição própria. Noutras palavras,

**(...) em se levando em conta que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual for a própria existência humana. Aliás, apenas quando (e se) o ser humano viesse ou pudesse renunciar à sua condição é que se poderia cogitar da absoluta desnecessidade de qualquer preocupação com a temática ora versada. Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito<sup>3</sup>.**

A dignidade da pessoa humana, apesar de estar muito imbricada à concepção ontológica do ser (num certo sentido, biológica), o certo é que pode ser vista como uma conquista, e não

---

<sup>2</sup> Rodolfo KONDER. **Trevas e luzes: a Anistia Internacional**. In: História da cidadania, p. 391.

<sup>3</sup> Ingo W. SARLET. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 27.

apenas como uma dádiva. Daí poder-se falar em mínimo existencial, como uma condição prestada pelo Estado e pela comunidade, sob pena de não haver a concretização do princípio da dignidade humana. Sarlet, preocupado com a assertiva acima, obtempera:

**O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (...)<sup>4</sup>.**

O que se pode dizer em outros termos é: se o mínimo vital não for assegurado a todos e a cada um, poderá haver o princípio da dignidade, mas não uma dignidade concreta. Mas, afinal, o que seria essa dignidade?

**(...) Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>5</sup>.**

Consentâneo com esta conceituação jurídica, o autor deixou entrever que a dignidade é, no mesmo passo, princípio e norma, nas dimensões subjetiva e objetiva, ou seja, o indivíduo pode recorrer á justiça para protegê-lo na sua dignidade (subjetiva), bem como a dignidade é um princípio - normativo constitucional (objetivo), passível de interpretação e aplicação.

Colocar a dignidade humana no texto constitucional foi um momento da maior magnitude, elevando-a a princípio normativo constitucional, como se apercebe Sarlet:

**(...) A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-**

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 62.

<sup>5</sup> Ibid., p. 63.

**positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, por tanto (...) a condição de valor jurídico fundamental da comunidade (...)**<sup>6</sup>.

Com esta atitude - a de incluir a dignidade ao nível constitucional –

**(...) o nosso Constituinte de 1988 (...) reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal**<sup>7</sup>.

É de se comentar, na esteira de Ingo W. Sarlet, que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é, ao mesmo tempo, limite e tarefa do poder público e da sociedade, bem como referencial a ser seguido pelo julgador em suas decisões, de tal sorte que nenhum ato ou decisão poderá menoscabar tal princípio.

Como preceito defensivo,

**(...) não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa, do que decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura e da aplicação de penas corporais e até mesmo a utilização da pessoa para experiências científicas. Neste sentido, diz-se que, para a preservação da dignidade da pessoa humana, torna-se indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma responsável individualidade**<sup>8</sup>.

Contudo, há uma confluência no princípio da dignidade da pessoa humana, de elementos defensivos e positivos, ou seja, como limite (não ingerência na esfera da autonomia individual) e como tarefa (ação estatal na promoção do mínimo existencial). E é o que se nos depreende as palavras de Sarlet:

**(...) o princípio da dignidade da pessoa impõe limites á atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída**

---

<sup>6</sup> Ibid., p. 74.

<sup>7</sup> Ibid., p. 70.

<sup>8</sup> Ibid., p. 91-2.



**de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo-se sustentar (...) a necessidade de uma política da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais (...)**<sup>9</sup>.

Portanto, ousa reconhecer que o princípio da dignidade inerente a todo ser humano preexiste á ordem jurídica, como preceito distintivo e inseparável, no entanto, é muito relevante que haja o seu reconhecimento pelo direito positivo, dando-lhe executoriedade e exeqüibilidade. Ademais, há uma estreita ligação entre dignidade e direitos fundamentais, para quem aquela se concretiza e se afirma com a proporção e reconhecimento destes. Na própria linguagem de Sarlet:

**Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que ‘atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais’ exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim sem que se reconheçam á pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade**<sup>10</sup>.

## **2.2 O dever filosófico-humanitário e legal de não torturar**

A tortura fere a dignidade humana e fere qualquer essência moral que possa se transcender. Neste sentido, o ser humano (homem e mulher) tem o direito pleno de não ser, por hipótese e circunstância algumas, torturado. Doutro modo, não há justificativa ou ocasião em que o crime de tortura possa ser adequado ou permitido, moral e legalmente. Não pode haver e não há exceção alguma no crime de tortura.

Estamos elucidando o problema em questão no âmbito dos direitos, e podemos elencar a seguir, vários deles que conflitam com a tortura: o ser humano tem direito a dignidade física e psíquica, tem direito à vida, à dignidade; o ser humano tem direito a viver em paz e não ser molestado em seus direitos; enfim, o homem tem o direito plenamente considerado de não ser torturado. Desta forma, nenhum ordenamento jurídico pode acobertar a tortura, por hipótese alguma, sob pena da perda da legitimidade. Embora haja países que permitam a tortura em algumas ocasiões, sabe-se que esta legislação não pode dispor de legitimidade, por ferir o que é de mais essencial à pessoa humana: a dignidade.

---

<sup>9</sup> Ibid., p. 114-15.

<sup>10</sup> Ibid., p. 88-9.

No conflito entre os interesses do Estado e os direitos da pessoa humana, sabe-se que estes devem prevalecer, e que, portanto, de modo algum, os interesses estatais podem se utilizar da tortura ou da ameaça de tortura para se materializarem. O Direito que é posto tendo como pilar a arbitrariedade ou a tortura, não deixa de ser Direito, no entanto, em momento algum gozará de legitimidade. Não que o Estado não imponha certos limites à conduta dos indivíduos, restringindo-lhes certos direitos, desde que o faça com a intenção concreta de possibilitar-lhes, num pequeno espaço de tempo, a maior felicidade possível. Todavia, certos direitos não podem ser limitados ou restringidos, na razão porque é um ditame absoluto, isto é, em instante algum poderá ocorrer a sua supressão.

O direito que deveria ser aceito mundialmente como absoluto é o que toda a espécie humana, de todos os rincões da face da Terra, em momento algum fosse passível de ser torturado. Em outras palavras, o direito de não ser torturado não é exclusivo dos brancos, dos ricos, dos norte-americanos, dos europeus, ou das elites, mas é amplo e plenamente democrático, ou melhor, é ele de qualquer ser humano, simplesmente pelo fato de fazer parte da espécie humana. Decorre desse direito outra máxima: a ninguém se pode maltratar, física ou moralmente. Está expresso esse direito nos livros religiosos, nas tradições, na moral, etc.

Na realidade, a tortura encontra paladinos em todos os recantos da Civilização humana, tanto no decorrer da história quanto nos tempos modernos. A tortura é uma forma de violência, um tipo reacionário de violência, em que a vítima expia um malfeito, e desta forma, o sistema penal em praticamente todos os países, estruturado para combater o crime e punir os delinquentes, usa-se do crime para punir os criminosos. Usa-se da tortura para arrancar uma confissão da vítima, ou castigá-la por um malfeito cometido, ou em virtude de discriminação.

A prática se perfaz como em detrimento do direito de cada ser humano de não ser torturado em ocasião alguma. A humanidade ainda não evoluiu muito no que se refere à prática da tortura, pois, apesar de haver algumas exceções, recorrem-se muito à tortura.

De modo que, se há um direito de cada ser humano de não ser torturado, há, simultaneamente, um dever filosófico-humanitário e legal de não torturar. Se não podemos ser torturados, ou seja, se ninguém, mesmo a serviço da lei, pode torturar; do mesmo modo encontramos o verso: temos o dever de não torturar. Como acontece em outros crimes, a exemplo do homicídio, é possível a existência da legítima defesa, isto é, alguém mata ou tira a vida de outrem para não morrer. No crime de tortura, por sua vez, não há esta possibilidade, ou melhor, não é possível a legítima defesa no crime de tortura: ninguém tortura visando defender direito alheio ou próprio. Há isto sim, o dever absoluto de não torturar.

Vimos que é um dever filosófico-humanitário, porque diz respeito à proteção da vida e do ser humano, e tem como fundamento o valor supremo da pessoa humana. É um dever que visa estruturar a ação humana sempre nos caminhos da ética e da moral, pois ambas miram uma humanidade feliz, sem atos e crimes que perturbem a paz e humilhem a espécie humana. O crime de tortura, além de ser uma artimanha dos agentes do poder, é um ato torpe que objetiva diminuir e humilhar suas vítimas, numa circunstância de puro-humanismo.

O dever de não torturar está implícito na Bíblia Sagrada, quando se fala que Deus fez o homem à sua imagem e semelhança e que todos são filhos de Deus, de modo que não se pode submeter um filho Dele a tratamento desumano ou à tortura. De fato, tortura e Cristianismo caminham em lados contrários, porquanto, um anula o outro, e vice-versa. Enquanto o Cristianismo eleva o homem a filho de Deus, dando-lhe o devido valor, a tortura humilha-o “ao pó da terra”, denega-o, corrompe e espanca o corpo.

Existe um brocardo oriental que diz: “não faças a outrem o que não queres que façam a ti”. Por este brocardo, está posto uma máxima filosófica que põe o dever de não torturar. Ou seja, qualquer ação ou atitude que venha a prejudicar e a causar danos, moral ou físico, sobre uma pessoa, não é passível de se sustentar, não se fundamenta. Se o ser humano tem o direito de não ser torturado, por conseguinte, tem o dever humanitário de não torturar. É dever porque gera uma obrigação (de ordem moral), *id est*, o ser humano está obrigado a não torturar, e é um direito porque pode recorrer – a vítima – à justiça para cessar a prática da tortura e exigir reparação.

Não deveria condizer com a essência humana a tortura, porquanto é uma negação do direito à vida e à integridade física, e sua constância em nada contribui para um mundo melhor. Do contrário, é estarrecedor saber que o recurso à tortura ainda é um meio muito utilizado. Em resumo, o dever filosófico-humanitário de não torturar condiz com o cumprimento dos valores que embasam a sociedade, valores estes abaixo citados: éticos, morais, integridade, paz, dignidade. Decerto, estes valores cimentam os alicerces de uma sociedade regida e administrada por um Estado Democrático de Direito. Não se fala em Estado Democrático de Direito enquanto não cumprir com estes valores, sob pena de ser democrático apenas no papel.

Na verdade, o Direito compõe-se de um conjunto de normas, chamado ordenamento jurídico, soerguido para proteger e resguardar estes valores dantes citados. A norma jurídica não teria sentido, se não tivesse um valor para resguardar. Por exemplo, na punição do crime de homicídio protege-se a vida, que é um valor supremo; na punição do crime de latrocínio,

resguarda-se a propriedade e a vida; no crime de tortura, por sua vez, resguarda-se a integridade psicofísica do ser humano.

Desta maneira, o dever filosófico-humanitário de não torturar encontra guarida no campo da moral, ou seja, o ser humano não deve torturar porque este ato atenta contra a dignidade e a integridade das pessoas, de maneira que, quem o faça, não será considerado um “ser plenamente bom”. Neste âmbito das ações não encontramos uma sanção externa, mas uma “proibição de consciência”, que só afeta quem faz o ato. Doutro modo, a tortura não deve ser praticada por ninguém, porquanto o ato de torturar é desumano, e foge aos padrões da ética e da dignidade. Nesta fase não imaginamos uma pena acompanhando o delito, mas somente o lado moral do indivíduo.

O dever filosófico-humanitário vem primeiro do que as normas legais e jurídicas, precipuamente porque afeta a consciência dos indivíduos, no intervalo em que quem não pratica a tortura o faz não por medo das sanções penais do Estado, mas pelo valor moral que lhe toca: o apego à moral o desvia da prática de crimes. No entanto, a sociedade não se sustentaria e talvez não houvesse ordem e segurança num regime baseado única e exclusivamente no drama de consciência, que colocaria em primeiro plano, para cometer ou não o crime, a moralidade do indivíduo.

Por isso que entra em cena o dever legal de não torturar, ou melhor, uma sanção penal externa coordenada e executada pelo Estado contra quem vier a cometer atos de tortura. No primeiro caso, o indivíduo não comete um crime (tortura) porque é bom de espírito, tem o “coração humano”; no segundo, no que toca ao dever legal, o indivíduo não tortura em respeito às sanções penais patrocinadas pelo Estado. Na verdade, a consequência de um crime é a pena, por isso que muitos indivíduos deixam de cometer crimes temendo as penas respectivas, mais ainda quando o grau de impunidade for baixo.

O ordenamento jurídico de um país (Estado) proclama uma plêiade de deveres, com o intuito de preservar valores considerados plenos e supremos, que não poderiam ser, sob circunstância alguma, tratados indiferentemente. O Estado brasileiro não poderia ser diferente, e em vários documentos jurídicos vemos estampado o dever de não torturar, dever este de natureza legal, e o direito de não ser torturado.

O primeiro documento jurídico a fazer este trabalho é a Magna Carta de 1988, no seu artigo 5º, inciso III, abaixo colacionado: “ninguém será submetido á tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. O legislador constituinte de 1988 foi assaz proficiente ao alçar a respectiva proibição ao nível constitucional, dada a intenção que ficou bastante clara: a tortura

não pode ser permitida ou consentida de modo algum, regra esta que não comporta exceções. Fica patente o dever legal e constitucional de não torturar.

A nível infraconstitucional temos a lei n.º 9.455, de 07 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”. A pena geral é de reclusão, que pode variar de dois a oito anos. Esta lei estabelece que, em caso de alguém cometer atos de tortura, conseqüentemente estará incluso nas penalidades respectivas. Neste caso há um dever legal, *id est*, o indivíduo não comete a tortura por medo de incidir nas sanções penais executadas pelo Estado e expressas na legislação penal.

Na seara internacional, encontramos vários documentos que tratam da tortura, e nos informa, implicitamente, esse dever legal de não torturar. Citemos: a) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); b) a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); c) o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (2002); d) a Convenção Internacional para Prevenir e Punir a Tortura; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos; f) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), etc. Estes documentos internacionais têm a intenção de nortear a legislação pátria, sobre o dever legal e jurídico de não torturar que não está ligado à consciência dos indivíduos, mas diz respeito à obrigação dos Estados de prevenir e punir a tortura, criminalizando-a e punindo os torturadores.

Portanto, ficou claro que, no crime de tortura, não há exceção alguma, de maneira que ninguém pode se justificar, caso cometa aquele crime. Decorre disso que cada ser humano tem o direito de ser tratado dignamente, e não ser torturado, bem como o dever filosófico-humanitário e legal de não torturar, razão porque o ordenamento jurídico de cada Estado não pode adotar o recurso à tortura, por ferir o direito que a humanidade tem de ser tratada com dignidade e humanamente. O Estado foi criado para servir o ser humano, e não para colocar recursos legais e jurídicos permitindo métodos torpes que sejam utilizados para denegrir e humilhá-lo.

### **2.3. Do dever do Estado de proteção aos custodiados**

O Estado moderno, como guardião da Lei e mantenedor da ordem, arvorou para si o direito e poder de punir o indivíduo que infringir as normas penais, aplicando-lhe penas, que podem ser privativas da liberdade, restritivas de direitos e multa pecuniária. No entanto, a pena só poderá atingir a liberdade do indivíduo, a renda ou alguns direitos, mas jamais o seu corpo, proibindo-se as penas cruéis, degradantes, corpóreas, etc. Em outras palavras, o castigo

está terminantemente proibido na Lei e na Magna Carta de 1988, estando vedado nas Constituições da maioria dos Estados da atualidade, o que não pode ser confundido com a pena: esta, por seu turno, é baseada na lei, não atinge o corpo do indivíduo, e tem a intenção de reprimir o crime custodiando o criminoso, e nunca o castigando com martírios corpóreos. Desta forma, conclui-se que a pena é legal e atinge a liberdade, enquanto o castigo é ilegal e atinge o corpo do supliciado.

Analisando-se o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, inciso XLIX, determina-se que “é assegurado aos presos o respeito á integridade física e moral”, do que decorre o dever estatal de proteção aos custodiados, ou seja, dever de proteção aos cidadãos que se encontram presos, cumprindo pena nos cárceres do Estado. Na verdade, o Estado moderno enclausura para reprimir o crime e ressocializar o criminoso, e não para torturá-lo em seus calabouços, num atentado á integridade física e moral que cada um possui como direito. Não é lícito encarcerar um cidadão, de alta periculosidade ou não, e exauri-lo de suas forças, com exigências desnecessárias e punições cruéis, a exemplo da realidade prisional brasileira, onde o preso é submetido a todo tipo de tratamento humilhante, degradante, é torturado, manietado, etc.

Além do mais, o homem criminoso é um cidadão como qualquer outro, com direito á vida, á saúde, á integridade, á assistência jurídica gratuita, ao trabalho, ao lazer, á cultura, á educação. O fato de ter cometido um ou mais crimes não dá o direito aos agentes do Estado de tratá-lo como um “animal”, surrado por qualquer motivo fútil, imerso na miséria carcerária, vivendo á margem dos padrões mínimos da dignidade humana, considerado “coisa”, sem direitos e portador do estigma de “bandido” - ser excluído e que, portanto, não merece o convívio social e precisa sofrer para purgar o crime (ou crimes) que cometeu. Infelizmente, a rotina da prisão é o desrespeito á dignidade humana dos detentos, o que corrobora a assertiva segundo a qual o Estado não está exercendo o dever estatal de proteção aos custodiados, tratando-os de forma degradante, e expondo-os á tortura e á humilhação.

A par disso, o dever estatal de proteção aos custodiados abarca o compromisso de não atentar contra a integridade física e moral, bem como o dever de promover os direitos fundamentais dos apenados, numa mescla de obrigações positivas e negativas. Negativamente, o Estado, através de seus agentes, não pode: torturar, colocar indevidamente presos em celas de castigo, aplicar sanções coletivas nos presídios, tratá-los indignamente, aplicar-lhes espancamentos e maus tratos, privá-los de comida e de sono, etc. Por outro lado, e positivamente, o Estado deve promover os direitos dos presos, em toda a sua amplitude: assistência jurídica, médico-odontológica, promoção de trabalho dos prisioneiros,

vestimentas, espaço carcerário adequado, infra-estrutura, banho de sol, alimentação de qualidade, etc. Para concretizar estas medidas, o Estado deve despender recursos suficientes para promovê-las, e oferecer ao cidadão custodiado o mínimo existencial estampado na dignidade humana.

Para Pedro Adelson,

**na prisão, o infrator precisa estar consciente de que, mesmo condenado, não cessam os seus direitos e deveres. Ao Estado, como agente assegurador da estabilidade social, jurídica e institucional, cabe zelar pelo cumprimento das garantias individuais. Isso significa que o papel do Estado, como agente pacificador, é extensivo. A Lei que condena o infrator é a mesma que garante a ele (ao infrator) direitos elementares á cidadania. Quando os agentes de segurança atuam no cumprimento da lei e efetuam prisões, são as instituições que têm a obrigação institucional de garantir o bem-estar do cidadão transgressor da lei. Como já foi dito, os direitos do apenado se mantêm, embora com algumas limitações impostas na sentença. Mas essa responsabilidade é mútua: o Estado garante o bem-estar do infrator enquanto preso, mas o condenado tem suas responsabilidades e deveres, enquanto interno<sup>11</sup>.**

O dever do Estado de proteção aos cidadãos presos engloba também as políticas de ressocialização, o que evita que a prisão seja utilizada apenas como elemento de repressão ao crime, sem os serviços indispensáveis à formação do individuo transgressor da lei penal, como decorrência da obrigação positiva estatal de promover os direitos humanos. O detento não pode entrar na cadeia, pobre, e sair miserável, analfabeto, ocioso, sem profissão e ocupação, completamente despreparado para enfrentar o mercado de trabalho. A prisão deve dispor de serviços básicos, como educação, cursos profissionalizantes, experiência técnica em algumas áreas etc., para que o preso não saia desamparado, o que favorece os altos índices de reincidência. Noutros termos, a prisão não ensina novos comportamentos e novas funções, o que prejudica o egresso na obtenção de emprego, por não possuir habilidade técnica e carregar sobre si a pecha de “preso” para o resto da vida.

Deve haver, no ambiente carcerário, uma política seria de ressocialização, de maneira que se resgate a dignidade dos custodiados, ofertando-lhes as oportunidades necessárias e capacitando-os para a vida em liberdade, podendo, desta forma, arrumar emprego e ter uma vida nova. Pedro Adelson também discorre nesse sentido, afirmando:

---

<sup>11</sup> Sistema penitenciário/cotidiano dos presídios, p. 92.

**As atividades de uma Secretaria como a da Administração Penitenciária não estão restritas aos cuidados com o preso e ao monitoramento das ações dele enquanto interno de uma unidade prisional. Além de garantirmos o cumprimento da pena de conformidade com o determinado pela Justiça, existe uma outra preocupação premente: a de ressocializar o homem. Como se pode fazer isso? Mostrando a ele a utilidade das boas ações. Cada homem que recupera sua dignidade social e readquire a confiança em si mesmo significa menos um a delinquir. É uma vitória inestimável. Significa uma preocupação a menos para o Estado, responsável pelo bem-estar do cidadão em todas as fases de sua evolução sócio-cultural.**

**(...) A Secretaria da Administração Penitenciária está ciente de seu papel no trabalho de ressocialização dos presos, que passa pela educação e profissionalização com o apoio indispensável da família e da religião (...)<sup>12</sup>.**

Portanto, o Estado não pode deixar de agir (omitir-se) ou agir contra a dignidade da pessoa humana, no sentido de deixar os detentos à mercê da miséria carcerária e entregá-los inertes nas mãos dos torturadores, sendo torturados, cumprindo pena além da conta, sem assistência médica e jurídica, amontoados em cubículos, etc. Ao contrário, tem o Estado o dever de proteção aos custodiados, ou seja, não agir contra a integridade física e moral dos detentos, agir na promoção dos direitos dos internos e efetivar políticas de ressocialização, a fim de que a pena cumpra sua função social, e não se transforme em mero instrumento punitivo.

---

<sup>12</sup> **Op. cit.**, p. 19-20.



### 3 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A TORTURA

#### 3.1 Análise da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU (1984).

A Convenção contra a Tortura foi adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984, e incorporada

**ao direito brasileiro pelo Dec. 98.386 de 09 de novembro de 1989, cujo órgão de monitoramento é o Comitê contra a Tortura (CAT), através de relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional<sup>13</sup>.**

O preâmbulo da Convenção reconhece os direitos humanos como fundamento e pilar da luta contra a tortura no mundo, bem como a obrigação dos Estados de promover o respeito e a observância dos direitos humanos.

Se observarmos o ano em que a Convenção contra a Tortura foi aprovada, veremos que não se trata de uma data sem referência a qualquer contexto. Pelo contrário, o ano de 1984 marca praticamente o término dos regimes militares instituídos por golpes de Estado na América Latina, onde a tortura constituiu-se um instrumento político utilizado contra os opositores do regime.

Por isso que o objetivo cabal da presente Carta é “tornar eficaz a luta contra tortura”, em toda parte do Globo. Decerto, os Estados devem cooperar nesta luta, para que dê resultados. Em outros termos, não é um tratado combatendo a tortura e reconhecendo que os direitos são inerentes à pessoa humana que irá, de fato, mudar a realidade do mundo, mas a cooperação dos Estados deve-se somar a isto e efetivar a luta, de fato e de direito.

E o que é a tortura, afinal? A Convenção, em seu artigo 1º, seção 1, afigura:

**qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público ou por outra pessoa atuando no exercício de funções públicas,**

---

<sup>13</sup> Luciano Mariz MAIA & André REGIS. *Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais*, p. 133.

**ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência.**

O tipo do artigo 1º, seção 1, incide em: provocar dor ou sofrimento, de ordem material ou psíquica, intencionalmente contra uma pessoa, para obter a) uma confissão, b) castigá-la por um ato que ela tenha, ou seja suspeito de ter cometido, c) por razões de discriminação (racial, religiosa, etc.), d) para intimidar ou coagir.

De acordo com a Convenção importa que a dor ou sofrimento provocados parta de um funcionário público, ou de terceira pessoa, que não agente do Estado, mas sob instigação, consentimento ou aquiescência daquele. Desta forma, o pai não tortura o filho, pois a relação de pai para filho não é a mesma do Estado para o cidadão, do funcionário público para alguém sob sua custódia. Portanto, somente o funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, comete a tortura.

No artigo 2º, seção 1, “cada Estado Parte tomara medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição”. Este artigo subscreve a luta contra a tortura, para puni-la como crime, sem contar que não se dispensa a participação e cooperação dos Estados, no combate a tal prática.

Uma medida legislativa seria uma lei ou ato normativo, a exemplo, no Brasil, da Lei da Tortura, de nº. 9.455, de 07 de abril de 1997, que estabelece e pune o crime de tortura. Um exemplo de medida administrativa poderia ser a capacitação de policiais e agentes penitenciários, e inculcar neles valores e princípios de direitos humanos, etc. Por último, seria uma medida judicial o combate efetivo, por parte do Poder Judiciário, à impunidade, colocando “por trás das grades” quem vier a cometer tortura.

No mesmo passo, a tortura não é um meio legítimo de prova no processo penal e nos interrogatórios, judicial e policial, e não é uma legítima defesa e muito menos estado de necessidade; em outras palavras, ela é um veículo torpe que nada justifica, nem “instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública”, e muito menos “uma ordem de funcionário superior ou de uma autoridade política” (artigo 2º, seções 2 e 3).

No artigo 4º da Convenção, na seção 1, se afirma que cada Estado deve penalizar os atos de tortura e considerá-los como crime na lei penal, assim como a tentativa, a cumplicidade e a participação; a pena de tal crime deve levar em consideração a gravidade. O certo é que, não importa onde o crime foi cometido, o importante é punir a tortura e seus partícipes.

A Convenção contra a Tortura, além de definir o crime sob apreço e estabelecer a indispensabilidade da participação dos Estados na punição e prevenção da tortura, traz à baila uma nova indumentária, qual seja a jurisdição universal; deste modo, quebra-se ao meio o

princípio da territorialidade, segundo o qual o Estado deve punir, em regra, os crimes ocorridos no território sob sua jurisdição.

Primeiro, a Convenção, no artigo 8, coloca os atos de tortura “no rol de crimes sujeitos a extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes”. De outro modo, “se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantenha tratado de extradição, poderá considerar esta Convenção como base legal para a extradição com relação a tais crimes” (artigo 8º, seção 2).

Segundo, o artigo 5º convoca o Estado Parte a estabelecer a sua jurisdição no crime de tortura, nos seguintes casos:

**a) quando os crimes tenham sido cometido em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de um navio ou de uma aeronave registrada no Estado em apreço; b) quando o suspeito criminoso for nacional do Estado em apreço; c) quando a vítima for cidadã do Estado em apreço, se este o considerar apropriado; (...) [d] em que o suspeito criminoso encontrar-se em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não o extradite de acordo com o artigo 8º (...).**

“Estabelecer a sua jurisdição” significa punir a tortura de acordo com as leis nacionais, com os seus trâmites processuais específicos, nos vários casos estabelecidos pelo artigo 5º. Logo, o Estado pode punir a tortura quando, logicamente, o crime tenha sido cometido no território sob sua jurisdição; quando o suposto criminoso ou a vítima foram nacionais do Estado em apreço.

No caso em apreço, uma série de combinações pode ocorrer: o crime foi cometido no território do Estado que deseja punir, e o torturador ou vítima podem ser nacionais ou estrangeiros; o crime ocorreu no exterior, e a vítima é nacional do Estado que deseja punir e estabelecer sua jurisdição se for oportuno; e por fim, o crime não aconteceu em território nacional, mas o suposto criminoso é nacional do Estado que deseja punir.

Por último, a seção 2 de artigo 5º traz-nos uma nova combinação: se o crime aconteceu em Estado estrangeiro, mas o suposto criminoso encontra-se em território sob a jurisdição do Estado que deseja punir o crime de tortura, e este não o extradite, então deverá, nas malhas do artigo 7º, seção 1, “submeter o caso às suas autoridades competentes, com o objetivo de processar o acusado”.

A par disso, e de acordo com o princípio da jurisdição universal antes colacionado, para o crime de tortura ser punido não precisa ter sido ele necessariamente praticado no território

sob a jurisdição do Estado que deseja punir, mas em qualquer parte do Globo, desde que sob as condições do artigo 5º.

Consoante Carlos Alberto Idoeta,

**a Convenção da ONU contra a Tortura (...) (1984) deu um passo importante rumo à erradicação da tortura. Destacam-se lá: a) a aceitação do princípio da jurisdição universal obrigatória para supostos torturadores (por exemplo, um torturador sírio pode ser preso e julgado na Noruega); b) a exclusão do motivo ‘obediência a ordens superiores’ como defesa diante da acusação de prática de tortura; c) a obrigação de os Estados investigarem informações fidedignas sobre tortura e maus-tratos em seu território, mesmo que inexista denúncia específica por parte das vítimas; d) a obrigação de não se repatriarem forçosamente refugiados ou outras pessoas a países onde se sujeitariam ao risco da tortura (...)**<sup>14</sup>.

Ao final, nos artigos 11, 12, 13, e 14 temos as formas: 1) prevenir, (art.11); 2) investigar (art. 12); 3) reprimir (art. 13); e 4) reparar às vítimas de tortura (art.14).

Antes de mais, importa impedir que o crime aconteça, ou seja, preveni-lo, e cada Estado Parte da Convenção deve examinar os métodos e práticas de interrogatório, mais especificamente interrogatório policial, e cercar as vítimas de garantias para que não venham a ser torturadas, bem como tornar nulo o interrogatório feito sem ser na presença de um juiz ou autoridade judiciária competente.

Do mesmo modo, é outra forma preventiva vistoriar a detenção e tratamento das pessoas submetidas à privação da liberdade, como forma de evitar a tortura. A Convenção não é exemplificativa nos casos de prevenção, no entanto, nestes dois tipos, interrogatório e prisão, uma série de medidas preventivas podem ser tomadas, “com o escopo de evitar qualquer caso de tortura” (artigo 11).

No artigo 12 fala-se em investigar a tortura, e que seja uma investigação célere, criteriosa e imparcial, independentemente de uma queixa apresentada pela vítima, “sempre que houver motivos suficientes para se crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob a sua jurisdição [Estado Parte]”.

No artigo 13, na órbita da repressão, está o direito da suposta vítima de apresentar uma queixa, no entanto, não se trata apenas de apresentá-la, mas “ter o seu caso rápida e imparcialmente examinado pela autoridade competente”. No caso em apreço, para se preservar o direito da suposta vítima de apresentar queixa, devem-se tomar algumas

<sup>14</sup> Contribuição e experiência da Anistia Internacional. In: **Direitos humanos no cotidiano**, p. 67.

providências, como a proteção de testemunhas contra intimidações ou a proteção do próprio queixoso. Ressalta-se que, não raro, no curso do processo, as testemunhas temem represálias em virtude de seus depoimentos, e, se não forem protegidas, e a suposta vítima também, poderá ser alvo de represálias.

No artigo 14, subjaz o dever do Estado de assegurar às vítimas de tortura “o direito a reparação e a uma indenização justa e adequada”, com o intuito de reabilitar a vítima o quanto possível. A vítima de tortura tem o direito à reparação e indenização em virtude, essencialmente, do dever de cuidado do Estado e seus agentes para com os cidadãos, e das seqüelas que são iminentes.

Em suma, a Convenção da ONU contra Tortura, de 1984, realça alguns pontos indispensáveis no combate à tortura, contudo, é uma luta renhida, e muitos agentes, estatais e não estatais, têm colaborado bastante, mas nada exige a participação dos Estados em aplicar deveras a presente Convenção, assim como, a partir dela, instituir novas medidas que tenham como intuito prevenir e punir o crime de tortura.

### **3.1.1 Comitê contra a Tortura**

O órgão de monitoramento da Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes é o Comitê contra a Tortura, ou seja, é um órgão que tem como função aplicar aos Estados a presente Convenção, a vigiar a sua aplicabilidade. Praticamente os tratados e convenções internacionais possuem órgãos de monitoramento. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, por exemplo, possui o Comitê de Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos possui a Corte e a Comissão de Direitos Humanos; etc.

O Comitê contra a Tortura é composto por dez peritos de reputação ilibada e profunda experiência e conhecimento em matéria de direitos humanos, que exercem seus cargos “a título pessoal” e são eleitos pelos Estados Partes (artigo 17, seções 1 e 2, da Convenção Contra a Tortura). Da forma como se dá o trabalho do Comitê, é indispensável que os peritos gozem de um saber que lhes possibilite efetivar uma tarefa profícua, eficaz e eficiente. O mandato de cada perito é de quatro anos, podendo haver reeleição (art. 17, seção 5, da Convenção Contra a Tortura).

Em toda atividade de fiscalização e controle, como é a do Comitê, exige que o pessoal perito envolvido seja imparcial na análise das situações nacionais postas, bem como que os Estados Partes colaborem no fornecimento correto das informações pedidas, e que as soluções

proferidas pelo Comitê atendam aos parâmetros de solubilidade dos problemas, em vez de procurar gerar instabilidade diplomática e política entre os Estados Partes. Ao final, prevalece a completa intenção de aplicação da Convenção contra a Tortura.

A lógica da Convenção de 1984 e do Comitê contra a Tortura é que haja uma cooperação dos Estados Partes, no sentido de haver, por parte destes, informações endereçadas ao Comitê. O objetivo do Comitê, em relação às informações prestadas pelo Estado Parte, não é repressivo ou punitivo, mas, pelo contrário, busca encontrar uma solução concertada de modo que sane as deficiências e edifique uma situação nova, com o apoio do Estado Parte.

O comitê entra em contato com a situação de um Estado Parte a partir de três procedimentos: a) quando os Estados Partes enviam ao Comitê **relatórios** que contenham as medidas tomadas para cumprir as obrigações da Convenção; b) quando um Estado Parte envia uma **comunicação** alegando que outro Estado está descumprindo as obrigações pactuados na Convenção; e c) quando um Estado Parte reconhece a competência do Comitê para receber **comunicações de pessoas** vítimas de violação sob sua jurisdição.

Quando um Estado pactua ou adere a uma convenção ou tratado, está explícita sua vontade política de segui-los, respeitá-los e adotá-los a partir de medidas concretas. Doutro modo, no momento em que o Brasil aderiu à Convenção contra a Tortura, conseqüentemente assumiu a responsabilidade de pô-la em prática, de segui-la. A partir de então, o tratado ou convenção passam a ter força de lei, portanto, passíveis de executoriedade.

Por outro lado, como um Estado Parte vai provar ao órgão de monitoramento que está pondo em prática a Convenção? Entram em cena os relatórios, que são elaborados ou devem ser elaborados a cada quatro anos pelo Estado Parte em questão e enviados ao Comitê, que os analisará e fará algumas observações e recomendações.

Nos relatórios, os Estados Partes elucidam as medidas que estão sendo tomadas para punir e prevenir a tortura, de modo detalhado, bem como os obstáculos que devem ser superados para atingir um quadrante melhor. Não é conveniente que faça o relatório forjar ou fabricar números, mas, pelo contrário, relatar fielmente a realidade por que passa para, com o apoio do Comitê, encontrar soluções conjuntas que possam – se não erradicar, - pelo menos amenizar o problema.

No relatório é o próprio Estado Parte que informa sua situação ao Comitê, o que deve ser honesto, e o próprio Comitê fará as recomendações que forem necessárias. Neste caso, há uma cooperação entre Estado Parte e Comitê, ou seja, um faz o relatório detalhando uma

realidade, e o outro o analisa, recomendando o que deve ser feito, bem como, quando necessário, elogiando o que esteja conforme a Convenção.

Vejam os que prescreve *ipsis literis* o artigo 19, seção 1, da Convenção contra a Tortura:

**os Estados Partes submeterão ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tomaram no sentido de dar cumprimento às obrigações assumidas em virtude da presente Convenção, no prazo de um ano, contados do início da vigência da presente Convenção no Estado Parte em questão. A partir de então, os Estados Partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos sobre todas as novas medidas que tiverem adotado, assim como outros relatórios que o Comitê solicitar.**

Em “mãos” com o relatório, o Comitê faz uma análise minuciosa e elabora as observações que julgar necessárias. Para materializar ainda mais essas observações, e com o apoio do Estado Parte em questão, o Comitê pode solicitar uma investigação, incluindo uma visita ao seu território, ao fim em que proferirá as observações e recomendações. A visita geralmente só ocorre quando a tortura é aparentemente praticada de maneira sistemática no Estado Parte sob comento (art. 20, seção 1, da Convenção contra a Tortura).

O Comitê também é chamado a agir quando um Estado Parte comunica-lhe que outro Estado Parte não está cumprindo as determinações da Convenção contra a Tortura, e somente no caso em que ambos os Estados reconhecem a competência do Comitê para esse tipo de demanda. No primeiro caso, é o próprio Estado Parte que faz um relatório e envia-o ao Comitê; agora, é um Estado Parte que fiscaliza a aplicação da Convenção por outro Estado Parte.

Como toda convenção, os Estados pactuantes se comprometem a segui-la, bem como todos se vigiam e fiscalizam a aplicação da Convenção. Eis o que reza o artigo 21, seção 1:

**um Estado Parte nesta Convenção poderá (...) declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e analisar comunicações através dos quais um Estado Parte alegue que outro estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Tais comunicações só poderão ser aceitas e examinadas (...) se encaminhadas por um Estado Parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, com relação a si próprio, a competência do Comitê (...).**

Portanto, se a responsabilidade de aplicar e cumprir a Convenção são de todos, consequentemente os Estados Partes podem, no contexto acima, denunciar outros Estados Partes ao Comitê, caso não estejam cumprindo os preceitos da Convenção. No entanto, como reza o artigo 21, seção 1, alínea c da Convenção, o Comitê só analisará a demanda em questão se “todos os recursos jurídicos internos foram utilizados e esgotados”, conforme apregoa os princípios do Direito Internacional.

Antes de decidir, o Comitê tentará um acordo entre os Estados Partes, e sendo possível, relatá-lo-á na solução encontrada e em uma breve exposição dos fatos. O acordo é de fundamental relevância, uma vez que não é objetivo da Convenção contra a Tortura gerar instabilidade entre os Estados Partes, mas combater a tortura e conseguir a cooperação de todos os Estados nesse rumo.

Por último, temos o mecanismo trazido à baila pelo artigo 22 da Convenção, onde se dá poderes às pessoas individualmente de levarem suas demandas ao Comitê. Eis o que corrobora o artigo 22, seção 1:

**um Estado Parte na presente Convenção poderá declarar (...) que reconhece a competência do Comitê para aceitar e examinar comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que aleguem ser vítimas de uma violação, por um Estado Parte, das disposições desta Convenção. Nenhuma comunicação será aceita pelo Comitê se referir a um Estado Parte que não tenha efetuado tal declaração.**

Ou seja, a competência não é mais do Estado Parte, mas de uma pessoa, física ou jurídica, cujo Estado aceitou a competência do Comitê para esse tipo de demanda. Na verdade, esse artigo da Convenção elenca as pessoas como passíveis de direitos e obrigações na órbita internacional, inclusive podendo reclamar diretamente ao Comitê em caso de violação de seus direitos. Por exemplo, um brasileiro, vítima de tortura, só poderá enviar uma comunicação ao Comitê contra a Tortura caso o Brasil tenha aceitado a determinação do artigo 22, seção 1. A declaração pelo Estado Parte acatando a competência do Comitê para aceitar reclamações de pessoas é indispensável.

Duas condições se abrem como requisito para o Comitê analisar a comunicação de uma pessoa: a) exaurimento de recursos jurídicos internos disponíveis; e b) a demanda em questão não esteja sendo examinada em outra instância internacional de solução ou investigação (art. 22, seção 5, alíneas a e b, da Convenção contra a Tortura).

Após analisar a demanda de uma pessoa, “o Comitê enviará seu parecer ao Estado Parte em questão e à pessoa interessada” (art. 22, seção 7, da Convenção). Portanto, o artigo 22 da



Convenção contra a Tortura vem para dar poderes às pessoas no âmbito internacional, pois nem sempre são representadas efetivamente por seus Estados, mas, pelo contrário, tem seus direitos violados por agentes estatais que estão incumbidos de aplicara a lei.

Portanto, através destes três instrumentos (relatório, reclamação estatal e pessoal) o Comitê conhece a realidade dos Estados no que concerne à tortura, tenta corrigi-la com suas recomendações, assim como almeja a aplicação da Convenção na orla particular dos Estados.

### **3.2 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)**

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura foi aprovada em 9 de dezembro de 1985, e foi elaborada num período em que praticamente “terminavam” os regimes de força nos Estados americanos, em que vários direitos e garantias dos cidadãos foram suprimidos em nome da Doutrina de Segurança Nacional. A presente Carta marcou um “chega” jurídico internacional dado á prática institucional da tortura, que vitimou muitos inimigos políticos dos regimes de força. O Brasil a ratificou em 20 de julho de 1989.

O fundamento jurídico-político da Convenção é que o ato de tortura fere os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, de modo que não se pode ir adiante sem antes agir, em todos os sentidos, para preveni-lo e puni-lo, sob pena de convivermos com uma chaga que deixa rastros profundos na história das civilizações.

Se fizermos uma análise da forma como a tortura é realizada, na razão do “como”, de fato teremos certa precisão do que afirmamos antes: ela não só fere a dignidade, mas atenta contra a incolumidade psicofísica das pessoas. Quem tortura aniquila não apenas o corpo, mas a alma, e incrusta-lhe seqüelas para o resto da vida. É nesta razão que o combate efetivo á tortura se fundamenta, especialmente porque o direito é estruturado para fazer valer e proteger os valores humanitários que cercam a vida do ser humano, como a dignidade, a liberdade, os afetos etc.

Antes de mais, e como fica estipulado no artigo 1º da Convenção, a punição e prevenção à tortura não terão longa vida se não houver a cooperação efetiva dos Estados Partes que a ratificaram, adotando medidas judiciais, administrativas, legislativas, educacionais etc. A expressão é a seguinte: “os Estados Partes obrigam-se (...)”. Doutro modo, se não acontecer essa cooperação de fato, com certeza não chegaremos a tão longe e não faremos muita coisa.

O artigo 2º da Convenção preocupa-se em fornecer o conceito de tortura:

**(...) todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.**

A Convenção Interamericana, bem como outros tratados ou convenções internacionais de direitos humanos, porta-se no sentido de restringir a prática do crime de tortura aos agentes do Estado, ou aos particulares, contanto que por instigação dos empregados ou funcionários públicos (artigo 3º, alíneas a e b). De acordo com a mensagem supra, o particular que, por livre e espontânea vontade, agindo sozinho, incidir no caput do artigo 2º não cometerá ato de tortura! Sabemos que a Lei brasileira de tortura (Lei nº. 9.455/97) divergiu dessa posição, e criminalizou também os particulares, que, desta forma, podem ser sujeitos ativos do crime de tortura. O objetivo do crime de tortura é intimidar, castigar, punir, obter informações, humilhar, aniquilar a personalidade humana. A tortura é um instrumento nas mãos do Estado para perseguir quem se opor a seu regime, de modo que se inflija o máximo de dor, e se obtenha o máximo de informações da vítima. Na tortura, “os fins justificam os meios”.

É por essa razão torpe que o crime em apreço não se justifica em hipótese alguma, muito menos sob qualquer circunstância especial, como é o caso de conflito bélico, regimes de exceção, estado de sítio etc. Do menor criminoso ao pior bandido, a tortura não se justifica, não tem razões que a justifiquem, que a fundamentem. Portanto, combatê-la não é o mesmo que “defender bandidos”, mas proteger o ser humano contra quaisquer atos que atentem á dignidade humana (artigo 5º).

A Convenção Interamericana deixa claro no artigo 6º a obrigação dos Estados Partes de adotarem medidas legais e sociais no sentido de criminalizar a tortura, assim como preveni-la e puni-la. Sabe-se que a urgência de preveni-la é uma necessidade premente, e um começo é garantir e proteger direitos humanos básicos, a citar: dispor a pessoa detida de um advogado, comunicar-se com o meio exterior, facilitar a supervisão dos estabelecimentos penais por órgãos estatais e não-estatais (ex: Pastoral Carcerária).

O artigo 7º vem como uma medida preventiva e educativa, conquanto visa capacitar os executores da lei e agentes estatais a não torturarem. Eis na íntegra:

**os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de**

**peças privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenções ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego de tortura.**

Se, por outras razões, a tortura é cultural e está incrustada nas mentes e nas práticas institucionais, nada mais oportuno do que tomar e adotar medidas educativas no âmbito de modificar práticas que atentem contra os direitos humanos. Entrementes, não pode ficar só nisto, ou seja, apenas no campo da educação, mas deve encorpar também na orla penal, judicial, legislativa etc.

Os Estados Partes também devem assegurar em sua justiça que a mínima suspeita de tortura seja examinada e, se for constatada, adentrar na área penal para a resolução factual do problema e futura identificação e punição dos torturadores (artigo 8º). Em outras palavras, na época em que estamos, com a evolução jurídica internacional que tivemos, não se pode mais conviver, sem conflito, com uma justiça falha que peca em não vencer a impunidade. Por isso que a Convenção Interamericana preocupa-se com o problema da impunidade, que é um dos fatores que os Estados não podem deixar de enfrentar, se é que querem encarar a tortura seriamente.

No setor de combate á tortura, vejamos como se expressa Conor Foley:

**Quando um indivíduo apresenta uma denúncia argumentável de ter sido seriamente maltratado por agentes do Estado, as autoridades são obrigadas a realizar uma investigação oficial eficaz e independente - inclusive a tomada de declarações de testemunhos e coleta de provas forenses - capaz de levar á identificação e punição dos responsáveis<sup>15</sup>.**

Mais adiante destaca:

**Os inquéritos e as investigações [de atos de tortura] devem ser realizados por promotores, magistrados e juizes, instituições nacionais de direitos humanos (tais como Ouvidorias e Comissões de Direitos Humanos em alguns Países) ou Inspetorias, dependendo da natureza do sistema jurídico vigente no País. Alguns países também podem criar ‘unidades especializadas de investigação de tortura’ dentro de uma determinada instituição - tal como o Ministério Público<sup>16</sup>.**

---

<sup>15</sup> Conor FOLEY. **Combate à tortura – um manual para juizes e promotores públicos**. <http://www.essex.ac.uk>. Acesso em: 13 de abr de 2008.

<sup>16</sup> Ibid.

No decorrer da marcha processual, qualquer declaração ou informação obtida por meio de tortura não pode ser aceita, por constituir um instrumento torpe e ignóbil de buscar a verdade. Ou seja, anular a tortura como meio para obter provas é uma evolução que se pode alcançar. O artigo 10º da Convenção fala em: “nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá ser admitida como prova em um processo (...)”. Desta forma, este artigo é um meio de combater a tortura, tornando írrito para o direito qualquer prova ou declaração obtidas por meios ilícitos, como o ato de tortura.

Por último, os Estados Partes comprometem-se a incluir os atos de tortura no rol dos crimes passíveis de extradição, ou seja, que podem levar seus perpetradores á extradição (artigo 13º). Por outro lado, caso não conceda a extradição para um torturador, obriga-se a julgá-lo de acordo com suas próprias leis, contanto que o ato em comento não fique impune (artigo 14º).

A compreensão que se tem da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura é que não deixe impune o ato de tortura, e que os responsáveis sejam julgados e punidos aonde quer que estejam, no seu País de origem ou não, no Estado onde o crime fora cometido ou não, mas que se resguarde a aplicação das leis dos Estados aos torturadores.

O certo é que este crime contra a humanidade seja punido na forma mais perfeita possível, e que nenhuma brecha de impunidade seja vista. E que o ato de tortura não é um simples crime, e não afeta apenas um Estado em particular, mas a humanidade como um todo, por isso que o combate efetivo á tortura deve ser irmanado entre todos os Estados, no conjunto e particularmente.

### **3.3. Convenção Européia de Direitos Humanos (1950)**

A Convenção Européia de Direitos Humanos foi aprovada aos 4 de novembro de 1950, e marca mais uma construção jurídica internacional motivada para defender e proteger os direitos da pessoa humana, tanto individuais quanto sociais. O conteúdo desta Carta é o reconhecimento e a proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança, a um processo equitativo, à liberdade de expressão e pensamento, à legalidade, à liberdade de reunião e associação etc.

O objetivo deste documento é alcançar a plenitude de uma democracia, com a cabal proteção e reconhecimento dos direitos humanos. Sabemos que os direitos são construções históricas, que devem ser reconhecidos em leis e constituições, assim como os Estados devem

ser regidos por leis e Constituição; e da mesma forma os entes estatais devem somar esforços para assegurá-los e promovê-los, e esse é o anseio da prestimosa Convenção Européia.

O regime que mais se adequa com o respeito aos direitos humanos é a democracia, vez que a expressão “respeito” é uma condição *sine qua non* daquele regime. Em outras palavras, não haverá democracia de fato se não houver proteção aos direitos humanos, e teremos uma democracia de fachada se esta proteção se resumir a uma proteção legal, ou seja, não houver uma correspondência prática.

É na democracia que os indivíduos têm o direito de opinarem, mesmo discordando dos dirigentes políticos, em decorrência das garantias que a própria democracia assegura. No entanto, a democracia não é um fenômeno acabado e pronto, mas passível de construção, principalmente na aproximação da lei à realidade.

O artigo 3º da Convenção Européia, assim como vários outros tratados, pactos e convenções internacionais, proíbe o ato de tortura, nos seguintes termos: “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”. Mostra que o ato de tortura é combatido em diversos organismos internacionais, porque, como já foi dito reiteradas vezes, é um crime que afeta a humanidade.

A atitude mais correta, no âmbito de combate à tortura, é cercar o instituto da prisão de garantias, que servem para resguardar e proteger direitos. O direito europeu, por sinal, centra-se mais nas garantias, visto a necessidade de proteção e resguardo dos direitos.

Na mesma linha, não é oportuno apenas uma legislação infraconstitucional coibindo a tortura, mas urge o surgimento de várias outras garantias, o que contribuirá não só para combatê-la, mas também preveni-la. Eis o que vemos no nº. 4 do artigo 5º da Convenção Européia:

**Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.**

O primeiro passo é evitar as prisões ilegais, “secretas”, ou seja, sem que o órgão judicial competente seja informado, e é o intuito da alínea supra. É nestas prisões secretas, sem saber-se o estado inicial da vítima, que mais se facilita a ocorrência de tortura, pois a vítima fica á mercê dos torturadores nos recônditos dos calabouços, sem qualquer comunicação com o meio exterior. Geralmente a família do preso sequer é informada de sua prisão, o que facilita a ausência de comunicação.

O artigo 6º estampa alguns direitos que o acusado de um crime tem, a citar:

**(...) b) dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; c) defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor de sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem (...).**

Aqui se incluem dois direitos: o direito a um advogado e o de preparar sua própria defesa. O advogado é muito importante na defesa do cliente perante os tribunais, bem como na proteção de sua integridade psicofísica diante das autoridades policiais e penitenciárias. Mesmo durante os interrogatórios policiais, a presença do advogado do interrogando deveria ser obrigatória, sob pena de nulidade absoluta.

Como se previne a tortura, fazendo uma análise extensiva da Convenção Europeia de Direitos Humanos? Previne-se informando a autoridade judicial competente sobre qualquer prisão que seja feita pelas autoridades policiais, do mesmo modo como apresentando a pessoa detida; ampliando o acesso à justiça, de modo que a pessoa privada de sua liberdade possa recorrer aos tribunais para averiguar e decidir sobre sua prisão, se legal ou não; dispondo a todos o acesso à defensoria pública, contanto que as pessoas presas possam contar com um advogado, particular ou defensor público, para defendê-las perante os tribunais e resguardando a sua integridade. Essas garantias, se praticadas, visam prevenir a tortura, ou dificultá-la ao máximo.

Nesse ponto, vários autores já mostraram a importância da prevenção da tortura, e *data vêniam* referendamos o excerto de Nigel Rodley que abaixo segue:

**(...) Após 24 horas de detenção em uma delegacia de policia, isto é, uma vez expedido um mandado judicial de prisão temporária ou provisória, a pessoa deve ser transferida para um estabelecimento de prisão provisória (pré-julgamento) ou de custódia preventiva. A assistência jurídica gratuita deve estar disponível àqueles que não dispõem de assistência jurídica própria. Um testemunho obtido mediante tortura deve ser inadmissível contra as vítimas. Um serviço médico forense deverá poder detectar muitos casos de tortura. Várias categorias de pessoas devem ser separadas umas das outras (detentos que aguardam julgamento de presos condenados, por exemplo). As condições de detenção e de tratamento dos detentos devem ser humanas e, para menores infratores, devem, no mínimo, propiciar uma experiência educativa (...)<sup>17</sup>.**

---

<sup>17</sup> Relatório sobre a tortura no Brasil. <http://www.dhnet.org.br/rodley.html>. Acesso em: 14 de fev de 2008.

Portanto, a Convenção Européia estabeleceu genericamente a proibição à tortura, e, no mesmo passo, reconheceu algumas garantias que, por certo, enquadram-se nas medidas preventivas ao crime de tortura. Sabe-se que a presente Convenção não é monolítica, ou seja, seu tema central não é a tortura, apenas a proíbe e estabelece algumas garantias, por isso que várias circunstâncias no objeto que estamos tratando foram omitidas, por não lhe fazer referência direta.

A Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950, é fruto da união dos Estados Europeus e centra-se no reconhecimento dos direitos Humanos, e para tanto cria, no seu artigo 19, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com a seguinte redação:

**A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, (...) designado ‘o Tribunal’, o qual funcionará a título permanente.**

“A competência do Tribunal abrange todas as questões relativas á interpretação e á aplicação da Convenção (...)” (artigo 32).

Mais adiante, no artigo 41, temos:

**Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar as conseqüências de tal violação, o Tribunal atribuirá á parte lesada uma reparação razoável, se necessário.**

Portanto, cabe ao Tribunal monitorar e aplicar a Convenção Européia de Direitos Humanos e, se possível, impor uma pena de reparação em favor da parte lesada, caso as condições do direito interno não sejam satisfatórias. Doutro modo, o Tribunal marca uma nova fase dos direitos humanos, onde, além de reconhecer direitos, criam-se mecanismos de protegê-los e monitorá-los.

### **3.4 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Resolução nº. 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, que marca a confluência, num documento internacional de direitos humanos, dos direitos individuais e dos direitos sociais, ou seja, direitos de primeira e segunda geração, respectivamente.

Quem a precedeu foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, elaborada na França, que deu destaque exclusivo aos direitos individuais, a citar: o direito à vida, à liberdade, à integridade, à igualdade jurídica, etc. Os princípios que marcaram a declaração francesa foram a liberdade, a igualdade e a fraternidade. A Declaração de 1789 não se preocupou em trazer à baila os direitos sociais, mas apenas os direitos individuais, com o fito de impor limites ao Estado e resguardar a “área” de liberdade do indivíduo.

Ao tempo da Declaração Francesa, o objetivo maior dos constituintes não era estabelecer obrigações positivas para o Estado, mas obrigações negativas, a citar: respeitar a liberdade do indivíduo, impedir as prisões arbitrárias, garantir a igualdade perante a lei, etc. Decerto, o problema da época era impedir que o Estado continuasse agindo arbitrariamente, e que o poder se concentrasse nas mãos do rei. Ou seja, impor limites jurídicos ao poder supremo do monarca talvez fosse a melhor solução ao arbítrio, ao arbítrio do rei e seus agentes contra os súditos e a nova classe social que surgia: a burguesia.

Portanto, a Declaração de 1789 circunscreveu-se na seara dos direitos de liberdade, no fito de limitar o poder absoluto do rei, bem como aprovar uma série de direitos individuais e políticos que deveras garantisse aos cidadãos a liberdade contra o arbítrio e a tradição feudal. Em outros termos, esta Carta apenas se preocupou em colacionar os direitos de primeira geração, por isso que, mais adiante, os socialistas vieram a taxá-la de burguesa.

A preocupação com os direitos sociais só germinou, enquanto necessidade de uma época, a partir da Revolução Industrial, quando as agruras no mundo do labor fizeram desencantar o sonho capitalista, qual seja, o de pequenas e médias empresas concorrendo entre si, barateando o preço dos produtos, gerando mais emprego, por sinal, com bons salários e jornadas justas de trabalho. O que se viu na prática foi grandes empresas monopolizando setores da economia e explorando o trabalhador, que ganhava mal, trabalhava pesadamente, com jornadas excessivas e em locais não muito adequados higienicamente. Quase não se tinham leis protegendo os trabalhadores e regulando as relações de trabalho, especialmente porque, ante o liberalismo que dominava enquanto doutrina política e econômica, o Estado se eximia de regular a economia e não intervinha na estrutura econômica e do trabalho, deixando a cargo das “leis naturais” do capitalismo.

Somente com o que se sucedeu à Revolução Industrial, surgiram vozes em defesa dos trabalhadores e exigindo do Estado uma postura interventora, no sentido de minimizar a questão social que se alastrava. Os socialistas, utópicos e científicos, criticavam a situação por que passava os trabalhadores; Marx e Engels apregoavam a Revolução do Proletariado, momento em que, através da força, os trabalhadores unidos chegariam ao poder. A Igreja



Católica, ainda que tardiamente, também lamentou a situação dos trabalhadores, e defendia regras mais humanas que os beneficiassem.

Dessa luta teórica entre um conjunto transformador de forças e o *status quo*, foi que aos poucos, o Estado incorporou, em seu direito interno, uma plêiade de direitos sociais, e, a partir da crise capitalista de 1929, o keynesianismo se incorporou como doutrina política, pugnando um Estado interventor de tipo Providência, que agia na economia e regulava as relações do trabalho, bem como assumia, para com a sociedade, várias obrigações positivas, dentre elas o compromisso de financiar a educação pública, a saúde, a moradia, o bem-estar etc., ao contrário do que até agora vinha ditando o liberalismo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, portanto, faz a junção entre os direitos individuais e os direitos sociais, incluindo no mesmo corpo jurídico, a liberdade, a igualdade, a integridade, a educação, a cultura, o bem-estar, a segurança etc. Esta Declaração é um divisor de águas, por trazer à baila os direitos de ordem social, e por marcar uma nova concepção da atuação do Estado, não apenas protegendo, mas também promovendo. Não se satisfazia mais o Estado apenas no fato de proteger a liberdade do indivíduo, porém trouxe para si o dever jurídico e constitucional de prover as necessidades mais elementares dos cidadãos.

Através da Declaração de 1948 ficou patente que, no que se atine aos direitos, mais vale promover do que propriamente estabelecer. No entanto, a luta para efetivação dos direitos humanos ainda é custosa, e a distância entre o que a norma estabelece e a realidade determina é muito grande. O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece “a dignidade humana” como fundamento e marco teórico de todos os direitos da pessoa humana, de modo que nada se fundamenta – lei, ato normativo, ação executiva, etc., - caso a despreze<sup>18</sup>. E é com base no respeito à dignidade humana que a citada Declaração fora proclamada.

Vemos, mais adiante, “que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos”<sup>19</sup>. De fato, a efetivação dos direitos humanos deve partir do indivíduo, da sociedade e do Estado, todos empenhados nesta finalidade. Não há direitos humanos plenamente efetivados se não houver a cooperação destes elementos, como *condição sine qua non*. Neste caso, promover os direitos humanos vai desde a proibição da tortura até a garantia pelo Estado, do direito à educação, à saúde, à moradia, etc.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Documentação civil, política antidiscriminatória, crimes de tortura, declaração universal dos direitos humanos, 51.

<sup>19</sup> Ibid., p. 52.

O artigo 1º da Declaração de 1948 admoesta que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”. O artigo 3º, por sua vez, obtempera que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”<sup>20</sup>. Se todos são “iguais em dignidade”, ou melhor, a dignidade é um atributo da espécie humana, então decorre daí a proibição de qualquer prática que tente violá-la, desrespeitá-la. O Estado deve observar a dignidade humana tanto na promoção dos direitos humanos, quanto na elaboração das leis e normas jurídicas, bem como na ação de seus agentes.

O artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma decorrência do que já falamos até agora: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”<sup>21</sup>. A tortura é um atentado explícito à dignidade humana, e consiste num ato criminoso em que quem a pratica geralmente deveria executar a lei. Existem vários dados segundo os quais quem mais tortura é quem deveria resguardar a lei, a exemplo dos policiais civis e militares e dos agentes penitenciários.

Sabe-se que a Declaração de 1948 não ousou, como outros documentos internacionais, em conceituar a tortura, bem como não especificou quem pode ou não ser o agente ativo. Contudo, foi bastante feliz porque proibiu claramente a tortura, considerando-a como prática que deve ser erradicada em todo o planeta, por sua atrocidade contra o gênero humano. No presente documento explicitou-se o desiderato das Nações Unidas em combater o crime de tortura, de modo que a ação de todos os Estados deve ser conjunta, e deve haver cooperação. Ou melhor, a proibição não deve ficar apenas no plano internacional, mas deve adentrar o âmbito interno de cada Estado, com uma punição efetiva, através de uma série de medidas estatais tomadas para tal finalidade.

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não poderia deixar de trazer em seu texto jurídico a proibição à tortura, uma vez que o citado documento marcou um passo importante das Nações no respeito e promoção dos direitos da pessoa humana, e, por conseguinte, o combate efetivo à tortura. Proibir textualmente a tortura significa, diretamente, fazer prevalecer o respeito à dignidade da pessoa humana, para a qual todas as ações devem acorrer. Em outros termos, não se fundamenta, no campo do direito e da ação humana, o que visa atentar contra o princípio da dignidade.

A Declaração da ONU também demonstra que a luta contra a tortura não é uma luta localizada, de um país isolado, mas é uma luta que afeta a humanidade como um todo, que deve unir esforços para erradicar tal chaga. Por outro lado, não é uma luta simples que se

---

<sup>20</sup> Ibid., p. 52-3.

<sup>21</sup> Ibid., p. 53.

resolve apenas por meio da criação de leis e decretos, porém é uma escalada que exige o empenho efetivo dos Estados e dos órgãos da sociedade, no sentido de tomarem as medidas necessárias e concretas, contanto que direcionadas para resolver o problema. O problema não é só estatuir as leis e crias tipos penais, mas criá-los e dar-lhes efetividade, ou seja, resolver o problema, punir os torturadores e reparar as vítimas. O passo seguinte é: o Estado deve atuar efetivamente para dar praticidade ao que foi pactuado, qual seja adotar medidas para erradicar a tortura, sem se limitar ao que seja “diplomático” ou simplesmente criar textos de lei sem valor prático.

Por fim, o texto da Declaração se constrói a cada dia, como uma prática coletiva que cria mais vida quando posta em prática; quando de fato a humanidade a incorpora no cotidiano e der-lhe credibilidade. Não pode ficar apenas no papel, mas para encontrar respaldo em outros setores é necessário o empenho efetivo dos Estados em segui-la, pô-la em prática. De fato,

**no decorrer de cinco décadas de extraordinária projeção histórica, a Declaração Universal adquiriu uma autoridade que seus redatores jamais teriam imaginado ou antecipado. Isso ocorreu não em razão das pessoas que participaram de sua elaboração, ou da forma que lhe foi dada, ou das circunstâncias de sua adoção: isso ocorreu porque gerações sucessivas de seres humanos, de culturas distintas e em todo mundo, nela reconheceram ‘a meta a alcançar’ (common standart of achivement, tal como originalmente proclamada) que correspondia às mais profundas e legítimas aspirações<sup>22</sup>.**

### **3.5 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**

O pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi perfilhado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, datada de 16 de dezembro de 1966. O presente Pacto veio para explanar melhor a parte da Declaração de 1948 que trata dos direitos da liberdade, especialmente numa época em que os Estados Unidos “patrocinaram” ditaduras em vários países da América Latina e do mundo. Fora ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, pelo Presidente Fernando Collor de Mello.

Estão na base do PIDCP os direitos da liberdade, da liberdade de expressão, de opinião, de professar livremente uma religião, da autodeterminação dos povos, a vedação de prisão por dívida, direito das crianças a uma nacionalidade, direito das minorias, etc. Tem um sistema próprio de monitoramento, a cargo do Comitê de Direitos Humanos, que se encarrega da

<sup>22</sup> Cançado Trindade, apud Helenice da Aparecida Dambrós BRAUN. **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão**, p. 143-44.

verificação dos relatórios periódicos. O marco teórico do Pacto é a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Quem assina o PIDCP se obriga a respeitar e fazer cumprir os direitos e garantias nele estabelecidos, sem discriminação por motivos de raça, sexo, cor, religião, língua etc. O Pacto também estabelece, no artigo 2º, seção 3, que é assegurado aos indivíduos o acesso à justiça em caso de violação dos direitos humanos, como uma garantia plena.

Sem embargo, não há direitos de liberdade sem o apego à vida, condição *sine qua non* para o exercício de todos os direitos. O artigo 6º fala que “o direito à vida é inerente à pessoa humana (...)”, por isso que carece de proteção legal.

No entanto, o que nos chama a atenção é o artigo 7º, que afirma: “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

A prisão não pode ser arbitrária, com uso abusivo da força, nem ilegal, ou seja, fora dos padrões estabelecidos na lei. Do mesmo modo, “qualquer pessoa presa (...) deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz (...)”, de modo que não haja prisão alguma realizada sem a devida informação à autoridade competente, e que ninguém seja preso às ocultas, nas mãos apenas do aparelho policial. Decerto, esse direito de comunicação da prisão à autoridade judicial é usado preventivamente contra a tortura (Art. 9º, seção 3).

Depois de presa, e informada sua prisão ao juiz, “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (art.10, seção 1). Não pode haver pena cruel ou desumana, que vilipendie a dignidade humana, que sacrifique o indivíduo ou humilhe-o, e muito menos o maltrate. Em outros termos, o objetivo da pena não é enclausurar por si só, mas enclausurar para reabilitar, para (re)formar o indivíduo, inculcar-lhe princípios novos, reabilitá-lo, ressocializá-lo.

Por último, quem for acusado de um delito tem o direito “de dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha” (artigo 14, seção 3, alínea b). O acesso a advogado é mais um direito usado preventivamente contra a tortura, e deve ser exigido, conforme ordena o bom senso, durante os interrogatórios policiais e em todas as fases do processo penal, pois assim evitaria e muito a ocorrência de tortura, que geralmente é praticada para obter uma confissão da vítima.

Portanto, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos não somente veda terminantemente a tortura e suas formas perversas de se expressar, mas também alerta para o fato da prevalência de alguns direitos que a previnem, bem como para a necessidade de tratar dignamente as pessoas privadas de liberdade.

### 3.6. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada Pacto de San José da Costa Rica, “foi assinada em 22 de novembro de 1969, e entrou em vigor em 18 de junho de 1978, ocasião em que atingiu o número de onze países que depositaram os instrumentos de ratificação, e/ou de adesão, condição para que tivesse validade (...)”<sup>23</sup>. “(...) O governo brasileiro somente aderiu a essa Convenção em 1995, remetendo seu texto, para aprovação do Congresso Nacional, quase vinte anos após a sua entrada em vigor no âmbito internacional”<sup>24</sup>. O objetivo do Pacto de San José é de consolidar no Continente americano um regime onde se consolide os direitos sociais e individuais, ou seja, a “liberdade pessoal” e a “justiça social”. Como se vê, as duas gerações de direitos (1ª e 2ª gerações) foram resguardadas e, indiretamente, a indivisibilidade dos direitos humanos, visto que não se pode dar realce á uma geração de direitos em detrimento de outra, mas, ao contrário, ambas devem ser protegidas e promovidas, a exemplo do que fez a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No caso, não há uma opção ideológica dos signatários da Convenção Americana pró-capitalismo ou pró-socialismo, mas uma combinação de ambos, retirando-lhes o que é mais fundamental. O regime mundial é capitalista, no entanto, isto não obsta que convirjam elementos do socialismo e do capitalismo, a citar os direitos individuais e sociais.

O principal é que, conforme estatui o preâmbulo do Pacto San José, os Estados Partes devem criar as condições para que os direitos se efetivem. A questão não é só proclamar direitos, mas promovê-los, executá-los, concretizá-los... É relevante proclamar direitos em documentos internacionais, torná-los de conhecimento de todos, mas não basta, pois os Estados devem criar os meios para promover o bem comum e os direitos humanos, individuais e sociais. Esta obrigação dos Estados está expressa nos tratados internacionais e nas Constituições, mas é inerente ao ser humano a capacidade para ter e usufruir direitos.

O marco teórico da Convenção Americana é o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio que resguarda o bem maior que é a vida. Pela dignidade humana, o ser humano é possuidor de direitos e deveres, e por isso que nenhum regime jurídico se sustenta se não a tiver em conta. Não obstante, a dignidade não basta por si só, precisa ser concretizada por uma série de medidas políticas, tomadas pelo Estado e pela sociedade. Em outras palavras, a dignidade é um fim a ser alcançada, e não será respeitada se os direitos humanos não forem

---

<sup>23</sup> ALMEIDA, apud Helenice da Aparecida Dambrós BRAUN. **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão**, p. 193.

<sup>24</sup> Helenice da Aparecida Dambrós BRAUN. **Op. cit.**, p. 193.

promovidos e proclamados. Ela atinge a espécie humana como um todo, e não se adstringe às questiúnculas de sexo, raça, cor, religião, etc. Não admite discriminações!

É importante salientar que os Estados, na lógica ora tratada, devem velar pelo princípio da dignidade humana, não só promovendo os direitos, mas respeitando-os. No entanto, nem sempre isto acontece, principalmente por razões de estado ou outros interesses superiores aos mandamentos dos direitos humanos (isso é, na lógica dos dirigentes estatais). Portanto, para haver o resguardo da dignidade humana, os Estados devem proclamar, promover e respeitar os direitos humanos.

Como metodologia de estudo, fazemos um estudo da Convenção Americana dos Direitos Humanos dentro do enfoque que estamos tratando, que é a temática da Pastoral Carcerária e da tortura. Por isso destacamos os artigos interligados ao tema em apreço.

No artigo 5º, colacionado no setor dos direitos individuais, encontra-se o direito á integridade pessoal, a seguir subscrito:

**1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito á dignidade inerente ao ser humano.**

**(...) 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado á sua condição de pessoas não condenadas.**

**(...) 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.**

Desta forma, no âmbito dos direitos, a Convenção Americana proíbe terminantemente a tortura ou tratos cruéis, e institui a integridade psicofísica como direito do cidadão. O respeito á integridade se concretiza psíquica, moral e fisicamente, ou melhor, a integridade física é o respeito ao corpo, livre de grilhões e dores ou sofrimentos provocados por violência; a integridade moral é o respeito aos valores do indivíduo, visto que o ser humano é um valor; e a integridade psíquica, pelo respeito á mente, pois o ser humano não é obrigado a falar ou dizer algo que lhe prejudique, e muito menos forçado.

Dessa assertiva, conclui-se que todos devem ser tratados condignamente, e as pessoas privadas de liberdade devem receber um tratamento adequado que respeite sua dignidade. Na verdade, o objetivo da pena é ressocializador, e visa reformar o ser delinqüente, e não aplicar castigos metodologicamente errados, sem nenhum método ou meta. O ato da tortura, por

assim dizer, fere o direito à integridade, pois força a vítima a dizer algo, e castiga-a física, psíquica e moralmente. Neste caso, a pena como preceito ressocializador perde a razão de ser e se transforma em castigo, que foge a qualquer medida quantificável, *id est*, toma vida própria e age sem finalidades.

A partir do momento em que a tortura se instaura, o alvo agora será castigar a vítima, maltratá-la, provocar-lhe dor, sofrimento. Não há tortura sem tormento, e muito menos sem violência (física ou psíquica). Quem nos informa mais precisamente é Pietro Verri, que no século XIX afirmou: “Por tortura não entendo uma pena atribuída a um réu condenado por sentença, mas a pretensa busca da verdade por meio dos tormentos”<sup>25</sup>. A violência é o instrumento de trabalho dos torturadores, sob o pretexto da busca da verdade.

Ademais, a Convenção Americana também resguarda a liberdade pessoal no seu artigo 7º, além de outras garantias que podem ser utilizadas para combater e prevenir a tortura, presentes também em outros artigos. Eis abaixo o que elas ditam:

**Art. 7º - Direito à liberdade pessoal.**

(...) 3. Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade permitida por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

(...) **Art. 8 - Garantias Judiciais**

(...) 2. (...) Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...) c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

O corpo de texto acima transcreve as principais garantias que podem ser utilizadas para proteger as pessoas do látigo da tortura. Decerto, não há nem combate nem prevenção à

---

<sup>25</sup> Observações sobre a tortura, p. 77.

tortura se essas garantias mínimas não forem postas em prática. O crime de tortura é um crime de oportunidade, e jaz quando há espaço, ou seja, quando há um espaço onde essas garantias não são aplicadas. Doutra maneira, a melhor forma de prevenir a tortura seria pondo em concreto as garantias expressas no Pacto de San José, *id est*, coibir as prisões arbitrárias e secretas, infensas ao sopro da lei. A pessoa detida também é um cidadão de direitos, e por isso tem o direito de saber qual o teor da denúncia que lhe pesa; é um dever das autoridades estatais que executam prisões informá-las às autoridades judiciais, bem como, o mais rápido possível, levar a pessoa detida á presença do juiz, e com isto aniquila-se as prisões secretas, ilegítimas e truculentas; o acusado de um crime tem o direito de se defender, arrolar sua própria defesa e constituir advogado e, aos pobres, na forma da lei, o Estado deve proporcionar-lhes defensor; a confissão obtida mediante tortura é uma prova ilícita e, portanto, não é válida para o direito. Logo, a tortura não é um crime simples, mas complexo, daí porque o seu combate e prevenção devem carrear uma série de fatores de modo que iniba as condições que a favorecem, e quanto mais garantias cercar o ato da prisão, melhor.

Por fim, na parte II, no capítulo VI (órgãos competentes) e no artigo 33 a Convenção Americana estabelece a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos encarregados de aplicá-la e interpretá-la. Pessoas físicas ou jurídicas e entidades não-governamentais podem acionar a Comissão, no entanto, apenas esta e os Estados Partes podem provocar a Corte. A principal função da Comissão é formular recomendações aos Estados membros, para sanar possíveis violações dos direitos humanos. A Corte, por sua vez,

**Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, (...) determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa á parte lesada ( artigo 63.1 do Pacto de San José).**

Portanto, a Convenção Americana é a carta de direitos da América, e traz em seu seio os direitos humanos básicos que expressam a dignidade da pessoa humana, bem como podem ser utilizados no combate e prevenção da tortura.



## 4. TORTURA NO BRASIL: CONCEITOS E DESDOBRAMENTOS

### 4.1 Breve histórico da tortura: da Colônia ao Brasil de hoje

Para entendermos a problemática da tortura, é-nos oportuno fazermos um breve relato histórico deste “instituto” ao longo da história brasileira, desde sua colonização pelos portugueses até a redemocratização pós-1985. No entanto, é lícito fazer uma breve lembrança de como a tortura se deu na história da humanidade, para fins de comparação e imitação.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci,

**Desde a Antigüidade, lamentavelmente, a tortura esteve presente na história da humanidade. Na Idade Média, porém, em especial com o advento dos tribunais eclesiásticos da Inquisição, ela se avolumou em proporções gigantescas. Na grande maioria das vezes em que períodos obscuros ocorrem, a tortura conta com a proteção e a complacência das autoridades constituídas, vulnerando os mais mezinhos direitos fundamentais da pessoa humana. Nota-se que, ainda hoje, tendo em vista a aceitação de muitos julgados da confissão extrajudicial, pouco importando como ela foi produzida, ou sob o fundamento de que mais importante é punir o criminoso e desvendar o crime, a tortura é, sorrateiramente, admitida no sistema judiciário<sup>26</sup>.**

Quem escreve no mesmo sentido é Valéria Diez Scarance Fernandes Goulart, para quem

**estudar a história da tortura é estudar a história da própria humanidade, de seus conceitos e valores. A prática reiterada e a legalização dos tormentos têm íntima ligação com o momento vivido pela sociedade, que, durante os tempos antigos e principalmente medievais, via na tortura a solução para os grandes males e um verdadeiro espetáculo. Os donos do poder – religioso, governamental e judiciário – aplicavam ou mandavam aplicar os tormentos, com o apoio de pessoas cultas e letradas, acreditando que assim descobriam a verdade e realizavam Justiça. Somente a partir do século XVIII, com a evolução da humanidade e o surgimento das idéias iluministas, a tortura passou a ser restringida, paulatinamente, até ser abolida da maioria das legislações. Com o tempo, deixou de ser – ao menos teoricamente – o principal método de obtenção da prova e uma forma de punição do condenado<sup>27</sup>.**

---

<sup>26</sup> O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal, p. 256.

<sup>27</sup> Tortura e prova no processo penal, p. 19.

A Inquisição Católica fez suas vítimas em outros países da Europa, deixando traços que ainda hoje são seguidos pelos torturadores, que a História não pode obscurecer. Para Mário Coimbra,

**Acrescente-se que a Inquisição portuguesa, como já ocorrera noutros países, notadamente na Espanha, se transformou num tribunal mais voltado aos interesses do Rei, do que, propriamente, da Igreja, de forma que, além da inflação regular da tortura e da entrega de muitos condenados ao braço secular, a fim de serem queimados, também condenou vários cristão-novos à deportação para as colônias de Angola e Brasil, além da segregação em Castro – Mirim, não podendo ser desconsiderado o fato de que, em todas as condenações, era de rigor a cominação do confisco dos bens<sup>28</sup>.**

Durante o totalitarismo do século XX, a tortura foi confinada nos campos de concentração - política de repressão orientada pelo Estado que vitimava judeus e outras pessoas que não se adequavam ao regime, num compasso de desrespeito aos direitos humanos. Para Celso Lafer,

**os campos são, neste sentido, o *locus* para a destruição fria e sistemática de corpos, estruturado para aniquilar a dignidade humana. Neles, seres humanos perfeitamente normais eram exterminados por homens perfeitamente normais, treinados para se tornarem perfeitos algozes. Esta destruição da individualidade e da espontaneidade só é possível, na sua inteireza, nos campos de concentração, que criam a sociedade dos que estão prestes a morrer. Esta, por sua vez, é a única forma de sociedade em que é possível dominar completamente o homem em todos os aspectos de sua vida e, destarte, permitir a um regime totalitário alcançar a plenitude de suas aspirações<sup>29</sup>.**

Fechando o parêntesis, e adentrando na história brasileira, sabe-se que a conquista do Brasil pelos portugueses se deu, num segundo momento, pela dizimação da população indígena quase que completa, e pela fundação das capitânicas hereditárias, cujos donos eram escolhidos pela Coroa. Os donatários eram “empreendedores privados”, a cuja exploração fora-lhes concedido pela Coroa portuguesa, daí a patrimonialização do processo colonizatório<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> Tratamento do injusto penal da tortura, p. 63.

<sup>29</sup> A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, p. 111.

<sup>30</sup> Luciano Mariz MAIA & André REGIS. Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais, p. 164.

De acordo com Luciano Maia, “as ordenações do Reino, que tiveram força normativa no Brasil Colônia, tinham nas penas corporais seu principal instrumento de punição dos mais diversos tipos de delitos”<sup>31</sup>. No Brasil Colônia, portanto, existia a lei para punir corporalmente quem ousasse praticar determinados delitos, contra o patrimônio ou contra a vida das pessoas.

Neste caso, a tortura era legalizada nas Ordenações do Reino, ou melhor, estipulava as condições e os crimes onde as penas corporais poderiam ser aplicadas.

Por outro lado, temos a escravidão como um instituto que, em várias de suas etapas e caminhos, a tortura se fazia presente. Luís Felipe de Alencastro, notório historiador, relata a forma como o escravo era recepcionado no porto de destino na rota do tráfico negreiro: “desembarcado nos portos da América portuguesa, mais uma vez submetido à venda, o africano costumava ser surrado ao chegar à fazenda”<sup>32</sup>.

O uso da violência, tanto do senhor quanto do Estado, permeou a história brasileira, numa atitude de intimidar e controlar socialmente os mais vulneráveis; no passado, foram vítimas índios e negros africanos; na ditadura, estudantes, militares políticos e, em geral, dissidentes do regime; atualmente, os pobres, os analfabetos, enfim, quem está na base da pirâmide social.

Se fizermos uma análise da tortura mais aprofundada, veremos que as maiores vítimas são os despossuídos em geral, pessoas sem acesso aos direitos mais fundamentais, sem o direito mínimo à informação, e os agentes do Estado os considerando como perigosos, num verdadeiro fosso social em que pobres e ricos gozam de diferentes e graduados privilégios e direitos.

#### **4.1.1 A ditadura militar (1964-1985) e a redemocratização**

A tortura é um mecanismo utilizado tanto por regimes de esquerda, quanto de direita, em democracias e ditaduras, enfim, não tem partido nem bandeira. Nas palavras de Carlos Alberto Idoeta,

**a tortura não é de esquerda ou de direita; é uma arma totalitária usada contra o ser humano. As porradas, as queimaduras, o choque elétrico no sexo ou na língua, o pau-de-arara, a privação do sono, os gritos, os insultos, o estupro ou o fuzilamento simulado. Nos presos políticos ou nos comuns, no guerrilheiro ou no batador de carteira, a tortura é um crime contra a humanidade**<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> Ibid., p. 164.

<sup>32</sup> Ibid., p. 165.

<sup>33</sup> Contribuição e experiência da Anistia Internacional. In: **Direitos humanos no cotidiano**, p. 67.

Na história brasileira, contudo, sabe-se que na ditadura militar a tortura passou a ser institucionalizada, principalmente a partir da quebra de algumas garantias individuais com a instituição do AI-5 (Ato Institucional nº. 5). Com este novo ato, a tortura “passou a ser aplicada aos opositores políticos da ditadura militar”<sup>34</sup>.

Em outras palavras, no regime militar a tortura se intensifica, sendo aplicada com mais intensidade aos opositores políticos do regime, que lhe faziam oposição, destacando-se estudantes, jornalistas, advogados, políticos, etc.

O sistema funcionava da seguinte forma: aplicava-se a tortura aos opositores do regime, com o fito de obter informações e confissões da vítima, como forma de a vítima confessar que participava de grupos revolucionários e subversivos e “dedurar” seus comparsas e planos contrários à ordem e à Segurança Nacional.

Além disso, o regime militar contava com um parceiro incomensurável, que é a equipe de alguns médicos legistas, que

**legalizaram, em seus exames de necropsia, a morte sob tortura de vários militantes políticos. Não descrevendo as marcas deixadas em seus corpos pelos suplícios sofridos, confirmaram em seus laudos as versões oficiais da repressão, como mortos ocorridos em tiroteios, atropelamentos ou por suicídios**<sup>35</sup>.

Na prática, aquele que fazia oposição ao regime era torturado, humilhado e não raramente vinha a falecer, no entanto, na visão dos órgãos de tortura, aquela morte era imputada ao suicídio ou outro meio que não o verdadeiramente ocorrido. O jornalista Vladimir Herzog seguiu este mesmo roteiro: morto em decorrência da tortura, a versão da polícia foi no sentido de ele ter se suicidado!

De certo, embora a tortura também esteja presente nos governos democráticos, ela atinge o recrudescimento na ditadura militar, e foi oficializada. Ainda hoje temos uma herança deste passado sombrio, com uma Polícia Militar (PM) truculenta e militarizada a combater um “inimigo” que se defronta nas breiras das favelas e dos morros das grandes cidades.

Redemocratizamos o nosso país, elaboramos uma Constituição Cidadã em 1988, e oficialmente vedamos a tortura, no entanto, resta ele ainda muito presente no trato com as pessoas detidas, em delegacias e em presídios, como forma de castigo ou para obter informação ou confissão da vítima.

---

<sup>34</sup> Cecília Maria Bouças COIMBRA. **Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários**. In: A eficácia da lei de tortura, p. 7.

<sup>35</sup> Ibid., p. 8.

Na ditadura as vítimas eram mais presos políticos; na democracia, presos comuns, em geral provenientes das parcelas desfavorecidas da sociedade.

Consentâneo com a expressividade de Luciano Mariz Maia, “a tortura ocorre com mais frequência, portanto, nas delegacias de polícia, como método de investigação, para obter informações ou confissão e nos estabelecimentos prisionais, como modo de punir e castigar”<sup>36</sup>.

Na democracia são assegurados alguns direitos civis e políticos básicos, os direitos de liberdade, e várias garantias que os resguardam, além da Lei de Tortura (nº. 9.455/97) que pune os perpetradores do crime, não obstante, falta ainda a eficácia necessária para tal lei, como forma de, pelo menos, diminuir a incidência do crime em virtude da redução da impunidade. Portanto, o crime de tortura persiste mesmo no período da pós-democratização, mas com outros intentos e novas roupagens.

#### **4.2 A tortura nas Constituições brasileiras**

A Constituição Política de um Estado é uma Carta que contém os principais direitos e deveres dos cidadãos, bem como estabelece as atribuições dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e confere-lhes legitimidade e delimita-lhes o campo de ação. Embora trate a maioria dos temas de forma abstrata e genérica, nada obsta tratar de preceitos específicos, como a vedação à tortura, o casamento etc.

No entanto, ao legislador comum incumbe esmiuçar as parêntias da Constituição, dando-lhes executoriedade e dotando-as de efeito *erga omnes*, ou seja, estando expresso na Constituição determinado direito ou proibição, conseqüentemente cabe ao órgão legiferante tratar de pormenorizá-los, impondo-lhes limites e especificando a forma como aquele direito ou aquela proibição deve ser exigida via Judiciário. Pelo fato de ser genérico não quer dizer que seja desprovido de executoriedade. De uma norma genérica e abstrata, compete ao legislador infraconstitucional complementá-la e dar-lhe praticidade.

Diante disto, é importante tematizar a maneira como a tortura foi tratada nas diversas Constituições brasileiras ao longo da história, o que nem sempre condiz com o cotidiano, até chegarmos à Constituição Federal de 1988, que será analisada numa parte específica.

A primeira Constituição brasileira foi a do Império de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, depois de dissolvida a Assembléia Nacional Constituinte. Nela, o artigo 179

---

<sup>36</sup> Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais, p. 168.

vociferava que “desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”.

Entretanto, nem sempre o que está na Constituição está nos fatos, e nos lembra Luciano Maia que, no mesmo período, o Código Criminal do Império, datado de 1830, no seu artigo 60, excetuava que

**se o réu for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites e, depois de os sofrer, será entregue ao seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o juiz o designar. O número de açoites será fixado na sentença e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta<sup>37</sup>.**

Note-se que a tortura era explicitamente vedada, no entanto, o era apenas em relação aos cidadãos do Império brasileiro, em oposição aos escravos, que podiam ser açoitados ou legalmente torturados, tanto para declarar algo e como castigo de alguns de seus “malfeitos”. Mesmo assim podemos considerar que a Constituição de 1824 avançou em relação às Ordenações do Reino, que previam as penas corporais para quase todos os tipos de crimes.

A Constituição Republicana de 1891, por sua vez, imbuída dos princípios positivistas de Benjamim Constant, no lema ordem e progresso, aboliu “as penas de galés, banimento e de morte”, e um novo Código Penal entra em vigor, embasado no positivismo de Ferri e no classismo de Beccaria, substituindo as penas corporais pela privação da liberdade nas prisões que, ao mesmo tempo, puniam e reabilitavam<sup>38</sup>.

Sabe-se que o objetivo das prisões não é somente afastar o delinqüente do convívio social, para que não cometa novos crimes, mas também a regeneração social, com a oferta de algumas condições básicas a fim de que ele se ressocialize, se insira no meio social.

Na verdade, as prisões são uma confluência tanto das teorias clássicas quanto positivistas do Direito Penal, pois, numa única estrutura, consegue, ao mesmo tempo, punir ao invés de açoitar, e ressocializar ao invés de apenas punir.

A Constituição sobranceira de 1934 não expressa o mandamento contra a tortura, mas “proibia penas de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo (artigo 113, 29)”<sup>39</sup>. As Constituições de 1946 e 1967 repetem-na ou assemelham-na. A Constituição do Estado Novo de 1937, por seu turno, no artigo 122, veda “as penas corpóreas perpétuas”.

Embora a Constituição de 1967 se assemelhe à Constituição de 1934, sabe-se que durante o regime militar (1964-1985) a tortura atingiu patamares elevadíssimos, praticada

<sup>37</sup> Ibid., p. 168-69.

<sup>38</sup> Ibid., p. 169.

<sup>39</sup> Ibid., p. 169.

para punir e intimidar os dissidentes do regime, e imprimir-lhes no cerne as seqüelas da tortura. O regime militar foi o período em que a tortura praticamente se oficializou enquanto política de governo, mesmo que de fachada a Constituição de 1997 a proibisse. A Constituição Federal de 1988 aparece como um contraponto ao regime militar, em que, podemos dizer, a tortura foi institucionalizada. A Constituição Federal teria que ser o momento em que não mais se permitisse a tortura, ou seja, somos uma civilização e não comungamos com a prática da tortura.

Nas palavras do ex-presidente Ernesto Geisel, penúltimo governo do regime militar, o qual afirmou: “não justifico a tortura, mas acho que há circunstâncias em que o indivíduo é impelido a praticar a tortura, para obter determinadas confissões e, assim, evitar um mal maior! [comunismo]”<sup>40</sup>. Na comparação entre o regime militar e o criado pela Constituição Federal de 1988, podemos concluir que o critério adotado por esta foi o respeito pleno à pessoa humana, de modo que frases como estas soam dissonantes no novo regime, pelo menos teoricamente.

#### **4.2.1 A vedação à tortura na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada pela Assembléia Nacional Constituinte, que a promulgou sob o objetivo fundante de preservar a justiça e a tê-la como valor supremo capaz de inspirar a elaboração de leis, as decisões judiciais e a tomada de ações administrativas.

No Título I, que discorre sobre os princípios fundamentais, abre-se o artigo 1º, que, no inciso III, afirma que a República Federativa do Brasil tem como fundamento “a dignidade da pessoa humana”. Já se falou que a Constituição Federal é uma Constituição Cidadã, na medida em que deixa à disposição dos indivíduos não só direitos, mas garantias judiciais para protegê-los e resguardá-los.

Se a República Federativa do Brasil se fundou no princípio da dignidade humana, tem-se que um de seus objetivos é “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art.3º, inc. I, CF/88). No plano das relações internacionais, o Estado brasileiro se obriga a cumprir o princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4, inc. II, CF/88).

Destes princípios e objetivos acima mencionados, conclui-se que toda ação ou omissão que fira a dignidade da pessoa humana está cabalmente proibida em virtude do texto

---

<sup>40</sup> Apud João Roberto Martins FILHO. **A memória militar sobre a tortura**. In: Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?, p. 109.

constitucional, e, portanto, compete aos órgãos de criação e aplicação do direito adequar o texto à realidade prática.

Decerto, a Constituição Federal de 1988 vem como um contraponto ao regime militar de 1964 a 1985, visto que, na ditadura, a quebra de algumas garantias significou sérias violações aos direitos humanos, e o conseqüente recrudescimento da tortura, como uma ação institucionalizada do Estado.

Se em nenhuma outra Constituição a proibição se deu de forma específica, a Assembléia Nacional o fez em 1988. O artigo 5º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 admoesta que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Ademais, consentâneo com a Constituição Federal, a tortura é “crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia” (art. 5º, inc. XLIII). De acordo com Luciano Maia,

**a prática de tortura é crime inafiançável. Isso significa dizer que o responsável não pode depositar, perante a autoridade policial ou judiciária, importância em dinheiro como condição para responder a processo em liberdade, dando aquele dinheiro como garantia de que se fará presente aos atos processuais<sup>41</sup>.**

Como se depreende, o texto constitucional brasileiro toma uma posição sobre uma chaga que vitima não só presos comuns ou pobres em geral, mas mulheres, crianças, etc. No entanto, não só basta a vedação constitucional à tortura, mas um combate efetivo de maneira que, se possível, evite a ocorrência do crime ou, caso contrário, puna quem vier a incidir em tal crime. É importante que o combate e prevenção à tortura aconteçam de modo conjunto, dos órgãos da sociedade e do Estado.

No entanto, mesmo diante do texto constitucional a tortura vem sendo praticada, como justificativa para o combate à criminalidade, da forma como se expressa Paulo Sérgio da Costa Neves:

**Em verdade, o amálgama da violência com a criminalidade finda por legitimar e priorizar o lado repressor da ação estatal como única forma de combater a criminalidade violenta no País; o que justificaria, para muitos, certas infrações e certos desmandos cometidos pelo aparato policial. À maneira hobbesiana, para esses, é melhor ter uma polícia imperfeita, mas que combata o crime de forma dura, que uma polícia respeitadora dos direitos dos cidadãos, mas menos efetiva quanto à repressão ao crime. Visão maniqueísta e míope da realidade, ela impossibilita um debate público que leve**

---

<sup>41</sup> Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais, p. 174.



em consideração os limites da ação policial e as implicações sociais de uma verdadeira política de segurança pública<sup>42</sup>.

### 4.3 O retrato da realidade. O Relatório de Nigel Rodley sobre a tortura no Brasil (2000)

A visita do Relator Especial ao Brasil ocorreu de 20 de agosto a 12 de setembro de 2000, a pedido do Governo brasileiro, com o fito de colher informações de “primeira mão” para fazer uma avaliação da tortura no Brasil, e a partir daí fazer algumas recomendações ao Governo da República de modo que se protejam os direitos humanos e se ponha fim aos atos de tortura.

O Relatório de Nigel Rodley retrata fielmente a realidade brasileira, um duplo país da legalidade e da ignorância à lei, do real em contraposição ao normativo-jurídico, tal qual um Governo que permite que a eficácia das leis esteja em patamares irrisórios.

As entrelinhas do excerto do Relator Especial demarcam um país que consegue, ao mesmo tempo, ser e não ser. Embora exista um sem número de disposições normativas protegendo os direitos da pessoa humana, por outro lado temos uma estrutura estatal de segurança que vilipendia e avilta a dignidade, a integridade e o cerne humano de muitos indivíduos, por meio do uso da força sem o direito, das humilhações rotineiras praticadas pelos executores da lei, e da omissão daqueles que deveriam agir e combater qualquer desagravo ou violação aos direitos humanos mais fundamentais.

Nigel Rodley esteve em penitenciárias, centros de detenção pré-julgamento, carceragens policiais e centros de detenção de menores infratores. E percebeu que não se conhece um país do porte do Brasil apenas estudando o seu direito positivo, porquanto a realidade pode ser outra, completamente distinta do que ordena os códigos e a Constituição Federal.

A questão de desrespeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade não é um problema legal, mas político e cultural. É um problema político porque falta às autoridades dirigentes o interesse em implementar as medidas necessárias e os gastos orçamentais precisos para direcionar na criação e implementação de estruturas que de fato levem em conta o respeito à dignidade humana, de forma conjunta e eficaz. É cultural porque estamos submersos numa cultura de violência, em que se recorre rotineiramente ao uso da força física bruta para debelar quaisquer desentendimentos entre as pessoas.

---

<sup>42</sup> Polícia e democracia: desafios à educação em direitos humanos, 147.

A questão é mais estrutural. O Brasil é uma potência mundial, mas uma boa parte dos brasileiros vive mal, em precárias condições de vida e de habitação. O “pente fino” da polícia que tortura atinge apenas os negros marginalizados e os pobres, os favelados sem direitos e sem dinheiro, os “sem-nada” que habitam as favelas e os cortiços, que a todo instante são vistos pelas malhas do poder como “suspeitos”, ou mesmo “bandidos” que devem ser exterminados, torturados, que não valem à “pena” viver.

É mais estrutural o problema porque a desigualdade social é transposta para a relação entre Estado e segurança pública, e entre segurança e cidadania. Os discriminados das favelas são os torturados e espancados nas cadeias públicas e nas penitenciárias, são os “vigiados” rotineiramente pela polícia, como se a aparência de pessoas mutiladas pelo dia a dia fosse, segundo uma perspectiva lombrosiana, o fator preponderante. Em outros termos, parecer pobre ou ser negro é uma condição quase *sine qua non* para um dia poder entrar nas malhas da polícia e ser torturado.

O Relator Nigel Rodley fez um relato profundo sobre a realidade brasileira, e com base em fontes não-governamentais e em informações de supostas vítimas ou testemunhas do crime de tortura, indicou que “a tortura é prática generalizada e, na maioria das vezes, envolve pessoas das camadas mais baixas da sociedade e/ou de descendência africana ou que pertencem a grupos minoritários”<sup>43</sup>.

Nada justifica a tortura, praticada contra quem quer que seja. Entretanto, quem a coloca em prática o faz como meio para se obter uma finalidade, mesmo contrária aos direitos humanos, na famigerada expressão maquiavélica “os fins justificam os meios”.

Usa-se da violência física ou grave ameaça para obter da pessoa detida uma informação ou confissão, ou mesmo simplesmente para castigá-la. Sabe-se que o meio utilizado para obter aquele resultado é indigno e viola os direitos humanos, no entanto, é ele executado sem a menor piedade, apenas como mais um recurso profissional, de punir os criminosos e combater a criminalidade. Isto é, toma como pretexto destas práticas acima citadas, “a luta contra o elevado nível de criminalidade”, sem contar que as políticas de segurança são mais voltadas para a repressão, “às vezes sem limites bem definidos”.

Nas palavras de Nigel Rodley, “a prática da tortura pode ser encontrada em todas as fases de detenção: prisão, detenção preliminar, outras formas de prisão provisória, bem como em penitenciárias, e instituições destinadas a menores infratores (...)”<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> Relatório sobre a tortura no Brasil. <http://www.dhnet.org.br/rodley.html>. Acesso em: 14 de fev de 2008.

<sup>44</sup> Ibid.

No ato da prisão, mesmo sem ordem judicial ou sem flagrante delito, é comum a polícia prender o suspeito e aplicar-lhe uma “sova”, como castigo pelo crime supostamente cometido. No interrogatório policial, nos calabouços das delegacias, tortura-se o suspeito para obter-lhe uma informação ou confissão, sem a presença de qualquer autoridade que o proteja.

É direito do preso, a partir do ato da prisão, poder comunicar-se com um advogado e ter seu encarceramento informado aos seus familiares, no entanto, esses direitos são rotineiramente desrespeitados. Às vezes passam dias e a família do preso só vem, a saber, de sua prisão por terceiros, e não pela autoridade policial.

A partir dos interrogatórios policiais, o preso confessa mediante tortura, às vezes um crime mais grave do que o cometido. Embora o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988 proíba e inadmita, “no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, a tortura nos interrogatórios policiais persiste, como prática regular e comum.

O Relator Especial visitou várias delegacias de polícia em vários Estados, e nelas ouviu detentos que reclamavam ter sofrido tortura e espancamentos. Em todas as categorias de polícia do Estado de São Paulo os detentos prestaram testemunhos informando terem sido espancados com barras de ferro e de madeira ou “telefone” (pancadas simultâneas nos ouvidos), durante os interrogatórios onde se buscava extrair-lhes confissão, após tentativa de fugas e rebeliões.

A tortura se multiplica em diversos métodos, do mais simples ao mais complexo, do que provoca mais dor ou sofrimento. É um leque assaz amplo dos meios utilizados pelos torturadores para provocar na vítima dor ou sofrimento, e forçá-la a dizer uma informação, fazer uma confissão ou castigá-la.

Nos métodos de tortura temos os choques elétricos, que são aplicados em algumas partes do corpo da vítima (nos órgãos sexuais); o “telefone”, que consiste em batidas simultâneas nos ouvidos dos torturados; sacos plásticos borrifados com pimenta como meio de sufocamento; surras com barras de ferro e pedaços de madeira. Tudo isso com uma finalidade: extrair uma informação ou confissão.

Não há espaço reservado para a tortura ser cometida. Como falamos anteriormente, ela pode ser executada nos interrogatórios policiais nas delegacias, como nas penitenciárias pelos mais diversos motivos.

Na penitenciária, tudo pode ser motivo para a polícia e os agentes penitenciários espancarem ou torturarem os presos. A simples solicitação de assistência médica pelos detentos muitas vezes levava a mais espancamento; se castiga como forma de punir ou em virtude de represálias por eles terem participado de tentativas de fugas ou rebeliões; quando

cometem faltas, graves ou leves, são espancados antes de irem para as celas de castigo; não querer mudar de pavilhão; etc.<sup>45</sup>.

Além de espancamentos grosseiros, temos nos estabelecimentos prisionais uma conjuntura de desrespeito maciço aos direitos básicos dos presos, desde a alimentação até a assistência médica.

O maior problema enfrentado pelos detentos, segundo o Relator, é a superlotação dos presídios e carceragens policiais. O fenômeno da superlotação indica um número elevado de presos por cela, além da capacidade. O exemplo maior podemos dizer que foi com a extinta Casa de Detenção da Penitenciária de Carandiru, com capacidade para 3.500 detentos, no entanto, “se encontravam presos 7.772 pessoas em nove pavilhões”, em 25 de agosto de 2000, ao tempo da visita do Relator Especial. O que é mais complicado, estavam misturados réus primários com transgressores reincidentes<sup>46</sup>.

Em praticamente todas as instituições presidiárias visitadas, o fenômeno da superlotação é endêmica, e os detentos dormem em revezamento por turno, dividindo um pequeno espaço com muitos presos, e em péssimas condições. Para piorar essa condição precária, some-se que as celas não oferecem as mínimas comodidades necessárias para os presos, possuindo, em geral, um chuveiro em má estado, um sanitário, que é o tradicional “buraco no chão”, e o fornecimento de água é às vezes interrompido.

Não é uma surpresa que as celas sejam sujas, com pouca ventilação, com forte mau cheiro, e sem comodidade. No Pavilhão Quatro do extinto Carandiru, “as celas medem aproximadamente nove metros quadrados e contém uma cama de cimento, uma pia e um buraco que serve como vaso sanitário”<sup>47</sup>.

Sem falar na comida, que em alguns estabelecimentos penais é servida uma vez por dia e de péssima qualidade, como foi observado em uma delegacia de polícia do Estado do Pará.

Em resumo, falta o básico aos detentos das penitenciárias e delegacias em todo o Brasil. Decerto, o Relator Especial visitou apenas alguns Estados (Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro...), não obstante, o problema se alastra por todo o país, e de fato falta assistência médica, comida de qualidade, condições humanas de habitação, vestimentas, assistência jurídica eficaz, etc.

À luz do exposto, da combinação entre tortura e desrespeito maciço aos direitos básicos dos presos, nota-se que o problema não é nem circunstancial, e muito menos localizado. O

---

<sup>45</sup> Ibid.

<sup>46</sup> Ibid.

<sup>47</sup> Ibid.

problema é estrutural e se alastra em praticamente todos os estabelecimentos prisionais do Brasil, com práticas e hábitos que ousam persistir, mesmo *a contrário sensu* da lei e da Constituição Federal.

Na verdade, parece haver uma ignorância em relação à lei, como se fosse uma situação tão inusitada que tem suas leis próprias, seus próprios hábitos e costumes, da lei do mais forte e da dureza contra quem se desviar.

Em outros termos, “está ali” porque mereceu, porque cometeu algum crime e, portanto, não tem perdão, deve “pagar” pela falta cometida, e sofrer todas as dores possíveis, e privações também, para saber o valor que tem os princípios da sociedade burguesa: vida, propriedade, liberdade, etc.

Analisando a situação dos estabelecimentos prisionais e das inúmeras crenças que os rodeiam, conclui-se que quem “está ali” não tem direito, ou não deveria gozar dos direitos que tem. Porque fez por merecer, e por isso tudo contra eles se justifica: tortura, espancamentos, privações, tapas, subornos, etc.

Diante de um quadro tão dantesco, Nigel Rodley ousou promanar trinta recomendações, no sentido de mostrar as coordenadas para solução do problema carcerário no Brasil.

Vistas em conjunto, é fácil perceber que tais recomendações podem contribuir para a prevenção e combate à tortura. São medidas que criam barreiras ou obstáculos para a prática do delito. Algumas fortalecem a vítima, ao removê-la do alcance do agressor (ao limitar as circunstâncias em que alguém pode ser preso; ao limitar o tempo de permanência à disposição do captor; ao substituir o encarceramento por outras medidas; ao reduzir o número de pessoas mantidas em uma mesma unidade; etc.); ou conferir-lhe maior protagonismo (ao informar-lhe de seus direitos; ao permitir-lhe acesso a médico; ao assegurar-lhe acesso a advogado; ao garantir-lhe visita de familiares; etc.); ou, ainda, aumentando a vigilância (visitas regulares à vítima, por médico, advogado, familiar, membro de conselho, etc.), ou fortalecendo o papel de quem pode ter olhos independentes para ver, e palavra independente para dizer (independência das perícias médicas, e.g.)<sup>48</sup>.

#### 4.4 A análise da Lei n.º 9.455/97 (Lei da Tortura)

O Direito é um mecanismo social de controle sobre as condutas dos indivíduos em sociedade, que tem como meta proteger e acobertar em seu seio a dignidade humana, de

<sup>48</sup> Apud Luciano Mariz MAIA. *Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje*, p. 321.

impedir que o homem se torne presa fácil nas mãos dos dominantes e dos poderosos. Nas palavras de Immanuel Kant, o homem “é um fim em si mesmo”<sup>49</sup>.

Embora o direito tenha o papel de acompanhar as mudanças sócio-políticas da sociedade, o percurso por ele traçado é mais lento. Em outros termos, o que é juridicamente proibido em uma época, pode não o ser em outra, e o que precisa ser proibido nem sempre o é imediatamente, pois para a criação e estabelecimento das normas jurídicas entram em cena interesses e vontades políticas nem sempre convergentes.

Foi desta forma com inúmeros temas na sociedade brasileira, sem contar que nem sempre a realidade se adequa à lei, ou melhor, a realidade consegue permanecer intacta mesmo com a resistência de uma lei que a proíba. Assim foi com as violações massivas aos direitos humanos, com a impunidade, com a violência institucionalizada, com a tortura.

Na verdade, o legislador brasileiro demorou muito tempo para criminalizar a tortura, que foi técnica muito utilizada durante a ditadura militar contra presos políticos e, após a redemocratização, contra os presos comuns pobres e marginalizados.

A tortura não era um crime específico, mas apenas uma qualificadora no leito de homicídio (art.121, § 2º, inc. III, do Código Penal). A Constituição Federal de 1988, como contraponto do regime militar, abriu caminho para a criminalização da tortura, vedando-a em seu artigo 5º, inciso III.

A lei da tortura (nº. 9.455) somente foi aprovada em 1997, quando já não mais se aceitava ficar omissos diante de uma realidade não muito alentadora, de humilhação e vilipêndio aos “fora da lei” por parte dos agentes do Estado.

No entanto, a lei nº. 9.455/97 foi além da Convenção contra a Tortura da ONU, incluindo no rol dos sujeitos ativos tanto agentes do Estado quanto particulares. Decerto, a lei sob comento expressa nada senão a realidade brasileira, tão marcada pelo uso da violência nas infundas relações de autoridade e hierarquia, de cima para baixo, da mais forte contra o mais fraco.

A sociedade está tão marcada pela violência e pela criminalidade recrudescente que o uso da força contra “bandidos” é até justificada, no entanto, sabe-se quem mais é vítima da tortura dos agentes do Estado são os pobres e marginalizados, analfabetos e moradores das favelas, que não têm seus direitos respeitados e a todo o momento são vistos pelas forças oficiais como “suspeitos” de terem praticado aquilo que nem eles sabem o que foi praticado.

---

<sup>49</sup> Fundamentação da metafísica dos costumes, p. 30.

O combate à tortura vem nesse sentido, ou seja, punir na raiz quem ousa praticá-la, entretantes, o clima de impunidade é tão intenso que as amarras do Judiciário se tornam frágeis. Por isso, é-nos relevante analisar a Lei nº. 9.455, de 07 de abril de 1997, para podermos tirar uma conclusão mais acertada.

O artigo 1º especifica e delinea o crime de tortura:

**I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:**  
**a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa (...);**  
**II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência grave ou ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.**  
**Pena-reclusão, de dois a oito anos.**  
**§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.**  
**§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apura-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos (...).**

Na primeira parte, o tipo é “constranger alguém”, ou seja, obrigar alguém a fazer algo contra sua vontade, forçadamente; “com emprego de violência ou grave ameaça”, que pode ser violência física, ou uma ameaça séria, que tenha conseqüências futuras, contra a vítima ou terceira pessoa; “causando-lhe sofrimento físico ou mental”, em outros termos, a violência ou grave ameaça tem que causar sofrimento de ordem física (dor, hematomas, exaustão do corpo, etc.) ou mental (medo, depressão, etc.), com a finalidade de extrair da vítima uma informação ou confissão, ou melhor, uma declaração da vítima contra si ou em relação à terceira pessoa.

Na expressão acima, temos, conforme excerto de Luís Flávio Gomes, a “tortura-prova”, que consiste na prática do crime de tortura para obter da vítima uma confissão, que geralmente ocorre nos interrogatórios policiais, à sombra de quatro paredes, ou uma informação que os torturadores elejam como necessária e importante para uma série de coisas: saber mais sobre as circunstâncias do crime sobre qual a vítima esteja envolvida, sobre co-autoria, etc.<sup>50</sup>.

Conforme o talento de Nilton João de Macedo,

**a violência exigida no texto legal (inciso I da lei nº. 9.455/97) dia respeito a *vis corporalis*, ou seja, à violência física sobre o indivíduo, que pode se consumir por meio de agressões ou abusos praticados sobre o corpo da vítima, como tapas, coices, batidas,**

<sup>50</sup> Da tortura: aspectos conceituais e normativos. In: A eficácia da lei de tortura, p. 28.

**mordaças, torniquetes, enfim, toda ou qualquer forma ou instrumento que produza alteração da anatomia do ofendido (...)**<sup>51</sup>.

O tipo penal do inciso I, alínea a, da lei nº. 9.455/97 recrimina uma forma especial de tortura, aquela praticada nos interrogatórios contra os suspeitos de terem praticado crimes, para confessarem ou delatarem seus supostos comparsas. Decerto, na justiça brasileira, costuma-se prender o acusado para depois provar as circunstâncias e autoria do crime.

No inciso II, por sua vez fala-se em “submeter alguém”, sob a guarda, poder ou autoridade da parte coatora, com uso de “violência ou grave ameaça”, a “intenso sofrimento físico ou mental” no intuito de aplicar “castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”.

A inovação da Lei de Tortura circunscreve-se justamente neste inciso II em relação ao direito internacional dos direitos humanos que prega, urge repetirmos, a restrição à prática da tortura aos agentes do Estado como núcleo do sujeito ativo. Desta forma, o conceito é amplo e vai além dos funcionários do Estado, incorporando outras relações no seio da sociedade brasileira.

Na esteira de Luciano Mariz Maia, a lei “alcança situações (...) como violência doméstica contra crianças, em que os agressores são indivíduos destituídos de poder do Estado, mas imbuídos da autoridade paterna”<sup>52</sup>.

De fato, a lei fala em submeter alguém que esteja sob poder ou a guarda da parte coatora, que pode ser tanto o pai de família, que tenha o filho sob sua guarda ou autoridade, quanto outras relações de poder. De certo, o uso da violência deve causar “intenso” sofrimento, de ordem física ou mental, não mais com a finalidade de extrair da vítima uma confissão, mas para aplicar ou castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Podemos dar o exemplo do pai que espanca brutalmente o filho em virtude de uma má ação sua.

Por outro lado, o § 1º do inciso II fala em “submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança”, que pode ser preso provisório ou condenado, em estabelecimento penitenciário ou cadeias públicas, “a sofrimento físico ou mental”, com punição não prevista em lei ou medida legal. Citemos o exemplo de Nilton João de Macedo, “(...) do carcereiro que priva o detento sob sua guarda da refeição para manter disciplina”<sup>53</sup>; e de Rodolfo Konder, das “violências como abrigar o preso a ingerir seus próprios excrementos”<sup>54</sup>.

<sup>51</sup> **Da tortura: aspectos conceituais e normativos.** In: A eficácia da lei de tortura, p. 20.

<sup>52</sup> **Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais,** p. 174.

<sup>53</sup> **Da tortura: aspectos conceituais e normativos.** In: A eficácia da lei de tortura, p. 20.

<sup>54</sup> **Trevas e luzes: a Anistia Internacional.** In: História da cidadania, p. 392.



A lei nº. 9.455/97 também pune quem se omite em face da tortura, quando tinha o dever de evitá-la ou apurá-la. O delegado de polícia, por exemplo, tem o dever de evitar e apurar a tortura, respondendo pelo crime de omissão se negar a apurar os fatos do crime.

Pelo inciso II do artigo 1º,

**delegados, agentes penitenciários, mas também pais, patrões, diretores de escola, comandantes de embarcações, por exemplo, podem, no direito brasileiro, se tornar autores do crime de tortura contra presos detidos, encarcerados, filhos, empregados, alunos, tripulantes, respectivamente<sup>55</sup>.**

Há um aumento de pena de um sexto até um terço (1/3) se o crime for cometido por agente do Estado; ou contra criança, gestante, deficiente e adolescente; ou cometido mediante seqüestro (§ 4º, incises I, II e III).

As conseqüências da condenação são: “a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada” (§ 5º).

Na verdade,

**a adoção da Lei que tipificou o crime de tortura (Lei 9.455, de 07 de abril de 1997) constituiu um marco referencial no combate àquela prática no Brasil. No plano concreto, porém, a aplicação da lei pelos poderes competentes não tem sido satisfatória. Em muitos casos posteriores a 1997, alegações de prática de tortura não têm tido seguimento através de processos penais, seja pela ausência de denúncia do Ministério Público, seja pelo redirecionamento da denúncia para crimes menos graves como lesões corporais ou abuso de autoridade, por parte de juizes. Há, de modo geral, um problema de falta de percepção da tortura como um crime grave contra o Estado Democrático de Direito, talvez porque o fenômeno atinja quase exclusivamente as camadas menos favorecidas da sociedade. Esse quadro exige não apenas uma ação decidida de conscientização e de mudança de mentalidades no seio da sociedade brasileira, mas requer também a sensibilização dos operadores do direito para essa questão, de modo a criar uma jurisprudência de aplicação da Lei de Tortura<sup>56</sup>.**

---

<sup>55</sup> André REGIS & Luciano Mariz MAIA. *Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais*, p. 174.

<sup>56</sup> BRASIL. *Comentários do governo brasileiro ao informe do Relator Especial sobre a tortura da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas*, Sir. Nigel Rodley. <http://www.mre.gov.br>. Acesso em: 05 de abr de 2009.

## 4.5 Três aspectos do combate à tortura: prevenção, punição e reparação

### 4.5.1 É possível prevenir a tortura?

A tortura existe e graça indomável no território brasileiro. Sabe-se disso através de várias informações, de denúncias publicadas em jornais de grande circulação, do Relatório de Nigel Rodley, de comissões de direitos humanos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da ONU etc.

No combate à tortura não se pode, entretanto, circunscrever-se apenas aos aspectos punitivos e repressivos, mas também aos aspectos preventivos, para se completar o ciclo. Em outras palavras, deve-se, antes de mais, prevenir a tortura, ou seja, impedir que a tortura venha a acontecer; e, caso aconteça, deve-se combater, ou melhor, punir na forma da lei penal os torturadores e cúmplices.

O que importa é que, de fato, tome-se uma atitude concreta no sentido de erradicar a tortura, de modo preventivo e repressivo, por se constituir uma prática contrária ao princípio da dignidade humana, por ferir-lhe o cerne, e colocar o ser humano, fim de toda norma jurídica, como ser desprezível e passível de humilhações e insultos a sua personalidade.

A tortura, no Brasil, não ganha acolhida legal, como acontece em outros países: é um princípio absoluto a proibição da tortura, no entanto, a prática se distancia muito, neste caso, dos mandamentos legais e constitucionais, bem como das Convenções que o Brasil assinou.

Por isso tem que se tomar uma providência. O Preâmbulo do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, declara-se que “a Conferência Mundial de Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeira e principalmente concentrar-se na prevenção (...)” e mais adiante estabelece a criação de um “sistema preventivo de visitas regulares para centros de detenção”, que será mais à frente elucidado.

Manfred Nowak cita como meio mais eficiente de prevenir a tortura o respeito aos direitos relacionados à liberdade pessoal, e destaca:

**primeiro, ninguém deve ser arbitrariamente preso ou mantido em prisão preventiva. Segundo, toda pessoa presa deve ter pronto acesso a familiares, a um advogado e a um médico de sua escolha, e ser imediatamente informado desses direitos. Terceiro, toda pessoa detida deve ser mantida em um estabelecimento prisional oficialmente reconhecido como tal, e conduzido prontamente – isto é, dentro de 48 horas, - à**

presença de um juiz. Quarto, em cada estabelecimento prisional deve ser mantido registro atualizado de todas as pessoas detidas, devendo haver um registro central desses dados. Quinto, todos os interrogatórios devem ser gravados em áudio ou vídeo tape, e nenhuma prova obtida como resultado de sevícias deve ser admitida em juízo. Além disso, qualquer alegação de sevícia, tortura ou desaparecimento deve ser pronta, ampla e imparcialmente investigada por uma autoridade competente. Todos os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por um órgão independente, e todos os agentes penitenciários e policiais devem receber adequado treinamento em direitos humanos<sup>57</sup>.

Decerto, o próprio “corredor” da tortura já é um espaço de desrespeito a vários direitos básicos, desde as prisões arbitrárias e ilegais, com confissões às custas de interrogatórios feitos à base de sevícias, espancamentos e maus-tratos, e julgamentos nem sempre justos, para onde as pessoas presas e condenadas vão para labirintos do poder, imersas em masmorras, fechadas para a opinião pública.

Para se ter uma idéia, misturam-se em cadeias públicas presos provisórios e condenados, ao passo que às vezes os presos provisórios passam vários dias ou meses esperando julgamento, sem acesso a um advogado ou médico de sua escolha, bem como sem que sua prisão seja informada a seu familiares.

Portanto, e bem nos mostra supra Manfred Nowak, previne-se a tortura, diretamente, cumprindo os direitos que obstam o “corredor” da tortura, e, por último, dando visibilidade ao espaço da prisão, aumentando o acesso por parte de familiares, juízes, promotores, órgãos especiais de visitação, oficiais e não-oficiais, a exemplo da Pastoral Carcerária, em todos os Estados brasileiros.

O professor e procurador Luciano Mariz Maia vai mais além, e obtempera:

(...) os mecanismos de prevenção da tortura serão fortalecidos com o respeito aos seguintes direitos básicos: ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade judicial; ser examinado por um médico; ter acesso a um advogado (direito à assistência jurídica desde sua detenção); comunicação com o mundo exterior; supervisão de lugares de detenção e custódia; e apreciação judicial de sua detenção<sup>58</sup>.

Quando da prisão, o preso deve ser prontamente apresentado à presença de um juiz ou autoridade judicial, e sem demora, onde

<sup>57</sup> Apud Luciano Mariz MAIA & André REGIS. *Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais*, p. 189.

<sup>58</sup> Tortura no Brasil: a banalidade do mal. In: *Direitos humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar*, p. 190.

**será o momento de o juiz informar a pessoa detida sobre seus direitos, de saber os motivos de sua prisão, e os responsáveis por ela; ser assistido por advogado; ficar calado, sem que o seu silêncio possa ser usado contra si; responder em liberdade (quando for o caso); produzir provas; ser examinado por um médico; etc.<sup>59</sup>.**

Informar à autoridade judicial sobre a prisão de certa pessoa, apresentando-a ao juiz, é mais uma via para impedir as prisões ilegais e “ocultas”, onde o preso se vê encarcerado sem assistência da família, amigos, advogado, e sofre todo tipo de torturas sem poder fazer sequer nada. Doutro modo, inerte e absorto no labirinto do poder, entregue às mãos dos algozes.

O artigo 5º, inciso LXII, da Constituição Federal assim disciplina: “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

Por outro lado, tem a pessoa detida o direito de ser examinada por um médico, porque a tortura, que é a imposição de sofrimento físico ou mental contra uma pessoa para obter-lhe informação ou confissões, deixa traços, físicos ou psicológicos, por mais “perfeita” que seja na sua execução.

Dispõe o artigo 2º, § 3º, da Lei nº. 7.960/89 (que disciplina a prisão temporária) que o “juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito”.

O direito do preso de ser examinado por um médico, bem como a possibilidade de o juiz determinar e submetê-lo a exame de corpo de delito é, por sinal, a situação em que põe à prova o que o preso alega e o que a autoridade policial informa, ou melhor, é o meio adequado para se constatar, física e psicologicamente, se houve ou não tortura, se a pessoa detida está ou não falando a verdade.

Genival Veloso de França faz as seguintes recomendações nas perícias médicas em casos de tortura:

**a) Valorizar de maneira incisiva o exame esquelético-tegumentar da vítima; b) Descrever detalhadamente a sede e as características de cada lesão qualquer que seja seu tipo e localizá-la precisamente na respectiva região; c) Registrar em esquemas corporais todas as lesões eventualmente encontradas; d) Detalhar, em todas as lesões, independentemente de seu vulto, a forma, idade, dimensões, localização e particularidades; e) Fotografar todas as lesões e alterações encontradas no exame**

---

<sup>59</sup> Ibid., p. 193.

**externo e interno, dando ênfase àquelas que se mostram de origem violenta; f) Radiografar, quando possível, todos os segmentos e regiões agredidos ou suspeitos de violências; g) Examinar a vítima de tortura sem a presença dos agentes do poder; h) Trabalhar sempre em equipe; i) Examinar à luz do dia; j) Usar os meios subsidiários de diagnóstico disponíveis e indispensáveis, com destaque para o exame toxicológico<sup>60</sup>.**

Outro direito relatado por Luciano Maia é o do preso de consultar-se com um advogado, a partir do momento de sua prisão, e em todas as fases do processo. Embora no interrogatório policial não seja usual a presença de um advogado, e dificilmente isto ocorre, dando margem a arbitrariedades e torturas. Portanto, a presença de um advogado, dativo ou de escolha do preso, deveria acontecer nos interrogatórios policiais e judiciais, e em todas as demais fases do processo, sob pena de nulidade.

O artigo 5º, inciso LXIII, da Magna Carta avisa que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

A par disso,

**a presença de um advogado, no momento da prisão, ou logo após esta, pode significar a materialização de todos os direitos e garantias estabelecidos na Constituição, nas Convenções internacionais e nas leis nacionais, ou, em caso de sua violação, pode significar a denúncia de tais violações e a luta pela reparação<sup>61</sup>.**

Por outro lado temos o direito das pessoas detidas de comunicar-se com o meio exterior, com familiares, amigos, advogados etc. Na verdade, é uma finalidade da pena a ressocialização do apenado, e isso não significa proibir-lhe absolutamente o contato direto com as pessoas e órgãos do mundo exterior, o que seria um absurdo.

Nas palavras de Luciano Maia:

**a comunicação com o mundo exterior se fará ordinariamente pela convivência com seus familiares, diretamente através de visitas que lhes façam, ou através de comunicação escrita ou telefônica. Também, comunicação com seu advogado<sup>62</sup>.**

Por último, o preso tem direito à apreciação judicial de sua detenção ou prisão, caso em que o juiz analisará a legalidade ou não da prisão, momento em que poderá se concretizar a

<sup>60</sup> Apud Luciano Mariz MAIA. **Tortura no Brasil: a banalidade do mal**. In: Direitos humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar, p. 193-94.

<sup>61</sup> Luciano Mariz MAIA. **Op. cit.**, p. 196.

<sup>62</sup> **Tortura no Brasil: a banalidade do mal**. In: Direitos humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar, p. 194.

ilegalidade, ordenar a soltura do preso. Decerto, é um preceito constitucional o fato de que qualquer lesão a direito, ou ameaça de lesão, será apreciada judicialmente, perante um Tribunal competente.

#### **4.5.1.1 Visitação aos estabelecimentos prisionais**

Como vimos, a lista consagrada de direitos como prevenção à tortura não é exclusiva, bem como não se pode respeitar um em detrimento de outro direito, mas sim todos devem ser praticados ao mesmo tempo.

Primeiro, quando da prisão, o preso deve ser apresentado, sem demora, à presença de um juiz, para ver seu estado, suas condições, e indicar-lhe, se preciso, advogado. Segundo, ser examinado por um médico, caso em que examina e dar um laudo sobre a situação física e psicológica do apenado, para comprovar ou não a ocorrência de tortura. Terceiro, ter acesso a um advogado, em todas as fases do processo, bem como durante os interrogatórios policiais, vez que, neste caso, a presença de um advogado pode constituir uma garantia a favor da pessoa detida. Quarto, o direito do preso de comunicar-se com o exterior, inclusive com familiares e amigos, e, para sua ressocialização, é mister esse contato. Quinto, a apreciação judicial de sua detenção, vez que, mesmo se a detenção for legal, não pode o preso ficar indefinidamente encarcerado aguardando julgamento; e, se for ilegal, a prisão deve ser, de imediato, relaxada.

Agora, além da capacitação de policiais e agentes penitenciários em direitos humanos, consideramos a visitação aos estabelecimentos penais como o meio por excelência de prevenção à tortura. Na verdade, este método tem como objetivo desentranhar o labirinto do poder, abrindo-o ao público, publicizando-o, tornando-o acessível à visibilidade externa.

Quanto mais escondido o ambiente, mais escamoteado, sob cortinas, mais estará sujeito ou propenso a ocorrer tortura por parte dos agentes do poder, encarregados, ironicamente, de executar a lei e combater o crime. Quanto menos vigilância ou fiscalização de órgãos externos aos labirintos do poder, maior será a ocorrência de tortura. Quantas vezes diretores de presídio não barraram membros da Pastoral Carcerária, com o objetivo, nada simpático, de fechar as portas do labirinto do poder à opinião pública, ao meio exterior, aos “lá de fora”.

É muito fácil dominar e torturar sem ser visto, sem uma opinião pública fiscalizadora, e sem um Estado vigoroso, que pune na raiz quem descumpra a lei. Doutro modo, o crime, quando tende a ser quase perfeito, é mais instigante, é mais fácil de ser praticado.

Sobre o assunto alerta-nos Luciano Maia:

As notícias de prática de tortura dão como ocorrentes tanto em delegacias de polícia, quanto em estabelecimentos prisionais propriamente ditos (penitenciárias, cadeias, etc.). Esses lugares podem e devem ser objeto de supervisão permanente por parte de instituições do Estado. O próprio poder executivo, responsável pelo sistema, deve ter seus mecanismos de supervisão e controle. Mas a Lei de Execuções Penais confere ao Judiciário e ao Ministério Público, papel de relevo, nesse particular, ao lado do próprio Conselho Penitenciário<sup>63</sup>.

Essa supervisão aos estabelecimentos penais não só pode ocorrer, como em geral ocorre, por parte de órgãos do Estado, a exemplo do juiz das Execuções Penais, do Promotor Público, e do Conselho Penitenciário. Quanto aos órgãos não-estatais, deveria aumentar o acesso por parte de membros da Pastoral Carcerária, que de fato visitam e supervisionam aqueles estabelecimentos, embora o acesso não seja irrestrito. Geralmente os agentes pastorais encontram obstáculos postos por diretores de presídios, impedindo-lhes a entrada de visitar todas as escaramuças dos presídios.

O papel da Pastoral Carcerária, neste ponto, é crucial, por importar uma série de elementos: conversa, religião, direitos, etc. Em outros termos, as visitas da Pastoral Carcerária também previnem a tortura, ou melhor, também abrem as portas do labirinto ao público, denuncia-lhe as irregularidades e torturas, etc.

Portanto, quanto maior o acesso, potencialmente menor seria os casos de ocorrência de tortura. Por isso, mister seria, legalmente, aumentar as prerrogativas destes órgãos não-estatais de visitação aos estabelecimentos prisionais, concorrentemente com as instituições do Estado, dantes citadas.

#### **4.5.1.2 Capacitação das polícias e agentes penitenciários**

Os problemas acontecem no Brasil não por falta de leis, mas de homens fieis que as apliquem, que as promovam e que as façam eficazes. O problema não é da ausência de leis, mas de uma cultura que as envolve que levam muitos agentes estatais a desconsiderá-las, a agirem mesmo em detrimento da lei.

O ocaso da tortura no Brasil também não foge à regra, porque sabemos que existe tortura no Brasil? Não porque há uma forte jurisprudência condenando torturadores, mas por um sem número de relatos de vítimas as mais variadas, denunciando a tortura das autoridades

---

<sup>63</sup> Ibid., p. 196.

policiais e dos agentes penitenciários, que têm propósitos outras além das aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A tortura campeia voraz por uma série de fatores, dentre eles citamos a impunidade, pois o Estado não está tendo a força ou mesmo a seriedade necessária de punir as ocorrências de tortura, e sequer os Tribunais ou têm a vigilância precisa ou são chamados para agir; em praticamente todos os casos suspeitos e testemunhas temem prestar depoimentos contra os supostos torturadores, com medo de represálias; e, por último, geralmente o mesmo órgão que tortura é o mesmo que investiga, quando investiga.

As polícias, civil e militar, trabalham numa cultura de violência herdada do regime militar autoritário de (1964 a 1985), e rotineiramente são denunciados por casos de tortura, durante o trabalho que fazem de manutenção da ordem pública e combate à criminalidade.

No combate ostensivo à criminalidade tudo pode, inclusive torturar, para castigar ou obter uma informação de que está sendo torturado, e com isso atingir uma série de objetivos. Não importam os meios, mesmo que cruéis ou desumanos, mas os fins para que são utilizados. Em outros termos, a polícia tortura para “combater” o crime, e nessa luta qualquer menção aos direitos humanos pode parecer suspeito ou mesmo pode sinonimizar a “defesa de bandidos”.

No combate à criminalidade, o “tudo pode” da polícia não raras vezes recebe o apoio da opinião pública, que em diversos veículos de comunicação ou no cotidiano o expressa.

É nesse contexto de cultura de violência e apoio popular que acirra os ânimos e aumenta o conflito entre polícias e “bandidos”, uma guerra onde quase tudo é possível. No entanto, o conflito não é de hoje, e a maneira como a polícia procede também não é recente.

Nas palavras de Domingos Mariano,

**dos períodos autoritários, da ditadura Vargas ao governo militar, herdou-se uma força policial truculenta, repressiva e militarizada, marcada pela violência policial fatal, por parte da ‘meia’ polícia responsável pelo policiamento ostensivo [Polícia Militar], e pela tortura, por parte da ‘meia’ polícia investigativa e judiciária [Polícia Civil]<sup>64</sup>.**

Em vários estudos de representação social, enquadrámos a cultura da violência por parte da instituição policial no desconhecimento do outro enquanto ser moral e detentor de direitos e deveres. Célia Rique e Maria de Fátima já trataram do assunto e escreveram:

---

<sup>64</sup> Por um novo modelo de polícia no Brasil: a inclusão dos municípios no sistema de segurança pública, p. 31.



**As tantas formas de desqualificação do outro encobrem a perversa negação de sua humanidade como sujeito e ser moral, o que significa desconhecer seu potencial de agente criador de normas e éticas e parceiro na obediência às leis partilhadas e consentidas<sup>65</sup>.**

Há um complexo desconhecimento do outro, de seus anseios, seu caráter, sua personalidade, suas qualidades e defeitos etc. principalmente o homem pobre das favelas, neste quadro não muito animador, é visto como “suspeito” pela polícia, mesmo sem ter feito qualquer ato contrário à lei.

Se observarmos a instituição policial mais profundamente, veremos que é um órgão de controle social dos pobres, instituído para resguardar a segurança pública, mas que de fato serve para controlá-las e puni-las, com os rigores mais ignóbeis possíveis.

Em outros termos, quem mais é vítima da truculência policial são os pobres e as minorias, que são torturados impunemente, vigiados a todo instante e manietados sem necessidade. Os pobres, que têm seus direitos sociais ineficazes, têm seus direitos civis e políticos constantemente violados por uma instituição que se mostra excessivamente truculenta.

Citemos um trecho de Secco para comprovar a afirmação acima:

**Levantamento dos delitos cometidos por policiais das corporações policiais, em nove Estados brasileiros, destaca que, para cada grupo de 10.000 brasileiros, há sete presos condenados por crimes pesados; mas entre os policiais, a faixa de acusados de crimes graves (seqüestro, homicídios, tráfico de drogas, roubo a Banco e de carga de caminhão) é de 500 para cada 10.000 homens do efetivo<sup>66</sup>.**

Entretanto, quase não se precisa de dados para comprovar que a polícia, no trato da ordem pública, despreza os direitos humanos das pessoas que passam por suas mãos. O que precisamos de fato é saber como proceder para evitar que a truculência seja um instrumento utilizado pela polícia, como agente estatal executor da lei, no trato da ordem e segurança pública, respeite os direitos humanos? É a essa pergunta que temos que responder.

Elencaremos como saída para essa pergunta a capacitação e formação dos policiais e agentes penitenciários em direitos humanos, e mesmo como prevenção à tortura. De fato, não se consegue a plena eficácia de uma lei sem antes capacitar quem a executará, do mesmo

<sup>65</sup> **Introdução.** In: Os direitos humanos nas representações sociais dos policiais, p. 12.

<sup>66</sup> Apud Célia RIQUE. **O “lugar” social do curso de direitos humanos para policiais.** In: Os direitos humanos nas representações sociais dos policiais, p. 39.

modo, não se combate a tortura apenas punindo os agressores, mas prevenindo o crime, capacitando policiais e agentes penitenciários.

Ressaltemos que os agentes penitenciários também estão imersos nessa cultura de violência, e em constante conflito com os detentos. Não raro agridem, humilham e torturam os presos, para castigá-los ou impondo sanções não previstas em lei. Em outros casos, torturam para obter suborno e outras práticas ilegais são por eles permitidas.

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU, de 10 de dezembro de 1984, em seu artigo 10, seções 1 e 2, estipula, respectivamente:

**Cada Estado Parte assegurará que a educação e a informação relativa à proibição da tortura sejam integralmente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar responsável pela aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de outras pessoas que possam participar da detenção, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de detenção ou prisão**

e “cada Estado Parte, incluirá a proibição da tortura nas regras ou instruções que regem os deveres e atribuições desse pessoal”.

Esta Convenção não somente estipula o combate à tortura, mas vai na raiz do problema, que é estrutural, e assevera que, assim como aos executores da lei, como também outras pessoas que participaram do tratamento ou interrogatório de qualquer pessoa presa, sejam-lhes ensinado uma nova forma de procedimento, que tenha como base o respeito à integridade física e moral dos indivíduos e os direitos humanos.

O artigo 10 da Convenção não trata de punir a tortura, mas de prevenir que ele não venha a ocorrer, e para isso estipula novos conceitos e novos modos de agir, embasados no respeito à pessoa humana e no uso na força com limites, regulada pelo direito.

Entretanto, este artigo não se restringe à prevenção da tortura, mas engloba qualquer truculência policial ou dos agentes penitenciários. E na seção 2 assevera que cada Estado Parte da Convenção inclua a proibição da tortura nas instruções ou regras que regem as atribuições desse pessoal.

Decerto, trata-se de incorporar, a essa linha que estamos desenvolvendo, um critério educativo. É possível educar em direitos humanos, para permitir que policiais e agentes penitenciários, não torturem seus oficiais truculentamente?

Entra em cena a capacitação e formação dos policiais e agentes penitenciários em direitos humanos, como nova perspectiva, para fazer frente a uma cultura em que se justifica o uso excessivo da força e a tortura contra cidadãos comuns e pessoas detidas, em delegações ou quaisquer outros estabelecimentos penais.

De acordo com Aguirre, “educar é modificar as atitudes e as condutas. É atingir os corações, os estilos de vida, as convicções”<sup>67</sup>. Do verbo educar extraímos capacitar e formar, ou seja, ensinar os policiais e agentes penitenciários novas práticas sobre como lidar com pessoas privadas da Liberdade, seguindo padrões embasados no respeito aos direitos da pessoa humana.

Trata-se de educar os novos agentes sobre padrões novos, de inculcar em suas mentes que usar a força sem medida ou torturar não é certo, fere a lei, a Constituição Federal, enfim, fere o princípio para o qual tudo transcorre: a dignidade humana.

Por isso que capacitar é formar novos agentes em direitos humanos é um instrumento de prevenção à tortura, isto é, antes que o crime aconteça, educa quem é possível de praticá-lo que tal atividade não é certa, de modo que transforme o conceitual em prático-reflexivo. Na verdade, tem que se “adequar o sistema policial [e prisional] às exigências do Estado Democrático de Direito”<sup>68</sup>.

Entretanto, não somente é necessário ensinar, capacitar e formar os agentes penitenciários e policiais a respeitar os direitos das pessoas privadas de liberdade, mas também é importante que seus direitos sejam respeitados, que tenham um salário digno, saúde, educação, moradia, etc.

O papel da educação só se efetiva quando houver uma transmutação do conceito para a reflexão e depois para a prática. Não obstante, para mudar uma mentalidade arraigada há séculos, é preciso além da formação humanitária das pessoas envolvidas nas diversas fases da execução da pena, “estruturas, regras e códigos internos que preconizem uma instituição humanitária [policial]”<sup>69</sup>.

Portanto, além de outros meios legais e penais de combater a truculência da polícia que humilha e tortura e dos agentes penitenciários que desrespeitam os direitos dos presos, tem-se as medidas educativas que, de certa forma, são preventivas, e atuam no sentido de formar e capacitar pessoas envolvidas na execução da pena em direitos humanos, a terem uma nova

---

<sup>67</sup> Apud Maria das Graças C. de A. NASCIMENTO. *A dimensão política da formação de professores/as*. In: Educar em direitos humanos: construir democracia, p. 123.

<sup>68</sup> Célia RIQUE. *O “lugar” social do curso de direitos humanos para policiais*. In: Os direitos humanos nas representações sociais dos policiais, p. 53.

<sup>69</sup> Benedito Domingos MARIANO. *Por um novo modelo de polícia no Brasil: a inclusão dos municípios no sistema de segurança pública*, p. 96.

mentalidade que não dê guarida ao uso truculento e desnecessário da força, como se ela fosse instrumento de per si, ou seja, como o meio mais eficaz de punir e combater o crime.

Nas recomendações feitas por Nigel Rodley, no Relatório sobre a Tortura no Brasil, encontra-se:

**É preciso providenciar, urgentemente, capacitação básica e treinamento de reciclagem para a polícia, o pessoal de instituições de detenção (...) e outras envolvidas na execução da lei, incluindo-se temas de direitos humanos e matérias constitucionais, bem como técnicas científicas e as melhores práticas propícias ao desempenho profissional de suas funções (...)<sup>70</sup>.**

Em resumo, deve-se capacitar e formar não somente conceitualmente, mas incluindo novas técnicas e procedimentos em que os direitos da pessoa humana sejam resguardados. Por último, não se deve capacitar e formar em detrimento de combater quaisquer práticas truculentas dos executores da lei, mas fazer as duas coisas ao mesmo tempo, mas que sejam feitas.

#### **4.5.2 Combate efetivo à tortura**

A lei nº. 9.455/97 recentemente foi aprovada, denominada Lei de Tortura, no entanto, ainda a tortura está muito presente como prática nas rotinas institucionais brasileiras, do pai contra o filho, dos agentes penitenciários contra os detentos e da polícia contra os presos. Ou seja, a referida lei foi um passo dado, embora não suficiente, no combate à tortura.

A tortura deve ser combatida, pelo que representa de negativo para a história da humanidade, como bem nos mostra Pietro Verri:

**(...) Parece-me impossível que o costume de torturar privadamente no cárcere para obter a verdade possa ainda se sustentar por muito tempo, depois de se demonstrar que muitos e muitos inocentes foram condenados à morte pela tortura, que ela constitui um suplicio de extrema crueldade, por vezes infligido da maneira mais atroz, que sua brutalidade depende apenas do capricho do juiz [atualmente carcereiros, policiais civis e militares etc.], sem testemunhas; que a tortura não é um meio para obter a verdade (...); ela é intrinsecamente injusta, (...) que os mais veneráveis escritores sempre a abominaram, que foi ilegalmente introduzida nos séculos da barbárie de outrora, e que finalmente, hoje em dia [século XVIII], várias nações a**

---

<sup>70</sup> Cf. <http://www.dhnet.org.br/rodley.html>. Acesso em: 14 de fev de 2008.

**aboliram e continuam a aboli-la, sem qualquer inconveniente<sup>71</sup>.**

Portanto, o primeiro ponto para se combater a tortura é reduzir a impunidade, ou melhor, diminuir a distância entre a lei e a realidade, aplicando-se as sanções legais e penais em caso de violação da lei e dos direitos humanos. Do mesmo modo, quanto maior a impunidade, menor estará sendo a efetividade do combate à tortura.

Combater a tortura significa aplicar a lei e a Constituição Federal de 1988, em caso da ocorrência de tortura. No entanto, jaz uma dificuldade no combate à tortura por dois motivos: primeiro, porque geralmente quem tortura é os órgãos encarregados de aplicar a lei, a citar as polícias civis e militares; e segundo, dadas a problemática de coletar provas no crime de tortura, por uma série de razões: em alguns casos a tortura não deixa vestígios, as vítimas temem represália e não a denunciam, há a complacência, às vezes, dos órgãos de coleta de prova, a exemplo do IML etc.

Luciano Maia assevera:

**(...) Não é fácil punir a tortura. Primeiramente porque as principais autoridades mais propensas à sua prática são as polícias – civil e militar. E essas são exatamente as autoridades responsáveis pelas investigações das práticas de tortura. Por isso são frequentes, no Brasil, as denúncias de tortura, praticadas pela polícia. Contra pessoas detidas e sob sua guarda. E são raras as investigações que conduzem os responsáveis a uma condenação<sup>72</sup>.**

Como se sabe, o crime sob comento se torna mais difícil de provar porque é cometido por quem é incumbido de aplicar a lei, que na verdade são os agentes do Estado, a citar as polícias civis e militares, os agentes penitenciários etc. Quando acontece um crime, é dever da polícia civil lavrar um inquérito e proceder às investigações para esclarecer as circunstâncias e autoria do crime. Decerto, quando é a própria polícia que comete o crime, esse trabalho de investigar **se corporativiza**, precipuamente pelas “barreiras” morais e técnicas de a polícia se auto-incriminar, ou de um delegado incriminar seu colega de trabalho, por causa da prática de tortura.

Some-se a esse corporativismo o fato de que

---

<sup>71</sup> Observações sobre a tortura, p. 30.

<sup>72</sup> Mecanismos de punição e prevenção da tortura. In: A eficácia da lei de tortura, p. 51.

**os crimes de tortura geralmente são cometidos em locais fechados para o mundo exterior, sem testemunhas imparciais. As provas podem ser destruídas ou ocultadas e pode haver uma cultura de silêncio por parte dos funcionários suspeitos. Vítimas e testemunhas podem ser intimidadas a permanecer em silêncio<sup>73</sup>.**

A solução encontrada em razão do corporativismo policial, precipuamente quando é a própria polícia que tortura, nas delegacias ou nos presídios, é o fato de o Ministério Público requisitar as diligências investigatórias necessárias para proceder à ação penal, independentemente do inquérito policial.

Na verdade, o **parquet** é o órgão encarregado de aplicar e vigiar a aplicação da lei, bem como de fiscalizar os atos da polícia, e não sem ferir a ordem e a prevalência dos direitos humanos seria acatar a proibição de o Ministério Público entrar com a ação penal em caso de crime de tortura independente do inquérito policial.

Quem advoga nesse sentido é Nigel Rodley:

**o Ministério Público tem o poder de proceder a investigações penais independentes, mesmo em casos nos quais não tenha sido instaurado um inquérito policial ou nos quais um inquérito policial ainda não tenha sido concluído ou tenha sido arquivado, e que ele pode indiciar funcionários encarregados da execução da lei envolvidos em atividades criminais, tais como tortura. O inquérito policial, portanto, não é um procedimento obrigatório em um caso em que um promotor possua indícios *prima facie* suficientes. Além disso, nenhuma disposição legal obsta a competência do Ministério Público de coletar indícios por outros meios que não um inquérito policial, tais como, por exemplo, um inquérito civil ou administrativo<sup>74</sup>.**

O Ministério Público não pode deixar de convalidar essa garantia, quebrando assim o “monopólio” do inquérito policial, mas em circunstâncias em que existam indícios suficientes, ou seja, dados concretos que comprovem a autoria, as circunstâncias do crime etc. Se essa garantia não for exercida, conseqüentemente terá mais êxito a impunidade.

Exercida a ação penal incondicionada, partiremos para o campo das provas, e o crime de tortura pode ser provado através da prova indiciária, do exame de corpo de delito, quando deixar vestígios, e a prova testemunhal. O objetivo das provas é deixar claro sobre as circunstâncias do crime, em que condições ocorreram, qual foi o local do ocorrido, quem foi a vítima e seu agressor. Restando estes fatores comprovados, parte-se para a condenação dos

<sup>73</sup> CONOR FOLEY. *Combate à tortura – um manual para juízes e promotores públicos*. <http://www.essex.ac.uk>. Acesso em: 10 de jan de 2009.

<sup>74</sup> *Relatório sobre a tortura no Brasil*. <http://www.dhnet.org.br/rodley.html>. Acesso em: 14 de fev de 2008.

culpados. É bem sabido dizer que, embora em pequeno número, vários torturadores já foram parar atrás das grades, no entanto, o combate à tortura ainda é menos intenso que a impunidade.

#### **4.5.3 Reparação às vítimas em casos de tortura**

A notícia de um crime gera estardalhaços e muitas conseqüências e obrigações para o mundo do direito, para o Estado e para o criminoso, bem como para a vítima ou seus familiares. Quando se identifica o perpetrador de um crime, e o mesmo vai a julgamento, não se consolidando as excludentes de antijuridicidade, tem-se uma sentença penal condenatória, que é uma sentença de expiação impondo certo tempo de clausula ao condenado. É dever do Estado julgar e pôr atrás das grades os responsáveis por atos ilícitos na orla penal, sob pena da impunidade.

Uma outra conseqüência do crime é a compensação que, como a própria palavra já expressa, visa minimizar os estragos gerados pelo ilícito penal, e se nos aparece de duas formas: reparação e reabilitação. Na reparação, estabelece-se uma indenização paga em dinheiro á vítima ou a seus familiares, quantia esta variável e que depende das circunstâncias do caso concreto. A indenização deve ser paga pelo Estado ou pelo perpetrador do crime, a depender da situação concreta. Na reabilitação, por sua vez, não se oportuniza dinheiro, mas um tratamento á vítima, para curar-lhe ou amenizar as seqüelas físicas e psíquicas, com auxílio de médicos, psicólogos, etc.

No caso do crime de tortura praticado por agentes do Estado, a obrigação de indenizar é tanto do Estado como de seus agentes, no entanto, a vítima pode escolher um ou outro para responder judicialmente. Se a ação recair contra o Estado, este tem o direito de entrar com uma ação regressiva contra os reais perpetradores do ilícito de tortura. Em outros termos, o Estado é responsável pelos atos praticados por seus funcionários, por isso que a ação se justifica.

O artigo 9º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura esclarece-nos o seguinte:

**Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas de delito de tortura.**

**Nada do disposto neste artigo afetará o direito que possa ter a vítima e outras pessoas de receber compensação em virtude da Legislação nacional existente.**

A Convenção Interamericana fala da possibilidade e do dever dos Estados em criar as condições, jurídicas e legais, para que o direito á compensação seja consagrado e respeitado. Doutro modo, o direito á compensação não pode ser, de modo algum, desprezado, pois é um direito das vítimas de um crime ou seus familiares, de perceberem uma indenização pecuniária e receberem do Estado serviços de reabilitação, para se curarem das seqüelas, físicas e psíquicas.

A Convenção contra a Tortura da ONU, no artigo 14, alínea 1, prescreve:

**Cada Estado Parte assegurará, em seu ordenamento jurídico, á vítima de um ato de tortura, direito á reparação e uma indenização justa e adequada, incluindo os meios necessários a sua mais completa reabilitação possível. No caso de morte da vítima em consequência de tortura, seus dependentes farão jus a uma indenização.**

Fala-se em “compensação”, ou seja, compensar em dinheiro e reabilitando a vítima de tortura, com o objetivo de minimizar os efeitos deletérios impingidos na alma e no corpo da vítima. Vejamos o que tem a dizer, sobre a temática, Marta Nehring:

**A tortura é um crime hediondo. Num local isolado, longe da vista e dos ouvidos, homens empenham-se em destruir física e espiritualmente um prisioneiro indefeso, num processo que pode durar horas, dias, meses. Muitos presos morrem em silêncio. Outros confessam nomes; indicam endereços que vão resultar em mais pessoas presa e torturadas (...). Quem foi torturado nunca esquece. Quantos não têm cicatrizes no corpo, doenças crônicas ou deformidades? Quantos, atormentados pela constante lembrança do horror, não se mataram depois de livres?<sup>75</sup>.**

A Indenização deve ser justa e adequada, isto é, justa porque deve condizer com a realidade, e ser estipulada num quantum que possa ofertar á vítima ou a seus familiares os recursos necessários para tocar uma vida nova, e digna; adequada e proporcional ao agravo, de modo que não seja nem ínfima, nem excessiva, posto que injusta.

No mesmo passo, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de março de 2006, no sexagésimo período de seções, aprovou a Resolução 60/147, que determina:

---

<sup>75</sup> **Carta aos torturadores.** In: Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?, p. 126.



**Uma reparación adecuada, efectiva y rápida tiene por finalidad promover la justicia, remediando las violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos o las violaciones graves del derecho internacional humanitario. La reparación há de ser proporcional a la gravedad de las violaciones y al dano sufrido. Conforme a seu derecho interno y sus obligaciones jurídicas internacionales, los Estados concederán reparación a las víctimas por las acciones u omisiones que puedan atribuirse al Estado y constituyan violaciones manifiesta de las normas internacionales de derechos humanos o violaciones graves del derecho internacional humanitario. Cuando se determine que una persona física o jurídica u outra entidad está obligada a dar reparación a uma vítima, la parte responsable deberá conceder reparación a la víctima o indemnizar al Estado si este hubiera ya dado reparación a la víctima<sup>76</sup>.**

Para a vítima, a reparação financeira constitui, de certa forma, o reconhecimento que seu direito á integridade foi violado e que, pelo menos parcialmente, a justiça foi feita. A justiça se completa quando se punir os responsáveis pelo delito de tortura e se concretizar o direito á reparação e á reabilitação da vítima. No momento em que estamos, não se pode mais conviver com uma situação de violência gerada ás vezes pelo próprio Estado, sem haver a correspondência jurídica ás vítimas da compensação.

Por fim, resume Conor Foley:

**Os magistrados e promotores também devem - até onde lhes permitir o direito interno - garantir que qualquer pessoa que tenha sofrido tortura e outros atos ilegais tenha conhecimento do seu direito de reivindicar compensação pelos danos morais e físicos sofridos e devem ajudar a criar as condições necessárias para que ela realmente se beneficie desse direito. As vítimas de tortura e de maus tratos têm o direito de conhecer a verdade sobre o que lhes aconteceu, de ver os responsáveis serem levados á justiça e de receber reparação pelo mal que lhes foi feito<sup>77</sup>.**

---

<sup>76</sup> Resolução 60/147. <http://www.torturanuncamais-rj.org.br>. Acesso em: 27 de abr de 2009.

<sup>77</sup> Combate à tortura – um manual para juízes e promotores públicos. <http://www.essex.ac.uk>. Acesso em: 10 de jan de 2009.

## **5. A PASTORAL CARCERÁRIA E SEU PAPEL NA PREVENÇÃO À TORTURA NOS PRESÍDIOS DA PARAÍBA**

### **5.1. O que é Pastoral Carcerária. Origem. Funções**

A Pastoral Carcerária é um organismo ligado à Igreja Católica, criada no intuito de fazer valer a assistência religiosa aos presos, como reza a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal. Por ser ligada à Igreja, não quer dizer que se resume ao caráter espiritual, mas também atua na busca de melhorias para o sistema penitenciário, de modo que a lei seja aplicada e os direitos dos presos, respeitados.

Ademais, a PCR é um órgão extralegal de visitação, o que quer dizer que faz as visitas espontaneamente, como serviço voluntário em favor dos encarcerados. Por meio da evangelização, a Pastoral abarca outras questões temporais, como a fiscalização do cumprimento da LEP pelas autoridades penitenciárias, realiza a prevenção à tortura, denuncia as injustiças cometidas contra os presos, conscientiza a sociedade sobre os direitos dos presos, faz recomendações às autoridades competentes para a melhoria das condições de detenção etc.

A origem da PCR está ligada à luta da Igreja contra as injustiças do sistema carcerário brasileiro, que desumaniza o encarcerado, maltrata-o, tortura-o, etc. A Igreja, como se sabe, vem de uma tradição histórica de atuar em defesa dos humilhados, dos pobres, dos presos, em não se circunscrever somente na espiritualidade, mas atuando em outros caminhos, conciliando obra e fé, ação e espírito. Não se trata de se acomodar, querer resolver os problemas do mundo por meio de preces, mas atuar agindo, fazendo sua parte, visitando o sistema, em vez de permanecer distante, desconhecadora do que se passa “no lado de dentro dos presídios”. Com a Pastoral, a Igreja visita os presídios e cadeias, fiscaliza-os, defende os direitos dos presos, toma um partido.

Vale dizer que nem sempre o trabalho pastoral é bem compreendido, porque do lado dos “bandidos” – seres que mereciam castigos e até pena de morte. No entanto, a PCR permanece na sua luta, consciente no papel que tem a desempenhar, porque, mesmo cometendo um delito, o apenado é um ser humano, e possui direitos e deveres frente ao Estado e aos particulares. Além disso,

**a Pastoral Carcerária não é movimento antagônico ao Estado, mas visa colaborar com sua função de responsável pela organização e execução do cumprimento da pena cabível ao condenado por violação da lei. Além disso, sua atividade não se limita aos muros dos presídios,**

**mas atua em meio às famílias dos condenados e das vítimas, preparando o preso para sua volta à sociedade, como cidadão digno de direitos e capaz de recomeçar a sua vida. Tem atuação não apenas em uma região do país, mas atualmente alcança praticamente todo território nacional<sup>78</sup>.**

Em outras palavras, a Pastoral Presidiária não é limitada às questões eclesiais, e muito menos tem a intenção de julgar espiritualmente os detentos, no entanto, atua evangelizando, o que quer significar não somente a divulgação da mensagem cristã, mas a inteira concretização divina no respeito ao corpo e à mente dos encarcerados. Por isso que a Pastoral também defende políticas de ressocialização, bem como fiscaliza a aplicação das leis de execução da pena, a fim de que os direitos dos presos sejam respeitados. Se houver a apreensão do significado da lei no Brasil, de resto fica sabido que o corpo, acima de tudo, deve ser respeitado, donde se proíbe a tortura, os maus tratos, os espancamentos, as grosserias etc.

A par do que foi dito, é importante traçar uma origem da PCR no Brasil, e entender a forma de atuação de tal órgão. Na verdade,

**as atividades da Pastoral Carcerária aqui no Brasil começaram na década de 80 na Casa de Detenção e Penitenciária do Estado (de São Paulo), na zona norte da capital no chamado complexo do Carandiru. Um grupo liderado pelo padre Geraldo Alves Pereira, na época Capelão na Casa de Detenção.**

**Com o passar do tempo o número de agentes foi aumentando e com isso foi possível abranger um número maior de unidades prisionais e também de cidades. O ano de 1992, em que ocorreu o famoso massacre do Carandiru, foi o divisor de águas para a Pastoral Carcerária. Foi um período de lágrimas, decepções, lutas. Muitos aliados em direitos humanos e que estavam ao nosso lado, abandonaram a causa para não ofender ou perder amigos influentes no poder, mas a Pastoral continuou na sua luta cada vez mais questionando as autoridades, porém sem respostas. A insistência valeu a pena, hoje a Pastoral Carcerária atua em todo o país e leva a palavra de Deus para centenas de reeducandos.**

**Graças à dedicação e ao trabalho voluntário dos agentes pastorais religiosos e leigos, hoje em algumas unidades prisionais tem-se estudo de catequese, celebração de missas dominicais e festivas, novenas etc. Além de todo apoio religioso a Pastoral também possui assessoria jurídica gratuita para presos e egressos do sistema penitenciário<sup>79</sup>.**

---

<sup>78</sup> Cristianêy Aparecida Cunha NEVES. A importância da assistência religiosa na recuperação do preso. <http://www.anhanguera.edu.br>. Acesso em: 05 de abr de 2009.

<sup>79</sup> Ibid.

Criada no Brasil na década de 80, a PCR vem tomando corpo em todos os estados-membros brasileiros. Na Paraíba, a Pastoral está sediada em importantes cidades, como João Pessoa, Campina Grande, Guarabira etc. Seu papel fundamental é visitar os centros de detenção e pugnar a defesa dos direitos dos presos, compreendendo a realidade prisional e atuando junto às autoridades para a melhoria das condições carcerárias. Ademais, efetiva uma evangelização libertadora, no intuito de esclarecer os direitos dos apenados, sem cair no marasmo do espiritualismo acomodante, que se embrenha nos fundamentalismos e se esquece da realidade. Ademais, de acordo com a CNBB,

**a evangelização dos presos tem que passar obrigatoriamente bem no meio de todas as suas preocupações e sofrimentos, precisa se encarnar dentro da realidade e no meio do inferno que é a cadeia. Caso contrário, ela é alienante e perda de tempo dos agentes pastorais e dos presos, e motivo de gozação de todos. A nossa evangelização, feita em parceria com os próprios presos, faz como Jesus fazia em seu tempo e em sua terra com o seu povo; tenta defender a vida, a integridade física e moral dos presos. Tenta pressionar delegados, carcereiros e médicos para que haja assistência médica. Nós nos tornamos como ‘carrapatos nas barbas dos juizes, advogados e da OAB’ para que se consiga assistência judiciária permanente para os presos. Enfim, não concordamos como os presos são tratados, e junto com eles lutamos para resgatar a sua dignidade e valor de gente. Neste sentido, se a Pastoral Carcerária que você conhece jamais teve atrito ou diferença alguma com as autoridades prisionais, é hora de examinar bem o que está fazendo. Porque não podemos ir para a cadeia e fazer de conta que os presos estão sendo tratados como Jesus os trataria! Nunca podemos tentar fazer média. Nós lutamos pelas mesmas coisas que Jesus lutava e luta. Pode-se ajudar ou machucar. O tipo de Pastoral Carcerária que praticamos pode ajudar muito ou também machucar muito os presos. A cabeça da gente e o que está dentro dela têm muita importância. Se temos percepções boas e acertadas dentro da nossa cabeça, se temos entendido o sofrimento e o jogo das forças e poderes dentro da cadeia e se temos o jeito de Jesus, conseguiremos ter uma Pastoral Carcerária atualizada e relevante. Se a nossa cabeça está cheia de preconceitos e opiniões já formadas a respeito dos presos e do que eles precisam, dificilmente conseguiremos ter um trabalho que acerte, porque estaremos falando no ar e os presos continuarão no inferno. Antigamente quando Pastoral Carcerária significava somente levar religião para dentro das celas, tudo era mais fácil. Hoje, o agente de Pastoral Carcerária precisa constantemente atualizar-se para entender o que se passa dentro das cadeias e na pessoa dos presos. Somente assim teremos chances de ser relevantes para o homem e a mulher presos. Hoje não se leva mais ‘religião empacotada’ para os detentos. Leva-se, sim, a pessoa de Jesus Cristo, pois somos presença dele**

**lá dentro, junto aos presos. E tentamos mexer com os problemas reais que afligem os presos, com aquele jeito de Jesus. Esta é a nossa primeira e mais importante boa-nova, ou evangelho. E talvez seja o evangelho mais acreditável!**<sup>80</sup>.

Em resumo, a Pastoral Carcerária foi criada pela Igreja Católica, ligada, pois, à CNBB, com a finalidade e o propósito de fazer visitas aos centros de detenção, almejando evangelizar as pessoas privadas de liberdade e buscar melhorias das condições carcerárias. Na verdade o papel da Pastoral é muito relevante, no sentido de pressionar as autoridades penitenciárias e governamentais no sentido de humanizar o espaço carcerário, bem como atua prevenindo a tortura, denunciando e fiscalizando a aplicação dos direitos humanos dos presos.

### **5.1.1 Em que se fundamenta a Pastoral Carcerária**

O primeiro passo a ser dado para fundamentar a Pastoral Carcerária é trabalhar o posicionamento da Igreja Católica em respeito às questões temporais. Tal religião encarna o lado oprimido e assume a bandeira de luta da ação eficaz. Com esta nova perspectiva, provavelmente inspirada a partir do Concílio do Vaticano II, a Igreja se embrenha nas lutas sociais em defesa dos mais pobres, dos presos, das crianças, do meio ambiente, dos direitos humanos etc.

Apóia-se o trabalho das pastorais, que é a presença católica nas comunidades e grupos, dando-lhes apoio e lutando por melhores dias para todos, especialmente os grupos mais vulneráveis da sociedade. A partir de então, a Igreja já não é mais a mesma, e seu trabalho em defesa dos menos favorecidos ou que têm seus direitos violados é muito importante. Para cada setor, com uma especificidade de trabalho, criar-se uma Pastoral diferente e, no objetivo da presente pesquisa, engendra-se a Pastoral Carcerária incumbida de visitar estabelecimentos de detenção e defender os direitos humanos dos presos.

Com a nova filosofia, a Igreja aproxima-se da prática, ciente de que “a fé sem obras é morta”. Não que a fé seja esquecida, mas apenas que o trabalho da Igreja se voltou para a prática, isto é, não se resumiu a apregoar a “vinda do Messias” ou apregoar a “libertação do pecado para ganhar os céus”; mas começou a condenar o pecado das injustiças sociais, a exemplo dos pobres e presidiários. No caso específico, o papel dos membros da Igreja é combater as injustiças, através de denúncias direcionadas á imprensa e ás autoridades competentes.

---

<sup>80</sup> Como fazer Pastoral Carcerária, p. 22-3.

A par disso, a Pastoral Carcerária fundamenta-se nas vertentes teológica, política e social. Fundamentar significa dar uma justificativa, dar importância à existência. Em outros passos, a criação da Pastoral Carcerária é de grande utilidade social, e por isso se fundamenta, justifica-se.

Quanto ao fundamento teológico, pode-se vê-lo em uma passagem bíblica de Jesus Cristo no Evangelho segundo São Mateus: “(...) estava na prisão e viestes a mim”, ao que dirão os homens: “quando foi que te vimos enfermo ou na prisão, e te fomos visitar?” Ao que responde o Rei: “Em verdade eu vos declaro: todas as vezes que fizestes isto a um destes meus irmãos mais pequeninos, foi a mim mesmo que o fizestes (Sl, 36-40)”.

Em primeiro lugar, Jesus Cristo abre um precedente sobre a importância de visitar os presos, os cativos da liberdade, posto que ele também já fora preso e já o visitaram. Portanto, não é certo a um cristão virar as costas para os encarcerados, pois o bom cristão é aquele que dá acolhida aos que precisam de ajuda, e é inegável que os presos a precisem, e muito. Neste caso, as palavras de Jesus quebram o gelo da inação, quando as pessoas se voltam tão só para a fé e esquecem de fazer as obras: visitar os presos, proteger os órfãos e as viúvas em suas aflições, etc.

No entanto, Jesus não se encontra mais preso, sua sentença já fora cumprida, então, como saber se a visita lhe apraz? É neste ponto que entra a encarnação de Cristo no corpo dos “pequeninos”, os que precisam de fato de alguém que lhe dê a mão. Desta feita, se a ajuda recai sobre um pobre, um órfão, um preso, é ao próprio Jesus que ela é feita. Em outras palavras, Jesus Cristo não aparecerá de carne e osso, procurando auxílio dos cristãos para testar sua solidariedade, mas encarna nos mais pequeninos. Teologicamente falando, a visita a um detento é uma visita ao próprio Jesus encarnado.

É nesta filosofia cristã que a Pastoral Carcerária se fundamenta teologicamente, pois a Pastoral é um organismo da Igreja Católica fundada para especificamente visitar os presos nos estabelecimentos penais, saber o que precisam, como estão, ouvi-los, escutá-los, dar-lhes voz, etc.

Quem discorre sobre os fundamentos teológicos é Pe. Ney Brasil Pereira:

**A Pastoral Carcerária, conhecida em algumas regiões do Brasil como ‘Pastoral Presidiária’ ou ainda ‘Pastoral Penal’, tem seu fundamento bíblico nas palavras de Jesus: ‘O Espírito do Senhor está sobre mim... enviou-me para proclamar a libertação aos presos’ (Lc 4, 18). E ainda: ‘Eu estava na prisão e vocês foram me visitar’ (Mt 25, 36). A Igreja, fiel ao mandato de Jesus, sente-se responsável e comprometida com estes homens e por**

**estas mulheres que, afastados do convívio social, continuam sendo a imagem e semelhança do Cristo (Cf. Gn 1, 27; Cl 3, 10)<sup>81</sup>.**

O fundamento político da Pastoral Carcerária dá-se quando as visitas são utilizadas para observar a situação prisional e denunciar as injustiças sofridas pelos encarcerados, a exemplo de torturas, maus tratos, espancamentos, carências alimentares etc. O sentido político das visitas busca libertar o preso da violência em que se encontra - violência física e institucional. Não se trata apenas de evangelizar ou simplesmente levar a palavra de Deus, mas também compreender uma realidade e denunciá-la. As visitas da Pastoral também atuam com um forte cunho preventivo, pois é a presença da Igreja no interior dos estabelecimentos penais.

Não é de se negar que os agentes da Pastoral Carcerária também entram em contato com as autoridades constituídas, fazendo-lhes recomendações a fim de que as condições de detenção melhorem. As recomendações são dirigidas aos diretores de presídios, ao Secretário de Administração Penitenciária, ao Governador de Estado da Paraíba, ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos etc. Desta feita, resta confirmado que o fundamento político da Pastoral em apreço se consubstancia na busca de melhorias das condições de detenção dos presos, e para isso são feitas denúncias e recomendações, para que as injustiças cessem e uma nova realidade se construa, onde os direitos humanos sejam respeitados e promovidos.

Nos fundamentos políticos, a Igreja decide entre duas alternativas: ficar do lado do poder, mesmo autoritário ou opressor; ou ir contra ele, quando ilegítimo. E escolhe a segunda opção, a opção que Deus faz no decorrer da Bíblia:

**O agir fundamental de Javé na história, sobre a qual se constrói toda a caminhada histórica do povo de Israel, é a libertação dos pobres que estão nas mãos do opressor. E Javé se revela agindo com poder e força conduzindo o seu povo, os seus pobres (Sl 74, 19), fiel á sua Aliança, á terra onde correm leite e mel, preparada para os pobres (Sl 68, 11: aqui, ‘pobre’ é expresso em hebraico por oni, afligido, encurvado, cativo, preso)<sup>82</sup>.**

No que se refere aos fundamentos sociais da Pastoral Carcerária, o trabalho pastoral busca um fim, mas realiza vários meios e nisto está a utilidade social do seu trabalho. A Pastoral Carcerária surge como uma atitude, uma mudança de perspectiva e de pontos de vista, quando a Igreja se embrenha nas ações positivas em prol do social, adequando o que se

<sup>81</sup> Pastoral Carcerária. <http://www.pime.com.br>. Acesso em: 26 de nov de 2008.

<sup>82</sup> CNBB. Elementos para uma Pastoral Carcerária, p. 36.

tem teologicamente na prática social, em defesa dos presos, pobres, marginalizados e excluídos da sociedade.

Buscar um fundamento social para a Pastoral Carcerária é o mesmo que procurar uma utilidade prática na execução das suas atividades, e pode-se dizer que o presente órgão tem destaque por seu trabalho. Socialmente, a Pastoral Carcerária advém de uma decisão e, posteriormente, esta decisão se transforma numa ação, que interfere na vida social e prisional dos detentos.

Ademais, o fundamento social vem como uma prestação de serviço de evangelização, e bem mostra o texto a seguir:

**No Brasil, a Igreja busca ser sinal do Reino evangelizando o povo brasileiro no seu processo de transformação social, econômica, política e cultural, anunciando a plena verdade sobre Jesus Cristo, a Igreja e o Homem, á luz da evangélica opção preferencial pelos pobres, pela libertação integral do homem, numa crescente participação e comunhão, visando formar o povo de Deus e participar da construção de uma sociedade justa e fraterna.**

**Nesse sentido, a Igreja é chamada a prestar o seu serviço evangelizador aos prisioneiros, excluídos e marginalizados da sociedade através da Pastoral Carcerária. Ela é chamada a refazer criativamente a prática de Jesus a serviço do Reino, visitando os presos<sup>83</sup>.**

Deste modo, a Igreja Católica socialmente assume uma posição e desempenha um papel social através do serviço de evangelização, que se dá através de visitas aos locais de detenção, de modo que não se resume á evangelização, e amplia sua área de atuação para defender a dignidade humana dos prisioneiros, das pessoas privadas da liberdade. Logo, a Igreja desempenha papel social relevante na defesa dos direitos dos presos, e usa-se de seu prestígio e arcabouço moral e institucional para levar luz aos presídios e combater quaisquer formas arbitrárias que atentem contra a dignidade humana.

Entrementes, vale frisar que o fundamento teológico, político e social estão imbricados, num todo inextrincável, de maneira que todos eles justificam os atos da PCR. Por que visitar os prisioneiros? Porque a visita é um mandamento moral da Bíblia emanado de Jesus; ao mesmo tempo, usa-se das visitas para analisar um contexto e denunciá-lo, bem como, neste ato como um todo, a Igreja sai dos sermões e realiza praticamente um papel social, dando apoio moral aos detentos e prevenindo a tortura. Ademais, o trabalho da PCR atém-se ao fim último de humanização da prisão, com a efetivação e concretização dos direitos humanos dos

---

<sup>83</sup> Ibid., p. 41.



presos estabelecidos e reconhecidos na lei, na Constituição Federal e nos tratados internacionais. Em suma, as visitas de evangelização é o meio, mas o fim é a humanização dos presídios; e os atos dos agentes pastorais não são atos fundamentalistas, mas atos de cidadãos que defendem os direitos de outrem: presos e presas que penam nas malhas penitenciárias brasileiras.

### **5.1.2 Objetivos da Pastoral Carcerária**

A prisão - instituição secular de repressão ao crime e detenção dos criminosos - é um espaço desumanizador, um paradoxo em si mesmo, porque, ao mesmo tempo em que visa ressocializar e integrar o apenado, retira-o do convívio social, infligindo-lhe duras penas de isolamento e solidão. Há, com certeza, uma quebra do laço que o une à sociedade, aos parentes e amigos etc. De certa forma, há algo ilógico nas prisões: como haverá ressocialização sem convívio, ou no isolamento? No entanto, não é objetivo da presente pesquisa pregar ou defender o fim das prisões, pois são indispensáveis e imprescindíveis, mas é oportuno entendê-las a fundo e encontrar maneiras de torná-las mais humanas, com reeducação e integração de fato, de maneira tal que o detento entre criminoso e saia um cidadão de bem, que não volte a cometer novos crimes.

No estado em que se encontram as prisões brasileiras, com a falta de infra-estrutura humana e social, há um desvirtuamento da função da pena, priorizando os aspectos punitivos em detrimento dos ressocializadores, e inexistindo uma estrutura prisional que respeite a dignidade da pessoa humana e os princípios embasados na Constituição Federal. Para termos uma idéia precisa, o homem delinqüente é tratado com desdém na prisão, por policiais e agentes penitenciários, e sai embrutecido, sem o mínimo de perspectivas, humilhando pela sociedade transfigurada na prisão, espezinhado.

O Estado brasileiro, em relação ao criminoso, trata-o feito uma coisa, tortura-o, torna-o fragilizado, sem voz e sem portas que se abram. E não basta reclamar pacificamente, fazer rebeliões, brigar entre si, que as autoridades decerto não vão lhe escutar, mudar o quadro atual e fazer o mínimo que é constitucional. Desta forma, vive o preso num ambiente que lhe é hostil, espaço desumanizador, sem as mínimas condições oferecidas, mesmo que em obediência aos mandamentos jurídicos. Se observamos por um relance crítico, veremos que o espaço prisional visa precária e desumanamente maltratar o apenado, castigá-lo pelo crime que cometeu e pagar a dívida com a sociedade, tratando-o como um eterno criminoso. Padece o preso de carência alimentar, falta-lhe o acesso à saúde e a advogado, subvive amontoado em

celas malcheirosas e pouco ventiladas, em precárias condições de habitabilidade e infraestrutura, sem acesso aos diretores dos estabelecimentos, e constantemente espancado. Neste ínterim, é desumanizado, considerado quase cidadão, manietado, condições que denegam qualquer assertiva de ressocialização.

Nas palavras de Evaristo Martín Nieto,

**(...) Há prisões que mais se assemelham a depósitos de pessoas em massiva e constrangida convivência. Disso resulta a falta de higiene e a despersonalização, a falta de identidade do preso, que, com freqüência, não passa de um número, o número da cela que ocupa; às vezes, um número compartilhado<sup>84</sup>.**

Dom Ambrosio Echebarría, em prefácio à obra *supra*, admoesta:

**(...) A realidade nos assevera que os presos estão muito bem custodiados para não fugirem, contudo, sua situação carece de muitos aspectos humanitários, que são patrimônio de todo cidadão, e sua reabilitação na prisão (objetivo primordial) é praticamente nula. Pesquisas demonstram que a prisão é, na maioria das vezes, uma escola de delinqüência. Por isso, fala-se da falência do sistema penitenciário atual em todos os países, apesar das mudanças realizadas e dos serviços introduzidos com fins de reabilitação: assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, criminólogos...<sup>85</sup>.**

Desta via, analisando-se o sistema das prisões de uma forma geral e, por conseguinte, o da Paraíba, pode-se perceber, através das visitas realizadas pela Pastoral Carcerária, alguns objetivos definidos do presente órgão, a saber: a) humanizar o espaço carcerário, b) “quebrar o gelo” entre a prisão e a sociedade, c) separar a pessoa do preso do criminoso, e d) prevenir a tortura.

O primeiro objetivo da PCR, enquanto órgão da Igreja e da sociedade, é humanizar a ambiência penitenciária, lutando para que os presos tenham os seus direitos fundamentais assegurados e a dignidade humana, respeitada. Humanizar quer significar conveniência ou oportunidade para que um homem - no caso, um cidadão que cometeu um delito - possa viver com dignidade, num espaço físico adequado, alimentação de qualidade, com acesso a pessoal médico qualificado, advogado, e tratado com respeito pelos agentes do Estado e pelo próprios presos. Doutro modo, não pode haver ressocialização séria se o preso não for tratado como

<sup>84</sup> Vade-Mécum do agente de Pastoral Carcerária, p. 36.

<sup>85</sup> Ibid., p. 6.

gente, como cidadão pleno; daí porque “(...) a Pastoral Carcerária tem que se comprometer com o processo de humanizar o despersonalizante espaço carcerário, tentar conseguir que a prisão não pareça prisão”<sup>86</sup>. Não se trata de oferecer “vida de luxo” na cadeia, apenas ofertar aos apenados o mínimo que o princípio da dignidade humana e a Constituição Federal exigem.

O segundo objetivo definido da Pastoral Presidiária é fazer uma “ponte” entre a sociedade e a prisão, de tal sorte que diminua ou até cessem os preconceitos da sociedade contra os presos, e o sofrimento e isolamento destes. Nunca existirá ressocialização se houver isolamento, quebra total do vínculo societal, discriminação e preconceito. De fato,

**o agente de Pastoral Carcerária necessita ter visão de conjunto. O importante é perceber que temos de passar de uma prática tipo ORA LÁ (cadeia), ORA CÁ (do lado de fora), que introduz ruptura, marginalização, banimento, exílio e uma separação quase que intransponível entre os presos e suas famílias, de um lado, e a sociedade em geral, do outro. Temos que partir para uma prática, uma catequese ou evangelização, um trabalho pastoral totalizante ou globalizante, que una, ligue, junte os dois lados, LÁ e CÁ, em um mundo, um povo, uma sociedade, uma Igreja, uma realidade só; pois, no fundo, trata-se de um povo, uma sociedade, uma Igreja, uma realidade total, um mundo globalizante. Acontece que a maior parte desta sociedade está aqui do lado de fora, livre, e uma minoria está dentro das cadeias, presa<sup>87</sup>.**

O terceiro objetivo da Pastoral é separar a pessoa do preso da pecha de criminoso, ou seja, no momento em que o cidadão criminoso começa a cumprir a execução da pena, deixa de ser criminoso e passa a ser preso, com alguns direitos limitados (o direito de ir e vir, o de votar e ser votado, etc.), mas com a mesma dignidade que lhe é inerente. Desta forma, não pode ser tratado indefinidamente na prisão como um criminoso, mas como gente, como ser humano digno. Neste caso, o uso do termo “criminoso” é utilizado pelos agentes do Estado para discriminar e agir absurdamente, contra a lei e a Magna Carta de 1988. Pelo que se nos depara, e para combater esta confusão discriminatória,

**é de suma importância fazer uma Pastoral Carcerária adequada. Neste contexto crônico de pouco caso e desprezo, de exílio forçado dirigido aos presos, neste contexto de ignorar e nem sequer querer ouvir os apelos deles é que se percebe a importância fundamental de uma**

---

<sup>86</sup> Ibid., p. 40.

<sup>87</sup> CNBB. **Como fazer Pastoral Carcerária**, p. 12.

**adequada Pastoral Carcerária, num processo de trabalho e acompanhamento que resista á desintegração da pessoa desses nossos irmãos, simplesmente tratando-os como gente, em primeiro lugar. Uma Pastoral adequada que tenha como valor importante a pessoa do preso, sua personificação, e que desencadeie um processo de integração humana<sup>88</sup>.**

Por último, tem a PCR o objetivo de prevenir a tortura, através das visitas regulares aos centros de detenção, para abrir as vistas á opinião pública os recônditos do poder de punir do Estado e fiscalizar a relação preso-agentes estatais, o que será demonstrado em tópico próprio.

De qualquer maneira, os objetivos inter-relacionam-se e são concretizados em cada visita, visto o conjunto do trabalho da Pastoral. A finalidade não é buscar um objetivo em detrimento de outro, mas realizá-los contextual e conjuntamente, durante as visitas regulares, o que não quer dizer apenas uma visita somente, mas várias e feitas continuamente.

#### **5.1.2.1 Como ser membro da PCR**

A Pastoral Carcerária é um órgão da Igreja Católica ligada á CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), formada por um grupo de pessoas encarregadas de fazer visitas aos presídios e delegacias, de forma voluntária e habitual. Neste contexto, é importante dizer que não há Pastoral na figura de uma única pessoa, mas de um grupo; segundo, seus membros realizam um trabalho voluntário, o que quer dizer que não recebem dividendos; e habitual, ou seja, não exercido de forma ocasional, esporádica. Ademais, o importante é ela existir de fato, mesmo sem a “confecção” de um Cadastro Nacional de Pessoa jurídica!

Para ser membro da Pastoral Carcerária não é necessária apenas a pessoa dispor de tempo como voluntária, mas é preciso ter caráter, e ser um cidadão que seja honesto ao seu próprio ideal, de modo que não se desvirtue do trabalho a que foi proposto e aceite ou se acomode (no sentido de apadrinhamento) ás tentações do poder. Inicialmente, não precisa ter qualquer formação, apenas a vontade e a coragem de visitar os presídios.

Agora, não é um simples desejo que fará o indivíduo tornar-se um agente da PCR, mas por dois motivos: a) a convite, ou b) apresentado por outrem. Primeiro, alguém da sociedade pode ser convidado pela direção da PCR a fazer-lhe parte, ser membro, ao qual depois haverá a homologação por um conselho, o que será declarada ou constituída o membramento; segundo, alguém da sociedade poderá ser apresentado por outrem ligado á PCR, o que também passará pelo crivo de um colegiado, o que constituirá o membramento.

---

<sup>88</sup> Ibid., p. 66-7.

Ademais, para uma determinada pessoa poder ser convidada ou apresentada é preciso se enquadrar em certos critérios, a citar: não é preciso ter uma formação técnica; há necessidade de uma formação espiritual, ou seja, ser cristão praticante; é necessário (ou tenta) um mínimo de formação jurídica; há membros que têm cursos de monitoramento; vez por outra há reciclagem na área jurídica; etc. É relevante mencionar que, inicialmente, a Pastoral Carcerária é constituída para evangelizar através de suas visitas aos locais de detenção, o que se faz urgente que seus membros sejam cristãos praticantes, que se encorajem a fazer as visitas. Por outro lado, a experiência de seus membros vai sendo formada á medida que as visitas vão acontecendo, aumentando os conhecimentos técnicos, jurídicos, penais, etc. Para facilitar o trabalho, de vez em quando os membros da Pastoral participam de seminários, cursos de monitoramento, eventos nacionais etc. O que se conclui: embora existam vários critérios, o imprescindível é ser cristão, e os demais critérios vão sendo preenchidos com o decorrer dos trabalhos.

De tal forma,

**(...) a visita ao preso é constitutiva do segmento de Jesus que caracteriza a comunidade cristã. Assim, a pastoral carcerária é parte integrante da ação missionária da Igreja. Portanto, não se restringe apenas a 'quem tem um carisma especial', pois a todos se dirige o apelo evangélico de visitar os presos (Mt 25, 36-43): é um dever pastoral dos bispos e párocos, do qual prestarão contas a Deus juntamente com todos os cristãos.**

**Os cristãos que atuam nessa realidade podem ser policiais, juízes, capelães, advogados, estagiários, repórteres, motoristas de viatura, oficiais de justiça e muitos outros. Alguns deles podem e até deveriam fazer parte da Pastoral Carcerária, mas todos são responsáveis, cada um na sua devida proporção, pelos presos.**

**Nessa atuação, os cristãos têm consciência de que trabalham mais com os efeitos do que com as causas do problema. Mesmo assim não desistem, porque lá estão criaturas humanas, filhos de Deus, nossos irmãos. A luta pela libertação não é só a soltura do preso e o acompanhamento do egresso, mas também acabar com o mal das prisões. É preciso estar sempre atento contra o assistencialismo, o sentimentalismo, o paternalismo, e nunca reforçar ou reproduzir o modelo prisional vigente, isto é, o autoritarismo, as relações de dependência, a opressão<sup>89</sup>.**

Portanto, o apelo de visitar os presos é para todos, no entanto, o fato de um agnóstico fazer parte da PCR seria um paradoxo. Tem que ser cristão, e as demais virtudes serão

---

<sup>89</sup> CNBB. Elementos para uma Pastoral Carcerária, p. 45.

conquistadas com o tempo. A formação é algo que vai adquirindo continuamente, o que veremos no próximo tópico.

### **5.1.2.2 Formação dos agentes pastorais**

Como foi dito no tópico anterior, inicialmente não é necessário qualquer formação aos agentes pastorais, apenas o dever cristão de visitar os encarcerados em suas celas, no entanto, a formação (jurídica, pessoal, de monitoramento, psicológica, social etc.) vai sendo adquirida no decorrer do tempo e é imprescindível para bem desempenhar o trabalho pastoral. Pode-se dizer que haverá um aperfeiçoamento individual e “profissional”, com várias virtudes conquistadas: saber como agir, como visitar, aonde e em que tempo, a quantidade de vezes, o que fazer diante dos problemas, quem procurar para fazer as denúncias, a quem recorrer com as recomendações, aumentar os contatos, as estratégias de ação, o conhecimento necessário, saber o que é mais importante, o que alertar, quais os problemas que merecem ir adiante e tentar ser resolvidos inicialmente, etc.

Inicialmente, a base é ser cristão, entretanto, o mínimo de formação é mais do que indispensável, porque dá poderes e saberes aos agentes da Pastoral Carcerária. Vale dizer que alguns membros da PCR Estadual já fizeram cursos de monitoramento aos centros de detenção, aperfeiçoando o modo de proceder às visitas, o que e quais elementos analisar, fazer relatórios, acompanhar realidades e compará-las, fazer denúncias e de que forma proceder-lhas etc. Ter uma mínima formação jurídica também é muito importante, com noções sobre a Lei de Execução Penal, a Magna Carta de 1988, as convenções e tratados internacionais, direito penal e processual penal etc.

Deve-se ter também uma formação militante, de modo que não se acomode á realidade, com a intenção de melhorá-la, e não aclamá-la. É preciso também persistência, porquanto é um labor sério e muita vez causa contratempos e contrariedades em relação aos agentes penitenciários e diretores dos estabelecimentos penais, o que deve ter a convicção do que é certo e saber que está errado: os presos ou os executores da Lei.

De acordo com o posicionamento expresso pela CNBB, que coordena a Pastoral Carcerária,

**a visita do agente de pastoral não pode ser algo simplesmente espontâneo, amadorístico, improvisado. A visita ao preso como serviço evangélico requer preparação adequada e uma espiritualidade capaz de**

**enfrentar e conviver com o conflito. A formação dos agentes de Pastoral Carcerária visa:**

- 1. Saber analisar o papel da instituição prisional dentro do sistema social;**
- 2. Conhecer a realidade atual do sistema penitenciário e o 'abc' da lei penal;**
- 3. Conhecer o universo cultural dos presos: sua visão de mundo, de Deus e da religião, seus valores, as conseqüências do encarceramento na vida psico-afetiva;**
- 4. Saber ler a situação do preso á luz da palavra de Deus, que permite vencer os preconceitos contra o preso;**
- 5. Saber celebrar o mistério pascal de Cristo dentro da realidade da vida dos presos<sup>90</sup>.**

Na prática, a Pastoral Carcerária Estadual é constituída por padres, advogados, membros de comunidades religiosas, membros de associações, seminaristas, estrangeiros com experiência em visitas, etc. Atualmente é coordenada por Padre Bosco e Guiany Campos Coutinho, além de outros membros. Sabe-se que, cada vez mais membros com uma certa especialidade, conseqüentemente haverá uma maior efetividade das visitas e os serviços prestados aos presos. Daí que poderiam acrescer á lista: médicos, dentistas, psicólogos, assistentes sociais, farmacêuticos, pessoas ligadas á segurança pública, membros ou militantes de associações de direitos humanos, etc.

Vejamos o quanto a especialização dos membros da Pastoral é interessante. Primeiro, o pessoal ligado á área da saúde (médicos, enfermeiros, odontólogos etc.) poderia prestar serviços de atendimento básico, examinar inicialmente detentos suspeitos de serem vítimas de tortura ou maus tratos, ajudar na leitura de recomendações técnicas, dentre outras alternativas; os advogados poderiam dar assistência jurídica mediante convênio com organismos nacionais ou internacionais ou de forma voluntária, fazer relatórios com densidade jurídica, etc.; nada obsta que psicólogos prestem assistência psicológica aos presos, na falta de uma estrutura contínua e permanente dentro da prisão, com a realização de serviços indispensáveis ao equilíbrio mental dos apenados, além de consulta, terapias, etc. Como se sabe, a Pastoral Carcerária não se ocupa apenas em fazer visitas e denúncias, vez que presta os mínimos serviços na medida do possível (telefonar aos parentes e amigos dos detentos, tenta resolver os pedidos de soltura e benefícios carcerários, faz campanhas para entrega de vestimentas, produtos de limpeza pessoal, etc.), daí que a especialização ser muito importante, embora não seja cumulativa, ou seja, a falta de especialização não poderá inibir alguém de participar da PCR.

---

<sup>90</sup> Ibid., p. 44.

Além desses atributos, ampliando a diversidade e pluralidade de funções dos membros da Pastoral, devem ter coragem e persistência para enfrentar as injustiças e denunciá-las, como bem expressa o pensamento da CNBB:

**A espiritualidade do agente de pastoral caracteriza-se pela tenacidade, perseverança, retidão, coragem evangélica e pelo profetismo.**

**O profetismo se exerce dentro do sistema penitenciário denunciando todo e qualquer desrespeito á dignidade da pessoa humana e anunciando aos presos a boa nova do Reino [entenda-se: uma realidade de acordo com a Lei e a Constituição Federal de 1988]. A dimensão profética também se manifesta na comunidade eclesial e na sociedade enquanto torna viva e presente á sua memória a existência do preso. A existência do preso e da prisão é sempre um questionamento á sociedade e á Igreja. Ela descortina a hipocrisia, a desumanidade, a injustiça e a opressão da organização social<sup>91</sup>.**

Por último, além da formação técnica e teórica mínima em psicologia, direito penal e processual penal, direitos humanos etc., os agentes da Pastoral Carcerária devem ter uma formação voltada para a prática, com a realização de pequenos e simbólicos serviços, fazer denúncias e recomendações, estar á disposição dos presos, não se coadunar com as injustiças, etc. Ademais, o trabalho pastoral não pode limitar-se a “levar” a palavra de Deus aos presos, mas expandir na evangelização, que inclui a teoria e a prática, o saber e o ser, o conhecer e o transformar, o que será mais útil para adquirir a confiança dos presos e dar respaldo á Pastoral Carcerária. A simples teoria é cansativa e transparece demagogia, o que pode não ser o esperado pelos apenados, que carecem de serviços básicos e indispensáveis, e não de sermões e prédicas.

## **5.2. O que faz a Pastoral Carcerária**

O trabalho principal da Pastoral Carcerária é visitar os locais de detenção, uma atividade que, num certo sentido, vem como evangelização, só que toma novos contornos políticos. O serviço que é exercido nos presídios pela PCR ocorre por intermédio das visitas. Durante as visitas que são realizadas semanalmente, os agentes pastorais escutam os presos, ouvem as suas lóstimas, compreendem a realidade prisional, os detentos desabafam, fazem denúncias etc.

---

<sup>91</sup> Ibid., p. 44.



Ademais, cada visita tem a sua especificidade, no entanto, seu objetivo precípua é prevenir a tortura, é fazer-se ouvido aos clamores de milhares de despossuídos de direitos que vivem por trás das grades, sendo espezinhados pelo látigo do poder, do poder que exerce seu domínio nas sombras dos porões e das masmorras, sem a oxigenação dos ventos das instituições democráticas. Visitar quer dizer adentrar, ter acesso, penetrar, ver o que se passa, de tal forma que quebre o silêncio, as escaramuças e cortinas, e a opinião pública possa ver e sentir a vida rotineira dos cárceres.

É muito distinto o trabalho da PCR Estadual, sempre atento em relação à necessidade ou não de se visitar um presídio, caso a oportunidade assim o exija. No entanto, há uma variação no fazer da Pastoral sob comento, e desdobra-se em atividades de ordem religiosa, política, assistencial e fiscalizatória. É de se dizer que estas atividades acontecem no decorrer das visitas, que é o canal pelo qual transpassam as outras tarefas.

Antes de destacar cada uma destas atividades, vale lembrar que o trabalho pastoral é muito útil na luta pela concretização dos direitos humanos dos presos e no combate e prevenção à tortura, porque ainda é quem visita de fato, embora tenha apenas um dever moral de visitar, ao passo que muitos órgãos obrigados por lei não o fazem.

Corroborando o que até aqui foi dito, o Pe. Ney Brasil Pereira afirma que a

**Pastoral Carcerária, que fundamentalmente consta de visita aos presos, é uma Pastoral cada vez mais complexa e desafiadora, pois não basta visitá-los, já que a própria visita faz descobrir uma série de problemas que demandam solução: necessidades materiais, jurídicas, assistenciais, todas previstas na LEP (Lei de Execução Penal), mas em geral mal atendidas. Há espancamentos, que são ilegais, mas acontecem. Há normas de segurança, que dificultam o acesso aos presos. Há necessidade de cuidar das famílias dos presos como complementação à visita aos próprios presos... (...)<sup>92</sup>.**

### **5.2.1. Atividade de caráter religioso**

A Pastoral Carcerária é uma criação da Igreja Católica, com a incumbência de fazer visitas aos presídios e levar consigo os doutrinamentos da palavra de Deus, através da evangelização. Evangelizar significa levar a todos o conhecimento da palavra, inclusive, e, sobretudo aos “fora-da-lei”, aos excluídos, aos humildes. O ato de evangelizar busca a conversão do delinquente, o arrependimento, a ressocialização por intermédio da religião.

---

<sup>92</sup> Pastoral Carcerária. <http://www.pime.com.br>. Acesso em: 26 de nov de 2008.

O objetivo da pena é ressocializar, e vários agentes e vetores trabalham nesse intuito, a citar: o trabalho na prisão, o prêmio concedido aos presos com bom comportamento, a assistência religiosa, a comunicação com o mundo exterior, a visita dos familiares e amigos etc. Não se pode, portanto, excluir o elemento religioso das prisões, visto que exerce forte influência na moral e personalidade dos detentos. Embora fuja à seara científica e empírica, resta-nos dizer que, na solidão do calabouço, a religião constitui lenitivo ao sofrimento vivenciado por muitos reclusos.

E a PCR vem à prisão evangelizar, embora, como já foi dito alhures, não se encerra apenas na vertente religiosa. E de acordo com Evaristo Martín Nieto,

**a principal missão da Pastoral Carcerária é evangelizar, anunciar o reino, ressaltar os pilares em que se apóia o reino, o amor, a justiça, a liberdade e a paz; tornar presente na prisão a força libertadora, humanizadora e transformadora do evangelho. Evangelizar na prisão não é outra coisa senão humanizar. Essa evangelização processa-se mediante uma catequese estruturada em diferentes estágios e níveis. A instrução religiosa, voluntariamente aceita pelo preso, busca sua fundamentação no coração e na conduta, pois o Evangelho, mais do que um dogma ou uma doutrina, é uma moral a ser vivida e praticada; foi escrito e proclamado exatamente para isso, para ser vivido, e antes de ser escrito foi vivido pelos primeiros cristãos<sup>93</sup>.**

A PCR também celebra culto e missas nas capelas improvisada dos presídios, com o intuito de difundir a palavra e comunicá-la aos eclusos. Qualquer detento pode participar do ato litúrgico católico, no entanto, não pode ser coagido a tal e, nesse diapasão, não é a intenção dos agentes pastorais coagir presos, mas conquistá-los pelo convencimento. A missa aos presos é um ato de suma importância, pois a perda da liberdade não lhes obsta o recurso à religiosidade e à busca da fé. É um ato, por assim dizer, que condiz com a dignidade humana de cada um que se encontra no cárcere.

Ademais, os agentes pastorais sabem que religião é um ato de fé, e de respeito à crença de cada um, não se podendo, na prisão e em local algum, usá-la para propugnar fundamentalismos, que não libertam, mas geram conflitos e discussões improfícuas.

Desta forma, desempenha a PCR um importante trabalho religioso nos presídios de João Pessoa – PB, através da evangelização e da celebração de cultos para o doutrinamento da palavra. Vale salientar, portanto, que a influência da religião na ressocialização do apenado já

---

<sup>93</sup> Vade-Mécum do agente de Pastoral Carcerária, p. 143.

foi sentida por muitos pensadores, entre eles citamos Evaristo Martín Nieto, que assim se expressa:

**As atividades básicas da Pastoral Carcerária centram-se na instrução religiosa e na assistência moral e espiritual ao preso. A força da religião é insubstituível, a primeira e mais eficaz para conversão da vida do preso, assim o propõe a Igreja: ‘mesmo com as reformas penitenciárias, jamais os frios parágrafos da lei e regimentos exteriores poderão atingir a finalidade de execução da pena, qual da emenda do culpado, preservando-o de uma catástrofe moral. Para tanto, a compreensão humana e a força sobrenatural da religião, cujo ministro é o sacerdote, são imprescindíveis’<sup>94</sup>.**

### **5.2.2. Atividade de ordem política**

Exerce a PCR uma grande contribuição política com suas visitas aos estabelecimentos penais de João Pessoa – PB, pelo fato de vigiar a aplicação e monitorar a concretização dos direitos humanos das pessoas privadas da liberdade. Carrega sobre si o poder da Igreja e veste-se com o manto da lei, para fiscalizar a confluência entre a norma e a prática. Aqui fica estabelecido que os agentes pastorais não se usem da religião para acomodar as pessoas e jorrar-lhes lenitivo para esquecer seus problemas, ao contrário, defendem os direitos dos presos e exigem das autoridades penais a sua completa aplicação.

Decerto, a vida pós-sentença não é desprovida de direitos, do contrário, os detentos têm alguns direitos suspensos, a exemplo o direito de votar e ser votado, o que não acontecem com os demais direitos. Permanece com os direitos de dignidade, a exemplo do direito à vida, ao trabalho, à educação, à assistência religiosa etc. E o papel político da Pastoral é vigiar se esses direitos estão sendo respeitados e postos em prática, pois o Estado, que tira a liberdade do delinqüente, não lhe pode tirar a dignidade. Quem advoga nesse sentido é Eugenio Cuello Calón, para quem

**o condenado que recolhido na prisão cumpre a pena cominada, não só tem deveres a cumprir; é também sujeito de direitos que serão reconhecidos e amparados pelo Estado. O preso não é um *alieni juris*, não está fora do direito, está numa relação de direito público com o Estado e, descartados os direitos perdidos ou limitados pela condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas<sup>95</sup>.**

---

<sup>94</sup> Ibid., p. 144.

<sup>95</sup> Apud Evaristo Martín NIETO. *Vade-Mécum do agente de Pastoral Carcerária*, p. 149.

Conhecedor dessa situação e sabedor dos direitos dos reclusos, o agente da Pastoral, no contexto da atividade política, exerce um papel de conscientização dos presos, informando-lhes os direitos que lhes cabe. Doutra modo, o agente pastoral não chega ao presídio para “julgar” quem vai ou não para o hades, pelo contrário, informa os presos dos seus direitos e conscientiza-os, dando-lhes apoderamento, força e capacidade para buscar aquilo que lhes é de direito. Nesta linha de pensamento, a CNBB avisa que “a Pastoral Carcerária, sem deixar de recordar aos presos os seus deveres, deve conscientizá-los sobre seus direitos, os direitos humanos e os benefícios legais. Deve lutar para que esses direitos sejam concretizados”<sup>96</sup>. São duas atividades que se imbricam: conscientização e luta pela concretização dos direitos fundamentais dos detentos!

Na esteira de Evaristo Martín Nieto, no âmbito de estudo da conscientização dos direitos dos presidiários, pode-se dizer que

**uma das missões da capelania [leia-se: Pastoral Carcerária] é levar ao conhecimento dos presos, de forma objetiva, clara e isenta de toda demagogia, seus direitos e deveres. Motivá-los para que ao mesmo tempo que exijam o exercício de seus direitos, cumpram igualmente com seus deveres. Esta foi uma das conclusões do I Congresso Nacional da Pastoral Carcerária: ‘que os presos possam exercer todos os seus direitos, mas que também cumpram com os seus deveres. Que a todo preso se lhe dê uma informação escrita de seus direitos e de seus deveres, e que isso seja posto logo em prática’<sup>97</sup>.**

Entrementes, o trabalho não se deve resumir a conscientizar, pois seria um trabalho panfletário, e, felizmente, não é o que acontece na prática. No cotidiano, vemos uma Pastoral combativa, que não se cala frente às injustiças, que se defronta com os opressores e algozes torturadores, que denuncia e chama a atenção dos meios de comunicação etc. Por sinal, não são bem “vistos” por parte dos executores da pena, porque ousa não calar, não faz vista grossa a um problema que é patente e urge solução.

Os agentes pastorais são verdadeiros profetas, pois denunciam as injustiças do mundo carcerário que se arremetem contra os presos. Não o profeta-santo, mas o político, que faz o seu papel de cidadão na sociedade em que vive. A par disto,

**o profeta é um homem de Deus, intermediário entre Deus e os seres humanos, que, em certas ocasiões, não pode calar-se. A capelania tem também na prisão uma missão profética. Um dos fundamentais deveres do profeta é denunciar as injustiças sociais. Esta será uma das missões**

<sup>96</sup> Elementos para uma Pastoral Carcerária, p. 50.

<sup>97</sup> Vade-Mécum do agente de Pastoral Carcerária, p. 148-49.

**da capelania: denunciar as injustiças que eventualmente podem surgir nas prisões. Contudo esta denúncia deve ajustar-se às normas:**

**1) constatar as injustiças e não se ater ao que se diz. Ter provas claras da injustiça cometida ou que se está cometendo;**

**2) utilizar as fontes adequadas e evangélicas: procurar resolver em particular, entre o causador e a vítima da injustiça; se nem assim houver solução e/ou reparação de vida, apelar para instâncias superiores; se nem assim houver solução, apelar para os órgãos diretivos da prisão e, em última instância, para a Direção Geral de Instituições Penitenciárias;**

**3) somente depois de recorrer a todas essas instâncias, sem resultado efetivo, dirigir-se aos meios de comunicação após anuência das autoridades eclesiais diocesanas. Se a injustiça é pública e coletiva, apelar logo à direção do centro<sup>98</sup>.**

Não cabe aqui falar em denunciamento, ou seja, a denúncia feita por conta de uma simples reclamação, sem fundamento. Do oposto, a denúncia a ser feita pelos detentos deve ser embasada em fatos e provas, mas antes deve tentar uma conciliação. Há uma diferença abissal entre o profetismo e o denunciamento, para quem este não visa resolver o problema (e nem ao menos especula sua gravidade), e se satisfaz apenas por denunciar, ao passo que aquele busca encontrar a opção mais plausível para resolver os conflitos no interior dos estabelecimentos penais.

No caso da PCR Estadual, quando se quer fazer uma denúncia, procura-se o juiz das execuções, o promotor de justiça, o Secretário de Administração Penitenciária, bem como os meios de comunicação (a exemplo do Correio da Paraíba e O Norte). Não atua com denunciamento, pois a denuncia é filtrada, e, para resolver o problema, recorre a vários órgãos e dar o máximo de publicidade ao ocorrido, a fim de que as autoridades tomem as providências cabíveis.

### **5.2.3. Atividade de ordem assistencial**

As pessoas privadas da liberdade são cidadãs como quaisquer outras, e portadoras de direitos (à exceção do direito de votar e ser votado e a restrição na liberdade de ir e vir), que por sinal inerente à sua condição humana. Se, na vida em liberdade, muitas pessoas padecem da não concretização de seus direitos de cidadania, imaginemos numa prisão, onde os presos são vistos mais como marginais e delinquentes do que como seres humanos e, portanto,

---

<sup>98</sup> Ibid., p. 150.

tratados como tais. Para uma parte da sociedade brasileira e para uma considerável parcela dos agentes executores das penas e da segurança, defender direitos humanos dos presos é o mesmo que lhes ofertar “privilégios”. Se há o direito de todo preso de se comunicar com o mundo exterior, então há o direito individual de certo preso possuir um televisor, um rádio etc., entretantes, para muitos agentes carcerários isso é “mordomia”. Da mesma forma, defender uma alimentação boa e adequada para os encarcerados pode ser interpretado, na concepção dos executores da lei, que os “direitos humanos” estão propugnando o direito de todo preso comer caviar.

Desta forma, podemos adiantar a miserabilidade em que muitos detentos se encontram, carentes dos mais indispensáveis auxílios, dada a ausência ou omissão do Estado em fazer a sua parte, e oferecer-lhes o mínimo vital. É neste contexto que entra em cena o trabalho realizado pela PCR na área de assistência social, fazendo o mínimo que pode, mas que é sentido pelos presos.

Para Evaristo Martín Nieto, o agente pastoral deve proceder com caridade para com os presos, e prover-lhes no que pode as suas necessidades. E acrescenta:

**A caridade é a alma de todo o apostolado. Sem amor não há cristianismo. O cristianismo parte de que Deus é amor e se rege pelo novo mandamento. Proclama que o que não ama o próximo não ama a Deus, e que o amor ao próximo deve exercer-se de maneira prática. O amor abstrato não é amor, mas pura entelúquia. Há os que, por não terem amor prático, porque praticamente não amam ninguém, crêem amar a Deus. A prática do amor cristão chega à partilha de bens. A capelania se preocupa de prover as necessidades materiais dos presos e de seus familiares. Para tanto, cria um fundo econômico, alimentado com doações voluntárias de indivíduos e de instituições. Importante coletar roupas para serem distribuídas entre os presos e seus familiares mais necessitados<sup>99</sup>.**

Pelo que se vêem na área da assistência material, os agentes pastorais prestam pequenos serviços gratuitos aos presos: dar informações aos parentes e amigos dos detentos, inclusive fazendo ligações telefônicas para lhes informar a alimentação que o preso pede, o dia que pode visitar etc.; faz pequenas compras do lado de fora dos presídios, visto que estes não dispõem de espaços comerciais.

No âmbito da assistência jurídica, por seu turno, a PCR dispõe de uma advogada, de nome Socorro Targino, com várias incumbências jurídicas, como verificar sobre andamento de processos, pedir autorização ao diretor do estabelecimento penal sobre certos direitos,

---

<sup>99</sup> Ibid., p. 151.

solicitar progressão de regime, livramento condicional, extinção da pena pelo cumprimento, soltura etc..

A assistência jurídico-penal é necessária e fundamental, abrangendo, na sua inteireza, as seguintes atividades:

(...) 1) obter informação sobre a situação do processo; 2) fazer gestões para que a causa ou processo caminhe, e não se prolongue em demasia a situação preventiva ou provisória, para que ‘os juizes sejam diligentes e cuidadosos em despachar os pedidos. E que aos presos dêem maior atenção e consideração’; 3) interceder junto aos juizes e magistrados para que moderem a justiça com a misericórdia, pois ‘a ultima e definitiva justiça é o perdão’, a perfeição da justiça esta na misericórdia. (...) 4) suplicar indulto, assim como a reinserção para o preso verdadeiramente arrependido; 5) atentar ao poder judicial sobre a conveniência de que os juizes e magistrados peçam às prisões, em vez de um parecer oral, um ‘informe humano’ dos delinquentes, sobretudo dos jovens primários, em consideração de sua condição como tais”. O autor conclui, adiante, com um prognóstico e um exemplo: “Oxalá a capelania contasse com advogados cristãos comprometidos, que primassem para defender gratuitamente os presos pobres, como o grande penitenciariista Cerdán de Tallada, que agradecia a sua majestade o rei, o qual, no ano 1568, lhe fez a mercê de ‘servir de oficio de advogado dos miseráveis, dos quais não há ninguém que mais o seja que o triste miserável preso’<sup>100</sup>.

No decorrer de uma visita, quando internamente no presídio, os agentes pastorais são muito solicitados pelos presos sobre a assistência judiciária. A presença de um advogado parece “a vinda do Messias”, para solver os problemas dos presos. São vários: detentos que já cumpriram a mais da pena, que têm direito à progressão de regime, ao livramento condicional, que anseiam por uma autorização de saída temporária, à comutação de pena etc. Por isso que a presença de um advogado provoca bastante estardalhaço, e os serviços são muitos para uma única pessoa.

Por último,

a capelania deve colaborar com os educadores e a Pastoral Carcerária com todas as atividades que se consideram necessárias para o perfeito desenvolvimento da pessoa. Todas as atividades educativas, culturais, esportivas influenciam no aprimoramento mental. As atividades da capelania (...) [devem se desenvolver] também nesse campo. Cabe-lhe somar possibilidades e

---

<sup>100</sup> Ibid., p. 152.

**meios com os oficiais do estabelecimento, pois assim mais facilmente se obterão êxitos. Concretiza-se essa colaboração da seguinte forma: contato com profissionais de esporte, organização de competições esportivas, promoção de eventos culturais, elaboração de um programa de recreação: cinema, teatro, exposições, vídeo, música, reuniões, palestras, seminários etc.<sup>101</sup>.**

Portanto, a Pastoral Prisional deve preocupar-se também com atividades culturais, que atuem na promoção dos direitos culturais e educacionais das pessoas privadas de liberdade, atuando na sua formação enquanto pessoas, e enquanto profissionais, para poderem exercer futuramente a liberdade com dignidade, e se ocuparem para sustentar a sobrevivência. Além disso, as atividades recreativas tiram a tensão do claustro, e dão um sentido e riso à vida prisional.

#### **5.2.4. Atividade de fiscalização**

Como já tivemos de mencionar, o labor essencial da PCR consiste em fazer visitas periódicas aos locais de detenção, embora com aviso prévio, visto que são permitidas pelos diretores dos presídios em dia e hora certos, no decurso da semana. Enquanto órgão permanente de visitação, pode-se dizer que realiza visitas religiosamente toda semana, nos dias de terça-feira, quinta, sexta e sábado, apesar de, excepcionalmente, incluir os demais dias da semana. Não são visitas esporádicas, que se faz num mês e noutros não, ao contrário, são visitas regulares e periódicas. É um trabalho sério, vocacionado, que exige muito esforço e coragem, e muita voluntariedade. Em apenas um mês, os presídios de João Pessoa – PB são visitados várias vezes, sem desculpas e pretextos.

Nesse trabalho de visitação exerce a Pastoral uma atividade de fiscalização, quer dizer, uma atividade em que se vigia a completa aplicação dos direitos humanos das pessoas privadas da liberdade. Fiscalizar significa o ato de vigiar a aplicação de algo, de algo que está sob a referência de normas, leis e tratados internacionais. Quanto menor for a fiscalização dos presídios por parte de órgãos da sociedade, maior será a incidência do desrespeito aos direitos fundamentais dos detentos, a exemplo das carências e da tortura. Acrescentando: fiscalizar é colocar sob vigilância os locais de detenção, torna-los públicos, transparentes... Não há praticidade dos direitos se não houver a confluência das três condutas: proteção, promoção e fiscalização (por parte do Estado e da sociedade).

---

<sup>101</sup> Ibid., p. 155.



O primeiro órgão da sociedade que exerce com maestria essa atividade de fiscalização é a Igreja Católica através da Pastoral Carcerária, em consonância com o anúncio do Conselho Mundial de Igrejas, na sua trigésima declaração, que determina:

**(...) As Igrejas podem e devem estar entre as forças principais pela abolição da tortura.**

**Instamos as Igrejas, por conseguinte, a:**

**(...) 9) Buscar acesso a lugares de detenção e centros de interrogatórios a fim de assegurar que pessoas ali detidas não estejam sendo maltratadas.**

**10) Estar especialmente atentos ao fato de que a tortura quase sempre ocorre após detenção secreta, seqüestro e subsequente desaparecimento da vítima; e assegurar que medidas rápidas e apropriadas sejam tomadas para localizar a vítima e providenciar proteção legal para tais pessoas da parte das autoridades competentes<sup>102</sup>.**

Por isso que a fiscalização consiste em vigiar os estabelecimentos e informar às autoridades competentes sobre possíveis irregularidades, daí que o papel relevantíssimo que as Igrejas podem desempenhar, e algumas realizam, sem esquecermos a PCR.

A atividade de fiscalização da Pastoral também se justifica porque a tortura é um crime de oportunidade, e acontece com mais frequência onde a vigilância sobre o ato dos algozes torturadores for menor. Nas palavras de Luciano Mariz Maia,

**(...) a tortura é um crime de oportunidade e sempre foi instrumental, estando presentes relações de poder, com supremacia de forças do torturador e inferioridade física, psicológica, econômica ou jurídica do torturado, sendo praticada quando um propenso ou potencial agente identifica a presença de oportunidades favoráveis e ausência de vigilância sobre as condutas dos torturadores, em ambiência e situações em que agressor e vítima se encontravam sendo propensas a fricções e atritos. É a ausência de mecanismos de fortalecimento da vítima (para torná-la menos vulnerável) e de mecanismos de vigilância e monitoramento das situações propícias à prática da tortura, ou seja, a não efetivação de salvaguardas administrativas e processuais, que permite a tortura ou assegura sua impunidade (...)<sup>103</sup>.**

A fiscalização transparece no monitoramento aos locais de detenção e nos “relatórios” feitos pela PCR, destacando-se um subtópico sobre a cooperação com outros órgãos de visitação, a citar o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão da Paraíba (CEDDHC), que abaixo se segue.

<sup>102</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*, p. 296-97.

<sup>103</sup> *Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje*, p. 266-67.

### 5.2.4.1. Monitoramento aos locais de detenção

A luta pela concretização dos direitos humanos passa por um consistente monitoramento efetivado pelo Estado e pela sociedade, como medida de fiscalização. Não haverá uma inteira aplicação sem o monitoramento, que é o mapeamento das condições existentes com vistas à adequação às normas internas e internacionais de direitos humanos. Se for possível falar de monitoramento em sentido geral, mais propriedade teria se falássemos em sentido específico, que é o monitoramento aos locais de detenção por órgãos da sociedade como é a PCR, que efetiva essa labuta através das visitas regulares.

O monitoramento dos estabelecimentos penais ocorre da seguinte forma: primeiro, a visita tem como meta fazer um mapeamento da situação, analisando-se vários critérios (alimentação, higiene, respeito á integridade física e moral, alojamento, educação, saúde, assistência jurídica, visitas de familiares e amigos, etc.); segundo, várias providências são tomadas e denúncias são feitas para sanar irregularidades e informar ás autoridades competentes sobre o que acontece nos presídios; terceiro, as visitas não cessam, de modo que realidades são comparadas temporal e espacialmente; quarto, há sempre uma vigilância contínua sobre os estabelecimentos e seus agentes, de modo que se sintam “vigiados” e pensem poder ser responsabilizados por seus atos atentatórios aos direitos dos presos; e quinto, os presídios passam a ser monitorados, vigiados, com vigilância permanente, “controlados por radar”, vistos por fora, freqüentados pelos agentes pastorais etc.. O monitoramento, urge dizer, quebra o silêncio e o segredo que pode existir no interior dos presídios e delegacias públicas, o que facilitava a prática da tortura.

Sobre monitorar a aplicação dos direitos humanos, de uma forma geral e que pode ser utilizada especificamente em relação aos locais de detenção, assim escreveu Maria Paula Dallari Bucci:

**Ficou para trás o tempo em que o mais importante era a declaração da existência de um determinado direito. O grande desafio atualmente é garantir o cumprimento dos direitos humanos - já declarados a mais de meio século - para o conjunto das populações do mundo.**

**Um expediente muito útil nesse processo é demonstrar os avanços e recuos ocorridos em relação a um direito. Isso é o que se chama de monitoramento e consiste na coleta e organização sistemática de informações que dizem respeito a ele. O monitoramento serve para informação do movimento popular, através da divulgação periódica dessa avaliação, de modo que ele perceba os recuos e avanços ocorridos no período. Serve também para que o movimento tenha dados concretos que possam ser**

**apresentados no momento de exigir recursos ou medidas do Poder público. Finalmente, o monitoramento pode ser usado como meio de constrangimento - essa prática é largamente utilizada no plano internacional - dos governos menos comprometidos com a aplicação dos direitos humanos<sup>104</sup>.**

Não há conhecimento da realidade prisional sem as visitas feitas pela Pastoral Carcerária, do monitoramento que exerce aos locais de detenção, e esse conhecimento pode ser utilizado para tomada de providências e para a solução de irregularidades. Desse monitoramento podem advir “relatórios”, que podem ganhar publicidade através da mídia e destinarem-se às autoridades competentes, a exemplo do juiz das execuções e do Secretário Estadual de Administração Penitenciária.

Quem também advoga a tese de monitorar os locais de detenção é Nigel Rodley, para quem

**é preciso que haja uma presença de monitoramento permanente em toda instituição [prisional] e em estabelecimentos de detenção de menores infratores, independentemente da autoridade responsável pela instituição. Em muitos lugares, essa presença exigiria proteção e segurança independentes<sup>105</sup>.**

Mais adiante, acrescenta:

**o papel crucial desempenhando no monitoramento do respeito pelos direitos humanos pela Pastoral Carcerária, que tem um status semi-oficial e tem acesso a todos os lugares de detenção em todo o País. No entanto, foi lamentado o fato de que, em alguns lugares, a Pastoral Carcerária não dispunha de pessoal suficiente para realizar suas funções adequadamente, apesar da dedicação de seus membros<sup>106</sup>.**

O monitoramento aos estabelecimentos penais pela PCR não ocorre sem conflitos, visto que em muitas vezes há o óbice dos funcionários dos estabelecimentos em não permitir as visitas, ou permiti-las parcialmente, vedando acesso a determinados lugares (por exemplo, os agentes pastorais são proibidos de visitar as celas de isolamento). Quando, em alguns momentos, são obstados de adentrar os presídios, buscam autorização judicial do juiz das

<sup>104</sup> **Capacitação em direitos humanos.** In: Construindo a cidadania: desafios para o século XXI – capacitação em rede, p. 96.

<sup>105</sup> **Relatório sobre a tortura no Brasil.** <http://www.dhnet.org.br/rodley.html>. Acesso em: 14 de fev de 2008.

<sup>106</sup> Ibid.

execuções. Portanto, muitas dificuldades acontecem, mesmo assim a PCR continua seu trabalho de monitoramento e prevenindo a tortura.

#### **5.2.4.2 “Relatórios” da Pastoral Carcerária**

A rotina da Pastoral Carcerária na Paraíba é fazer visitas aos locais de detenção e possíveis “relatórios” quando necessários e constatadas irregularidades contra os direitos humanos de presos ou seus familiares e amigos. O termo relatório aparece sob aspas porque não precisa ser especificamente sob a forma de relatório a denúncia feita, transmutando em carta-denúncia, missiva dos presos, ofícios, paginas em jornais de grande circulação etc. Sob a expressão em comento iremos destacar todo o trabalho de fiscalização da Pastoral na Paraíba, que ousa insurgir contra o desrespeito e à tortura praticados por policiais ou agentes penitenciários, é dizer, funcionários encarregados de cumprir a LEP ou a CF/88.

Neste sentido, quanto maior a autonomia e a independência dos agentes pastorais, melhor será efetivado o labor de fiscalização. Fiscalizar tanto no sentido de dar publicidade aos atos atentatórios dos direitos humanos na mídia, quanto endereçar as denúncias às autoridades constituídas, nacionais e/ou internacionais.

Na verdade, o sistema penitenciário não pode ser controlado apenas internamente, por órgãos do Governo do Estado da Paraíba, ou por órgãos do Poder Judiciário, bem como pelo Ministério Público. Pelo contrário, deve haver órgãos externos ao sistema capazes e capacitados para fiscalizá-lo no cumprimento da LEP e da Constituição Federal, a exemplo da PCR, com poderes para visitar todos os recônditos dos locais de detenção, inclusive com visitas-surpresa. Embora à PCR não seja permitido fazer visitas sem aviso prévio, deveria ter esse poder. Usando-se das visitas, fazem-se relatórios, ou seja, denúncias sobre irregularidades que possam ocorrer contra a massa carcerária paraibana.

Qual o conteúdo das denúncias? Elas podem variar desde sessões de tortura e espancamentos até a falta de assistência médico-odontológica. No entanto, este trabalho da Pastoral é muito útil para prevenir a tortura e exercer uma pressão sobre os agentes da ordem e da segurança. Quem o especifica é o Relatório de 27 de fevereiro de 2003, apresentado durante o 117º período de sessões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde se lê:

**Na Paraíba, uma das entidades que atua especificamente na questão penitenciária é a Pastoral Carcerária, uma Pastoral social da Igreja Católica, oficialmente ligada á**

CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil). A Pastoral Carcerária da Paraíba, que está organizada nas cinco dioceses, goza da confiança dos presos e denuncia os maus tratos ali acontecidos<sup>107</sup>.

Mais adiante, vemos:

Atuando nos cárceres do estado há mais de 10 anos, a Pastoral Carcerária tem ao longo dos anos denunciado maus tratos e torturas e por isso tem sido constantemente alvo de incompreensão e calúnia. (...) Várias vezes, os membros da Pastoral Carcerária têm sido proibidos de atuar em determinados presídios, sendo obrigados a passar pela revista íntima, necessitando sempre da intervenção do coordenador estadual da Pastoral Carcerária<sup>108</sup>.

Portanto, abaixo destacaremos os relatórios produzidos individualmente pela Pastoral Carcerária na Paraíba, especificando-se data e local onde os fatos ocorreram.

#### 1) Carta denúncia de junho de 2002:

Em visita de rotina ao Presídio do Roger, a equipe da Pastoral Carcerária na quinta-feira, 06 de junho do ano em curso, ao contactar com os internos recolhidos nas celas de 'reconhecimento' e de 'castigo', observou que os presos ali recolhidos reclamavam de muito frio e que alguns deles não conseguiam dormir, uma vez que, dormiam em cela úmida, no chão, sem colchão, sem lençol e os das celas de castigo, só de cueca<sup>109</sup>.

#### 2) Relatório de visita à Penitenciária de segurança Máxima Criminalista Geraldo Beltrão:

(...) Os apenados reclamavam do tratamento de alguns agentes penitenciários que muitas vezes chegam embriagados durante a noite gritando e torturando sem motivo algum. Um apenado informou que estava de castigo porque pediu um remédio para dor. Ao serem indagados sobre a comunicação com o mundo exterior, os apenados falaram que quando estão no isolado não recebem visitas nem podem escrever para ninguém (...)<sup>110</sup>.

---

<sup>107</sup> APT. Situação dos direitos humanos no estado da Paraíba. <http://congressoemfoco.ig.com.br>. Acesso em: 29 de abr de 2009.

<sup>108</sup> Ibid.

<sup>109</sup> Ibid.

<sup>110</sup> Ibid.

### 3) Carta aberta sobre o Massacre do Roger (agosto de 1997):

Ao chegarmos ao Presídio - um grupo de 5 membros da Pastoral Carcerária - as autoridades que estavam á frente das negociações acharam desnecessária a nossa participação no diálogo, uma vez que policiais ‘especializados’ para tais situações já estavam á frente. A tese defendida pelas autoridades responsáveis era que ‘a estratégia é vencer pelo cansaço. Como o número de reféns é igual ao número de amotinados, nada vai acontecer’ (...).

Por volta das 22h30, a cela do ‘isolado’ foi invadida por homens e cães das polícias Militar, Civil e Penitenciária, munidos com armamento pesado e coletes á prova de balas. Ouviram-se, em seguida, gritos e tiros (...).

Os reféns foram libertados, alguns com pequenos ferimentos, provocados por estiletos e pequenos objetos cortantes que estavam em posse dos amotinados. Nós, representantes da Pastoral Carcerária, acompanhamos a saída dos reféns, e aguardávamos notícias sobre os amotinados. Para nossa surpresa, as luzes do pátio foram apagadas e foi formado um corredor humano de policiais, querendo impossibilitar a nossa visão, no momento da retirada dos presos feridos e mortos. Os feridos que foram colocados nas ambulâncias do Corpo de Bombeiros, passaram muito tempo para serem encaminhados ao hospital. Os mortos foram jogados em camionetas da Polícia Militar, sem nenhum respeito e em meio a gargalhadas (...) <sup>111</sup>.

### 4) Ofício n°. 0001/2008 (Revista e Exposição de Apenados na Mídia) ao Promotor das Execuções Penais da Comarca de Guarabira - PB:

Chegou ao conhecimento desta Pastoral o produto ridículo de uma operação de segurança realizada no dia 15 de agosto passado, no Presídio Regional ‘João Bosco Carneiro’ localizado em Guarabira.

Com o intuito de coibir a posse de objetos proibidos para internos, todos foram submetidos à humilhação ridícula ao ficar completamente despidos no pátio daquela casa. Não achando pouca aquela humilhação, a fotografia foi veiculada no dia seguinte em um jornal de circulação estadual, contrariando o artigo 5º da Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e Convenções Internacionais das quais o nosso país é signatário.

Diante do exposto, requeiro de Vossa Senhoria que sejam tomadas as providências cabíveis para a apuração e punição dos responsáveis por esse crime.

Colacionamos quatro relatórios feitos pela PCR denunciando irregularidades e ilicitudes, bem como informando uma realidade que precisa chegar à grande mídia e a todos. Serviu apenas de exemplo a seleção destes relatórios, porquanto são muitos e não teríamos

<sup>111</sup> Ibid.

condição de colacioná-los, e muito menos este trabalho de pesquisa comportaria. O que fica como conclusão é o teor que é produzido estes relatórios, com conteúdo variado, e destinados às autoridades competentes para tomarem as providências cabíveis. Foram produzidos individualmente, o que não quer dizer que a Pastoral Carcerária não tenha vínculos com outros órgãos de defesa dos direitos humanos na Paraíba.

#### **5.2.4.3. Cooperação da Pastoral Carcerária com outros órgãos de visitação**

Em muitos casos, a PCR não realiza sozinha a atividade de visitas, bem como os seus relatórios, quando passa a cooperar com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (CEDDHC), a Comissão dos Direitos Humanos da OAB/PB, a Procuradoria Regional da República, a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa etc.

O trabalho em conjunto rende mais frutos, por duas razões bem definidas: primeiro, porque se legitima a luta, o que quer dizer que estão em jogo fatos que dizem respeito a interesses coletivos; e segundo, porque dá mais visibilidade na mídia e no meio coletivo, deixando de ser uma “briga” pessoal para se tornar uma bandeira de luta coletiva. No grupo, há maior organização, são mais vozes que falam, as idéias se expandem mais, alcançam mais pessoas, convencem mais etc. Contrariar ou prejudicar uma pessoa é mais fácil do que se fosse um grupo, com a união ideológica e de fins, que une indivíduos e idéias.

Numa ideologia de associativismo e cooperação, a PCR une-se a outros movimentos e conselhos para pugnar pelo respeito aos direitos humanos dos encarcerados, fazendo relatórios conjuntos e denunciando as injustiças cometidas contra eles no interior dos presídios e demais locais de detenção. Resta-nos dizer que é uma voz que não cala, sempre fiel na luta pela humanização dos recintos penitenciários, a despeito da árdua tarefa a cumprir. Acredita que esse trabalho de visitar os presídios tem um forte teor preventivo, especialmente porque significa órgãos da sociedade vigiando os claustros, e impedindo que a tortura aconteça.

É certo que as autoridades prisionais não vêem com bons olhos a tarefa de fiscalização e as denúncias feitas pela Pastoral Carcerária, principalmente porque mostram a nu a sua imagem e as expõem na mídia. As torturas e maus tratos exigem segredo, local pouco transitado, ermo, pouco freqüentado, e muito menos com destaque na mídia. Da mesma forma, quem comete crimes não quer ser exposto, e deseja acima de tudo esconder e abafar seus atos criminosos. O sacrifício desses órgãos lhes incomoda, e os torturadores chamam-

lhes os “direitos humanos”, confundindo grupos ativistas e os direitos em si. No entanto, não é uma causa pessoalista, ao contrário, é uma causa que tem como esteio a dignidade da pessoa humana, que ordena que os detentos sejam preservados em sua integridade física e moral, e sejam respeitados como tal.

Logo, abaixo seguem alguns relatórios produzidos pela Pastoral em comunhão com outros órgãos da sociedade de defesa dos direitos humanos, cujo conteúdo pode variar, assim como o local, adstrito aos estabelecimentos de João Pessoa – PB: **1) Relatório da Rebelião no Presídio do Roger em 18 de outubro de 2005 (CEDDHC):**

(...) A rebelião ocorrida no Roger, dia 18 de outubro de 2005, é produto de uma complicada decisão tomada pela administração penitenciária no sentido de impedir para todos os presos o direito de receberem visita de familiares por um prazo superior a trinta dias (...). Trata-se de uma sanção coletiva, o que é uma violação direta da LEP e da Constituição. Propriamente, o estopim da rebelião do dia 18 de outubro foi esta suspensão coletiva das visitas dos familiares e mulheres dos presos, que foi atribuída, pela Administração Penitenciária, à falta de condições e segurança para realização destas visitas, uma vez que, na última rebelião, ocorrida no dia 08 de outubro de 2005, foi bastante destruído o presídio, tendo sido constatada uma tentativa de construção de um túnel. Nesse sentido, a suspensão das visitas é uma medida restritiva de direitos equiparada a uma sanção coletiva, violando expressamente o princípio constitucional da individualização da execução da pena e o artigo 45 §3º da LEP. Por sua vez, a atual regulamentação da revista íntima e a aplicação deste instituto de forma despreparada e arbitrária por parte dos agentes penitenciários vêm ferindo, frontalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana e foi a causa da rebelião anterior, no dia 08 de outubro de 2005 (...). No fim da operação [das forças de segurança para debelar a rebelião de 18 de outubro no Róger], constatou-se a morte de três (03) apenados: Mauricio Teixeira (24 anos); Edvaldo Hermano de Moraes (41 anos) e Rômulo Cezar Martins Cruz (25 anos), que foram atribuídas, até o momento, à ação dos próprios presos rebelados.

**2) Relatório do CEDDHC de 06 de fevereiro de 2006 referente ao Presídio Sílvia Porto:**

Diante de comunicações recebidas, por parte de familiares de detentos, de que, no dia 02 de Janeiro de 2006, no Presídio Sílvia Porto, na comarca desta Capital, após uma tentativa frustrada de fuga nos Pavilhões 17, 19 e 20, promovida por autoridades penitenciárias e agentes carcerários, a Pastoral Carcerária, entidade que compõe



o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, informou este Órgão Estadual (...).

Os internos dos Pavilhões 19 e 20 eram os que apresentavam mais marcas de espancamento: braços quebrados, marcas de balas nas pernas e nos dedos das mãos, costas e abdomens feridos, cabeças machucadas etc. (...). A Comissão presenciou tudo isto e realizou as fotografias comprobatórias. Dezenas de presos no Pavilhão 19 apresentavam marcas visíveis de espancamento (...).

A custódia e a pena privativa de liberdade promovidas por um Estado não podem converter-se em penas constitucionalmente proibidas, como as infamantes, as corpóreas e as de morte, devendo o Estado ser responsabilizado civilmente no momento em que esta conversão ocorrer na prática. Tal responsabilidade civil compõe a possibilidade de indenização tanto do dano material resultante como do dano moral produzido.

### **3) Relatório de 08 de dezembro de 2004 em decorrência de visita-surpresa ao CEA, na Capital:**

Uma comissão composta por quatro integrantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (CEDDHC) realizou, hoje pela manhã, uma visita surpresa às dependências do Centro Educacional do Adolescente (CEA), localizado em Mangabeira, em João Pessoa, e constatou a superlotação daquela unidade que atende aos menores infratores na Paraíba. O CEA está programado para acomodar 64 adolescentes e registra, hoje, em suas quatro alas, 110 internos, o equivalente a quase 100% acima da capacidade normal. Na oportunidade, os conselheiros encaminharam à direção do CEA e à Fundac, órgão estadual responsável pelo Centro, informações detalhadas a respeito do andamento das investigações policial e administrativa no caso dos dois menores mortos recentemente no local, vítimas de queimaduras, e do serviço de segurança do CEA, já que essa atividade foi terceirizada há seis meses pelo governo do estado.

Pelo que se vê, os relatórios dos órgãos de defesa dos direitos humanos na Paraíba em conjunto com a PCR dão-nos a medida certa para compreendermos a realidade prisional que nos cerca, além de ser um veículo legítimo e oportuno para ressurgir uma voz em defesa das pessoas privadas da liberdade. Desta feita, fatos como rebelião, superlotação, sessões de tortura são trazidos à tona, e denunciados por órgãos legítimos.

### 5.3 Como trabalha a Pastoral Carcerária: atividades de prevenção

“A essência da Pastoral Carcerária é fazer visitas aos presídios”, frase esta proferida por Pe. Bosco, coordenador-presidente deste órgão na Paraíba, que sintetiza todo um trabalho de prevenção á tortura e fiscalização dos direitos humanos dos apenados em vários centros de detenção em algumas cidades paraibanas, em especial João Pessoa - PB. Em outras palavras, além dos vários órgãos legais de visitação vistos em parte própria, tem-se a PCR como órgão da Igreja e da sociedade com o mesmo fim, com a permissão da Lei de Execução Penal, através da assistência religiosa ao preso. No entanto, a assistência religiosa traveste-se num trabalho de prevenção e fiscalização das condições prisionais, a partir da comparação entre a lei e a realidade, e o princípio da dignidade da pessoa humana como mandamento e equilíbrio.

Se as visitas existem, é porque de maneira nenhuma os presos podem ser tratados como “animais”, sob torturas, espancamentos, maus tratos, privação do sono e de alimentos, sem assistência médica, odontológica, jurídica, religiosa, etc. Nada justifica o crime, nem vingança, motivos superiores, desculpas, pretextos, bem como não há justificativa legal e fática para o fato de tratar o criminoso (e agora, depois da sentença, apenado) com os rigores excessivos da lei, ou contra a lei. Deve-se aplicar a lei, de forma a manter a ordem e a segurança pública, no entanto, o excesso na aplicação é criminoso, o que se iguala ao crime cometido antes da detenção pelo detento, constituindo-se, simultaneamente, o crime do Estado contra a dignidade humana do cidadão preso, para punir e castigar este mesmo cidadão que cometeu um crime contra seus pares. O que se fala aqui não é em impunidade, pois o cidadão que praticou um delito já está cumprindo pena, mas em respeito á dignidade de todo ser humano, que não a perde em momento algum, e por isso merece ser tratado como tal, inclusive pelo Estado que faz e aplica as leis.

É por estas questões de tratamento e cuidado das pessoas privadas de liberdade pelo Estado que se efetua o trabalho da Pastoral Carcerária Estadual, visitando presídios, penitenciárias, delegacias de polícia, centros de recuperação para menores, etc., no sentido de vigiar as condições de detenção, e se estas condizem com o padrão mínimo estampado no princípio da dignidade da pessoa humana. O preso também é gente, ser humano, e não é inoportuno falar que possui o direito á vida, á integridade física e moral, á alimentação adequada, ao trabalho, á cultura, á saúde, a viver em um espaço sem confinamento, á assistência religiosa, jurídica, técnica, á visita de familiares e amigos, á comunicação com o meio externo (por intermédio de cartas, jornais, etc.), ao lazer, etc.

Vale salientar que o trabalho da Pastoral é permanente, contínuo, assíduo, e visa obstacular ou mesmo denunciar qualquer forma de tratamento desumano ou degradante contra a pessoa do preso, para fins de castigo, punição, represália, repressão ou manutenção da ordem. Embora algumas vezes mal interpretada pela sociedade e pelos agentes do Estado, a PCR não tem a intenção de “proteger bandidos”, pugnar pela sua impunidade, apenas intenciona que os apenados sejam tratados como seres humanos, que sejam punidos na forma da lei, sem excessos *contra legem*, a exemplo de torturas e maus tratos. As visitas atingem a seguinte meta: conhecer a realidade, mapeá-la, denunciá-la... Não é visitar de *per si*, ficar com os braços cruzados diante das injustiças, mas visitar para denunciar, para abrir ao público o espaço prisional, pois o poder torna-se mais prepotente e arbitrário nas sombras, sem os alvares da opinião pública e da transparência.

É neste sentido que há um trabalho de prevenção da tortura e do tratamento desumano por parte da PCR, em vários significados: primeiro, visitar os recônditos do espaço prisional, por ser e representar a Igreja e a sociedade na proteção dos direitos fundamentais; segundo, por significar a vigilância externa e monitoramento das ações dos agentes penitenciários e policiais no tratamento dos apenados; terceiro, por dar transparência ao ambiente prisional, pelo fato de coibir as trevas, e o silêncio, tão indispensáveis ao mundo do crime e da impunidade; quarto, pela oportunidade de intimidar a ação de agentes do Estado em cometer a tortura, pelo fato de poderem ser expostos na mídia; quinto, de arranjar ou colherem elementos de prova que incriminem os responsáveis por torturas; sexto, por significar a luta contra a impunidade da tortura, um crime “sem provas”, o que talvez seja o elemento mais preventivo; sétimo, a oportunidade de entrevistar detentos e vigiar celas, para colher provas, fatos, e fazer denúncias responsabilizando os torturadores; etc.

Por esta via, o trabalho de prevenção atua no sentido de dar transparência ao sistema prisional, no sentido de coibir os elementos que favorecem a prática do delito de tortura, a saber: o silêncio, a incomunicabilidade, sombras, falta de vigilância, impunidade, ausência da sociedade etc. De acordo com Jean-Michel Diez,

**(...) se ha demostrado una y outra vez que el riesgo de la tortura se incrementa de forma significativa si la persona detenida es sometida al aislamiento y sin tener contacto com el mundo exterior. Por consiguiente, se deben reforzar las medidas contra la detención incomunicado, ya que estas están concebidas para hacer que el trato de todos los detenidos se alo más transparente posible<sup>112</sup>.**

---

<sup>112</sup> As propostas no combate à tortura. In: A eficácia da lei de tortura, p. 80.

Quem também destaca a incomunicabilidade no sistema prisional é SASTRE GARCIA, para quem

**a entrada na prisão cria de imediato uma incomunicabilidade atroz que destrói. Ruptura com o mundo exterior, com tudo que se tem vivido até este momento, a vida contada pelo meio. Todo o mundo que foi construído com tanto carinho e amor, perdido do outro lado dos muros, sepultados todos os êxitos, desvanecidas todas as ilusões<sup>113</sup>.**

Portanto, a atividade de prevenção da PCR visa quebrar a incomunicabilidade na prisão por meio das visitas, incomunicabilidade esta que se expressa nas mais variadas formas: celas de isolamento e de castigo, “solitárias”, proibição de visitas de familiares e amigos, proibição de visitas da PCR, infreqüência de visitas aos presídios por outros órgãos de visitação etc. Na verdade, o objetivo da prevenção é impedir que ocorra o acontecimento criminoso na raiz, no cerne, de modo a ampliar as garantias administrativas e judiciais em favor das pessoas privadas da liberdade, por intermédio de visitas de advogados, pastorais, juiz da execução, promotor público, Conselho da Comunidade e Penitenciário, Comissões de direitos humanos etc. Impedir que o crime de tortura aconteça, quebrando a incomunicabilidade, dando voz aos detentos para requerer direitos e denunciar tratamento cruel.

Trazer ou tornar a opinião pública vigilante, ter acesso aos centros de detenção, ter acesso ao estado em que os presos se encontram, de tal sorte que iniba as oportunidades e circunstâncias que facilitem a prática da tortura.

A PCR, a seu turno, com as visitas regulares e freqüentes, tem acesso mesmo que em parte aos presídios, denunciando torturadores, fazendo recomendações, estando presente no espaço carcerário, alertando as autoridades competentes, requisitando direitos, evangelizando...

Sabe-se que a prevenção ao crime de tortura é muito abrangente, englobando várias medidas, não obstante, a Pastoral centra-se no monitoramento externo aos locais de detenção, através das visitas regulares, o que quer dizer constância, freqüência, e vigilância das atividades desenvolvidas dentro dos presídios da Paraíba. De certa forma, a presença intimidada, o que se pode afirmar que não ocorre tortura no instante das visitas, podendo acontecer no período da noite, quando a sociedade e seus órgãos “dormem”.

---

<sup>113</sup> Apud Evaristo Martín NIETO. *Vade-Mécum do agente de Pastoral Carcerária*, p. 55.

### 5.3.1. As visitas regulares aos presídios na Paraíba

Como foi visto anteriormente, o que a Pastoral faz é visitar presídios, monitorá-los, vigiá-los, e esta atividade tem um forte teor preventivo em relação à tortura e em relação aos atentados aos direitos fundamentais dos presos, porque a presença de um órgão da sociedade e da Igreja intimida os torturadores, por vários motivos: não se pratica a tortura durante as visitas, para evitar flagrantes; não se pode praticar a tortura após as visitas, porquanto as visitas posteriores irão colher provas e entrevistar presos, convertendo-se em denúncias, processos e incriminações dos responsáveis; ademais, a vigilância permanente da Pastoral é útil para expor agentes penitenciários, diretores e policiais à mídia, caso pratiquem ou sejam coniventes à prática da tortura.

Como o próprio nome indica, trata-se de “visitas regulares”, o que quer significar visitas que são freqüentes, rotineiras, que se adequam a um cronograma preestabelecido ou não, contínuas, é dizer, não-esporádicas. Certo que as visitas feitas por outros órgãos, legais ou não, aos presídios, mesmo que esporadicamente, são muito úteis, no entanto, é mais profícuo que sejam constantes, e se transformem numa presença efetiva. A Lei de Execução Penal determina aos órgãos legais fazer visitas mensais ou semanais, mas que atinja certa constância, embora na prática esse sistema não funcione muito bem. Por outro lado, pode-se dizer que a PCR visita regularmente os presídios da Paraíba, pelo menos até onde atinge o limite de suas forças, fazendo religiosamente visitas semanais, de acordo com um cronograma prefixado, podendo dar mais atenção ou realizar mais visitas a certo centro de detenção, a depender das circunstâncias e de cada momento.

As visitas realizadas pela PCR não são “voluntariosas”, de maneira que se realizem num dia e noutros não, mas são determinadas, periódicas, ou seja, acontecem em cada semana, em cidades importantes da Paraíba: João Pessoa, Campina Grande, Patos, etc. Analisando-se a rotina de João Pessoa, a PCR visita o Presídio Feminino, a Máxima de Mangabeira, a PB-01, o Roger, etc. Em praticamente todos os dias da semana, de segunda a domingo, fazem-se visitas, fiscalizando, vigiando, denunciando etc. Decerto, quanto mais intensas e ilimitadas as visitas, maior o seu poder de prevenir a tortura, embora esse poder de prevenção esteja medido hipoteticamente, pois inexistem pesquisas e dados concretos neste sentido, o que não quer dizer que não seja real e efetivo.

Embora as visitas sejam efetivadas de forma freqüente, regular, e sejam muito úteis e oportunas para prevenir a tortura, o certo é que inúmeras vezes os agentes penitenciários, a direção dos presídios e os policiais procuram colocar obstáculos e barrar os agentes pastorais,

impedindo-lhes a entrada, ou restringindo-a a certos locais do estabelecimento, não lhes possibilitando o acesso às celas de castigo e isolamento, bem como a outros lugares onde poderiam estar situados instrumentos de tortura, o que dificulta o trabalho da Pastoral. O impedimento às visitas, total ou parcial, só poderia ocorrer com base em justificativas plausíveis, como a segurança do estabelecimento, dos presos, dos agentes pastorais e penitenciários, e não como forma de ocultar instrumentos de tortura, locais onde ela acontece, ou presos torturados.

Vale mencionar que o caráter preventivo das visitas aperfeiçoa-se com a regularidade, e quanto menos obstáculos tiverem, melhor serão exercidas as atividades de prevenção da Pastoral. O monitoramento externo é, na verdade, uma decorrência da frequência das visitas, conquanto sejam feitas continuamente, e que possa captar o que se passa nas prisões. Sem monitoramento, sem supervisão externa, sem visitas regulares, não haverá prevenção da tortura, deixando os presos ao livre alvedrio dos agentes penitenciários e policiais, facilitando a ocorrência da tortura. E quem pensa desta forma é Luciano Mariz Maia, onde conclui:

**Veja-se que os locais onde a tortura costuma acontecer: as delegacias de polícia respondem por 39,4%, segundo dados do Relatório de Nigel Rodley, e 47,15%, segundo dados do MNDH; unidades do sistema penitenciário (incluindo estabelecimentos de internação de menores) respondem por 24,3% dos casos, segundo o relator da ONU, e 26,87%, segundo dados do MNDH; local deserto são 7,23% dos casos identificados pelo relator da ONU e 4,56% pelo MNDH. Em Batalhão (unidade) da Polícia Militar são 6,2% dos casos, segundo Nigel Rodley, e 3,44%, segundo o MNDH. Ou seja, são lugares onde os agressores estão sem vigilância, fiscalização ou supervisão externas<sup>114</sup>.**

De acordo com o posicionamento expresso acima, a falta de supervisão e vigilância faz com que se facilite a tortura, que é um crime de oportunidade, ou seja, “por se fazerem presentes oportunidades favoráveis, e ausência de vigilância sobre as condutas dos torturadores”<sup>115</sup>. As visitas regulares da PCR têm a intenção de prevenir a tortura, visando cessar a ausência de vigilância e fiscalização externas, bem como aumentando a permanência e frequência das visitas, para vigiar as condutas dos agentes policiais e carcerários. Como os próprios dados comprovam, são altos os índices de ocorrências de torturas onde falta o monitoramento.

<sup>114</sup> Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje, p. 80.

<sup>115</sup> Ibid., p. 87.

No entanto, o monitoramento externo aos estabelecimentos penais deve ser realizado concomitantemente, pelos órgãos legais e extralegais, para se tornar um trabalho mais efetivo e profícuo. De um lado, a Pastoral com suas visitas regulares, diuturnas, freqüentes, analisando a realidade, compreendendo-a e denunciando-a, fazendo prevalecer os direitos fundamentais dos apenados; de outro lado, e simultaneamente, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, também visitando os presídios, fiscalizando, vigiando; a Comissão de direitos humanos da Assembléia Legislativa também deve intensificar suas visitas; os órgãos legais também não podem descurar de sua missão, que é visitar mensal ou semanalmente os detentos e analisar as condições em que vivem; etc. Todos esses órgãos devem trabalhar visitando presídios, a seu turno, o que não quer dizer que não possa haver cooperação entre eles, tanto para visitas, quanto para denúncias e recomendações. Sabe-se que, na Paraíba, há um forte laço de cooperação entre a Pastoral, o Conselho Estadual e a Comissão da Assembléia Legislativa.

Por último, e para tornar mais efetivas as visitas regulares no sentido de prevenir a tortura, é necessário que possam ser realizadas sem aviso prévio, ou seja, que possam ser realizadas em qualquer dia da semana, de qualquer mês, a qualquer hora do dia ou da noite, e em qualquer recanto do presídio, de modo que possa ser detectada a prática de tortura, e sejam flagrados os torturadores. Sabe-se que os agentes de segurança dos estabelecimentos penais temem muito as visitas-surpresa, sem aviso prévio, é tanto que fazem de tudo para impedi-las. Infelizmente, embora o OPCAT (**Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura da ONU**) tenha permitido aos órgãos de visitação nacional e internacional fazer visitas-surpresa, na prática as visitas da PCR são concluídas com aviso prévio, o que seguem uma tabela pré-definida, sendo uma raridade flagrar cenas de tortura, o que na verdade diminui a efetividade na prevenção á tortura. Em alguns momentos, para suprir essa deficiência, os membros pastorais podem requisitar o juiz das execuções penais para lhe pedir autorização judicial e, desta forma, proceder a visitas-surpresa, no entanto, seria mais oportuno e prático que as visitas sem aviso prévio fossem permitidas de pronto na legislação pátria e pela administração penitenciária, e não seria desperdiçado tempo e oportunidade. Portanto, as visitas feitas pela Pastoral Presidiária previnem a tortura, porque obstruem as facilidades para o cometimento do crime de tortura, não obstante, devem ser regulares, freqüentes, não-esporádicas, sem aviso prévio, para fiscalizar a ação dos agentes do Estado e denunciá-los, bem como fazer recomendações ás autoridades competentes para melhorar as condições penitenciárias.

### 5.3.1.1 Base legal das visitas da Pastoral Carcerária

O que motiva os agentes de Pastoral Carcerária Estadual a fazerem visitas aos locais de detenção de João Pessoa – PB? Ampliando o debate, o que levam protestantes e católicos, com seus métodos próprios e diferenciados de trabalho, a visitarem os presos em suas celas? Por trás destas perguntas temos o forte sentimento religioso, mas também a convicção própria de justiça de se saber de uma realidade distante, qual seja, a vida cotidiana dos presos, humildes e pobres.

Sabe-se que o método católico pastoral diferencia-se muito do método protestante, por várias vertentes, por isso que o escolhemos para objeto de uma pesquisa acadêmica. Primeiro, porque aquele, embora levando a evangelização aos recônditos prisionais, não se atém apenas à conversão da alma, mas procura, com sua militância, libertar o corpo dos apenados da fúria dos algozes que torturam e das carências as mais variadas. Em outros termos, os agentes pastorais não buscam ou não vêem os detentos como seres humanos que estão obrigados a se converter, sob pena do “fogo eterno”. Ao contrário, os vêem como humanos que precisam ser tratados dignamente, mesmo após ter cometido delitos. Segundo, os membros da PCR vão ao recinto carcerário com a palavra (a bíblia), no entanto, não se deixam intimidar pelas injustiças e as denunciam, pois almejam torná-las visíveis e, portanto, serem solucionadas pelas autoridades competentes. Logo, apesar das diferenças, cada método contribui positivamente da forma que lhe apraz.

Não é à toa que nos dias de visita vemos várias facções religiosas amontoarem a frente dos estabelecimentos penais, e isto foi visto na Máxima de Mangabeira e no Presídio Feminino, ambos de João Pessoa – PB. Os visitantes travam conversas, celebram cultos, comunicam-se sobre irregularidades no interior dos estabelecimentos etc.

A crença cristã manda agir, e a Igreja Católica se organiza e funda as Pastorais Carcerárias, com o objetivo de visitarem os presos e serem os representantes da palavra no cárcere.

**(...) Toda relação com o Cristo passa pela mediação da ação eficaz em favor dos ‘mais pequeninos’. Os famintos comem, os sedentos são saciados, os nus são vestidos, os presos são visitados. A ação exigida pelo Anúncio do Reino é uma ação eficaz. A ação eficaz que brota na gratuidade do dom do encontro com o Deus do Reino que se identifica com os pobres, com os pequeninos, os últimos. Portanto, a gratuidade do dom não suprime a busca da eficácia, antes a exige. A gratuidade é como o clima que banha toda a busca da eficácia. A eficácia é**



**buscada por aquilo mesmo que nos revela a gratuidade do amor de Deus do Reino: sua predileção e preferência pelos pobres (cf. Tg. 2, 5)<sup>116</sup>.**

Imbuídos na predileção divina pelos pobres e no dever a cumprir, os agentes pastorais visitam os detentos, conhecem sua realidade e a denunciam às autoridades competentes, quando necessário e oportuno. Entretanto, qual a base legal destas visitas, ou seja, qual o fragmento de lei que permite aos agentes pastorais visitarem os presídios sem serem barrados logo na entrada?

A autorização legal está expressa no artigo 24 da Lei n.º. 7.210/84, que reza:

**A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.**

**§1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.**

É através do trabalho de evangelização que a PCR adentra os presídios. No entanto, as visitas não ocorrem de forma ilimitada a todos os recantos dos presídios, e em alguns momentos os agentes pastorais são impedidos ou obstados na entrada dos locais de encarceramento. Na verdade, o trabalho da Pastoral Carcerária Estadual intimida e amedronta os agentes penitenciários e demais autoridades incumbidas de manter a segurança dos presídios; as visitas incomodam, especialmente porque são fiscalizadoras e denunciadoras.

De acordo com a advogada e membro da PCR, Socorro Targino, a instituição *supra* “faz visitas, denuncia irregularidades, reza junto (em comunhão), ouve o detento, orienta-o, dar esperança, conscientiza-o de seus direitos, ajuda a família, acompanha os processos etc.” Em suma, utiliza-se positivamente da permissividade legal da assistência religiosa para fazer um trabalho de evangelização e analisar as condições em que os presos vivem e denunciá-las, caso atentem contra a dignidade humana.

Portanto, a base legal das visitas feitas pela PCR está prevista no artigo 24 da LEP, no entanto, o trabalho não se resume a uma evangelização em sentido estrito, porém abarca a evangelização em sentido amplo, incluindo a defesa e luta pela efetivação dos direitos humanos dos encarcerados, bem como a denúncia contra quaisquer atos de tortura ou maus tratos.

---

<sup>116</sup> CNBB. **Elementos para uma Pastoral Carcerária**, p. 39.

### 5.3.1.2. Como são feitas as visitas

Sabe-se que no cerne da Pastoral Carcerária (PCR) estão as visitas ocasionadas nos locais de detenção, visitas estas com vários objetivos e que têm a intenção de ser a Igreja junto aos presos, para reclamar os seus direitos humanos. Se, por acaso, houvesse uma dissociação hipotética e cessassem as visitas, conseqüentemente deixaria de existir o que conhecemos por PCR. Como já foi lembrado em vários episódios, é através delas que há o contato pessoal com os detentos, as conversas e as entrevistas, e a posterior compreensão da realidade prisional, bem como as provas de tortura são colhidas e as denúncias, se bem fundadas, serão feitas. Ademais, é pelas visitas que há um órgão da Igreja dentro dos presídios que olha pelos presos, defendendo os seus direitos e denunciando as injustiças.

Vale frisar que as visitas feitas pela PCR não seguem um modelo fixo, pré-determinado, como, talvez, ousa querer a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), mas, pelo contrário, seguem um padrão flexível, autônomo, independente. Cada visita tem o seu começo e a sua linha de chegada, embora não despropositada, pois visa certos objetivos e encarna ou encampa lutas na promoção dos direitos humanos. Os agentes pastorais, por sua vez, são independentes politicamente, ou seja, realizam seu trabalho sem a interferência ou manipulação indesejada das autoridades estatais, o que seria muito danoso e perderia a funcionalidade do que fazem. No Protocolo Facultativo á Convenção contra a Tortura da ONU, no seu artigo 18º, nº. 11, fala-se em independência funcional e pessoal dos mandatários dos organismos de visitas, atributos presentes na PCR estadual da Paraíba. O prédio, a sede, as despesas, as decisões são determinadas autonomamente pela Pastoral, sem qualquer ingerência estatal; o pessoal da pastoral não tem vínculo de subordinação com as autoridades estaduais ou governamentais, o que lhe preserva a liberdade de corrigir os erros do sistema carcerário e denunciar as irregularidades cometidas. Portanto, o que lhe falta em forma e padrão, sobra em conteúdo, independência e liberdade.

Antes de discorrer como são feitas as visitas, urge trazermos um conceito do termo:

**‘Visita’ é entendido em um sentido amplo, para designar não só a visita ao lugar de detenção, mas também sua preparação e acompanhamento. Abrange a visita completa a um lugar de detenção, assim como visitas mais dirigidas á situação de determinados detentos ou a um problema, tema ou incidente particular<sup>117</sup>.**

---

<sup>117</sup> APT. Monitoramento dos locais de detenção: um guia prático, 18.

No padrão da APT e do Protocolo Facultativo, existem vários estágios de uma visita, quais sejam:

**[1º] Preparação da visita: coletar a informação disponível, definir os objetivos da visita e organizar a equipe de visita; [2º] visita: conversa inicial com o diretor do presídio, visitar o recinto, consultar os registros, entrevistar detentos em particular, conversa com outros oficiais da prisão e conversa final com o diretor do presídio; e [3º] monitoramento da visita: tomar nota durante as visitas, elaborar um relatório de visita, realizar visitas de acompanhamento, elaborar um Relatório Global, realizar atividades de acompanhamento e elaborar um Relatório Anual<sup>118</sup>.**

Embora não siga á risca esse modelo, a PCR prepara suas visitas, espontaneamente os agentes pastorais escolhem o presídio que irão visitar, juntam-se em equipe (não há visitas individuais na PCR), conversa e entrevista presos (sem a interferência dos agentes penitenciários ou policiais), às vezes finaliza com uma conversa com o diretor do estabelecimento (quando está presente ou aceita tal convite), faz visitas de acompanhamento e “relatórios” (que, na verdade, são cartas-denúncia, mas que carrega o conteúdo de um relatório).

Desta feita, segue abaixo o roteiro de visitas da PCR aos presídios de João Pessoa - PB: as visitas são realizadas semanalmente, com organograma pré-fixado; visitam-se semanalmente o Róger, o PB-01, o Bom Pastor, os Presídios de Segurança Máxima e Média, o Feminino, o Especial etc. Geralmente a equipe de visita é formada por três ou quatro pessoas do sexo masculino ou feminino; quando chega ao presídio, conversa com quem está na recepção e se identificam, mostrando os documentos pessoais; adentrando o estabelecimento, visitam todos os pavilhões e celas (às vezes a direção do presídio proíbe a visita a certos setores); conversam com os detentos, nem sempre pessoal e reservadamente, pelas condições de cada presídio (às vezes a conversa se dá entre os pastorais nos corredores e os presos nas celas, outras vezes não); não visitam unidades médicas porque os presídios não dispõem; os agentes da Pastoral não são submetidos à revista íntima; só faz relatório escrito quando quer encaminhar denúncias às autoridades constituídas; em alguns casos, faz recomendações ao diretor do Presídio visitado; na maioria das vezes, as visitas não coincidem com os dias de visitas dos familiares e amigos; geralmente não procuram a direção prisional, ao término das visitas; encaminham denúncias a quem for responsável por apurá-las; etc.

Antes de começar as visitas, já na fase de preparação,

---

<sup>118</sup> Ibid., p. 60.

**a Pastoral Carcerária deve realizar uma análise profunda do centro em que vai atuar, com suas próprias peculiaridades. O conhecimento dessas realidades nos orientará para definir as prioridades de nosso trabalho apostólico e o planejamento das atividades concretas, o que possibilitará maior mobilidade e eficácia em nossa atuação. A pastoral deverá ajustar-se às características de cada estabelecimento penal. Este é o primeiro desafio: um estudo objetivo de todos os elementos – estruturais, finalísticos e humanos – que configuram o estabelecimento<sup>119</sup>.**

A análise da situação de cada presídio, antes e depois das visitas, faz-se imprescindível, até porque se torna necessário conhecer objetivamente o estabelecimento que vai visitar. É preciso conhecer a estrutura do estabelecimento, em que partes é dividido, quantas celas, capacidade, se possui ou não unidades de atendimento médico, espaço para advogado, se segue as Regras Mínimas da ONU, etc.; os recursos humanos devem ser observados, ou seja, a capacidade técnica e formação dos agentes penitenciários, a quantidade de vaga por cada estabelecimento em relação ao número de detentos, a formação jurídico-profissional do diretor, se é em maior número as polícias ou agentes guarnecendo os locais de detenção, a forma como estes tratam os agentes da pastoral etc. Analisando-se a estrutura prisional e quem nela trabalha, conseqüentemente já se pode tirar algumas conclusões, confirmadas ou não depois das visitas e de anos de experiência. É lógico que a formação dos agentes penitenciários deveria ser embasada em valores éticos e democráticos, de respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, e não em técnicas truculentas de solver conflitos, herdada dos anos de chumbo da Ditadura Militar. Desta forma, os agentes pastorais não podem olvidar este critério, o que na prática não acontece. Agora, o conhecimento maior da realidade prisional acontece a partir das visitas, o que se vai reformulando estratégias, objetivos, métodos etc.

No primeiro contato dos agentes pastorais com os detentos, no instante das conversas e entrevistas, devem-se evitar perguntas intimistas, o que podem gerar um constrangimento para os encarcerados, e adentrar, acima do permitido, em suas vidas privadas. Com a sentença, perde-se a liberdade de ir e vir, e não a integridade moral e a privacidade. Se houver “avanço do sinal”, pode-se perder a confiança dos presos e o trabalho pastoral desonerar-se; com o tempo, depois de algumas visitas, os próprios presos contam seus crimes em códigos, confiam aos agentes pastorais olharem os processos etc.

---

<sup>119</sup> Evaristo Martín NIETO. *Vade-Mécum do agente de Pastoral Carcerária*, p. 33.

Algumas regras iniciais são importantes, para que se possa conquistar a confiança dos detentos!

**Eis aqui algumas dicas que pessoas mais experientes na Pastoral Carcerária dão sobre como abordar os presos:**

**1) A gente nunca perguntar ao preso por que ele está ali e qual o crime que cometeu. É falta de classe e uma opressão a mais para ele. Caso queira falar, o fará naturalmente e no curso de uma conversa. Normalmente leva um tempinho até ele poder confiar a ponto de se abrir com alguém.**

**2) A gente começa a falar com os presos, falando... É simples. Inicia-se com uma conversa, com qualquer assunto... É interessante onde a conversa vai às vezes.**

**3) Normalmente somos nós da Pastoral que ‘quebramos o gelo’, que iniciamos as conversas, especialmente no início dos trabalhos. Os presos não nos conhecem ainda e podem até achar que somos policiais disfarçados, e também não sabem se nós vamos ‘gostar’ deles ou não. Ficam reticentes, mas estão olhando, ‘filmando’ tudo. Gostariam de conversar conosco, mas têm medo e às vezes um pouco de vergonha<sup>120</sup>.**

As visitas não vão adiante e muito menos aumentam sua eficácia se não houver uma confiança recíproca entre agentes pastorais e encarcerados, pois não haverá abertura e diálogo se houver desconfiança ou medo. Diante disto, os agentes da PCR adotam comportamentos tendentes a ganhar a confiança e simpatia dos detentos, a citar: evitam, no primeiro momento ou mesmo no decorrer das visitas, a indiscrição de perguntar qual foi o crime que cometeu pelo qual está pagando a pena, faz telefonemas para parentes e amigos dos detentos, sobre o que trazer nas visitas conjugais, que dia visitar etc.; olham o andamento dos processos, fase em que o preso dar oportunidade aos agentes pastorais conhecer o seu delito; evitam picuinhas e de forma alguma “deduram” os presos aos agentes carcerários ou aos próprios presos; sempre se portam com respeito e atenção, respeitando a individualidade e integridade de cada um etc. São maneiras simples e básica, mas imprescindíveis durante o decorrer das visitas. Quebrar estas regras ou infringi-los significa infringir o código de honra dos presos, ou a lei do silêncio, e resultará, com certeza, na perda de confiança, o que não será útil às visitas.

Por último, durante as visitas o pessoal da pastoral observa itens, que condizem ou não com o respeito aos direitos dos apenados. Segue abaixo a lista de elementos a ser examinados pelos mecanismos de prevenção (comissões de direitos humanos, pastorais carcerárias, etc.) durante suas visitas:

<sup>120</sup> CNBB. Como fazer Pastoral Carcerária, p. 38.

**Tratamento (tortura e maus tratos, isolamento, medidas de controle e uso da força); medidas de proteção (registros de detenção, informação às pessoas privadas de liberdade, inspeção, procedimentos disciplinares, procedimento de queixas e separação dos detentos por categoria); condições materiais (alimentação, iluminação e ventilação, instalações sanitárias, higiene pessoal, vestimenta e roupa de cama, e superpopulação e alojamento); regime e atividades (contatos com a família e amigos, contato com o mundo externo, educação, exercício ao ar livre, atividades culturais e de recreação, religião e trabalho); serviços médicos (acesso à assistência médica, pessoal médico, cuidado com a saúde de mulheres e bebês, cuidado com a saúde de doentes mentais, e doenças transmissíveis); corpo técnico (questões gerais, e capacitação do corpo técnico); e detenção pela polícia (garantias fundamentais, registros, interrogatórios, informação, e condições materiais)<sup>121</sup>.**

Portanto, é nas visitas que a PCR observa se os presos estão ou não sendo vítimas de tortura e maus tratos, se a alimentação é boa e condiz com o mínimo nutricional, se há assistência de pessoal médico capacitado, se há assistência de advogados, se os agentes carcerários possuem uma boa formação, se há superlotação carcerária, se há espaço e tempo para lazer e esportes, se o presídio dá oportunidade de trabalho aos presos, se os detentos têm acesso à educação (básica, superior e profissionalizante), se têm acesso a visitas de parentes e amigos, se podem comunicar-se com o meio externo (por meio de correspondências, jornais, televisores, rádio etc.), se são ouvidos pelas autoridades em seus reclames e petições, se os presídios possuem uma infra-estrutura que respeita a dignidade humana dos apenados, se os detentos recebem do Estado vestimenta adequada, se cumprem a mais da pena, se são separados por categorias, se a sua relação com os carcereiros é tensa, amistosa ou complicada, se têm acesso ao banho de sol, etc.

É com base nestes critérios e condições que a PCR traça o perfil de cada local de detenção, formula recomendações às autoridades constituídas ou faz denúncias, no sentido de chamar a atenção para pôr em prática a Lei de Execução Penal, a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos, bem como toma as providências necessárias.

---

<sup>121</sup> APT. Monitoramento dos locais de detenção: um guia prático, p. 98 e ss.

### 5.3.1.3. Denúncias e recomendações

Onde há uma PCR autônoma, livre, independente, que trabalha seriamente, decerto teremos enfrentamentos e denúncias das irregularidades e injustiças que permeiam o sistema carcerário paraibano, tão distante das prédicas dos dirigentes prisionais e das autoridades governamentais. Temos, sim, na Paraíba, um órgão da sociedade e da Igreja que não cala, mesmo diante das intempéries. A independência funcional, enquanto órgão, e pessoal, de seus membros, incrustam-lhe a seriedade precisa para fazer frente às injustiças e denunciá-las, tendo em mira o respeito e a promoção dos direitos humanos dos apenados. Não importa testemunho de fé que devotam, pois são seres humanos e carregam sobre si o manto suave da dignidade humana, por isso que é alvo do trabalho dos agentes pastorais.

Diante das irregularidades do sistema prisional e do tratamento que é dado aos presos, a PCR pode seguir duas linhas (separadas ou conjuntamente): fazer denúncias e/ou formular recomendações. Vale mencionar que estas linhas são intrínsecas ao labor pastoral, da mesma forma que as visitas, sob pena do comodismo e alienação. Em outras palavras, a pastoral sob comento não se satisfaz apenas visitando ou simplesmente na ótica do conhecer, mas adentra a vertente de agir, auxiliando os presos e denunciando os erros e propondo alternativas (recomendações) para melhorar o sistema. Por este caminho, visitar não significa impor religião ou mesmo sentir-se superior aos presos e lançar-lhes sermões morais (do tipo: “você vai para o inferno, caso não se arrependa dos pecados e se converta”), mas vigiar uma realidade para denunciá-la, estar ao lado de quem sofre etc.

Portanto, que providências tomar perante as incongruências do sistema prisional? A primeira alternativa que se apresenta é formular denúncias, dar destaque ao caso em apreço e invocar as autoridades para apurar responsabilidades. Em timbre mais preciso,

**o primeiro passo da luta pela libertação é a tomada de consciência da opressão. Esse passo é relativamente fácil para os presos. Os passos subseqüentes são mais difíceis. Se o agente de pastoral carcerária não denunciar as violências praticadas contra os presos, não tiver um mínimo de pedagogia para explicar que ‘o poder corrompe’ e que quanto maior o poder, maior a corrupção e a mentira, o enviado á prisão não está cumprindo sua primeira obrigação – a missão profética – de falar a verdade e tomar o partido do oprimido – o preso. Depois poderá se posicionar contra o preso – opressor que subjuga seus irmãos dentro da cadeia e aqui fora, entrando no jogo do sistema. Como Jesus Cristo**

**devemos ficar do lado do pecador, mas contra o pecado, sobretudo contra o pecado estrutural – institucional<sup>122</sup>.**

A par disto, o “o pecado” que se deve denunciar é a tortura, os maus tratos, a omissão das autoridades, os espancamentos gratuitos, as penas coletivas, as péssimas condições de detenção, etc. E a quem recorrer? Pode-se procurar o Ministério Público para processar criminalmente os responsáveis, adicionando-lhe provas; pode-se recorrer aos meios de comunicação de massa e publicar as denúncias; pode-se recorrer aos organismos internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos (CAT, APT, etc.), e chamá-los á Paraíba, dando assim visibilidade ao fato; pode-se recorrer ás autoridades estaduais, para exonerar do cargo torturador; etc.

Diante das mesmas condições de detenção acima mencionadas, a PCR pode fazer recomendações ao Secretário de Segurança Pública, ao Secretário de Administração Penitenciária, ao Ministério da Justiça, ao juiz das execuções, ao diretor do presídio, ao Governo Federal, ao Governo Municipal, etc. Na recomendação, o conteúdo se caracteriza por uma alternativa de fazer, ou seja, implantar um projeto, transferir presos, comprar uma viatura, aumentar a quantidade de alimentos oferecidos aos presos etc.; a denúncia, por sua vez, envolve agentes e instituições que estejam desrespeitando os direitos dos detentos, podendo cair nas esferas civil e penal, que é o caso, por exemplo, do agente carcerário que tortura, do diretor de presídio que faz vista grossa a esse fato, etc.

Nesta linha de pensamento, os agentes pastorais não podem fazer vista grossa á desumanidade, permanecendo independentes, de forma que, em momento algum, os ósculos do poder os atinjam. Ademais, o sistema penitenciário no Brasil é muito desumano, o que precisa de mais pessoas comprometidas a denunciá-lo, cuja intenção seja construir ou soerguer um sistema mais justo, primador da dignidade da pessoa humana.

#### **5.3.1.4. Os limites às visitas**

O trabalho de prevenção da PCR em suas visitas regulares aos presídios provoca certa reação por parte das autoridades prisionais do Estado da Paraíba, o que se transparece no impedimento total ou parcial das visitas, alegando estas motivos de segurança, quando, na realidade, muitas vezes tentam esconder situações de desrespeito á incolumidade física e psicológica dos presos. De fato, é um trabalho que incomoda, porque defende a parte em inferioridade física e ideológica, que sofre as humilhações e as torturas, que padecem a não

---

<sup>122</sup> CNBB. **Elementos para uma Pastoral Carcerária**, p. 47.



concretização de seus direitos. Na concepção dos carcereiros e autoridades policiais, defender presos é, na melhor das hipóteses, “defender bandidos”, o que lhes não agrada. Desta forma, o ofício voluntário dos agentes pastorais causa refratários opositores, que poderiam reinar “combatendo” o crime sem os obstáculos dos agentes da Pastoral, no entanto, a PCR não se opõe no combate ao crime, mas á inferiorização institucional da pessoa do criminoso, que já cumpre pena e que está presa para ser ressocializada, e não para ser massacrada e torturada. Destas injustiças advêm as denúncias, o que mais uma vez desagrada frontalmente as autoridades e funcionários penitenciários, provocando indiferenças e influenciando no impedimento das visitas.

Decerto, a cultura institucionalizada da violência nos presídios deseja um quadro de silêncio e sombras, sem algo externo que a fiscalize, sem uma radiografia cabal para saber o que se passa lá dentro, contra os apenados e contra a dignidade humana. A quem vai ao presídio apenas converter, não interessa celas de castigo ou marcas de tortura, mas somente almas fragilizadas para cristo – esta conduta não provoca a aversão dos carcereiros e não há impedimento de visitas, com as ressalvas; por outro lado, quem vai ao presídio evangelizar e vigiar as condutas dos agentes carcerários, bem como observar se há ou não tortura, e, conseqüentemente, denunciar os crimes contra os direitos dos presos, então não serão bem vistos pelas autoridades e diretores de presídios e têm as visitas cessadas, total ou parcialmente.

Desta forma, perante o trabalho realizado pela Pastoral Carcerária nos centros de detenção de João Pessoa – PB ocorrem limites postos pelas autoridades prisionais (carcereiros, delegados, polícia militar, diretores de presídios etc.) ás visitas, em dois sentidos: a) cerceamento total ou parcial das visitas; e b) realização das revistas íntimas. Na grande maioria dos casos (99,9%), esses óbices são ilegais e ilegítimos, que objetivam apenas obstar a efetividade do trabalho da Pastoral, humilhando inconstitucionalmente seus agentes com revistas íntimas, ou impedindo-os de visitar setores ou recônditos dos presídios onde jazem presos torturados ou cumprindo sanções disciplinares ilegais e vexatórias. Essas práticas, com certeza, transparecem o medo dos executores da pena em serem flagrados cometendo torturas, espancamentos, maus tratos, etc.

Sobre o cerceamento das visitas, pode acontecer de forma total ou parcial. Ocorre parcialmente quando os agentes pastorais são autorizados pela recepção ou administração a adentrarem o presídio, no entanto, somente em partes dele, excetuando, por exemplo, as celas de castigo, as enfermarias, etc. Com esta limitação espúria, tenta a administração ou carcereiros esconder ou ofuscar uma realidade ilegal e que fere na prática a dignidade

humana, pois geralmente estes lugares proibidos de visitaç o jazem presos manchados pelas marcas da tortura e das arbitrariedades. Por outro lado, h  o cerceamento total quando a PCR   proibida de entrar no estabelecimento penal, geralmente acontecendo quando a administra o do pres dio busca esconder uma situa o generalizada de desrespeito da opini o p blica, por exemplo, nos dias subseq entes  s opera es de “pente fino” da Pol cia Militar. No Relat rio do Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidad o sobre a sess o de espancamento no Pres dio S lvio Porto v -se um exemplo concreto de cerceamento total das visitas:

**No dia 10 de janeiro de 2006, por volta das 08h00min da manh  a referida Comiss o, acompanhada ainda pelas pessoas de Antonio Caproni,  rica Scalsi e Let zia Bartocci, todos leigos e agentes da Pastoral Carcer ria chegaram ao pres dio para efetivar a visita. Num primeiro momento, a Comiss o foi impedida de entrar, apesar das prerrogativas constitucionais e legais dos Conselheiros (Lei n . 5.551/92, art.6 , inciso IV), que inclui o acesso aos pr dios p blicos, independente de autoriza es, a fim de realizar suas atividades de fiscaliza o (...).**

**Entretanto, na visita do dia 10 de janeiro de 2006, diante do impedimento por parte das autoridades penitenci rias que se encontravam no pres dio, os Conselheiros efetuaram diversas liga es para outras autoridades do sistema penitenci rio, sendo o obst culo sanado por ordem do coordenador da COSIPE, o Sr. Jo o Alves de Albuquerque, que determinou o ingresso da Comiss o no estabelecimento penitenci rio para as depend ncias da administra o penitenci ria (...).**

Quando h  o cerceamento total ou parcial das visitas,   mister dizer que a Pastoral Carcer ria procura as autoridades superiores para sanar tal impedimento, como visto acima, a citar: o juiz da execu o penal (atualmente Dr. Carlos Beltr o), o Secret rio de Administra o Penitenci ria etc.

Vale frisar, no entanto, que o impedimento  s visitas s  se justifica por fundados motivos de seguran a, como algo que possa colocar em risco a vida ou integridade dos agentes da Pastoral, dos carcereiros, dos diretores e dos pr prios presos, o que vem expresso no Protocolo Facultativo   Conven o contra a Tortura (OPCAT), no seu artigo 14, n mero 2, abaixo transcrito:

**Obje es a visitas a algum lugar de deten o em particular s  poder o ser feitas com fundamentos urgentes e imperiosos ligados   defesa nacional,   seguran a p blica, ou a algum desastre natural ou s ria**

**desordem no lugar a ser visitado que temporariamente previna o desenvolvimento dessa visita. A existência de uma declaração de estado de emergência não deverá ser invocada por um Estado-Parte como razão para objetar uma visita.**

Por outra parte, na alínea b, há o vexame das revistas íntimas sobre os agentes da Pastoral e os parentes e amigos dos presos, o que se constitui um limite indigno às visitas. De acordo com o §1º do artigo 6º da Lei nº. 6.081, de 18 de abril de 2001, “considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais (vagina e anus), nádegas e seios, conduzida visual e manualmente através de instrumento ou objeto, ou qualquer outra maneira”. No entanto, urge lembrar que a revista íntima deve ser feita respeitando-se a dignidade humana do visitante (art.1º da Lei 6.081/2000), e somente “baseada em forte suspeita, ou em fatores objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo” (§3º do art. 6º da referida Lei). Portanto, em instante algum pode ser realizada aleatoriamente ou sobre todos os visitantes, o que constitui uma ofensa à dignidade e à intimidade, ocasionando constrangimentos irreparáveis. A Pastoral Carcerária, em seu turno, condena terminantemente as revistas íntimas, buscando apoio nas autoridades superiores para que elas não sejam realizadas contra seus membros, ou mesmo contra os familiares dos apenados.

Desta forma, os limites às visitas podem ocorrer – e serão legítimos – para resguardar a segurança interna dos presídios e a incolumidade dos presos e dos próprios agentes da PCR, no entanto, será ilegítimo e arbitrário se ocorrerem visando retaliar o trabalho pastoral ou esconder casos que atentem contra os direitos humanos, como torturas, espancamentos, maus tratos, privação do sono, de alimentos etc.

### **5.3.1.5. Por que as visitas previnem a tortura**

Luciano Mariz Maia, em artigo intitulado “Tortura no Brasil: a banalidade do mal”, discorrendo sobre o delito de tortura, destaca como mecanismos de prevenção o direito da pessoa detida de ser conduzida à autoridade judicial, ser examinada por um médico, acesso a advogado, comunicação com o mundo exterior, apreciação judicial de sua detenção e, por fim, destaca como fundamental as visitas aos estabelecimentos penais por órgãos legais e extraleais, a fim de que os referidos estabelecimentos sejam supervisionados<sup>123</sup>.

---

<sup>123</sup> In: **Direitos humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar**, p. 188.

Como objeto da presente dissertação, a prevenção á tortura será realizada por um órgão extralegal que realiza visitas aos locais de detenção que, no caso em apreço, é a Pastoral Carcerária, que em duas décadas vem realizando visitas na Paraíba. O seu objetivo é monitorar os locais carcerários, vigia-los, fazer denúncias e recomendações, enfim, fazer com que melhore a vida penitenciária. Vale salientar que as visitas é um meio bastante efetivo na prevenção á tortura, por vários motivos importantes que serão abaixo examinados e discutidos.

Ainda nos encaixos de Luciano Maia, entende-se que

**a tortura é um crime de oportunidade, instrumental, estando presentes relações de poder, com supremacia de forças do torturador e inferioridade física, psicológica, econômica ou jurídica do torturado. É praticada quando um propenso ou potencial agente identifica a presença de oportunidades favoráveis e ausência de vigilância sobre as condutas dos torturadores, em ambiência e situações, em que agressor e vítima se encontravam sendo propensas a fricções e atritos.**

**É a ausência de mecanismos de fortalecimento da vítima (para torná-la menos vulnerável) e de mecanismos de vigilância e monitoramento das situações propícias á prática da tortura, ou seja, a não efetivação de salvaguardas administrativas e processuais, que permite a tortura ou assegura sua impunidade (...)<sup>124</sup>.**

Partindo do entendimento do autor sobre a tortura como “crime oportunista”, previne-a caso cessem as facilidades para o seu cometimento, que uma das tais é justamente a ausência de vigilância, isto é, de órgãos sérios e comprometidos que visitem o ambiente carcerário, daí porque as visitas da PCR têm por objetivo a prevenção da tortura, através do monitoramento e vigilância. A lógica das visitas atua no sentido de fortalecimento da vítima, impedindo-a de ficar á mercê dos agentes carcerários e policiais, e esquecida das autoridades e de outros órgãos da sociedade, sem ninguém ou algo para reclamar, denunciar, etc.

Desta maneira, como mecanismo preventivo de supervisão e vigilância do espaço carcerário, seguem-se abaixo vários motivos em que as visitas atuam preventivamente sobre o crime de tortura, coibindo facilidades que o estimulam e fortalecendo as vítimas, dando-lhes poderes, vez e voz: a) as visitas intimidam; b) torna transparente o ambiente da prisão; c) quebra o silêncio e as trevas, tão frutíferos para a ocorrência de tortura; d) é uma pressão da sociedade; e) as visitas demonstram que há órgãos da sociedade que são a favor dos direitos dos presos; f) previne porque cessa a falta de vigilância e g) as visitas é um pólo canalizador

---

<sup>124</sup> Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje, p. 362.

de denúncias. É importante mencionar que estes motivos podem atuar isolada ou cumulativamente, e é neste ponto em que se tornam mais eficientes e efetivos.

O primeiro motivo mencionado é o que fala sobre o poder intimidador das visitas, porque a frequência na prisão dos agentes pastorais pode significar o flagrante de atos de tortura e a responsabilização dos responsáveis, o que já atua no cerne da punição dos agentes penitenciários. Ademais, quem mais atua intimidando são as visitas-surpresa, efetivadas sem aviso prévio, fazendo com que os agentes de segurança tenham ser flagrados praticando tortura, o que já é um ato preventivo. Um outro ponto de prevenção é que, durante as visitas, raramente se pratica a tortura, sendo um caso muito raro, que foge à regra, pois a presença da PCR intimida, impõe medo, daí porque muitas vezes seu trabalho é barrado, obstaculado. Neste diapasão, o OPCAT cerca de garantias as visitas, dando-lhes o poder a serem realizadas sem aviso prévio, sendo efetivadas pela Pastoral, ou por esta em comunhão com outros órgãos de visitação.

Para Paulo Vannuchi, na seara de que as visitas intimidam, então

**delegacias, unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, presídios, manicômios, centros de custódia provisória, não importa a designação, devem ser alvo de visitas periódicas e sem aviso prévio, por parte de entidades vinculadas à estrutura do Estado e instituições da sociedade civil que se ocupem da problemática dos direitos humanos, como forma de desestimular e coibir a tortura e os maus tratos infligidos às pessoas privadas de liberdade.**

**A certeza de que o local de detenção será vistoriado sem anúncio prévio inibe aqueles que persistem em adotar o suplício físico e/ou psicológico como prática institucional. A tortura, como demonstram diversos estudos, é crime de oportunidade, sendo certo que um ambiente onde vigore o respeito às regras nacionais e internacionais de convivência prisional constitui um meio menos propício à proliferação desse mal<sup>125</sup>.**

O segundo motivo é que as visitas tornam transparente a prisão, abrem ao público os labirintos do poder de punir, trazem a luz da opinião pública, que passa, a saber, o que está ocorrendo lá dentro, como os detentos estão sendo tratados, como vivem, como se relacionam entre si, etc. Na verdade, o Estado tem a obrigação jurídica de prestar contas à sociedade sobre a forma como está tratando os custodiados, através do dever de transparência, e não ocultar o que se transcorre na prisão, com as abomináveis violações aos direitos humanos. Representando o Estado, as autoridades carcerárias (Secretárias de Segurança e de

<sup>125</sup> Apud APT. *Monitoramento dos locais de detenção: um guia prático*, p. 5.

Administração Penitenciária, diretores de presídios etc.) devem também prestar contas á sociedade sobre seus atos, o que pode repercutir na diminuição da tortura, e tornar-se um motivo preventivo. Decerto, tornar transparente é aclarar-se, tornar visto, perceptível, o que não condiz com as facilidades em que a tortura costuma ser praticada (obscuridade, deserto, cegueira, esconderijo, ocultamento etc.), o que a previne. Além disso, se antes os agentes penitenciários agiam sem serem vistos, com a transparência, seus atos passam a ser monitorados, vigiados, com reflexos diretos na mídia, na imprensa, acessível á opinião pública, o que tem forte índice preventivo: nada pior, para a prática de um crime do que cometê-lo revelando a identificação imediata da autoria, passível diante da transparência.

Neste ínterim, pode-se dizer que

**(...) a chegada da democracia abriu janelas e portas da prisão para que possa entrar a luz de fora e para que possa ver o que ali se passa, o que era impossível antes. Isso permitiu maior sensibilidade dos setores sociais e da Igreja, produzindo uma solidariedade evangélica com esse infortúnio humano. Por toda parte, no meio da Igreja, surgem homens e mulheres querendo prestar serviço evangélico e humano aos presos (...)**<sup>126</sup>.

Quem se posiciona em idêntico sentido, com outras palavras, é Nigel Rodley, e admoesta:

**O relator especial está convencido de que há a necessidade de uma transformação radical nas idéias da sociedade internacional a respeito da natureza da privação de liberdade. O paradigma fundamental, tomado como certo há pelo menos um século, é o de que prisões, delegacias e afins, são lugares fechados e secretos, onde se realizam atividades escondidas do conhecimento público. (...) O que se faz necessário é substituir o paradigma da opacidade pelo da transparência. Deve-se promover o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade**<sup>127</sup>.

Pelo princípio da transparência, não apenas cabe aos agentes penitenciários vigiar o comportamento e conduta dos presos, mas também terem seus comportamentos e atos vigiados pela sociedade e pelas instituições do Estado, por intermédio das visitas feitas aos centros de detenção. Por conseguinte, se há vigilância, há prevenção á tortura, especialmente

<sup>126</sup> Evaristo Martín NIETO. *Vade-Mécum do agente de Pastoral Carcerária*, p. 108-09.

<sup>127</sup> Apud APT. *Monitoramento dos locais de detenção: um guia prático*, p. 13.

porque ninguém comete um crime sendo flagrado, na vista de todos e da opinião pública. Há, neste caso, uma radiografia do espaço carcerário.

O terceiro motivo preventivo é que as visitas quebram o silêncio e as trevas, fundamentais para a proliferação da tortura. O crime de tortura subsiste na impunidade, que é sustentada no silêncio, no medo de depor, na ocultação de provas, na intimidação de testemunhas, etc. As visitas, por sua vez, atuam na quebra do silêncio, na oportunidade de enfrentar o medo, de entrevistar presos, colher provas e encorajá-los a denunciar, a cessar o silêncio. Onde há visitas, é certo, não há trevas, não há espaços carcerários inatingíveis, celas de tortura, etc. Quanto maior o poder das visitas, inclusive com a permissão jurídica aos órgãos de visitação de poderem adentrar qualquer espaço carcerário, então, maior a sua eficácia, o seu poder preventivo. Há trevas e silêncio, sim, nas celas de castigo, quando a PCR é impedida de visitá-las, pois geralmente os agentes penitenciários e policiais tentam obscurecer ou silenciar uma situação de presos torturados ou ilegalmente punidos. Desta forma, se a Pastoral puder, embasada no OPCAT, adentrar cada espaço prisional, então cessarão o silêncio e as trevas, o que será útil na prevenção á tortura. Sem trevas, e sem silêncio, não haverá mais ocultação de presos torturados, etc. Da mesma forma, se o preso torturado tem acesso de conversar com os membros da PCR, contar sua situação, identificar os torturadores, deste modo não perpetrará o silêncio, o que pode intimidá-los a não cometer tortura.

De acordo com a declaração do Conselho Mundial de Igrejas (CMI),

**(...) a tortura é epidêmica, é gerada no escuro, no silêncio. Conclamamos as Igrejas a desmascararem a sua existência abertamente, a quebrarem o silêncio, a revelarem as pessoas e as estruturas de nossas sociedades responsáveis por estas violações dos direitos humanos que são os mais desumanizantes<sup>128</sup>.**

Quebrar o silêncio é também denunciar a tortura, punir a tortura, punir os responsáveis, chamar a atenção da opinião pública para essa prática, relatar o que se passa na prisão, é não se calar, etc.

O quarto motivo discorre sobre o fato de que as visitas constituem uma pressão da sociedade para a realização dos direitos dos presos, no sentido de que a sociedade passa a não aceitar a forma como eles são tratados, da forma mais brutal possível. Através das visitas, a comunidade passa a exigir, das autoridades penitenciárias, um cuidado legal sobre os

---

<sup>128</sup> ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**, p. 290.

detentos, como preceitua o mandamento constitucional do respeito á integridade física e moral, o que, de fato, não vem ocorrendo. Basta dizer que quem corporifica a Pastoral Carcerária são pessoas oriundas da sociedade civil, a exemplo de padres, advogados, militantes de associações de direitos humanos, etc., o que significa que realizam visitas no intuito de pressionar as autoridades prisionais a não torturarem, não espancarem, não maltratarem os apenados. Desta forma, há uma pressão da sociedade contra todo e qualquer trato desumano ou degradante, sendo útil para a prevenção da tortura, porque a sociedade civil passa a ser vigilante sobre as condições prisionais, o que leva, também, ás hierarquias superiores dos presídios a pressionarem seus prepostos a não cometer o delito de tortura.

No sistema atual,

**a prisão é uma instituição marginalizada pela sociedade. Todos desejam fechada com altos muros e distante. Ninguém a quer junto aos centros urbanos. Trata-se de uma marginalização não só física e geográfica, mas também espiritual. A sociedade rejeita a prisão, quer desconhecê-la, e se porventura dela se interessar é justamente para exigir uma prisão austera, na qual os presos estejam vigiados para que deixem os demais viver tranquilamente (...)<sup>129</sup>.**

De outro modo, na lógica das visitas, a sociedade começa a se interessar pela vida penitenciária, agora numa outra ótica: para vigiar as atitudes dos agentes penitenciários e policiais no trato com os detentos, numa atividade de monitoramento dos presídios, o que é útil para a prevenção da tortura. Se há a pressão da sociedade, essa pressão recai sobre os próprios agentes penitenciários, policiais, diretoria dos presídios, juiz das execuções, *parquet*, secretário de administração penitenciária etc., cobrando-lhes novas atitudes.

Na alínea e, por sua vez, tem-se que as visitas significam que há órgãos da sociedade a favor dos direitos dos presos, a citar: Pastoral Carcerária, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (CEDDHC), Comissões de Direitos Humanos etc. Em outras palavras, as pessoas privadas de liberdade são possuidoras de direitos e deveres, incluindo o direito á incolumidade física e moral. Em caso de tortura ou maus tratos, esses mesmos órgãos da sociedade e da Igreja podem fazer denúncias, recomendações, relatórios, de tal sorte que o direito dos presos seja restabelecido e os responsáveis, processados e punidos criminalmente. A sociedade não pode assistir omissa ao pavor em que os presos são submetidos, imersos na tortura, mas deve se organizar e se unir em órgãos de visitação, como

---

<sup>129</sup> Evaristo Martín NIETO. *Vade-Mécum do agente de Pastoral Carcerária*, p. 38.



é o caso da PCR, e visitar os presídios, dando visibilidade á prisão, trazendo luz ás trevas. Se a sociedade participa, visita os presídios por intermédio de órgãos, então é mais fácil punir e responsabilizar os algozes torturadores, e, por que não dizer, intimidá-los, e agir preventivamente contra a tortura. Se a sociedade faz vista grossa ao problema carcerário, isso quer dizer menos visitas, e mais obscurantismo, o que são considerados facilidades para a ocorrência do crime de tortura. Se a sociedade se ausenta ou “apóia” a tortura, esta atitude será um estímulo á prática de tal crime, o que não deve acontecer. Se condenar piamente, este ato pode desestimular tal prática, prevenindo-a.

De acordo com o sexto motivo, as visitas previnem o crime de tortura porque cessa a falta de vigilância e monitoramento dos locais de detenção. As visitas implementadas pela PCR compõem um sistema de monitoramento e vigilância dos presídios, vigilância dos atos dos agentes penitenciários e policiais, bem como das condições de detenção. Inexistindo vigilância, é como se o sistema penitenciário não prestasse contas á sociedade, vivendo cercado e fechado em torno de si próprio, sem acesso público, o que é muito pernicioso, pois os atos de tortura costumam acontecer em ambientes como estes, e permanecem impunes. Se há visibilidade e publicidade, os atos de tortura deixam de ser “perfeitos”, deixando, portanto, rastros, facilitando a colheita de provas e a punição dos torturadores. Havendo monitoramento, com certeza os atos do corpo penitenciário passam a ser detectados, não agindo mais na escuridão, que facilita a ocultação de provas, o corporativismo, a impunidade. O monitoramento se dá tanto através das visitas rotineiras, pré-fixadas, quanto das visitas-surpresa, o que pode flagrar o cometimento de tortura e a punição dos responsáveis. Como atua a prevenção através das visitas? Ocorre a prevenção quando um agente, potencial praticante do delito de tortura, deixa de praticá-lo (mesmo contra a vontade) por temer ser flagrado, responsabilizado penalmente, denunciado. Por outro lado, nada melhor do que cometer um crime longe das vistas de terceiros, principalmente o delito sob comento, daí porque o monitoramento cessa esse deleite, quedando o isolamento e aumentando a visibilidade e vigilância.

Para Luciano Mariz Maia,

**todos os organismos internacionais, supra-governamentais ou não governamentais de combate à tortura colocam o monitoramento das condições de detenção e das condições prisionais como item necessário para efetivo controle daquela prática. A existência de monitoramento tanto dificulta a prática do delito, quanto aumenta o risco de sua punição.**

**O monitoramento tem outra particularidade: confere visibilidade ao exercício do poder, e permite transparência. Tais são da essência da democracia (...). O monitoramento externo lança luzes onde prevalecem sombras. Embora os olhos da sociedade, muitas vezes, não queiram ver faces da dor, não enxergá-las equivale a permitir que sejam praticados abusos, por parte de quem tem o dever de exercer o poder de punir<sup>130</sup>.**

O sétimo motivo, por último, admoesta que as visitas da PCR são um pólo ou veículo canalizador de denúncias. Neste sentido, as visitas têm por objetivo analisar as condições de detenção, nos seguintes aspectos: se estão ou não sendo submetidos à tortura; se seus direitos básicos, como educação, trabalho, lazer, banho de sol, visitas de familiares e amigos, saúde, alimentação etc., estão sendo postos em prática; etc. Desta maneira, visita o estabelecimento penal, entrevista presos, colhe provas, analisa as condições das celas, e, a partir da análise desses dados, a PCR pode fazer relatórios, recomendações às autoridades competentes, e denunciar qualquer ato atentatório aos direitos humanos dos detentos. Vale citar que é nas denúncias que se dá visibilidade ao que está ocorrendo nas prisões, bem como identifica e busca responsabilizar criminalmente os torturadores. Por esta via, dizer-se que há um caráter eminentemente preventivo, porquanto o temor de ser denunciado e responder a processo poderá intimidar agentes do Estado a não praticarem o crime de tortura. Entrementes, a denúncia da PCR não pode recair em mero “achismo” desprovido de materialidade, mas em indícios de autoria e materialidade, razão porque deve ser endereçada aos órgãos competentes para dar prosseguimento na seara penal, como é o caso do Ministério Público. Decerto, as denúncias efetivadas pela Pastoral são um dos principais motivos de prevenção à tortura, porque identifica o torturador, alerta e incentiva o órgão do Ministério Público a promanar a ação penal pública, fornece-lhe provas, e, ademais, dar visibilidade ao que ocorre nas sombras e nos esconderijos das prisões.

Por outro lado, a denúncia não pode partir apenas da Pastoral, no sentido de ser anônima. Ao contrário,

**o preso tem que assumir a denúncia que faz, assinando-a. Este é o único tipo de denúncia válida. Todas as outras formas de denunciar não passam, para as autoridades, de rumores e ‘conversa’. Ninguém pode e deve encaminhar uma denúncia se o preso envolvido não assinar um papel qualquer (um bilhete, uma carta) onde se narra o fato com o máximo de detalhes possíveis: o que aconteceu, quando (dia e horário) aconteceu, onde (em que pavilhão, em que parte do pavilhão), quem eram os guardas, que**

---

<sup>130</sup> Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje, p. 341-42.

armas ou ferramentas de tortura foram usadas, quais os ferimentos recebidos etc.

Tal denúncia tem que ser levada para fora do presídio sem que as autoridades prisionais saibam. Este procedimento é perfeitamente legal e justo, pois um dos direitos dos presos é este: ‘representação ou petição a qualquer autoridade, em defesa do direito...’ (LEP, artigo 40, 15). Se as autoridades da cadeia soubessem da existência de tal carta-denúncia, jamais deixariam que ela saísse dali, espancariam ainda mais o preso denunciante e proibiriam a entrada da Pastoral naquela penitenciária, argumentado que ela é causa de problema de segurança e coisas do gênero<sup>131</sup>.

Como se observa, as denúncias da PCR contra o sistema que aflige os presos é um contraponto à frieza da sociedade em relação à prisão, comodismo este que faz prosperar as torturas e espancamentos. E é neste contexto que a CNBB conclui:

A sociedade vê o preso como alvo até da pena de morte. O papel do agente de Pastoral Carcerária é ter uma visão humana, de evangelho, de Bíblia, denunciando o abandono, os espancamentos, as torturas, o esquecimento e o pouco caso oficial e societal em que jaz o preso.

1) Denunciar. O agente de Pastoral Carcerária precisa denunciar todas estas coisas, com calma e ‘na miúda’ (no linguajar dos presos), ou seja, sem chamar atenção. Isto quer dizer que devemos falar com as pessoas certas lá dentro, e para cá, do lado de fora, trazer suas queixas e denúncias. Há coisas que podem ser resolvidas entre a Pastoral e a diretoria/chefia da cadeia. Há outras que nunca são resolvidas desta forma. A Pastoral tem que saber com quem falar para não atrapalhar os presos (pois o sistema sempre se vinga neles), e também para a Pastoral não ser barrada ou impedida de visitar e trabalhar com eles. A experiência nos levará às pessoas certas na hora certa, com esta ou aquela queixa ou denúncia. Lembrem-se de que a Pastoral não pode ser franca - atiradora, ou querer agir sozinha, sem ligação/respaldo de outros grupos organizados de Igreja e da sociedade<sup>132</sup>.

#### **5.4. Estudo de caso: acompanhamento de visitas aos presídios de João Pessoa – PB**

O objetivo da presente parte é fazer relatórios referentes a visitas feitas a presídios de João Pessoa – PB, em comunhão com a Pastoral Carcerária Estadual. Sabe-se que a essência deste órgão é fazer visitas aos presídios, vez que estes relatórios demarcam o roteiro de uma visita. Estes relatórios não foram feitos pela Pastoral paraibana, mas pela pesquisa que ora se

<sup>131</sup> CNBB. *Como fazer Pastoral Carcerária*, p. 93.

<sup>132</sup> *Ibid.*, p. 136.

segue, e tenta demonstrar as finalidades das visitas, ou seja, captar dados da realidade e compreendê-la, bem como analisá-la ao teor dos tratados internacionais de direitos humanos e da legislação brasileira, inclusive se observando os padrões constitucionais estabelecidos.

Na verdade, tentou-se conceitualizar o que significa visita, seu papel na prevenção à tortura, o órgão social que a executa, e, depois, com estes relatos, tentamos imprimir a visita em ato, sendo feita *in loco*, o que nos dará uma compreensão fática de como ela é elaborada, a forma como se dá, o jeito como é feita, o que ausculta.

O sistema penitenciário brasileiro passa por sérios problemas, sobretudo no sentido de atentar contra os direitos humanos dos presos, a citar a superlotação, a falta de assistência jurídica, o descaso institucional, a precariedade interna dos serviços prestados nos presídios, a falta de assistência médico-odontológica, a tortura, os maus tratos etc. Desta maneira, a Pastoral Carcerária (PCR) visa, com a implementação das visitas, recomendar as autoridades competentes para o desrespeito aos direitos humanos nos presídios, e denunciar uma realidade que é, ao mesmo tempo, desumana e ilegal. Além do mais, as visitas têm um teor sumamente preventivo, isto é, objetiva prevenir o crime de tortura, por se tratar de um órgão da sociedade que vigia e fiscaliza a aplicação dos direitos humanos dos presos.

Decerto, as visitas feitas pela PCR não têm apenas um conteúdo religioso, mas carrega outros elementos de cidadania, no sentido de vigiar a aplicação dos direitos humanos dos presos. Doutro modo, a Pastoral não vê no preso um ser pecaminoso prestes a ir para o inferno, contanto que se converta. Ao contrário, encontra-se ali detida uma pessoa que merece ver respeitados os seus direitos, incluindo o respeito à dignidade humana, o direito à saúde, à alimentação adequada, à assistência jurídica etc. O teor das visitas não tem o condor de chegar aos flagelados das prisões e chamá-los à conversão, como se seu destino fosse sobremaneira o *hades*, mas, do contrário, com a evangelização acompanha a busca da efetivação dos direitos dos presos.

O conduto evangelizador da PCR não é monolítico, ou melhor, embora aconteçam missas nos presídios, não tem a pretensão de aplicar a sanção celeste contra o mundo terreno de criminosos. O fim precípua desta evangelização é trazer os princípios religiosos do amor aos recônditos ignóbeis do cárcere, para equipá-lo a um padrão de cidadania. Por outro lado, com a evangelização advêm o respeito à liberdade religiosa dos detentos e a praticização de um mundo ideal de cidadania.

A Pastoral Carcerária se nutre das visitas feitas aos presídios, de modo regular, em dias pré-determinados da semana, e tem a intenção de observar a realidade prisional, fazer recomendações às autoridades competentes, fazer denúncias em jornais de grande circulação e

na imprensa, etc. Além disso, é prestado certo apoio técnico e assistencialista aos detentos, pois a Pastoral paraibana dispõe de um advogado que acompanha os processos, entra em ação na Justiça em defesa de presos que já cumpriram sua pena etc.

Portanto, as visitas feitas pela Pastoral têm também o intuito de prevenir a tortura, e são feitas continuamente, não sem dificuldades, mas são feitas. A seguir jazem vários relatos feitos em decorrência de visitas aos presídios de João Pessoa – PB, o que nos auxiliará na compreensão do roteiro das visitas e dos elementos analisados em cada presídio (já que em companhia da Pastoral Carcerária), no que se refere à alimentação, saúde, assistência jurídica, lazer, trabalho dos presos, etc.

#### **5.4.1. Presídio de Segurança Máxima de Mangabeira (15. agosto. 2008)**

A primeira visita feita em companhia dos agentes da PCR Estadual deu-se no Presídio de Segurança Máxima localizado no Bairro Mangabeira VII, em João Pessoa – PB, no dia 15 de agosto de 2008, das 14h30minh às 16h00minh. Como o próprio nome indica, trata-se de um estabelecimento penal sob regime fechado, de segurança máxima, o que quer dizer mais restrições à liberdade das pessoas detidas.

O objetivo da presente visita constituiu-se em analisar e compreender a forma e o modo como as visitas são realizadas pela PCR e fazer um apanágio das condições vividas pelos detentos daquele estabelecimento. De imediato, organiza-se uma equipe pastoral de três pessoas, com experiência e vocação na área, sob o título de agentes da Pastoral, e deslocam-se ao ambiente de destino.

Chegando ao estabelecimento, no momento aprazado pelo organograma das visitas permitidas pelos funcionários e diretor do presídio, os agentes pastorais identificam-se através de seus documentos e adentram o recinto penitenciário, cela por cela, de modo a ouvir o que os presos têm a dizer, nos mais variados problemas sofridos no ambiente prisional. Na visita ao Presídio de Segurança Máxima de Mangabeira não houve qualquer desentendimento entre os agentes penitenciários e os agentes da PCR, apenas uma breve comunicação e contato e a permissão de entrada.

Percebe-se, ao se acompanhar esta visita *in loco*, que a Pastoral é um órgão de escuta, ou melhor, ser ouvinte dos problemas carcerários, interferindo e auxiliando os detentos quando necessário. Não se escuta, dos agentes pastorais, um sermão da teologia do pecado, isto é, a prática evangelizadora consubstanciada nas visitas não vem como um apego de ferro das

mãos do criador, mas como órgão que ouve os problemas, denuncia-os aos órgãos competentes e solve-os quando estiver ao alcance.

Dos mais simples aos mais diversos problemas são relatados pelos detentos, desde a falta de medicamento até aos atos de tortura veiculados pela polícia (civil ou militar) e pelos agentes carcerários. Vários problemas foram relatados no Presídio de Segurança Máxima: desatenção dos agentes penitenciários em atender as necessidades vitais dos detentos, proibição de uso de certos objetos pessoais (como televisores e rádios, por exemplo), alimentação inadequada, inaccesso a um defensor público, atos de tortura e maus tratos, superlotação, vários detentos se queixaram já ter cumprido o tempo da pena, não haver oportunidade para trabalhar nas horas adequadas, não haver um programa de educação (inclusive para remir parte da pena), atendimento à saúde precário ou inexistente, etc.

Ademais, pelo que se percebem nas falas de muitos presos, os funcionários não respondem às solicitações dos detentos, tornando-os sem “voz”. Em outros termos, uma boa parte dos pedidos não é atendida, ou sequer os agentes penitenciários dão-lhes algum valor. Este quadro faz com que os direitos humanos das pessoas privadas da liberdade sejam desrespeitados, inclusive porque lhes assiste o direito de solicitar às autoridades o que lhes for de direito. Por exemplo, às vezes um simples remédio é negado aos presos, constituindo um ambiente violador das garantias dos indivíduos encarcerados.

Resta concluso que o local prisional é um espaço de desrespeito aos direitos dos presos, precipuamente porque nunca o preso é ouvido. É-lhe negado um simples remédio para dor de cabeça, suas denúncias não são investigadas, seus agressores permanecem impunes, suas ações de denúncia são engavetadas, quaisquer depoimentos seus podem resvalar em retaliações e vinganças, as reclamações partidas das pessoas detidas não são bem vistas nem bem aceitas, etc. Enfim, embora privado da liberdade, o preso é um ser humano com personalidade jurídica, portador de direitos e deveres, no entanto, para que esses direitos sejam efetivados, é necessário que os órgãos penais o escutem, tanto no auxílio quanto nas denúncias.

Neste caso, a PCR aparece como complemento à vida diária prisional, incumbida de escutar os desabafos e as lágrimas dos detentos. Se lhe é feita uma denúncia de tortura, a mesma encaminha às autoridades competentes; se há uma reclamação sobre alimentação de má qualidade, a Pastoral embrenha-se em muitos âmbitos para dar visibilidade a este problema, inclusive utilizando a imprensa; se há falta de assistência médica e de medicamentos, os agentes pastorais solicitam aos órgãos de direito para sanar o problema. Em síntese, a PCR atua nos presídios como uma entidade que escuta a voz dos presos, dá-lhes

credibilidade, comiserou-se com sua situação, e não permite que as injustiças aconteçam despercebidas.

Na verdade, as visitas acontecem mais como uma conversa (onde um fala e o outro escuta) entre os encarcerados e a equipe de membros da Pastoral Presidiária. Nesta conversa, os problemas fluem, os detentos contam sua situação, o que sofrem, o que é feito contra eles por trás dos bastidores, longe dos holofotes da opinião pública. No entanto, no simples fato de visitar, *id est*, adentrar no recinto penitenciário, a situação prisional vem à tona, e facilmente se percebe uma massiva situação de desrespeito aos direitos humanos.

É através das visitas que os agentes pastorais conhecem a realidade do presídio, e adquire conhecimentos materiais e teóricos para fazer recomendações às autoridades responsáveis para melhoria das condições de detenção, bem como extrair relatos que podem fundamentar uma denúncia. Decerto, o que não pode persistir, no ambiente penitenciário, é um estado de completa incomunicação entre a vida dos presos e o mundo lá de fora – inclusive a Justiça, - e a PCR vem no sentido de chamar a atenção a quem de direito para problemas que, se não forem denunciados, passam despercebidos e geram um quadro de violação massiva e impunidade.

Embora com recursos limitados (em termos de pessoal e financeiro), a PCR é um órgão que vigia e fiscaliza a aplicação dos direitos humanos dos presos, e seu papel fiscalizador pode contribuir para a efetivação destes direitos, a citar: saúde, educação, trabalho, dignidade. Estas visitas atuam também como preventivas, no intuito de prevenir o crime de tortura. Previne-se o crime de tortura acabando com as circunstâncias que o favorecem: um espaço prisional isolado da opinião pública, sem organismos externos que o fiscalizem.

Portanto, na visita ao Presídio de Segurança Máxima de Mangabeira realizada pela PCR em 15 de agosto de 2008 teve o saldo a seguir exposto, sobre os seguintes elementos: a) tortura, b) impunidade, c) andamento dos processos, d) alimentação, e) objetos pessoais, f) celas, g) saúde, h) tropa de choque, i) educação, j) visitas pessoais, e l) trabalho.

Sobre o item a, referente à tortura na Máxima, encontrou-se um caso de tortura, de um preso que alegava ter sofrido espancamento de agentes penitenciários. O detido encontrava-se com marcas e hematomas por todo o corpo e várias escoriações na perna, e alegava fortes dores nos ossos. Os agentes da Pastoral exigiram-lhe cautela, principalmente por temer represálias por parte de alguns funcionários do presídio envolvidos no caso. Uma alegação dessas, como se vê, fere qualquer padrão de humanidade.

O item b analisado trata da impunidade, pois em regra os casos de tortura não vão adiante e quem alega ter sido torturado sofre ameaças e corre risco de vida, caso denuncie os

agentes penitenciários. O presídio é uma instituição obscura, e praticamente mínimos casos de violações que acontecem dentro dele vem à tona, e menor ainda é o índice de condenação dos responsáveis por essas violações. Não é difícil reconhecer que a impunidade faz perpetuar o estado de coisas que favorece o círculo vicioso de violações aos direitos dos presidiários, sobretudo a prática da tortura.

Fora observado na letra c o andamento dos processos das pessoas que se encontram detidas na Máxima de Mangabeira, e sobre este ponto há uma reclamação uníssona dos detentos. Foram encontrados vários casos de presos que cumpriam pena além do permitido na sentença, sem direito de fato à progressão do regime. Isto é, estavam no tempo de receber a progressão, mas não a recebiam. Quase todos não tinham advogados, e o advogado da PCR tem uma sobrecarga muito grande, e não dá conta da demanda dos presos. Sabe-se que qualquer pessoa privada da liberdade tem direito a um defensor público patrocinado às expensas do Estado, se não tiver recursos suficientes para custeá-lo, justamente para fazer frente a este e outros problemas. No entanto, não condiz com o que foi visto na presente visita.

Quanto à alimentação (letra d), embora os agentes penitenciários tenham defendido a sua quantidade e qualidade, quase todos os detentos entrevistados reclamaram da péssima qualidade da comida oferecida no presídio, resumindo-se a três refeições por dia: café, almoço e janta. Os presos reclamaram também dos cardápios repetidos e da homogeneidade, o que pode afetar no valor calórico mínimo que deve conter a comida.

Quanto ao item e (objetos pessoais), os detentos reclamaram da proibição da diretoria da Máxima em não lhes permitir que tivessem televisor e rádio, utilizados pelos presos nas horas de descanso. Ademais, os detentos contaram que aqueles objetos são utilizados para preservar a privacidade de cada um durante as visitas íntimas de suas esposas. O motivo alegado por eles para a privação é um ato de represália do diretor do estabelecimento.

Na letra f observou-se o problema das celas, pois, conforme a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), cada cela deve habitar apenas uma pessoa detida no regime fechado de segurança máxima, não obstante, geralmente foram encontrados oito por cela. A superlotação não era tanto porque, antes da presente visita, muitos encarcerados foram transferidos para o novo presídio, intitulado PB-01. O encalço da superlotação pode gerar uma plêiade de problemas, referentes à tortura, conflitos entre facções criminosas, falta de serviços básicos prestados no interior do presídio, etc. No caso, as visitas efetivadas pela Pastoral têm o condão de dar o apoio moral aos presos, de modo a tornar visível estes problemas, para que as autoridades constituídas tomem as providências cabíveis.



No tópico g, ligado à saúde, foi constatado que o direito à saúde não é minimamente atendido, em especial porque geralmente os presos reclamam estar acometidos de doenças ou mal estar, no entanto, não dispõem de medicamentos de forma ampla. Não há assistência médico-odontológica efetiva, e é muito rara a presença de um médico no estabelecimento. Além disso, contam os presos que podem ser espancados e sofrer maus tratos dos agentes penitenciários, se reclamarem muito. Nas palavras do Padre Bosco, **“o preso é um ser que está nas mãos de várias instituições autônomas”**, de modo que cada uma funciona num setor, e isto dificulta a prestação efetiva de serviço e atenção ao apenado. Quanto à saúde, o apenado não dispõe de um médico ou dentista no instante em que precisa e, quando for atendido, já terá passado um espaço longo de tempo; o estabelecimento não oferece em boa medida os medicamentos necessários, e quando os tem; uma simples reclamação poderá resultar em tortura; quando precisa ser internado, só em caso de extrema urgência. Esses dados ferem o princípio da equivalência, ou seja, o princípio que estabelece que a saúde prestada no interior do estabelecimento deve ser igual a que é prestada fora dele.

A letra h diz respeito à tropa de choque que “visitou” a Máxima alguns dias antes da presente visita. Os presos relataram que quando a tropa de choque da Polícia Militar adentra no presídio, e faz um “pente fino”, mete o “pau” em todo mundo, espanca, bate, etc. Neste caso específico, a tortura funciona como um castigo, ou seja, submeter alguém sujeito à privação de liberdade a sofrimento físico, aplicando-lhe atos por intermédio de violência. Não é recente o fato de a polícia penetrar nos presídios e impor a ordem por meio de força bruta, através de espancamentos e tortura sobre os encarcerados. A atividade de “pente fino” significa apreender objetos na posse dos presos não permitidos pela lei e pelas regras do estabelecimento, entretanto, não se justifica o uso ilegal da força física, principalmente com o emprego de violência.

Na temática da alínea i nota-se que a educação na Máxima é inexistente e há uma porcentagem alta de presos analfabetos. Em outros termos, uma boa parte dos presidiários é analfabeta e não dispõe de cursos educacionais para se alfabetizarem e desenvolverem uma vocação profissional. A educação é um direito do cidadão livre e do que está encarcerado, inclusive com direito à remissão da pena proporcional aos dias estudados, da mesma forma como acontece com os dias trabalhados. O papel da educação está interligado à cidadania e à plena formação do ser humano, com a aquisição de conhecimentos teóricos e práticos para compreender a realidade que o cerca e desenvolver uma profissão, para manejá-la, no caso do indivíduo detido, quando estiver livre. O que mais estarrece é que o Estado não dá a atenção devida à prática deste direito, descaso este que interfere na reabilitação e na ressocialização

dos encarcerados. Em suma, não se vislumbra a curto, médio e longo prazo uma política séria de ressocialização dos ambientes penais sem a atenção especial à educação. O direito à educação abre os limites de um mundo que se resume à pena/castigo.

O tópico j, por seu turno, discute as visitas pessoais ou íntimas, que é um dos subitens da comunicação do preso com o mundo exterior. Fora observado que as visitas íntimas ocorrem nas quartas-feiras, e as visitas com a parentela, aos domingos. O direito de visita é um direito sagrado, de modo que não pode ser perturbado por justificativas fúteis ou por mera vingança, e está interligado à política de ressocialização nos presídios. O preso se comunica com o mundo exterior através de seus parentes, amigos e esposas, advogado, ou através da imprensa, jornais, livros, revistas etc. Portanto, não se sustenta o estado em que o preso fique incomunicável permanentemente, o que feriria um direito seu inviolável. O que não pode acontecer, por outro lado, é privar a comunicabilidade por mera vingança, em represália a certo “malfeito” dos detentos. E mesmo assim, para determinar uma medida de tal dureza, a autoridade prisional competente tem que fundamentá-la, de fato e de direito.

Por último, a letra l fala do trabalho realizado pelos presos na Máxima, que, apesar de ser um direito, encontra-se inexistente. Não existe como política institucional, ou seja, deixado à disposição pelo estabelecimento penal sob comento, para que o apenado possa utilizar o tempo útil e remir sua pena. Embora a Máxima não dispondo de uma política institucional de promoção do trabalho no seu interior, é preciso dizer que os detentos trabalham, de diversas formas: tudo o que pegam transformam em artesanato. Isso não basta. Deveria haver parcerias entre a sociedade e a Máxima, para haver a promoção do trabalho, com cursos profissionalizantes e espaços para os presos trabalharem. Este acontecimento fere a Constituição Federal e as leis brasileiras.

Por fim, analisando-se o quadro da Máxima, constata-se um ambiente violador dos direitos dos reclusos, o que pode ser mudado se as autoridades competentes tomarem as providências e resolverem aplicar como deve a legislação infraconstitucional que trata do tema. A Pastoral Carcerária vigia e fiscaliza os ambientes prisionais e alerta as autoridades, no entanto, estas precisam cooperar e fazer seu dever de casa.

#### **5.4.2. Instituto de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão (16. agosto. 2008)**

A visita feita ao Instituto de Reeducação Feminina Maria Júlia Maranhão em Mangabeira aconteceu no dia 16 de agosto de 2008, com duração de duas horas (das 14hs às 16hs), que é um estabelecimento especial para mulheres delinqüentes das regiões e cidades

que circunscrevem a grande João Pessoa, bem como para cumprimento de pena em regime fechado.

Durante a visita não houve um objetivo específico, mas apenas a frequência de regularidade, ou seja, fazer a visita de costume e entrar em contato com as detentas. Vale salientar, pela própria localização do presídio em apreço, que as presas, em boa medida, distanciam-se de seus lares, o que pode parecer um problema. Este problema dificulta os contatos com a família, parentes e amigos, e gera nas presas ansiedade e outros casos.

Embora o Maria Júlia Maranhão seja um estabelecimento que carrega em seu título a palavra Reeducação, estruturalmente não parece que vise a este fim, visto que não dispõe dos meios e recursos materiais que possam ressocializar e reeducar, de modo que as encarceradas se redimam do que fizeram e, ao entrarem na nova vida, não voltem a cometer mais crimes. Isso pode acontecer, em grande ou pequena medida, não em decorrência de uma política deliberada no estabelecimento, mas como um apego individual de cada uma. Pode-se dizer que a maioria dos presídios brasileiros não possuem uma estrutura que sirva para implementar uma política de reforma social de quem se encontra privado da liberdade, e o Maria Júlia Maranhão não foge á regra. Em outros termos, os estabelecimentos penais, na prática, distanciam-se de sua finalidade de reeducação da massa carcerária, para se tornarem de per si em instituições para mera aplicação de pena.

A temática da desestruturação dos presídios brasileiros em termos de não ressocializarem demarca uma agressão institucionalizada aos direitos das pessoas privadas da liberdade, homens e mulheres. Esse é o objetivo principal das visitas: adentrar nos presídios, conversar e dialogar com presos/as, criar certa regularidade de modo a monitorar a aplicação dos direitos e prevenir a tortura, fazer um mapeamento da situação carcerária, fazer recomendações ás autoridades competentes para melhorar as condições de vida dos presidiários etc. Por outro lado, a equipe da Pastoral Carcerária em momento algum pode se acomodar com uma situação que se lhe apresenta, e seu objetivo principal é fiscalizar e vigiar a aplicação dos direitos fundamentais nos presídios e combater qualquer forma de maus tratos ou tortura contra os presos.

O trabalho da Pastoral Carcerária se divide em dois pólos: primeiro, aparece com medidas de assistência mínima aos presos, prestando-lhes serviços básicos, a citar: assistência jurídica, telefonema para os familiares dos detentos, apoio moral, etc. Segundo, aparece como órgão de denúncia das injustiças sofridas pelos encarcerados dentro dos presídios, e comunica as autoridades competentes para saná-las e se usa da imprensa (falada e escrita) para dar visibilidade a suas causas.

A equipe da Pastoral, portanto, atua como uma entidade de apoio e, apesar dos limites estruturais e financeiros pelos quais passa, desempenha um importante papel na proteção dos direitos dos detentos. Entrementes, para que a situação prisional melhore de fato é necessário haver uma cooperação entre as autoridades constituídas e os agentes pastorais, de modo que não haja um clima de conflito, mas de diálogo. Dialogar no sentido de pôr em prática as determinações dos agentes pastorais, aplicando o que a lei determina. Em suma, adequar o local de acordo com as normas jurídicas nacionais e internacionais.

Antes de examinar cada ponto que fora observado no Presídio feminino Maria Júlia Maranhão, é de se dizer que se apresentou mais organizado que a Máxima de Mangabeira, por questões que não serão expostas aqui. Mesmo assim, apresentou algumas situações não condizentes com os padrões estabelecidos pelas normas de direitos, tanto de direito interno quanto de direito internacional, e é o que se passa a analisar a seguir. Os pontos analisados foram: a) tortura, b) impunidade, c) andamento dos processos, d) alimentação, e) celas, f) objetos pessoais, g) banho de sol, h) saúde, i) educação, e j) visitas pessoais.

Nos tópicos **a** e **b** sobre tortura e impunidade, respectivamente, não foram encontrados casos de tortura contra as detentas e conseqüentemente, nada a declarar sobre a impunidade dos perpetradores. Embora a tortura seja encontrada em várias situações nos presídios, não foi relatada pelas presas nenhuma alegação de tortura no Júlia Maranhão.

Na alínea **c** trata-se do andamento dos processos, e das presas entrevistadas poucas reclamaram sobre este item. O andamento dos processos tem a ver com tempo de cumprimento de pena, que enseja a progressão de regime e também tem a ver com o cumprimento a mais do tempo de pena, ou seja, existem vários detentos e detentas, na realidade prisional brasileira, que já passaram do prazo da pena estipulado na sentença condenatória. É uma realidade que existe, no entanto, reitera-se: quase não foi citado este tópico pelas presas do Maria Júlia Maranhão.

O item **d** trata da alimentação, e das presas entrevistadas não houve nenhuma reclamação sobre a comida oferecida no Presídio. Entrementes, a alimentação circunscreve as três refeições básicas: café da manhã, almoço e janta. O direito á alimentação dos presos está esculpido na lei e nos tratados de direitos humanos, e deve ser oferecido pelo Estado contendo o mínimo de calorias necessário para o bem estar dos detentos.

Quanto à letra **e**, que discorre sobre as celas ou acondicionamento das encarceradas, foi encontrado um quadro de mais superlotação do que na Máxima de Mangabeira, perfazendo uma média de 14 (quatorze) detentas por cela. Decerto, se for tomada a situação presidiária brasileira como parâmetro, vê-se que a superlotação carcerária é a regra, e a exceção é o

equilíbrio entre número de presos e o tamanho quadrado das celas. O problema da superlotação pode gerar outros, como torturas, escassez de serviços, conflitos entre facções etc. Ademais, as presidiárias ouvidas reclamaram, em virtude da superlotação, da perda da privacidade e da escassez de alguns serviços.

A letra f fala dos objetos pessoais de posse das detentas, vez que estas reclamaram de uma ordem superior proibindo ter em suas celas televisores e rádio, o mesmo que aconteceu na Máxima. Essa decisão afetou substancialmente a própria privacidade das presas, bem como usar as horas vagas para a utilização destes eletrodomésticos, e também entrar em contato com o mundo exterior, recebendo notícias e informando-se do que se passa lá fora.

O quadro g relata a questão do banho de sol e as encarceradas têm direito, aos sábados, de um banho de sol diário, que vai das 08h00min às 16h00min. Embora não aconteça no Instituto de Reeducação Feminina sob comento, o banho de sol poderia ser repleto de atividades desportivas e de lazer, de forma que criasse um vínculo de sociabilidade entre as detentas e a prática de esporte as unisse á sociedade. Na prática, o banho de sol é um dia fora da cela, e não um dia destinado a fazer algo bom para a mente e para o corpo, e que, ao mesmo tempo, seja uma atividade integradora, e não mais um dia ocioso.

A alínea h comenta a saúde encontrada no Presídio Feminino em Mangabeira, e não foge á regra nacional. Ainda é estarrecedor o descaso do Estado brasileiro em cuidar da saúde e do bem estar dos prisioneiros, e o conceito de saúde abrange: prestação de serviços médico-odontológicos, tornar á disposição a quantidade necessária de medicamentos para o tratamento das doenças dentro dos presídios, cuidados médicos especiais para com as crianças nascidas dentro dos presídios, etc. No cotidiano, foi percebido durante a visita um descaso para com a saúde das detentas, vez que a solidariedade entre elas vale mais do que a quase ausência de serviços médico-odontológicos no estabelecimento sob comento. A maior reclamação das encarceradas é não dispor do tempo que for preciso de um atendimento médico por um clínico geral ou especialista, vez que nem sempre se é atendido na hora da precisão, mas no espaço de tempo em que a instituição reage, e quando reage. Vale frisar que a saúde é um direito fundamental a ser efetivado pelo Estado, sem qualquer preceito seletista ou eugênico, pois tanto pessoas livres quanto privadas de liberdade acorrem para ele, indistintamente (princípio da equivalência).

A educação ganha espaço no item i e é um dos elementos mais importantes na ressocialização nos presídios, embora estes não disponham de serviços educacionais eficientes, com raríssimas exceções. Não foi alegado pelas detentas a existência de nenhum programa educacional no interior do Júlia Maranhão, o que pode prejudicar ou obstacular uma

política presidiária de reforma social. Promover a educação nos presídios é um dever constitucional do Estado, para fazer frente á marcha do analfabetismo e comutar a pena das reclusas (para cada três dias estudados, reduzir um na pena). Apesar de não ser mencionado nenhum programa educacional no presídio sob comento, é importante dizer que as reclusas usam-se do tempo vago para outros tipos de atividades, como crochê e artesanato. Portanto, é um direito consagrado das reclusas a educação e o trabalho, ou seja, têm elas o direito de trabalhar e estudar, e cabe ao Estado promovê-los, sob pena de ferir os direitos humanos das presas. Mesmo assim, de acordo com o que foi visto e em apreço depoimentos das detentas, o Instituto de Reeducação Feminina não dispõe desses serviços.

Por fim, o item **j** aborda a temática das visitas pessoais feitas pelos parentes e cônjuges das reclusas, e foram percebidas algumas peculiaridades que merecem ser expostas. A maior e mais interessante nuance percebida é que a freqüência de visitas dos cônjuges dos apenados é maior do que dos cônjuges das apenadas, e em boa parte dos casos ocorre abandono completo, gerado por uma série de fatores, como preconceito, distância etc. Muitas detentas entrevistadas reclamaram do abandono dos seus cônjuges, o que geralmente acontece da seguinte maneira: quando uma mulher é presa, seu cônjuge ou namorado começa a visitar no início da detenção, e ao fim desta ocorre o abandono completo. Portanto, para algumas detentas não ocorre apenas a exclusão do convívio social, mas também o abandono de seus cônjuges ou parentes. Isso também ocorre nos presídios masculinos, como na Máxima, mas em menor grau se comparado ao Presídio Feminino ora estudado.

Em suma, embora haja um espaço violador dos direitos das presas no Júlia Maranhão contrário aos padrões internacionais ditados pelos tratados de direitos humanos e á Constituição Federal, fora percebido um ambiente em que a solidariedade entre as reclusas também existia, no momento em que as crianças e recém-nascidos eram cuidados não só pelas mães, mas também pelas amigas presas. No entanto, era um espaço que poderia ser mudado para se adequar á Lei de Execução Penal, não sem a colaboração das autoridades políticas e penitenciárias.

Pela análise do que foi observado nos presídios da Paraíba, torna-se indispensável a regulamentação do trabalho de visitas da Pastoral Carcerária, através de um sistema nacional amparado legalmente, que assegure a efetividade das visitas bem como dê total garantia ao trabalho dos órgãos nacionais de visitação.

## 6. SISTEMA NACIONAL DE VISITAS REGULARES AOS PRESÍDIOS

### 6.1 Estudo do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da ONU

Na luta contra o crime, especialmente o de tortura, várias matizes se nos apresentam, a citar: a punição, a reparação e a prevenção. A punição se transpõe na repressão judicial e policial ao crime, bem como a identificação e responsabilidade dos criminosos (e torturadores); a reparação consiste numa compensação á vítima, que pode ser financeira ou de outra natureza. A prevenção, por sua vez, visa criar certas condições para evitar que o crime ocorra, ou melhor, atua de modo a obstaculizar o acontecimento criminoso.

No tema em apreço, que é a tortura, preveni-la talvez seja a forma mais correta possível, não se prescindindo das demais (punição e reparação), visto que é mais fácil prevenir a tortura do que mesmo punir os torturadores, dadas as dificuldades legais e processuais decorrentes. Primeiro porque o crime acontece geralmente em locais recônditos, longe das vistas do público; segundo porque é difícil provar este crime; terceiro porque são temerosas as poucas testemunhas do caso, quando as tem, especialmente por causa de represálias dos torturadores; quarto, pelo comprometimento dos institutos de perícias, atrelados que são às secretarias de segurança...

A Anistia Internacional desenvolveu um programa de prevenção á tortura, e estabeleceu como medidas preventivas básicas:

**eliminação das detenções secretas, salvaguardas durante o período de detenção e interrogatório, investigação independente e eficaz de denúncias de tortura, ajuizamento dos supostos torturadores, invalidez legal de declarações obtidas sob tortura, compensação e reabilitação ás vítimas e educação em direitos humanos para o pessoal policial, militar e penitenciário<sup>133</sup>.**

Nas palavras precisas de Nilmário Miranda, “(...) a tortura ocorre quando o preso está isolado, á mercê dos captores ou interrogadores, sem acesso a familiares ou a advogado. Quanto menos tempo ficar isolado, menor chance de ser torturado”<sup>134</sup>.

Diz-se que muitos esforços foram dados para erradicar a tortura, por organizações governamentais e não governamentais, pela ONU, por comissões de direitos humanos etc.

<sup>133</sup> Carlos Alberto IDOETA. *Contribuição e experiência da Anistia Internacional*. In: *Direitos humanos no cotidiano*, p. 67-8.

<sup>134</sup> *Por que direitos humanos*, p. 143.

Pelo que se segue, os esforços atuais giram em torno de medidas preventivas, de modo que coíba o crime na raiz, fechando as arestas que poderiam facilitar a prática da tortura.

É nesta circunstância que entra em cena o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura da Organização das Nações Unidas, adotado pela Assembléia-Geral pela resolução A/RES/57/199, de 18 de dezembro de 2002, que foca a prevenção da tortura. O objetivo maior do presente Protocolo é estabelecer um método que sirva para prevenir a tortura, e para isso requer esforços nacionais e internacionais, ou, em outras palavras, aplicar, no âmbito local, as normas internacionais, devidamente acolhidas pelos Estados Partes, bem como de suas instâncias internas, a exemplo de organismos estatais e não estatais, e membros da sociedade civil. É preciso que todos esses órgãos se embrenhem na luta contra a tortura, inclusive exigindo e cobrando das autoridades competentes o seu papel, que é o de destinar recursos públicos para sanar os problemas e as necessidades sociais, de modo que se ofereça aos indivíduos um nível ótimo de dignidade concreta.

Neste contexto, a elaboração e aprovação do Protocolo pelos Estados no âmbito das nações é um marco importante no respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, fomentando um aparato jurídico internacional a ser implantado nos Estados nacionais, estabelecendo um sistema preventivo de visitas freqüentes e contínuas aos centros de detenção. De acordo com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), “já se comprovou que visitas a locais de detenção são uma forma eficaz de prevenir a tortura e melhorar as condições de vida das pessoas privadas de liberdade (...)”<sup>135</sup>.

Em se analisando o Protocolo Facultativo, o artigo 1º já é bem sugestivo:

**O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes para lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.**

O Protocolo fala em “sistema”, ou seja, um conjunto de órgãos dispostos em pontos distintos e com funções específicas, através de um trabalho sistemático, organizado. Os órgãos, no sistema, não trabalham isoladamente, pois dificultaria e muito o êxito do labor. Esses órgãos são encarregados de fazerem visitas regulares aos centros de detenção, onde se colocam pessoas privadas de liberdade, por infringirem as leis penais. Nota-se que as visitas devem ser regulares, isto é, contínuas, não-esporádicas, de modo que o espaço prisional

---

<sup>135</sup> **Implementação do Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura: mecanismos nacionais de prevenção.** <http://www.apt.ch>.  
Aceso em: 28 de abr de 2009.



receba os pendores da opinião pública, por um método de fiscalização eficiente. Se for um sistema de visitas regulares, então não é aquele tipo de visita única, que não se volta mais ao espaço visitado anteriormente. Ao contrário, esse sistema visa vigiar o “panóptico”, de maneira que se abra para a vista pública, e desta forma previna a tortura.

Este sistema é composto por órgãos nacionais e internacionais. No âmbito internacional, o Sub-Comitê de Prevenção da Tortura é encarregado de fazer visitas nos Estados Partes aos centros de detenção e “cooperar na implementação do presente Protocolo” (artigo 2º, nº. 44). Como se sabe, deve ser um órgão imparcial e independente, para realizar melhor suas atividades. No âmbito nacional, por sua vez,

**cada Estado Parte deverá estabelecer, designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais) (artigo 3º).**

É interessante notar que o Estado Parte deverá “estabelecer” o mecanismo quando não exista; “designar” quando já exista um órgão ou mais de um, incluindo-os no sistema preventivo; e “manter”, quando já existente, dando-lhe as condições necessárias para melhor funcionamento.

Os órgãos nacionais e internacionais de visitação devem ser independentes e imparciais, isto é, não podem ser atrelados às autoridades dos Estados Partes, visto que comprometeria o seu trabalho. No requisito da independência, os mecanismos preventivos podem elaborar relatórios ou outros documentos que firmam os interesses das autoridades competentes. Em outros termos, o resultado final dos relatórios dos órgãos nacionais e internacionais não depende de como querem as autoridades, mas como foi analisada objetivamente a realidade. No entanto, o princípio da independência não quer dizer que o trabalho dos mecanismos preventivos seja contra o diálogo e a cooperação.

Por outro lado, esses órgãos não visam apenas prevenir a tortura, mas também prevenir “outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Embora os mecanismos nacionais e internacionais concentrem-se na prevenção da tortura, nada obsta que eles levem em conta outras violações de direitos humanos que estejam relacionadas ao ambiente das prisões (assistência médica e odontológica, alimentação adequada, recebimento de visitas externas, apoio jurídico etc.).

Note-se que além da criação de um Sub-Comitê no nível internacional, combinado com o estabelecimento e manutenção pelos Estados Partes de um ou mais mecanismos internos preventivos, deve-se haver a permissão das visitas. Eis o teor do artigo 4º do Protocolo:

**1. Cada Estado Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos artigos 2º e 3º, a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle, onde se encontrem pessoas que estão ou podem ser privadas de liberdade, por força de uma ordem dada por uma autoridade pública, por sua determinação ou com seu consentimento ou aquiescência (daqui em diante chamadas como lugares de detenção). Essas visitas devem ser vistas como um reforço, se necessário, à proteção dessas pessoas contra tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes.**

**2. Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por privação de liberdade qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de pessoa em custódia pública ou privada, da qual não possa sair livremente, por ordem de uma autoridade judicial ou administrativa ou de outra autoridade pública.**

Trata-se da constituição de um sistema de visitas regulares, que só funcionará bem se houver a permissão dessas visitas pelo Estado Parte. A permissão das visitas pode ocorrer em nível constitucional ou infraconstitucional, ou seja, pode ser estabelecida em lei ou no corpo de texto da Constituição. É interessante notar que as visitas devem ser feitas em todos os recônditos dos centros de detenção, posto que esteja estabelecido na lei ou na Constituição.

No sistema atual, tomando em consideração o trabalho da Pastoral Carcerária no município de João Pessoa – PB, a citar o depoimento da coordenadora Guiany, as visitas por parte da Pastoral ocorrem de forma regular, no entanto, os seus agentes não têm acesso a todos os ambientes dos centros de detenção, o que dificulta o trabalho de prevenção à tortura e a fiscalização no espaço prisional, visto que tornaria secreta a detenção, o que fere os mandamentos de muitos organismos e tratados internacionais. As malhas do presente Protocolo vêm para coibir essa dificuldade, tornando o acesso irrestrito a todos os locais de detenção, para prevenir a tortura e melhorar as condições de detenção dos detentos.

De acordo com o documento da APT,

**(...) a regularidade das visitas é importante por diversos motivos, como, por exemplo, a fim de monitorar o progresso ou a deterioração nas condições de detenção, de proteger as pessoas privadas de liberdade, e de evitar o recurso de represálias. Além disso, a realização de visitas periódicas permite à equipe de visita manter um**

**diálogo construtivo com as pessoas detidas, assim como verificar as condições de trabalho do pessoal responsável<sup>136</sup>.**

O método das visitas nos centros de detenção tem por objetivo fazer um mapeamento do espaço prisional e das condições em que os presos vivem, prevenir a tortura, fiscalizar o espaço prisional a partir de órgãos externos, propor melhorias no ambiente das prisões, evitar outros tratamentos cruéis sobre os presos etc.

Se as visitas serão realizadas nos centros de detenção, então se pergunta: qual a amplitude deste conceito? Incluem

**(...) delegacias, quartéis, postos policiais, centros de detenção provisória; locais de prisões preventivas, prisões para pessoas sentenciadas; unidades de internamento para adolescentes; centros de imigrações, zonas de trânsito em portos internacionais, centros para pessoas que pedem asilo, instituições psiquiátricas e locais de detenção administrativa<sup>137</sup>.**

## **6.2. Sub-Comitê de Prevenção à Tortura da ONU**

O Sub-Comitê de Prevenção da Tortura é um órgão de monitoramento criado pelo artigo 2º, inciso 1, do Protocolo Facultativo, e se constitui num órgão internacional incumbido de fazer visitas regulares aos centros de detenção dos Estados Partes. Além dos mecanismos preventivos nacionais, o Sub-Comitê também visa proteger as pessoas privadas de liberdade e prevenir a tortura, fazendo visitas e recomendações aos Estados Partes para a melhoria das condições de detenção dos presos.

O artigo 2º, inciso 4, do Protocolo Facultativo acrescenta que o Sub-Comitê de Prevenção e os Estados Partes devem cooperar entre si, a fim de que as normas do Protocolo sejam efetivadas. Como já foi dito várias vezes, principalmente no âmbito das normas jurídicas internacionais, é necessário que haja cooperação entre os órgãos de monitoramento e os Estados Partes, pois, desta forma, haverá uma confluência de anseios e objetivos. Haverá cooperação quando os Estados Partes tomarem as medidas necessárias para fazer frente às ordens e recomendações do Sub-Comitê, de modo a pô-las em prática. Decerto, o Sub-Comitê não é um “órgão policial”, e por isso que espontaneamente os Estados devem “ouvir” suas

---

<sup>136</sup> Ibid.

<sup>137</sup> Ibid.

decisões e acatá-las, com o fim de prevenir a tortura e melhorar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade.

O artigo 5º, nº. 1, do Protocolo obtempera: “O Sub-Comitê de Prevenção deverá ser constituído por dez membros. Após a quinquagésima ratificação ao presente Protocolo, o número de membros do Sub-Comitê de Prevenção deverá aumentar para vinte e cinco.” Neste contexto, o número de membros do Sub-Comitê aumentará em virtude de mais Estados como campo de atuação, ou seja, mais centros de detenção para visitar.

O perfil das pessoas que irão compor o Sub-Comitê, conforme enumera o nº. 2 do artigo 5º, é de pessoas probas, com experiência no campo da administração da justiça, como direito penal ou matéria relevante ao tratamento dos presos. Doutro modo, para ser membro do Sub-Comitê a pessoa deve ter um caráter elevado, com senso de justiça e honestidade, bem como tenha experiência profissional em matéria penal, policial, ou no que se refere ao tratamento penitenciário. Na verdade, a experiência na administração da justiça vai facilitar o trabalho do membro do Sub-Comitê, pois já familiarizado com a vida dos presos e dos centros de detenção.

Não somente íntegros e experientes, os membros do Sub-Comitê devem ser independentes e imparciais, ou seja, serem objetivos e não atrelados às autoridades estatais. Independente porque não submisso, não atrelado, que trabalha conforme manda sua consciência e fiel à análise dos fatos; imparcial por não estar sujeito a determinações anteriores e de facção. Se o trabalho do Sub-Comitê é um trabalho de correção, mais um requisito para se buscar a independência e imparcialidade de seus membros.

Como condição necessária para a independência e imparcialidade, “os Estados Partes deverão eleger os membros do Sub-Comitê de Prevenção por voto secreto” (artigo 7º, nº. 1, alínea c). Na composição do Sub-Comitê, “não haverá dois membros (...) nacionais do mesmo Estado” (artigo 5º, nº. 5). O voto secreto favorece a eleição dos melhores, mais capazes, mais comprometidos com a prevenção da tortura e com a melhoria das condições de detenção. Vale salientar que “serão eleitos para um mandato de quatro anos”, podendo ser “reeleitos uma vez” (artigo 9º).

O artigo 11º do Protocolo Facultativo estabelece o mandato do Sub-Comitê de Prevenção, *id est*, o que irá fazer para atingir os fins para os quais foi proposto. Eis na íntegra:

**O Sub-Comitê de Prevenção deverá: 1. Visitar os lugares referidos no artigo 4º e fazer recomendações para os Estados Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de liberdade contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;**

**2. No que concerne aos mecanismos preventivos nacionais:**

**a. aconselhar e assistir os Estados Partes, quando necessário, no estabelecimento desses mecanismos;**

**b. manter diretamente, e se necessário de forma confidencial, contatos com os mecanismos preventivos nacionais e oferecer treinamento e assistência técnica com vistas a fortalecer sua capacidade;**

**c. aconselhar e assisti-los na avaliação de suas necessidades e no que for preciso para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;**

**d. fazer recomendações e observações aos Estados Partes com vistas a fortalecer a capacidade e o mandato dos mecanismos preventivos nacionais para a prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.**

A competência principal e primeira do Sub-Comitê é fazer visitas aos centros de detenção dos Estados partes, com o objetivo de analisar as condições de detenção e prevenir a tortura. Destas visitas é feito um relatório, onde será estabelecida a situação dos detentos, em respeito aos seus direitos básicos. De fato, as visitas ocorrem como uma atividade de fiscalização da vida penitenciária, isto é, analisar se a situação dos locais de detenção condiz ou não com os padrões internacionais e legais. Funcionam também como um espelho da realidade, em se observando como deveras o sistema carcerário se transparece. Ademais, as visitas decorrem de uma observação pública sobre o sistema carcerário, e têm a intenção de prevenir a tortura, como forma de impedir a incomunicabilidade dos presos e as prisões secretas. Vale ressaltar que os Estados partes devem franquear ao Sub-Comitê “o acesso aos centros de detenção”, bem como “fornecer todas as informações relevantes (...)”, sob pena de a função e tarefa do Sub-Comitê não se cumprir eficazmente ( artigo 12, nºs. 1 e 2, respectivamente).

Na prática, o sistema funcionará da seguinte forma: os membros do Sub-Comitê visitarão um ou mais centros de detenção em dado espaço de tempo, de modo que os Estados Partes permitam essas visitas, assim como lhes disponham as informações necessárias e os meios para se efetivarem as visitas. Destas visitas, faz-se um relatório acurado mostrando de fato a situação prisional, e as condições de detenção.

Compete também ao Sub-Comitê “fazer recomendações aos Estados partes”, pelo que entramos na esfera política de atuação. Pelo que se sabe, quando aquele órgão se depara com certa situação prisional que fuja aos padrões dos direitos humanos, conseqüentemente fará recomendações às autoridades competentes para adotarem as medidas cabíveis. Em outras palavras, o Sub-Comitê faz um mapeamento da realidade prisional e da situação das pessoas

privadas de liberdade, adentrando nos critérios fáticos e jurídicos que precisam ser modificados, para depois informar, através de recomendações, as autoridades constituídas sobre a situação a ser mudada. Com as recomendações em mãos, as autoridades adotarão as medidas cabíveis e oportunas para sanar os problemas gerados nos centros de detenção.

O interessante deste mecanismo é que não se preocupa apenas em mapear a realidade, “fotografá-la” e fazer e publicar relatórios, mas também fazer recomendações endereçadas às autoridades competentes para adotarem as medidas legais, administrativas e políticas para resolverem os problemas.

Quanto aos mecanismos preventivos nacionais, cabe ao Sub-Comitê colaborar com os Estados partes e assisti-los na criação de mecanismos nacionais de prevenção; depois de criados, oferecer assistência técnica aos seus membros; manter-lhes contato, de modo que haja cooperação, isto é, embora os mecanismos nacionais de prevenção sejam autônomos, isso não quer dizer que irão se isolar do Sub-Comitê, ao contrário, deverá haver uma cooperação e um contato direto, para prevenir a tortura e melhorar as condições de detenção.

Por último, o Sub-Comitê de Prevenção da tortura deve cooperar com outros organismos internacionais, nacionais ou regionais no combate e prevenção á tortura, para facilitar o fortalecimento da proteção das pessoas privadas de liberdade. Esta competência quer significar que o trabalho do Sub-Comitê não é uma ilha, isolada dos demais órgãos que lutam contra a tortura, mas, do contrário, deve haver uma cooperação e diálogo entre o Sub-Comitê, os Estados Partes, os mecanismos nacionais preventivos e os demais órgãos internacionais e regionais na luta contra a tortura.

Por fim, para facilitar o trabalho do Sub-Comitê, os Estados Partes devem fornecer-lhe “o acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como ás condições de sua detenção”, “acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos”, “oportunidade de entrevistar em particular pessoas privadas de liberdade” e “liberdade de escolher os lugares que pretende visitar e as pessoas que quer entrevistar” (artigo 14 e incisos).

O trabalho do Sub-Comitê só se efetivará com sucesso se houver a permissão das visitas por parte dos Estados Partes aos centros de detenção. Os membros do Sub-Comitê escolhem o local e a hora que querem visitar; as pessoas que querem entrevistar; para haver objeção a estas visitas, somente por um motivo que justifique: “ligados á defesa nacional, á segurança pública, ou a algum desastre natural ou séria desordem no lugar a ser visitado que temporariamente previna o desenvolvimento dessa visita (...)” (artigo 14, nº. 2).

Ao término das visitas, o Sub-Comitê deve publicar seus relatórios, bem como comunicar confidencialmente suas reclamações ao Estado Parte, de modo que tome as providências cabíveis.

### **6.3. Mecanismos nacionais de prevenção à tortura**

O artigo 17 do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura estabelece a criação dos mecanismos preventivos nacionais, onde se vê *ipsis literis*:

**Cada Estado Parte deverá manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico (...).**

Os três verbos do artigo 17 são “manter/designar/estabelecer”, com as seguintes repercussões jurídicas: a) estabelecer: a partir da necessidade de existência de um ou mais órgãos de visitação na orla doméstica, com o Protocolo Facultativo, os Estados Partes criam - ou estabelecem - estes órgãos para fazer as visitas aos centros de detenção. Doutra maneira, quando o Estado não os tem, cria-os. b) “Manter”: o verbo “manter” vem de manutenção, ou seja, dar seguimento ou continuidade ao que já existe. Neste caso, o Estado não vai criar um ou mais órgãos, mas mantê-los, estruturá-los. c) “Designar”: neste caso específico, um ou mais órgãos que existem são similares aos pressupostos no Protocolo, desde que sejam esparsos, razão pela qual o Estado vai incorporá-los, de modo que minimamente se adequem aos critérios do Protocolo.

Os Estados Partes têm o prazo de um ano para criar um ou mais órgãos preventivos (sistema), contado a partir da ratificação ou adesão ao Protocolo pelo Estado, ou de sua entrada em vigor. É interessante observar que, embora as dificuldades materiais e jurídicas, faz-se necessária a criação destes mecanismos preventivos no nível doméstico, para fazer frente à visita aos centros de detenção e prevenir a tortura.

Ademais, fala-se em criação de “um ou mais” mecanismos preventivos, o que quer dizer que podem ser dispostos livremente pelos Estados. Pode acontecer de existirem vários mecanismos dispostos regionalmente e integrados por um órgão nacional; ou mesmo mecanismos temáticos, ou seja, para cada tema um mecanismo preventivo, como, por

exemplo, para as instituições psiquiátricas<sup>138</sup>. No primeiro tipo, os mecanismos são dispostos de acordo com as regras geográficas, isto é, cada região ou estado-membro têm seu mecanismo ou órgão, e no centro existe um órgão coordenador-integrador; no segundo tipo, por sua vez, por ser temático, poderá haver uma única região com vários e distintos órgãos. Nota-se também que os Estados Partes podem combinar estes sistemas.

Por outro lado, estes mecanismos preventivos devem ser independentes, sob pena de pôr em risco uma atividade de alta monta e seriedade. A independência é um pressuposto tanto do Sub-Comitê de prevenção quanto dos mecanismos nacionais. E o que significa esta independência? Significa que seu trabalho vai ser pautado na coordenada dos fatos, e os relatórios e recomendações serão objetivos, ou seja, vai condizer com a realidade que foi observada, e jamais com as determinações ocultas das autoridades estatais. É um labor sério, por isso que independente, de modo que não haja interferências externas e indesejadas. No entanto, não será uma busca de isolamento - apenas moral, - porquanto vários autores sociais estarão envolvidos nesta luta.

Entrementes, essa independência não é apenas um princípio, ao contrário, várias medidas devem ser tomadas pelos Estados Partes para garanti-la, e é o que vemos estampado no artigo 18 *infra*:

- 1. Os Estados Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal.**
- 2. Os Estados Partes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os peritos dos mecanismos preventivos nacionais tenham as habilidades e o conhecimento profissional necessários. Deverão buscar equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do país.**
- 3. Os Estados Partes se comprometem a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais (...).**

Como se vê, o Protocolo Facultativo não especifica o modo de escolha dos membros dos mecanismos preventivos domésticos, ao contrário do que acontece com os do Sub-Comitê, que é através de eleição com voto secreto; apenas passa a responsabilidade para os Estados Partes garantir a independência do órgão e de seus membros.

Por “independência funcional” entendemos que o mecanismo preventivo nacional seja independente na realização de sua função, que é fazer visitas regulares aos centros de

---

<sup>138</sup> APT. Implementação do Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura: mecanismos nacionais de prevenção. <http://www.apt.ch>. Acesso em: 28 de abril de 2009.



detenção e recomendações às autoridades competentes, de modo que atue de forma livre, embasado na realidade, sem interferência de agentes do Estado, pois comprometeria o trabalho. De acordo com o documento da APT, “(...) os mecanismos nacionais de prevenção devem ser capazes de agir de maneira independente e sem obstáculos de parte das autoridades estatais, em particular, autoridades carcerárias, policiais, governamentais e partidárias (...)”<sup>139</sup>.

Além do mais, é importante que através de lei infraconstitucional ou mesmo na própria Constituição os Estados Partes admitam os mecanismos preventivos nacionais, dando-lhes um nome próprio, estabelecendo um processo de escolha de seus membros, a duração do mandato, etc. Esta “base legal independente”<sup>140</sup> é pré-requisito necessário a fim de que as autoridades estatais não interfiram nas ações dos mecanismos preventivos domésticos. Doutro modo, são órgãos preventivos que tem vida legal, consagrados em lei ou na Constituição (que pode variar de um Estado para outro), com funções próprias, de maneira que sua atividade não esteja conjugada com a de outras autoridades, havendo interferências ilegais e desnecessárias. A par disso, “(...) devem ser separados de alguma forma do Executivo e dos administradores judiciais, com vistas (...) a manter uma independência que seja real (...)”<sup>141</sup>.

Os peritos dos mecanismos preventivos também devem ser independentes, assim como os membros do Sub-Comitê. Em outras palavras, não podem manter qualquer relação de subserviência com o Estado, visto que exercerão uma atividade que requer independência, não-atrelamento. Não haverá independência funcional se não houver independência pessoal dos peritos. Estes devem ater-se aos mandamentos de sua consciência, bem como possuir habilidade e experiência e conhecimento profissional que sejam compatíveis com o trabalho que irão desempenhar. A integridade dos peritos é indispensável, ou seja, devem ser honestos, e por isso não podem atender a interesses escusos.

Embora o Protocolo Facultativo não especifique uma forma definida de escolha dos peritos dos mecanismos domésticos,

**a APT considera adequado um processo de indicação que seja transparente e envolva consultas reais com grupos relevantes da sociedade civil, tais como organizações não-governamentais, organizações sociais e profissionais, universidades e outros especialistas, a fim de identificar os candidatos potenciais adequados para compor o mecanismo nacional preventivo<sup>142</sup>.**

---

<sup>139</sup> Ibid.

<sup>140</sup> Ibid.

<sup>141</sup> Ibid.

<sup>142</sup> Ibid.

Diante deste quadro, os peritos devem ser representativos, ou seja, representar setores como minorias étnicas, políticas e sociais, e deve haver um equilíbrio de gênero, pois as mulheres também têm que se ver representadas nos mecanismos preventivos.

Portanto, para haver independência funcional e os órgãos domésticos de prevenção bem realizarem seus misteres, é necessário, além da independência pessoal dos peritos, um adequado orçamento próprio, para evitar ingestões dos órgãos estatais. Vemos isto expresso em “Os Princípios de Paris”, quanto à composição e garantias de independência e pluralismo:

**As instituições nacionais devem ter uma infra-estrutura adequada a uma boa condução das suas atividades, especialmente, um orçamento adequado. O propósito desse financiamento deve ser o de permitir a existência de equipe própria e de espaço físico para manter a independência em relação ao governo e não ser passível de controle financeiro, que poderia afetar a independência<sup>143</sup>.**

Com um orçamento próprio, isto é, com recursos destinados legalmente pelo Estado, o órgão doméstico de visitação custeará as despesas necessárias com pessoal, equipamentos de trabalho, etc. Além do mais, é urgente que o mecanismo doméstico tenha sede própria e locais adequados para os peritos realizarem seu trabalho. Embora o Protocolo não especifique, nada obsta que os peritos percebam uma remuneração justa e digna. Por ser um orçamento próprio, nenhuma autoridade estatal poderá querer reduzi-lo, sob pretexto para perseguir, o que afetaria o desempenho das funções do mecanismo. Fala-se também em “orçamento adequado”, *id est*, um orçamento à altura das funções a serem realizadas, com recursos suficientes para custear os gastos necessários.

Por outro lado, qual a competência dos mecanismos nacionais preventivos? Quem o diz é o artigo 19 do Protocolo:

**(...) 1. Examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção (...), com vistas a fortalecer, se necessário, sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;**  
**2. Fazer recomendações às autoridades competentes com o objetivo de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade e o de prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (...);**  
**3. Submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto.**

---

<sup>143</sup> Ibid.

Numa forma mais sintética, a competência dos mecanismos preventivos é fazer visitas regulares e “sem aviso prévio” aos centros de detenção, fazer recomendações às autoridades constituídas para melhoria das condições de detenção e analisar e submeter propostas para adequar a legislação existente ou em projeto. Essas visitas regulares contínuas e constantes, às vezes inesperadas, aos locais de detenção têm o papel de prevenir a tortura, bem como examinar como as pessoas privadas de liberdade estão sendo tratadas, se dentro ou não dos padrões exigíveis. Nelas, observa-se se há ou não superlotação, se os direitos básicos dos presos estão sendo respeitados, no que se refere ao atendimento médico, odontológico, à assistência jurídica, religiosa etc. Decerto, o mecanismo preventivo nacional é um órgão da sociedade e extra-presídio, que vem a mapear e observar de fora para dentro o sistema carcerário, ou seja, se há ou não respeito aos direitos humanos dos presos. Se a tortura geralmente é praticada às escondidas, no isolamento de um calabouço ou porão, então as visitas servem para trazer “luz” a estes ambientes, e torná-los acessíveis ao público.

Se, nestas visitas, for constatado que determinada situação não condiz com os padrões estabelecidos pelos direitos humanos, cabe ao órgão nacional de visitação fazer recomendações às autoridades para saná-la, ou seja, para as autoridades tomarem as medidas cabíveis e adequadas para melhorar as condições de vida dos detentos nos presídios e demais locais de detenção. Neste caso, quem seriam as autoridades competentes para receber estas recomendações e tomar as providências necessárias? Citaríamos agentes do próprio governo envolvido, como secretários de segurança, diretores de presídios, policiais, Judiciário, executivos etc.

Neste âmbito,

**a APT recomenda que a fim de acompanhar o processo, as autoridades responsáveis sejam informadas do resultado da visita, o mais rápido possível, pela delegação visitante do mecanismo nacional de prevenção. Isso permitirá aos mecanismos fazer recomendações imediatas a fim de melhorar a situação das pessoas detidas e estabelecer um diálogo construtivo e produtivo com as autoridades<sup>144</sup>.**

Os mecanismos nacionais também podem propor mudanças na legislação em projeto ou existentes, com fins de modificar-lhe e adequá-la á realidade. Em muitos casos, a legislação é aprovada por um Congresso distante, por isso que um órgão como este, próximo

---

<sup>144</sup> Ibid.

da realidade prisional, em muito auxiliará na criação de uma legislação eficiente e eficaz, com ações condizentes para solver os problemas sociais.

Os mecanismos preventivos devem fazer relatórios anuais, com visitas a se tornarem documentos sobre a realidade prisional. Os relatórios são um retrato da realidade, onde os mecanismos tomam nota e concentram num documento observações importantes. O artigo 23 do Protocolo admoesta que os Estados se comprometem a publicá-los e difundi-los, para se tornarem acessíveis á opinião pública e conscientizarem as pessoas. No entanto, as informações confidenciais devem ser resguardadas, e somente expostas com o expreso consentimento dos declarantes. Citaríamos o exemplo de uma denúncia, pois, exposta, colocaria em risco a vida de quem a fez. Entrementes, os relatórios têm dois caracteres: a) político; e b) educativo. Educativo porque informa a opinião pública e as autoridades onde está o problema, para conhecimento de causa e tomada de providências. E político porque é um órgão da sociedade, formado por especialistas, que analisa objetivamente uma determinada situação, e por isso executa uma atividade política de fiscalização, ou melhor, analisa a realidade prisional e observa se os direitos humanos dos presos estão sendo ou não respeitados.

Por fim, para realizar estas atividades (fazer visitas e recomendações, bem como relatórios), os mecanismos preventivos precisam de alguns poderes concedidos pelos Estados Partes, sob pena de obstacular seu trabalho. Esta concessão pode vir expressa na lei ou na Constituição, e tem que ser materializada na prática, ou seja, seguida pelas demais autoridades estatais. Vejamos o que dispõe o artigo 20 do Protocolo:

**A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder:**

- a. acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção (...), bem como o número de centros e sua localização;**
- b. acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;**
- c. acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;**
- d. oportunidade de entrevistar em particular pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerando necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante;**
- e. liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar;**
- f. o direito de manter contato com o Sub-Comitê sobre Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.**

Inicialmente, a redação do artigo 20 peca por falar em “compromisso” dos Estados Partes, quando na verdade deveria falar em “dever”, especialmente porque este artigo é a base do sistema de visitação, nacional e internacional, isto é, sem as premissas do artigo 20, não poderíamos ter um mecanismo ágil e que funcionasse. Por isso, não se trata de um simples compromisso, mas um dever dos Estados Partes a ser consagrado na lei ou na Constituição, permitindo estes poderes aos órgãos nacionais de visitação.

Começaríamos por mencionar o acesso aos centros de detenção, suas estalagens, equipamentos etc. Em primeiro lugar, não haverá visitas regulares se não houver esta permissão, ou melhor, só haverá visitas se os membros do comitê nacional de prevenção poder acessar os centros de detenção, entrar neles, neles permanecer, se deslocar etc. É oportuno notar que não há uma limitação de horário, visto que, pelo entendimento do artigo 20 (c), os peritos dos mecanismos podem visitar a qualquer hora, “sem aviso prévio”. Em se observando o trabalho da Pastoral Carcerária nos presídios de João Pessoa – PB, as visitas ocorrem em horários pré-determinados, em dia, horário e turno, o que quer dizer: fora daquele organograma pré-estabelecido, não haverá permissão para visitas realizadas pelos agentes da Pastoral.

Noutros termos,

**o artigo 20 (c) garante que os mecanismos nacionais de prevenção têm permissão não só para ter acesso a todos os lugares de detenção, mas também para os ambientes ou espaços no interior dessas áreas, como, por exemplo: alojamentos, celas de isolamento, pátios, áreas de exercício, cozinha, seminários, salas de aula, postos de saúde, instalações sanitárias, salas para a equipe. Por meio da visita dessas áreas nos lugares de detenção, os mecanismos nacionais de prevenção devem obter uma impressão completa das condições de detenção e de tratamento das pessoas privadas de liberdade. Pode-se visualizar o plano geral dos espaços de detenção, o sistema de segurança, a arquitetura etc.; todos os elementos que compõem uma peça importante na vida diária das pessoas privadas de liberdade. Um exame exaustivo de todos os alojamentos pode assegurar que não se escondam da vista certas situações<sup>145</sup>.**

Em suma, o acesso aos locais de detenção, como está prefixado no artigo 20(c) é indispensável para a realização das visitas. Estas, como se vêem, são um “entrar dentro”, trazer a luz da opinião pública aos locais de aprisionamento, com vistas a prevenir a tortura, *i.e.*, impedir que determinadas situações e circunstâncias que favorecem a tortura (a exemplo:

---

<sup>145</sup> Ibid.

isolamento dos presos, prisões ilegais, ausência de advogado etc.) aconteçam. E vale salientar que elas podem acontecer a qualquer momento, intimidando ainda mais quem ouse praticar a tortura.

Por outro lado, os mecanismos preventivos nacionais também têm acesso às informações relativas ao número de detentos nos centros de detenção, e a localização destes. Um número de detentos por cada presídio dar-lhe-á a oportunidade de verificar se há ou não superlotação, que é um problema crônico do sistema penitenciário brasileiro. A partir deste problema, muitos outros decorrem, somados a uma série de direitos que são violados. Percebendo o problema, os mecanismos podem formular recomendações para saná-lo, e propor algumas medidas: transferência de detentos, execução da progressão de regime, liberdade condicional, acompanhamento dos processos etc.

Pelo artigo 20 (b), os mecanismos têm acesso às informações referentes à forma como os presos estão sendo tratados, especificando as condições de detenção. Entram nas condições de detenção (tratamento dos presidiários): alimentação, higiene, saúde, vestimentas, atendimento religioso, lazer, trabalho, enfim, todos os direitos básicos dos detentos, direitos estes da ordem social e individual. Na verdade, o preso é um cidadão como qualquer outro que tem seus direitos e que devem ser respeitados, e a análise dos mecanismos não pode se voltar apenas se há ou não tortura, mas adentrar no âmbito da realização dos direitos dos presidiários.

O artigo 20 (d) fala no direito dos mecanismos de entrevistar os detentos, entrevista esta ocorrida em particular, fora das “ouças” das autoridades prisionais ou da polícia. Os mecanismos podem entrevistar qualquer pessoa que tenha uma informação importante, mesmo que não seja detenta. A entrevista é feita com o consentimento do entrevistado, realizada entre os peritos e a pessoa a entrevistar, sem a presença de testemunhas. Esse ambiente favorece a tomada de depoimentos, pois o entrevistado não é intimidado pelo medo de ser exposto, exposição esta que lhe pode acarretar situações mais gravosas. É na entrevista que os mecanismos recolhem informações importantes, relatos de como os detentos são tratados, denúncias de tortura e maus tratos, abuso de autoridade dos agentes penitenciários etc.

Já o artigo 20 (e) acrescenta a liberdade de escolha dos locais de detenção a serem visitados e as pessoas a serem entrevistadas. Analisando bem a alínea deste artigo, nota-se a contrariedade em relação ao que acontece nos presídios de João Pessoa visitados pela Pastoral Carcerária Estadual, pois não há uma liberdade de escolha, mas visita-se o presídio que estiver marcado no organograma. Por exemplo, se o turno da tarde da quarta-feira estiver

prefixado o presídio do Roger para ser visitado, a Pastoral Carcerária não poderá visitar o presídio de Segurança Máxima de Mangabeira. Pelo sistema do Protocolo, haverá liberdade de escolha, ou seja, não será a Pastoral que irá se adequar á rotina dos presídios, mas o inverso é verdadeiro. Portanto, os mecanismos irão escolher o presídio que for mais conveniente, assim como o horário. O mesmo acontecerá com as pessoas a serem entrevistadas, dando uma maior liberdade e poder aos mecanismos preventivos nacionais, podendo assim prevenir a tortura.

Por último, o artigo 20 (f) obtempera o direito dos mecanismos de contactar o Sub-Comitê de Prevenção da Tortura, para receber auxílio e orientação e trocar informações. Deverá haver diálogo e cooperação não somente entre os mecanismos e o Sub-Comitê, mas entre eles e os Estados Partes, para a execução do Protocolo Facultativo. Este acordo de cooperação é importante porque haverá uma troca recíproca: o Sub-Comitê poderá informar os mecanismos e formar seus membros, com apoio técnico e operacional; os mecanismos, da sua parte, poderão levar informações locais importantíssimas ao Sub-Comitê. É nesta recíproca que o trabalho internacional e nacional de prevenção á tortura tomará um rumo mais eficaz, com troca de informações e apoio mútuo entre o Sub-Comitê e os mecanismos.

Ao que tudo foi dito sobre o Protocolo, os mecanismos nacionais de prevenção e o Sub-Comitê, concluímos:

**O Protocolo Opcional é um instrumento único e inovador, que adiciona uma nova dimensão aos esforços internacionais de prevenir a tortura no nível nacional. Ele reconhece que esforços contínuos, nacionais e internacionais, são necessários a fim de proteger efetivamente as pessoas contra a tortura e outras formas de maus tratos, requeridos.**

**Os Estados Partes possuem, assim, obrigações não só com respeito ao Sub-Comitê, mas também em relação aos mecanismos nacionais de prevenção, a fim de garantir seu efetivo funcionamento. Pela primeira vez no mandato de um instrumento internacional, forma prevista, o objetivo, a composição e a metodologia de visitas a lugares de detenção.**

**É de se esperar que essa nova prática de codificar os esforços nacionais para prevenção da tortura, em cooperação com um mecanismo internacional, contribua à implementação de padrões internacionais no nível local. Tal enfoque também propiciará um meio para aumentar a tomada de consciência pública, bem como o debate nacional sobre o tratamento de pessoas privadas de liberdade e a respeito das condições de detenção.**

**É essencial para o funcionamento eficaz do Protocolo Opcional, como um instrumento preventivo, que sejam estabelecidos, mantidos ou criados mecanismos nacionais**

adequados, competentes e independentes pelos Estados Partes<sup>146</sup>.

#### 6.4 A Inclusão da Pastoral Carcerária no Sistema de Visitação

A lógica do sistema de visitas regulares criada pelo Protocolo Facultativo á Convenção contra a Tortura da ONU tem a intenção de prevenir o delito de tortura, bem como outras situações comparáveis, onde as pessoas privadas da liberdade são submetidas a tratos desumanos ou degradantes. Toda situação de desrespeito do Estado para com o cidadão custodiado deve ser reprimida, assim como evitada, a partir de órgãos nacionais e internacionais de fiscalização dentro dos locais de detenção.

A tortura praticada contra o preso é grave, mas também o é as carências alimentares e infra-estruturais pelas quais sofre, num atentado institucional aos direitos fundamentais de cada pessoa humana, mesmo encarcerada. Desta forma, assim explicita Luciano Mariz Maia:

**As situações de violência institucional mais relacionadas com ocorrências de práticas de tortura, diretamente, ou como agravamento de situações de aplicação de penas ou tratamento degradantes, desumanos ou cruéis, dão-se em decorrência de superpopulação carcerária; manutenção de presos em delegacias; realização de revistas íntimas degradantes, humilhantes, vexatórias e invasivas da intimidade e privacidade das pessoas; prestação de assistência médica inadequada; fornecimento de alimentação inadequada; prestação de assistência jurídica inadequada. Isoladamente ou tomadas em conjunto, essas situações, que constituem violência institucional, podem resultar em tortura<sup>147</sup>.**

Sabendo-se das dificuldades materiais e judiciais de reprimir o delito de tortura e condenar criminalmente os torturadores, em meio a um arsenal de práticas vexatórias dos direitos dos presos nas prisões, o Protocolo Facultativo optou por se concentrar nas medidas de prevenção, desenvolvendo o sistema de visitação, de tal sorte que destaca em seu Preâmbulo: “(...) A proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada por meios não-judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a centros de detenção”. Este sistema é formado por um órgão supra-estatal de visitação, denominado Sub-Comitê de Prevenção, e por mecanismos preventivos nacionais, a serem designados pelos Estados Partes e que podem variar na sua constituição.

<sup>146</sup> Ibid.

<sup>147</sup> Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje, p. 125.



Na verdade,

**o Protocolo Opcional não estabelece a forma particular que deverá assumir o mecanismo nacional de prevenção. Os Estados Partes têm, então, flexibilidade para escolher o tipo de mecanismo nacional mais apropriado ao seu contexto nacional, i.e., a sua estrutura política, ou geográfica.**

**Existe um grande número de organismos domésticos com mandato para conduzir visitas, no mundo, entre eles: comissões de direitos humanos, defensorias, comissões parlamentares, organizações não governamentais, bem como mecanismos mixtos que combinam diversos elementos (...). Qualquer desses pode ser designado como o mecanismo nacional de prevenção para o Protocolo Opcional, caso cumpra os critérios estabelecidos no instrumento<sup>148</sup>.**

A par disso, a Pastoral Carcerária poderá tornar-se um mecanismo nacional de prevenção, conquanto cumpra os critérios e pressupostos contidos no Protocolo Opcional, e é o que iremos advogar. Se existe de fato no Brasil um órgão que visita os centros de detenção país afora, este é a PCR, a despeito de inconvenientes e outras ausências, por isso que muito bem se enquadra como mecanismo preventivo nacional.

O Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura da ONU (OPCAT) estabelece como critérios a independência funcional, a independência pessoal, a habilidade profissional dos peritos, recursos disponíveis apostos pelo Estado e a feitura de recomendações. Desta forma, todo mecanismo preventivo nacional de visitação deve “dispor” ou ter estes requisitos, para lutar no combate e prevenção á tortura. O que o OPCAT quer é criar um padrão mínimo para a formação dos mecanismos de prevenção, isto em todos os Estados Partes, que são vetores importantíssimos nesse processo.

Vejamos, desta forma, cada requisito, para podermos observar se a Pastoral Carcerária poderá ou não ser incluída como mecanismo preventivo no sistema de visitação.

O primeiro requisito disposto no OPCAT é o da independência funcional, ou seja, os mecanismos de prevenção à tortura devem possuir uma independência enquanto órgão, de modo que possua atribuições próprias estabelecidas em lei ou na Constituição, e desempenhe suas atividades independentemente de autorização do Executivo (nacional, estadual e municipal), mas pelo que está nas normas jurídicas. Devem possuir sede própria, recursos disponíveis, ser independente etc. Decerto, a independência funcional faz com que os mecanismos preventivos não estejam atrelados ao Executivo, numa relação de subordinação,

<sup>148</sup> APT. **Implementação do Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura: mecanismos nacionais de prevenção.**  
<http://www.apt.ch>. Acesso em: 28 de abr de 2009.

visto que, se assim ocorresse, o trabalho cairia “por terra”, dada a manipulação pelo Executivo. Dada a independência funcional, as atribuições dos mecanismos são determinadas legal ou constitucionalmente, e não por determinação de qualquer poder do Estado. O que ocorrerá com os mecanismos de prevenção á tortura não será, de forma alguma, idêntico ao que acontece com o Instituto de Medicina Legal (IML) em relação ás polícias civil e militar, ou seja, órgãos atrelados á Secretaria de Segurança Pública. Em outros termos, os mecanismos devem continência tão-somente á lei, de tal sorte que realizem seu trabalho da forma mais eficiente possível.

O outro requisito é a independência pessoal dos membros dos mecanismos nacionais de prevenção, *id est*, a capacidade individual e pessoal de cada um de ser independente, imparcial, fiel ao trabalho, e não a interesses declarados e de facções. Os membros do comitê nacional de prevenção não devem atender a quaisquer interesses que não a defesa dos direitos humanos das pessoas privadas da liberdade. Na verdade, os peritos dos mecanismos nacionais devem agir objetivamente, sem manter dependência política com relação ás autoridades estatais, mas relação de independência. No entanto, isso não quer dizer que os peritos sejam ou venham a ser irresponsáveis, ou seja, no sentido de sempre “complicar” as autoridades, mas, no momento certo, fazer uma análise correta, e tomar as providências. Ademais, para que o trabalho dos peritos desenvolva-se com mais proficuidade, o OPCAT determina que possuam habilidades e experiências em matéria de direito penal, processo penal, direitos humanos e áreas afins, além de possuir conduta ilibada, para não se misturar com propostas escusas. Deve haver uma confluência de capacidade individual e independência, habilidade técnica e compromisso pessoal com o valor honestidade. O certo será, não o que determinados interesses querem ouvir, mas o que a realidade objetivamente informa.

Por último, os Estados Partes devem deixar á disposição dos mecanismos nacionais de prevenção recursos suficientes para serem dispendidos em viagens, deslocamentos, recursos humanos, etc. Doutro modo, os recursos são necessários para fazer frente aos serviços e ao trabalho dos membros dos mecanismos, o que quer dizer que na ausência de dinheiro público, o trabalho de prevenção poderá ser comprometido. O dinheiro também é necessário para comprar equipamentos, veículos automotores, computadores, construir a sede, etc. A fim de que este dinheiro público, destinado pelo Estado, não comprometa a independência pessoal e funcional dos mecanismos, é importante dar a estes a autonomia financeira, prefixando um limite mínimo de liberação na forma da lei, para evitar que o Executivo possa pressioná-los, aumentando ou diminuindo os recursos.

Além destes requisitos, os Estados Pactuantes do OPCAT devem permitir aos mecanismos nacionais de prevenção, conforme o artigo 20, alínea (c), o “acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos”. Por esta via, considera-se que a eficiência do OPCAT e sua praticidade irão depender da funcionalidade dos requisitos e do acesso irrestrito aos centros de detenção, de forma que os mecanismos não sejam obstados em suas visitas, bem como não sofram represália em virtude de seu trabalho. Vale salientar que o trabalho destes mecanismos pode não ser bem aceito pelas autoridades carcerárias, em virtude dos relatórios, das denúncias e das recomendações às autoridades competentes. Ademais, é através das visitas e do acesso aos centros de detenção que as recomendações serão feitas, bem como as providências tomadas. É dizer, a feita de recomendações é um outro requisito fundamental, onde se externa ou se registra o que é percebido nos labirintos das prisões contra o ser humano.

A partir de então, vistos os requisitos acima, pode-se advogar a inclusão da Pastoral Carcerária no sistema de visitação do OPCAT, como mecanismo preventivo brasileiro, por sua larga experiência nas visitas aos centros de detenção e porque

**(...) um mecanismo nacional de prevenção pode ser uma instituição nacional de direitos humanos, uma Ouvidoria, uma comissão do Congresso, uma ONG ou qualquer órgão especializado estabelecido especificamente para monitorar locais de detenção<sup>149</sup>.**

Por assim dizer, o essencial da PCR é fazer visitas aos locais de detenção, no sentido de monitorar o sistema carcerário e denunciar suas mazelas, como bem atesta a CNBB:

**Teologicamente, a visita é ato salvador de Deus. Em sua grande misericórdia, Ele ‘visita’, libertando da prisão e da morte.**

**A visita é a resposta que a Igreja dá á interpelação que vem dos presos. Ouvir o clamor dos presos, ver a sua situação, conhecer os seus sofrimentos é visitar os presos. ‘Lembrem-se dos presos como se vocês estivessem na prisão com eles. Lembrem-se dos torturados, pois vocês também têm um corpo’ (Hb 13,3).**

**(...) É na visita, que consiste em assumir a causa do pobre, que a Igreja é chamada a ser testemunho e instrumento do perdão, sinal do Reino<sup>150</sup>.**

<sup>149</sup> APT. Monitoramento dos locais de detenção: um guia prático, p. 45.

<sup>150</sup> Elementos para uma Pastoral Carcerária, p. 41-2.

Por outro lado, é importante ressaltar que a PCR cumpre os requisitos estabelecidos pelo OPCAT, o que também a favorece a ser considerada um mecanismo preventivo brasileiro. É o que veremos abaixo, ou seja, a forma como ela cumpre cada requisito.

A Pastoral Carcerária é um órgão ligado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), criada com o intuito de visitar os centros de detenção, mas que guarda independência em relação às autoridades estatais. Doutro modo, a PCR é independente funcionalmente, com sede própria, com a atribuição legal de prestar assistência religiosa aos detentos. Não realiza algo por determinação das autoridades estatais, mas pela convicção do próprio trabalho e pela perscrutação da realidade. Ao término de cada visita, pode fazer relatórios e denunciar irregularidades, mesmo que a *contrario sensu* das autoridades.

Os membros da PCR gozam de independência pessoal, são nomeados e escolhidos dentre pessoas de reputação ilibada e com certa experiência em matéria de direitos humanos, sem vínculos que as comprometam com as autoridades governamentais e penitenciárias. Realizam um trabalho sério, independente, de prevenção à tortura, independentemente do raciocínio dos donos do poder. Ademais, não podemos dizer que a escolha desses membros se deva única e exclusivamente ao fator habilidade, no entanto, com o decorrer do tempo na Pastoral, seus componentes podem fazer (e alguns já fizeram) cursos de monitoramento, bem como participar de palestras, seminários, congressos, etc. Inicialmente, são escolhidos dentre cristãos, depois, passam a ser capacitados - verdadeiros peritos.

Quanto á questão de recursos, não os recebe do poder estatal, sobrevivendo às custas da ajuda da Igreja, dos próprios membros e de particulares. Esses recursos são necessários para despesa com material e equipamentos, pagamento do aluguel da sede, em João Pessoa - PB, deslocamentos, etc. Com a inclusão da PCR no sistema do OPCAT, ela poderia receber recursos do Estado, estabelecidos por lei, sem comprometer as independências pessoal e funcional.

Por outro lado, a Pastoral Carcerária também, ao término de cada visita, faz relatórios, consistindo em denúncias e/ou recomendações, a fim de poder solucionar o problema carcerário da Paraíba. Estes relatórios são úteis para atentar para o problema da superlotação, da alimentação inadequada, da falta de assistência médica e judiciária, da supressão do banho de sol, das sanções disciplinares coletivas, da ausência de cursos profissionalizantes e de educação, etc.

Desta feita, por se adequar aos requisitos do OPCAT, e por ser um órgão criado tão só para visitar e monitorar centros de detenção, é relevante incluir a PCR no sistema de visitas regulares, como mecanismo preventivo brasileiro, dando-lhe poderes para entrevistar presos,

ter acesso a todos os recônditos dos estabelecimentos penais, possuir recursos para desempenhar melhor o trabalho de prevenção á tortura e de melhorar a situação prisional etc. No entanto, é importante o Estado brasileiro ratificar o Protocolo Facultativo, pô-lo em prática, e criar os mecanismos preventivos nacionais, além de designar a Pastoral Carcerária como mecanismo preventivo nacional, pelos motivos e fatos aduzidos acima. Isso não quer dizer que a PCR será “o” mecanismo, mas “um” dentre tantos outros que poderão ser oportunos no combate e prevenção á tortura.

### **6.5. Órgãos nacionais legais de visitação**

Os órgãos legais de visitação aos presídios e centros de detenção provisória são estabelecidos na Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984), com a função de vistoriar a execução da pena e inspecionar as instalações e ambiência dos presídios e estabelecimentos penais.

Sabe-se que essa tarefa de visitação não se resume aos órgãos legais, pois inúmeros outros órgãos extralegais e conselhos fazem o mesmo, a citar: comissões de direitos humanos, APT (Associação para Prevenção da Tortura), Comitê Europeu contra a Tortura, pastorais carcerárias, etc. No Brasil, especificamente, temos as comissões de direitos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, das Assembléias Legislativas, a Pastoral Carcerária Estadual, que faz visitas aos presídios da Paraíba, dentre outros.

Ao estabelecer esses órgãos legais, a Lei de Execução Penal (LEP) visa aperfeiçoar e engendrar o monitoramento externo dos estabelecimentos prisionais por parte de órgãos direta ou indiretamente relacionados á aplicação e cumprimento da lei e das penas. Cada órgão desses tem o papel de inspecionar os presídios, fiscalizá-los, saber se os mesmos estão ou não cumprindo a lei, estão ou não respeitando os direitos humanos dos detentos etc.

Sabe-se que a realidade prisional do País e da Paraíba é bem outra em relação ao que é especificado na LEP, como bem nos diz Balestreri:

**(...) O Brasil tem um dos piores e mais cruéis sistemas prisionais do planeta. A superpopulação, a promiscuidade de níveis de periculosidade, a falta de condições de higiene, a má alimentação, o péssimo atendimento de serviços de saúde, a falta de atividade produtiva, o domínio interno do crime organizado e/ou das gangues, a presença constante das drogas e armas, a violência interna e/ou tortura como prática institucional, são algumas das mazelas que se banalizaram na maioria**

**dos presídios brasileiros (com as ressalvas, de sempre, às honrosas exceções)<sup>151</sup>.**

Diante do quadro citado acima, têm os órgãos legais de visitação uma grande tarefa pela frente a cumprir, que é inspecionar e fiscalizar a inteira aplicação dos direitos humanos das pessoas detidas ou reclusas.

E quais seriam esses órgãos e quais as suas prerrogativas?

**Vejamos quantos órgãos unipessoais ou colegiados podem exercer um controle externo sobre o sistema prisional: o juiz da execução; o promotor de justiça; o conselho penitenciário; o conselho da comunidade.**

**Todos e cada um desses órgãos unipessoais ou colegiados podem fiscalizar se as pessoas presas ou detidas estão recebendo tratamento que respeite a dignidade de suas pessoas humanas, especialmente se não estão sendo submetidas à tortura nem a tratamento desumano, degradante ou cruel.**

**Todos e cada um têm prerrogativas para observar se os direitos básicos das pessoas presas ou detidas, nomeadamente ser conduzido, sem demora, à presença de uma autoridade judicial; ser examinado por um médico; ter acesso a um advogado (direito à assistência jurídica desde sua detenção); comunicação com o mundo exterior; supervisão de lugares de detenção e custódia; e apreciação judicial de sua detenção; estão ou não sendo respeitados<sup>152</sup>.**

A seguir, faremos uma análise circunstanciada dos órgãos legais de monitoramento do sistema, análise legal e casual, a partir de entrevistas aos representantes de cada órgão no município de João Pessoa - PB.

### **6.5.1 O Juiz da Execução Penal**

O cargo de juiz carrega uma grande responsabilidade sobre quem o exerce, com a crassa função de aplicar ou presumir a lei aos fatos, ou, em outros termos, dizer o direito. Dizer o direito significa aplicar as normas jurídicas de modo a controlar os fatos, e adequá-los ao mundo jurídico.

Na verdade, a emanção do direito advém com a missão de proteger os mais variados e valorados bens da vida, como a propriedade, a segurança, o bem estar social e individual etc., de maneira que os fatos devem se adequar ao mundo do direito, sob pena de persistir um reino

<sup>151</sup> **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**, p. 35.

<sup>152</sup> Luciano Mariz MAIA. **Tortura no Brasil: a banalidade do mal**. In: *Direitos humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar*, p. 197-98.

na desordem, em que a lei do mais forte impera. Antes o chefe da tribo ou ditador, hoje o magistrado ou juiz, incumbidos de aplicar o direito na relação tríplice: fato-lei-sentença. É certo que muitos âmbitos fogem ao direito, no entanto, o julgamento do juiz ou magistrado na parte que lhes cabe procura alcançar o bom senso e restabelecer uma situação social antes conflitada, dando às partes conflitantes o direito que lhes pertence.

Entrementes, a função de juiz no direito pátrio não se resume a de fiel aplicador da lei, mas, também, a de fiel fiscalizador de sua aplicação, em todas as áreas do direito, e precipuamente na orla penal. E é o que admoesta a LEP, ao estabelecer que “a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença” (artigo 65 da Lei nº. 7.210/84).

Mais adiante, o artigo 66 assegura:

**Compete ao juiz da execução:**

(...) VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;

IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade.

De acordo com a LEP, o juiz das execuções penais tem o dever jurídico e moral de visitar os estabelecimentos prisionais, ou melhor, de fazer uma inspeção, de modo que faça relatórios das visitas que proceder, e, desta forma, saiba, com dados concretos, precisamente das condições em que as pessoas detidas se encontram. A partir da inspeção e da situação de cada estabelecimento, o juiz tomará as medidas legais cabíveis, no sentido de apurar quaisquer atos que firam os direitos dos presos. Nomeando e punindo os responsáveis, bem como agindo de maneira que melhore a vida na prisão.

Em entrevista feita ao juiz das execuções penais da comarca de João Pessoa – PB, Dr. Carlos Beltrão, e lhe perguntado qual o objetivo das visitas aos presídios, tem-se a seguinte resposta:

**Após as visitas, faz-se um relatório sobre a realidade do presídio, incluindo as condições do refeitório, banho de sol, higiene, capacidade das celas e superlotação... O relatório é um documento que serve para compreensão da realidade, e algumas medidas seguem: desafogamento, que é a retirada de presos de um presídio e colocados em um outro, solucionando, ao menos parcialmente, o problema da superpopulação carcerária.**

**As visitas também são úteis para que o preso não se sinta abandonado, não quebre o vínculo com a sociedade e efetive denúncias contra maus tratos, tortura.**

À frente, Dr. Carlos Martins Beltrão nos dá exemplos:

**Visitamos o Presídio Feminino e foi constatada a inexistência de uma viatura para o transporte no caso de tratamento médico. Ainda verifiquei a necessidade de instalação de um berçário.**

**Nós fazemos visitas aos presídios acompanhados de um promotor de justiça e da equipe do cartório das execuções. Nas inspeções se garante a observação de procedimentos errados no âmbito dos presídios, e nós tomamos providências quanto a solturas, ao andamento dos processos dos presos, à troca de unidades prisionais etc..**

As inspeções ou visitas são (ou devem ser) realizadas mensalmente, podendo ser visitados um presídio por semana. É interessante observar que um Judiciário vigilante pode reprimir muitas violações aos direitos humanos dos presos, podendo chegar ao ponto de interditar um estabelecimento penal que não atenda ao mínimo estipulado nas leis, nos tratados e na Constituição. A tarefa de aplicador da lei conferida ao juiz lhe reserva um gabinete bem condicionado, tranqüilo, ao passo que a missão de fiscal do cumprimento da lei exige-lhe mais versatilidade e coragem política, saindo de seu gabinete para ver e sentir a realidade, e fazer cessá-la, quando possível e se depender única e exclusivamente de seu ato.

Portanto, o juiz das execuções tem a autoridade de fechar, no todo ou em parte, estabelecimento prisional que não atenda ao mínimo necessário estatuído na lei e que deveras desrespeite os direitos humanos dos reclusos. Decerto, pelo fato de terem cometido crimes, os detentos não renegam a sua condição de membros e partícipes do contrato social, e desta forma possuem direitos que merecem ser respeitados e concretizados, como saúde, educação, higiene, verdade, assistência jurídica e religiosa, tratamento ambulatorial etc. Se o estabelecimento prisional violar grave e constantemente os direitos dos presos, pode ser fechado, no todo ou em parte, conforme reza a LEP.

A participação do Judiciário, como se vê, é bem maior do que a que se acredita, e isto pode perلustrar na recomendação de n°. 15 engendrada por Nigel Rodley, após visita feita ao Brasil para analisar a situação dos centros de detenção no que se refere à aplicação dos direitos humanos dos presos. Eis o que se segue e o papel do Judiciário na fiscalização do cumprimento da lei:

**Se não por qualquer outra razão que não a de pôr fim à superlotação crônica dos centros de detenção (um problema que a construção de mais estabelecimentos de detenção provavelmente não poderá resolver), faz-se**



**imperativo um programa de conscientização no âmbito do Judiciário a fim de garantir que essa profissão, que se encontra no coração do Estado de Direito e da garantia dos direitos humanos, torne-se tão sensível à necessidade de proteger os direitos dos suspeitos e, com efeito, de presos condenados, quanto evidentemente o é a respeito da necessidade de reprimir a criminalidade. Em particular, o Judiciário deveria assumir alguma responsabilidade pelas condições e pelo tratamento a que ficam sujeitas as pessoas que o Judiciário ordena permaneçam sob detenção pré-julgamento ou sentenciadas ao cárcere. Em se tratando de crimes ordinários, o Judiciário, nos casos em que existirem acusações alternativas, também deveria ser relutante em: proceder a acusações que impeçam a concessão de fiança, excluir a possibilidade de sentenças alternativas, exigir custódia sob regime fechado, bem como em limitar a progressão de sentenças<sup>153</sup>.**

Em síntese, o Judiciário não pode ser mais visto simplesmente como um inerte aplicador de silogismos, como se não fosse também responsável pelo problema das massivas violações aos direitos humanos das pessoas eclusas, ou, por outro lado, como se não dependesse dele também para a solução do problema. Doutra modo, o Judiciário tem grande contribuição no sentido de não só reprimir a marginalidade social que cresce à margem da lei, mas também fazer com que a lei “chegue” aos recônditos da vida dos reclusos, tomando ativamente as providências cabíveis.

### **6.5.2. O promotor de justiça**

A figura do promotor público é bastante emblemática na versão popular, que o vê como “aquele que acusa” ou “aquele que leva o júri a condenar”, no entanto, sua função vai além deste reducionismo penal, incorporando funções outras como a defesa das instituições democráticas e dos direitos transindividuais e coletivos.

O promotor de justiça não se resume ao processo do júri popular, pois também tem o papel de acionar a justiça para fazer valer a lei e a Carta Magna, sobre situações que prejudiquem direitos do consumidor, o patrimônio público e paisagístico, o meio ambiente, a moralidade administrativa etc. Desta forma, o *parquet* não é útil apenas para denunciar os cometedores de crimes, mas também defender os direitos dos indivíduos em sociedade, contra situações ilícitas que beneficiem poucos em detrimento dos direitos da imensa maioria.

---

<sup>153</sup> Apud Luciano Mariz MAIA. **Do controle judicial da tortura institucional no Brasil hoje**, p. 338.

O artigo 127 da Carta Magna de 1988 admoesta que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

No intuito de cumprir o *caput* do artigo 127 *supra*, o MP conta com algumas funções que lhe são essenciais, a citar: promover, de forma privativa, ação penal pública; proanar a ação civil pública; “exercer o controle externo da atividade policial” e “requisitar diligências investigatórias” (artigo 129, incisos I, III, VII e VIII, respectivamente).

Observando o ordenamento constitucional, pode-se ver que o Ministério Público é um poder permanente, com carreira própria, autônomo e independente, encarregado de defender e proteger os direitos humanos das pessoas. A figura do *parquet* intimida futuros agentes a cometer crimes ou irregularidades que possam menoscabar direitos de terceiros.

Especificando a temática de estudo, o promotor de justiça das execuções penais detém papéis que lhe são dados pela LEP (Lei nº. 7.210/84), a saber: “fiscalizará a execução da pena” e “visitará mensalmente o estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio” (artigos 67, *caput*, e 68, §único, respectivamente).

Fiscalizar a execução da pena compreende que a pena seja cumprida conforme manda o regime legal, o que quer dizer que nem privilégios de uns presos em detrimento de outros, nem a truculência de quem é encarregado de executar a pena podem ser aceitos. O promotor das execuções não pode, de maneira alguma, circunscrever-se ao seu cômodo gabinete, devendo ir, também, *in loco* aos estabelecimentos penais, visitando-os e perlustrando se está havendo ou não o respeito aos direitos humanos dos presos. As visitas devem ocorrer pelo menos mensalmente.

De acordo com o objeto da presente pesquisa, as visitas são um dos mecanismos preventivos para coibir a tortura, de modo que os estabelecimentos prisionais se abram ao olhar da opinião pública, e possam ser fiscalizados por órgãos legais e extralegais, como juízes e promotores das execuções penais, autoridades políticas, conselhos de direitos humanos, pastorais carcerárias etc.

A presença do membro do MP nos presídios, bem como seus atos concretos em investigar e denunciar a prática de tortura pode intimidar quaisquer agentes penitenciários e polícias (civil e militar) a não praticá-la, e por isso que há o que chamamos de prevenção. A ida ao presídio ou delegacia pode ser útil para fiscalizar e ver a vida cotidiana dos presos, bem como se existem ou não locais específicos para o cometimento de torturas ou maus tratos.

Neste íterim, entrevistamos o membro do Ministério Público das execuções penais da comarca da capital paraibana, Dr. Nilo de Siqueira da Costa Filho, através de uma pesquisa de campo, e foi-lhe perguntado como as visitas eram feitas, ao que foi respondido:

**As visitas são feitas mensalmente. São feitas dependendo da necessidade. Quando se precisa, fazemos mais visitas nos locais de conflitos.**

**Com as visitas, que no caso é a presença de uma autoridade encarregada de aplicar a Lei dentro do presídio, as pessoas pensam duas vezes antes de fazer o errado. Imagine uma propriedade em que o dono não anda, a abandona?!**

**Depois se assina um caderno.**

**A LEP obriga o promotor e o juiz a fazerem visitas mensais, e nelas ouvimos os presos, seus problemas e denúncias, que geralmente são feitas pelos familiares.**

**Fazemos como os médicos, e ‘consultamos’ os detidos, com seus problemas e denúncias.**

Logo após, perguntamo-lhe quais são as providências a serem tomadas quando se constatam irregularidades nos presídios, ao que foi respondido:

**Primeiro tomamos o depoimento da vítima, depois mandamos para a Secretaria de Governo da Administração Penitenciária abrir sindicância, que, se constatar ter havido o crime (de tortura, por exemplo), manda-se para a CAIMP propor a ação penal.**

Diante do que foi exposto, o promotor das execuções penais, assim como o juiz, podem realizar um grande benefício em favor dos direitos humanos das pessoas detidas, em duas condições básicas: a) fiscalizando as condições de detenção em que se encontram os reclusos e b) investigando e punindo quem vier a praticar a tortura, reduzindo a impunidade.

### **6.5.3. O Conselho Penitenciário**

O Conselho Penitenciário é um órgão encarregado de fiscalizar a execução da pena, ou seja, observar se a pena está sendo cumprida em local apropriado e que condiga com os direitos humanos fundamentais dos eclusos, bem assim se cumpre seu papel de ressocializadora. Além de suas funções institucionais, ao referido Conselho cabe fazer visitas freqüentes e relatórios sobre as condições prisionais, de modo que a Lei de Execução Penal seja posta em prática.

É de se compreender que, na seara prisional, muitos órgãos possuem atribuições concorrentes, o que quer dizer que o trabalho de uns não obsta o trabalho de outros, mas, ao contrário, todos devem se estimular e cumprir seu papel fielmente. O Conselho Penitenciário não pode acusar o juiz, e este, o promotor, de não cumprir sua missão de visita e fiscalização da pena, mas fazer a sua parte como ordena a LEP.

Há muito trabalho pela frente e é negro o quadro em que se encontram os detentos nos presídios na Paraíba, com graves violações aos direitos humanos, desde a falta de um medicamento até a tortura. O fato complica ainda mais porque sabemos que essas violações decorrem de uma inação orçamentária do Executivo ou de atos perpetrados por agentes públicos (agentes penitenciários e polícias).

Na execução da pena, momento em que os detentos são sentenciados e vão para a prisão, encontram a ferocidade de agentes penitenciários que torturam para castigar; presos, mesmo provisoriamente, também são torturados, em presídios ou em delegacias.

Para resolver – ou ao menos minimizar – o problema da tortura, a ONU e outros organismos internacionais investem em sua prevenção, através do monitoramento externo aos locais de detenção, que consiste na vigilância feita aos presídios, e nas visitas regulares, que podem ser surpresa ou regulamentares.

Na mesma lógica do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, e estabelecido na LEP, o Conselho Penitenciário também tem a função de visitar os estabelecimentos penais e observar a ambiência em que os presos vivem. Podem fazer visitas-surpresa, coletar informações e dados, fazer relatórios e enviá-los às autoridades competentes para tomar as providências cabíveis etc.

É importante notar que cada comarca deveria ter um Conselho Penitenciário, “(...) integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, (...) dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade (...)” (§1º do artigo 69 da Lei nº. 7.210/84).

O artigo 70 da LEP estabelece as incumbências do Conselho Penitenciário:

**“(...) II – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;**

**III – apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior”.**

Diante destas funções, em visita realizada no dia seis de junho de 2008 ao Conselho Penitenciário da comarca de João Pessoa – PB, e sendo neste momento entrevistado o Secretário daquela instituição Hilton Siqueira Soares, e foi-lhe perguntado como são feitas as visitas, o tempo de duração, ao que foi respondido:

**O presidente do Conselho Penitenciário nomeia dentre os conselheiros do colegiado três ou mais membros para visitarem os presídios do interior, da capital e de Campina Grande, para fazer um levantamento e observar determinados itens: higiene, segurança, trato com os presos pelos agentes penitenciários, alojamentos, observando se há alguma atividade laboral por parte dos detentos, e, ao depois, elabora-se um relatório de inspeção.**

**Os conselheiros visitam uma vez no ano todos os presídios da Paraíba e possuem o direito de acesso a todos os recantos dos locais de detenção, desde que com a credencial. O tempo de duração das visitas varia de acordo com as necessidades.**

Prosseguindo a entrevista, foi-lhe indagado o que era observado durante as visitas, ao que se segue:

**Observamos a alimentação dos presos, higiene e limpeza das instalações; se há superlotação carcerária e, na prática, encontramos um déficit enorme de vagas nos presídios; a segurança: entrada de celular nos presídios e drogas; agressões entre os próprios presos, ou praticadas contra eles pelos agentes penitenciários; levantamento do quadro estrutural, se há salas para assistência odontológica, médica, jurídica, etc..**

Por fim, diante das irregularidades, quais as providências a serem implementadas? Pelo que respondeu o Sr. Hilton Siqueira Soares:

**Primeiro de tudo, comunicamos às autoridades estaduais incumbidas da execução da pena, diga-se de passagem, Secretário de Administração Penitenciária; e depois, remetemos as informações colhidas ao Ministério da Justiça para conhecimento e tomar as providências cabíveis.**

Portanto, as visitas e inspeções do Conselho Penitenciário servem como uma ferramenta importante para esclarecer que a tortura, uma vez existente, deve ser coibida e combatida; servem também para que os gestores de presídios saibam que há órgãos fiscalizadores do cumprimento da pena, e que podem ser responsabilizados por sua ação ilícita ou omissão. Basta apenas o referido Conselho cumprir o seu papel que lhe cabe, e ser um vetor ativo no combate e prevenção à tortura, fazendo com que sua presença nos locais de detenção possa ser um inibidor para futuros atos de tortura.

#### 6.5.4. O Conselho da Comunidade

O Conselho da Comunidade também se constitui num órgão legal nacional de visitação, com a incumbência de fazer visitas e inspeções aos locais de detenção, para observar a aplicação dos direitos humanos das pessoas detidas e prevenir a tortura. Decerto, existem vários órgãos com os mesmos objetivos, entretanto, é interessante notar que devem eles cumprir o papel que lhes resta e atuar contra quaisquer violações à dignidade humana dos detidos. O fato de se viver na prisão e ter cometido delitos não obsta o respeito pelo Estado e seus agentes, bem como ser tratado condignamente.

Nunca é de se olvidar que as visitas aos presídios por órgãos específicos são muito úteis, especialmente porque demonstra que a sociedade organizada não admite o desrespeito à dignidade dos eclusos, transmutado em torturas, maus tratos, carências de serviços, superlotação e indigência, parcimônia, disciplina ditatorial etc.

O que importa é que o referido Conselho funcione, vá aos presídios, denuncie as arbitrariedades e injustiças contra os presidiários, informe as autoridades competentes sobre o que está acontecendo, faça relatórios e lhes dê publicidade. Não basta a permissão legal das visitas, é preciso que ocorram de fato. Internamente, dentro dos presídios e delegacias, os agentes penitenciários e policiais devem temer e ser intimidados pelas visitas, de maneira que pensem duas ou mais vezes antes de cometer torturas ou maus tratos, bem como temam denúncias de tortura. Por isso,

**(...) o Conselho da Comunidade pode e deve denunciar as irregularidades, como maus tratos, torturas, comida ruim ou insuficiente etc. Mexer com estas coisas é até mais importante, (...) porque estas coisas (tortura e maus tratos) são ataques diretos à vida e dignidade da pessoa do cidadão preso. A única coisa que ele tem agora é sua vida. Conseguir uma lata de tinta ou uma bola para os presos é muito menos importante neste contexto de vida e morte<sup>154</sup>.**

As visitas do Conselho previnem a tortura porque, a qualquer momento, os algozes podem ser pegos de surpresa e, o que antes era às escondidas, agora se torna transparente com as inspeções e visitas. É o que chamamos de vigilância e fiscalização, de modo que cessem as condições e circunstâncias favoráveis ao cometimento da tortura.

---

<sup>154</sup> CNBB. Como fazer Pastoral Carcerária, p. 119-20.

O Conselho da Comunidade é um órgão legal de visitação, e está previsto na Lei nº. 7.210/84, a saber: “Haverá, em cada comarca, um conselho da comunidade (...)”, composto por representantes de associação comercial, advogados e assistentes sociais (art. 80). Incumbe-lhe:

**Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (art. 81, e incisos I, II, III e IV, respectivamente).**

Além das visitas, o Conselho da Comunidade tem um relevante mister na luta contra a tortura, no entanto, padece de dificuldades estruturais e financeiras, a contar o número considerável de comarcas em todo o país que não dispõe de um conselho comunitário formado, embora o Programa Nacional dos Direitos Humanos II determine:

**85. Incentivar a implantação e o funcionamento, em todas as regiões, dos conselhos comunitários previstos na Lei de Execuções Penais – LEP, para monitorar e fiscalizar as condições carcerárias e o cumprimento de penas privativas de liberdade e penas alternativas, bem como promover a participação de organizações da sociedade civil em programas de assistência aos presos e na fiscalização das condições e do tratamento a que são submetidos nos estabelecimentos penais<sup>155</sup>.**

O papel do Conselho da Comunidade é enorme, podendo inclusive cooperar com o trabalho da Pastoral Carcerária, fazer denúncias, recomendações às autoridades competentes. Não pode ficar à mercê do descaso, mas depende do empenho que as pessoas lhe derem, em fiscalizar a implantação da lei penal nos estabelecimentos presidiários.

---

<sup>155</sup> BRASIL. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 2, p. 25.

## 7. ANEXOS

### 7.1 Resolução n.º. 14 do CNPCP (1994)

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) instituiu, em 11 de novembro de 1994, a Resolução n.º. 14, que trata das regras mínimas para o tratamento dos detentos no Brasil, com base nas recomendações do Comitê Permanente de Prevenção ao crime e justiça penal das Nações Unidas. O objetivo da Resolução *supra* é estabelecer minimamente os direitos básicos do cidadão encarcerado, de acordo com padrões que condiga com a dignidade da pessoa humana.

Ante à Resolução, ficou consignado que o cidadão detido, definitiva ou provisoriamente, é portador de direitos e deveres frente ao Estado e aos particulares, nada podendo ferir sua integridade, como reza o artigo 3º: “É assegurado ao preso o respeito á sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal”<sup>156</sup>.

Do princípio da dignidade do preso decorre o direito ao trabalho, á vida, á assistência médico-odontológica, ao lazer, ao bem-estar, á assistência judiciária, á integridade física, á incolumidade corporal, á assistência religiosa, ao respeito, á educação, á alimentação de qualidade, ás visitas de familiares e de órgãos da sociedade, ao contato com o mundo exterior, á preservação da imagem e privacidade, etc. Embora possuidor destes direitos, as pessoas privadas da liberdade no Brasil passam por enormes privações e carências, de tal sorte que é alto o abismo entre a doutrina da lei e a realidade carcerária. Não é á toa que os detentos são submetidos á tortura, subvitem na ociosidade, vivem misturados presos primários com reincidentes, não dispõem de assistência jurídica e médica, não se alimentam bem etc.

Mesmo em vista disso, é oportuno destacar algumas proposições normativas da Resolução do CNPCP, por uma questão de cidadania e consciência. Doutra maneira, conhecer os direitos para melhor agir, cobrar das autoridades para exercer bem seu papel na melhoria das condições de detenção no Brasil, o que não soa mal comparar a realidade frente à lei.

Desta forma, seguem-se abaixo alguns fragmentos dos artigos da Resolução n.º. 14, do CNPCP, para fins normativos, especialmente porque, numa temática sobre a tortura, jaz a necessidade de conhecer o que a lei determina, tanto em nível de conhecimento, quanto no contexto de se saber o que não se pode fazer contra o preso. Eis *ipsis literis*, o que se segue:

---

<sup>156</sup> CNPCP. Resolução n.º 14. <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 05 de abr de 2009.



(...) Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

(...) Art. 13. (...)

Parágrafo único. A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

(...) Art. 16. Para assistência á saúde do preso, os estabelecimentos prisionais serão dotados de:

I - enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado a produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência.

(...) Art. 24. São proibidas, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

(...) Art. 33. O preso está autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos, ou instituições idôneas, por correspondência ou por meios de visitas.

(...) Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

(...) Art. 43. (...)

Parágrafo Único - Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

(...) Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado.

(...) Art. 48. Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

(...) Art. 56. Quanto ao trabalho:

(...) II - ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica.

(...) Art. 58. Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

(...) II - ajudá-lo a reintegrar-se á vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho<sup>157</sup>.

A par disso, está claro que o Estado tem a obrigação de tratar o preso condignamente, desde o momento da prisão até a liberdade, arrumando-lhe uma vaga no mercado de trabalho. Não deve, pois, entregar o preso á própria sorte, vítima das humilhações gratuitas e da tortura, abandonado durante a detenção e quando posto em liberdade. Desta forma, os direitos devem

---

<sup>157</sup> Ibid.

ser garantidos para assegurar aos presos o mínimo vital, de modo que seja tratado como gente, e a prisão sirva para ressocializar, ao invés de ser espaço de purgatório.

## **7.2 Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84)**

A Lei de Execução Penal foi instituída em 11 de julho de 1984, com a finalidade de regulamentar as relações sociais e jurídicas a partir do confinamento provisório ou definitivo do suspeito ou praticante de crimes, que, por consequência, “habitem” os locais de detenção das comarcas brasileiras ou em nível federal. A LEP estabeleceu os direitos e deveres do apenado, cabendo ao Estado o dever jurídico de zelar pelo cumprimento efetivo e criar as condições para a aplicabilidade destes direitos. A visão que está expressa na Lei *supra* não é a de criminosos que, por cometerem crimes, merecem ser tratados da forma igual ao delito que praticaram, mas, pelo contrário, apesar de delinquentes (ocasionais ou habituais), carregam na essência a dignidade e integridade, nos campos social, psíquico e físico.

Como o presente trabalho trata das visitas regulares a presídios pela Pastoral Carcerária como forma de prevenção da tortura, nada mais oportuno do que fazer um estudo simplificado da LEP, especialmente quanto aos direitos e deveres do apenado, para podermos observar o contexto legal em que a PCR atua.

Se deveras a LEP fosse posta em prática, de fato teríamos a planificação da dignidade humana dos presos, visto que o Estado não pode prender criminosos para judiar-lhes em seus porões, mas criar políticas públicas e ações concretas para ressocialização. Tendo em vista essas assertivas, a finalidade da Lei nº. 7.210/84 é a ressocialização, ou seja, “a harmônica integração social do condenado e do internado” (art. 1º).

A ressocialização do apenado é uma meta que se deseja alcançar a fim de que não haja reincidência criminal, ou melhor, ao término do cumprimento da pena, o egresso se integre á sociedade de forma harmônica, sem cometer novos crimes. A política prisional de ressocialização dá-se através da disciplina, ações afirmativas, respeito á integridade e dignidade, cumprimento efetivo da pena etc. O que não pode acontecer é a prisão confundir-se com penalização “limpa e seca”, pois devem existir meios e procedimentos capazes de proporcionar aos presos a oportunidade de tomar uma vida lá fora com integridade e respeito, e que a detenção não seja um vácuo, espaço de ociosidade e castigo. A par disso, a política de ressocialização não abandona a disciplina (com base na lei e em propósitos), mas prega que na prisão seja oferecida aos presos a oportunidade para trabalhar, estudar, profissionalizar-se, aprender artes, cultura etc.

Numa visão foucaultiana,

**a prisão, entre outras instituições disciplinares, mostra com mais clareza os meios pelos quais ocorre a normalização social. Para transformar a conduta dos indivíduos, essas instituições são organizadas de modo a intervir sobre o corpo humano, treiná-lo, torná-lo obediente, submisso, dócil, útil. Existe um esquadramento do espaço: cada pessoa ocupa um determinado lugar, deve ficar naquele espaço, e não no outro. O tempo é distribuído, regulado segundo certos horários, e não outros. As atitudes também são observadas minuciosamente, vigiadas, registradas. A disciplina encontra-se presente nos mínimos detalhes da organização da vida carcerária. O poder de dominação não é empregado somente em reprimir, mas também utilizado para produzir, para criar novos comportamentos sociais através dos esquemas de vigilância, punições e recompensas<sup>158</sup>.**

Na verdade,

**(...) a prisão se apresenta com três finalidades: ressocializar o detento, infligir punição retributiva pelo mal que o condenado causou à sociedade, e proporcionar uma prevenção da prática de novas infrações pela intimidação do sentenciado e de pessoas potencialmente criminosas<sup>159</sup>.**

Contudo, vale dizer que a ressocialização é uma parte do conjunto das medidas carcerárias que visam a preservar e promover a dignidade humana, de tal sorte que só há uma plenificação com a efetiva praticidade dos direitos humanos dos presos, que não podem ser considerados “direitos de bandidos”. Decerto, não pode haver separação entre ressocialização e direitos dos presos, que são partes da mesma moeda. Um não se efetiva sem a presença do outro! Vale frisar também que, em relação aos direitos dos presos, deve haver contrapartidas, ou seja, o papel do Estado de promoção e proteção, assim como os deveres dos presos deve ser mencionado.

O artigo 40 da LEP impõe às autoridades o respeito à integridade física e moral dos apenados, definitivos ou provisórios. O artigo 41 estabelece os principais direitos dos presos: alimentação e vestuário (inciso I), trabalho e correspondente remuneração (II), previdência (III), exercício de atividades desportivas, artísticas, intelectuais e profissionais (VI), direito à assistência nas suas variadas formas (VII), proteção contra sensacionalismo (VIII), visita de

<sup>158</sup> CNBB. *Elementos para uma Pastoral Carcerária*, p. 13-4.

<sup>159</sup> *Ibid.*, p. 21.

parentes e amigos (X), chamamento nominal (XI), direito de petição (XIV) e contato com o mundo exterior (XV). Os presos também possuem o direito à progressão de regime, livramento condicional, etc.

Desta maneira, deve ser oferecido aos detentos comida em quantidade e qualidade adequadas, que atenda ao mínimo nutricional e com variedade de produtos alimentícios; trabalho e remuneração justa, salvo os descontos estabelecidos em lei, onde o apenado possa ter uma ocupação, bem como remir o tempo de cumprimento da pena; a oportunidade de praticar esportes, estudar, desenvolver recursos artísticos, e poder remir a pena também em relação aos dias estudados em instituições escolares, dentro ou fora do presídio; acesso a serviços de saúde, com direito a medicamentos, consultas, tratamento odontológico, internação hospitalar (em hospitais públicos ou particulares, se os presídios não dispuserem de tais serviços) etc.; acesso a advogado, para pleitear seus direitos na Justiça ou junto às autoridades administrativas, ou defensor público nomeado pelo juiz, se não dispuser de recursos; direito à assistência religiosa, inciso este que permite à Pastoral Carcerária visitar locais de detenção e conversar com detentos, assim como celebrar cultos e evangelizar; visitas de parentes e amigos, como irmãos, cônjuge, namorados, amigos de infância, vizinhos etc., de modo que a prisão não constitua uma quebra abissal com os vínculos sociais e familiares, para o preso; direito à imagem e ao nome, o que se torna ilícito tratar o preso por apelidos e alcunhas pejorativas; poder comunicar-se com o meio externo através de televisores, rádios, missivas, correspondências etc., exceto através de aparelhos celulares, proibição esta judicial e legal, pelos efeitos danosos provocados por conta de celulares nas mãos dos detentos: de dentro dos presídios comandam o tráfico de drogas, coordenam assassinatos, etc.; e o direito de peticionar, ou seja, invocar as autoridades responsáveis sobre situações desumanas por que passam, a fim de que os problemas sejam sanados.

Entretanto, os apenados não possuem apenas direitos, mas também deveres que são indispensáveis ao bom funcionamento e paz nos presídios. Se não há deveres, não há ordem; sem direitos, não haveria justiça. E quais seriam esses deveres? “Submeter-se às normas de execução da pena” (art. 38 da LEP); comportamento disciplinado, respeito mútuo, obediência às autoridades prisionais, submissão às sanções disciplinares, não participar de movimentos que objetivam a fuga, higiene pessoal e limpeza na cela, indenização ao Estado e à vítima etc. (art. 39 e incisos).

Compete aos encarcerados seguir as normas do estabelecimento penal, no entanto, em caso de cometimento de faltas e indisciplina, as autoridades prisionais não podem aplicar sanções de forma desordenada, e muito menos cerceando o direito de defesa que cada um tem

como fundamental. Além do mais, devem poder os detentos ter um prazo disponível para se defender, e, a partir da defesa, é possível um julgamento da indisciplina ou falta.

A par disso, não há como se falar em ordem nos presídios sem antes mencionarmos nos deveres dos presos, como condição para disciplina e freio na conduta. Desta via, os encarcerados são possuidores de direitos e deveres, pois são pessoas, seres humanos responsáveis e dignos, e merecem ser tratados como tal. Nas palavras de Pedro Adelson,

**o cumprimento da pena não isenta o apenado, em absoluto, de ter responsabilidades. Sua prisão é o resultado dos atos cometidos contra a cidadania e não significa a cessação, enquanto cumpre pena, de deveres elementares. No presídio terá de respeitar o direito inerente a cada companheiro, o patrimônio público (a estrutura física do presídio) e a proibição de práticas ilegais (como o tráfico de drogas ilícitas dentro do sistema etc.)<sup>160</sup>.**

Por último, para completar a presente exposição, é importante destacar a obrigação do Estado de promoção dos direitos humanos e fundamentais dos apenados, nos seus vários aspectos. Há duas concepções da presente obrigação: a) concepção negativa: em primeiro lugar, o Estado se “auto-polícia” no sentido de não atentar contra a integridade física e moral dos detentos. Neste sentido, é negativa porque o ente estatal deixa de agir, para não ferir a dignidade ou integridade das pessoas privadas da liberdade; e b) concepção positiva: aqui o Estado tem o dever jurídico de promover os direitos dos presidiários, nas suas mais elementares condições a exemplo de saúde, educação, alojamento, assistência jurídica, trabalho, profissionalização, lazer, cultura, desporto, alimentação etc. Em resumo, a alínea **a** significa proteção, e a alínea **b**, promoção. São duas vias confluentes e afluentes, e indivisíveis, de modo que uma não pode ser realizada em detrimento da outra, mas devem ser implementadas concomitantemente.

Esse dever do Estado de criar condições dignas nos locais de detenção vem com o nome “assistência”, no artigo 11 da Lei nº. 7.210/84, e inclui a material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Desta feita, vemos três desdobramentos indivisíveis na LEP, quais sejam: direitos e deveres dos presos e o dever de assistência do Estado, de tal sorte que um não pode ir adiante sem o outro. Cometendo um crime, o cidadão perde a liberdade, mesmo assim e apesar disso, continua portador de direitos inatos e positivados, e cabe ao Estado e aos outros detentos

---

<sup>160</sup> Sistema penitenciário/cotidiano dos presídios, p. 23-4.

respeitá-los; por outro lado, não se pode falar em direitos sem lembrar os correspectivos deveres, que a sentença condenatória não os desmerece. Portanto, os detentos possuem direitos e deveres, e incumbe ao Estado protegê-los e aplicá-los, bem como corrigi-los nos termos da lei, quando a situação assim o exigir.

### 7.3. A realidade dos presídios na Paraíba

Nada mais oportuno do que perscrutar, na pesquisa atual, a realidade dos presídios na Paraíba, para sabermos a fundo o local onde trabalha a Pastoral Carcerária, bem assim o ambiente em que os presidiários vivem no decurso de cumprimento da pena. Neste diapasão, quanto á questão penitenciária, o Brasil passa por uma profunda crise, o que repercute na visão negativa da sociedade sobre os presos e seu ambiente de vivência e na precariedade dos serviços prestados internamente nos locais de detenção.

Fazendo um apanhado geral sobre a realidade brasileira, Löic Wacquant encontrou, nos estabelecimentos penais, superlotação carcerária (“entupimento estarrecedor dos estabelecimentos”), péssimas condições de vida e higiene (“falta de espaço, ar, luz e alimentação”), “negação de acesso á assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde”, violência pandêmica entre detentos (maus tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada e da carência de supervisão),

**mas o pior (...) é a violência rotineira das autoridades, indo desde as brutalidades cotidianas á tortura institucionalizada e ás matanças em massa por ocasião das rebeliões que explodem periodicamente como reação ás condições de detenção desumanas (cujo ponto máximo permanece o massacre do Carandiru, em 1992, quando a polícia militar matou 111 detentos em uma orgia selvagem estatal de uma outra era), e que se desdobra numa impunidade praticamente total<sup>161</sup>.**

Quem estuda o ambiente das prisões se assusta com o tratamento indigno e desumano que é dado a seus “inquilinos”, e quem fotografou tal realidade foi Sérgio Adorno, para o qual:

**(...) As cenas são por demais fortes: o escuro das celas, a sujeira pelos cantos, a alimentação insossa, a falta de higiene, o perigo disseminado por todos os cantos e corredores, as doenças convivendo par a par com á**

---

<sup>161</sup> As prisões da miséria, p. 11.

saúde, os espancamentos e agressões gratuitas, as violações sexuais<sup>162</sup>.

Partindo do pressuposto arendtiano de vida, a situação dos presídios brasileiros atenta contra o mínimo vital e a dignidade humana. Confira:

**Seja como for, a era moderna começou a operar sob a premissa de que a vida, e não o mundo, é o bem supremo do homem; em suas mais ousadas e radicais revisões e críticas dos conceitos e crenças tradicionais, jamais sequer pensou em pôr em dúvida a fundamental inversão de posições que o cristianismo trouxera para o decadente mundo antigo. Por mais eloqüentes e conscientes que fossem os pensadores da era moderna em seus ataques contra a tradição, a prioridade da vida sobre tudo mais assumira para eles a condição de ‘verdade axiomática’ – e como tal sobreviveu até o mundo atual (...)**<sup>163</sup>.

Há um abismo muito grande entre a Lei nº. 7.210/84 e a realidade dos presídios, e o problema não diminui nem minimiza seus efeitos quando atinge o estado da Paraíba, com suas peculiaridades próprias. Na teoria, as prisões têm a intenção de retirar do convívio social o indivíduo infrator e ressocializá-lo, regenerá-lo, no entanto, com os problemas em que se encontram, podem ser consideradas “universidades do crime”, onde um réu primário entra e sai um exímio criminoso habitual, salvo as exceções. Ademais, as prisões são hoje antro de desumanidade e de desrespeito aos direitos básicos do ser humano, o que as torna indignas e passíveis de humanização. Como é que uma política de ressocialização funcionará se não temos a infra-estrutura mínima para atender aos objetivos maiores? Pode-se dizer que os artigos da Constituição Federal e da LEP são letra morta, pois a realidade discorda absolutamente da teoria. Por outra via, como haverá ressocialização se não há humanização, se os detentos não são tratados condignamente e seus direitos são constantemente desprestigiados?

Nas prisões da Paraíba, o quadro não é diferente. Citemos os principais problemas: superlotação –

**Segundo dados do ano 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Departamento Penitenciário (DEPEN), o Estado da Paraíba possui 12 estabelecimentos penitenciários, num total de 1908 vagas (1788 para homens e 120 para mulheres). No entanto, conta com uma população carcerária formada por 3.151 pessoas (3043 homens e 108 mulheres). Ou seja, de**

<sup>162</sup> **Prisões, violência e direitos humanos no Brasil.** In: Direitos humanos no século XXI, parte II, p. 1007.

<sup>163</sup> Hannah ARENDT. **A condição humana**, p. 332.

**acordo com os dados do ano 2000, há um déficit de 1243 vagas no Estado da Paraíba<sup>164</sup>, -**

assistência médica insuficiente, detentos cumprindo a mais da pena, infra-estrutura defasada, e os onerosos espancamentos e torturas –

**A Central [Estadual de Combate á Tortura, através do serviço 0800] recebeu, no período de 30 de outubro de 2001 até fevereiro de 2003, 29 alegações de prática de tortura no Estado da Paraíba. Destas, (...) 13 (treze) têm o envolvimento de policiais militares, 06 (seis) têm a participação de policiais civis e 06 (seis) envolvem agentes carcerários<sup>165</sup> -**

que, apesar de negados pelas autoridades estaduais, soam acontecer e permanecem impunes.

Portanto, é neste espaço despersonalizado que atua o agente da Pastoral Carcerária, fazendo suas visitas, denunciando as injustiças, acreditando ser possível erguer prisões ressocializadoras:

**À semelhança do tratamento médico, que aproveita a forçosa permanência dos enfermos nos hospitais para tentar a cura de suas enfermidades físicas, o tratamento penitenciário aproveita a permanência dos presos nas prisões para oferecer-lhes oportunidade de cura das suas seqüelas morais<sup>166</sup>.**

---

<sup>164</sup> APT. **Situação dos direitos humanos no estado da Paraíba**. <http://congressoemfoco.ig.com.br>. Acesso em: 29 de abr de 2009.

<sup>165</sup> Ibid.

<sup>166</sup> Francisco Bueno ARUS apud Evaristo Martín NIETO. **Vade-Mécum do agente de Pastoral Carcerária**, p. 92.



## 8. Conclusão

A presente dissertação tratou sobre o trabalho da Pastoral Carcerária em visitar os estabelecimentos penais da Paraíba, dando destaque à cidade de João Pessoa - PB. Tentou-se demonstrar, no seu transcurso, que as visitas são uma forma de monitoramento externo no intuito de prevenir a tortura e fiscalizar a aplicação dos direitos humanos dos presos. Ademais, a PCR também faz recomendações às autoridades competentes para solver os problemas carcerários.

Além do mais, foram trazidos à baila conteúdos referentes á dignidade da pessoa humana, como anteparo á lei e á Constituição. Partindo do princípio da dignidade da pessoa humana, nenhum ato de autoridade poderá infirmá-lo sob pena de contrariar o próprio Estado Democrático de Direito, na sua essência. Desta forma, não se justifica a tortura, os castigos, os espancamentos gratuitos, a privação do sono, o “pau-de-arara”, etc. Embora o Estado brasileiro tenha assinado tratados contra a tortura, e alçado ao nível constitucional a dignidade humana, é preciso dizer que, na prática, a situação é bem diferente, pois os presos são submetidos a todo tipo de constrangimentos, físicos e morais, mesmo a *contrario sensu* do que determina as normas jurídicas.

Desta forma, sabendo-se que a prática da tortura deve ser reprimida, e que a realidade não condiz com a lei, então existem várias alternativas para combatê-la, de forma punitiva e preventiva. Na via punitiva, o Estado brasileiro deve adotar medidas judiciais e legislativas para punir criminalmente os torturadores, e evitar e suprimir a impunidade. Por outro lado, na via preventiva busca-se prevenir o ato de tortura, evitando que o crime se efetive, cercando a vítima presa de garantias legais, a exemplo do monitoramento externo aos presídios por meio de visitas regulares e “sem aviso prévio”. Esta supervisão está prevista no Protocolo Facultativo á Convenção contra a Tortura da ONU, por acreditar ser muito útil á prevenção da tortura. Na pratica, sabe-se que o trabalho da Pastoral Carcerária encontra vários limites institucionais, em decorrência da própria ignorância histórica das autoridades policiais e prisionais, no intuito de impedir a ação fiscalizadora da PCR em prol dos direitos humanos dos detentos.

O Protocolo Facultativo fala na criação de mecanismos nacionais de prevenção incumbidos de visitar os presídios. Os Estados Partes poderão designar ou estabelecer órgãos para visitar os locais de detenção. Ademais, no decorrer da presente dissertação fora defendida a designação da Pastoral Carcerária como mecanismo preventivo nacional, por vários motivos: tradição em realizar visitas, é um órgão promotor de direitos humanos, ligado

á Igreja Católica, faz recomendações e relatórios, possui independência pessoal e funcional, etc.

Foram destacados também vários motivos fundamentais em que as visitas previnem a tortura, a saber: é uma pressão da sociedade sobre os estabelecimentos; com as visitas, a PCR faz recomendações ás autoridades e denuncia os maus tratos e tortura contra os presos; constituem um forte mecanismo presencial nos presídios, através da visitação com aviso prévio; exercem uma atividade de monitoramento externo aos locais de detenção etc. Decerto, a essência da Pastoral Carcerária é fazer visitas aos presídios e delegacias de João Pessoa - PB, exercendo pressão sobre as autoridades carcerárias e transformando-se em elemento de pressão e transparência, porque abre as portas das penitenciárias á opinião pública. Como o próprio nome indica, é a presença de um órgão dentro do presídio, fiscalizando os atos dos agentes presidiários e policiais.

Na presente dissertação foi estabelecido como marco teórico o trabalho do professor Luciano Mariz Maia que trata do controle judicial da tortura, trazendo á baila conceitos como funcionalidade do crime de tortura e o caráter preventivo das visitas aos estabelecimentos penais. Para o referido autor, a supervisão externa por órgãos extralegais e legais aos locais de detenção são um dos mecanismos que previnem o crime de tortura, por inibir as causas e circunstâncias que favorecem a sua prática.

Por esta via, se a tortura é um crime funcional e de oportunidade, que aumenta a sua incidência em torno a causas e vantagens (facilidades), então prevenir significa atuar no sentido de neutralizar essas facilidades, através do monitoramento das visitas, permitindo a fiscalização sobre as atitudes dos agentes penitenciários. Com as visitas, especialmente as organizadas sem aviso prévio, os agentes pastorais passam a freqüentar o recinto carcerário, freqüentar mais, fazer denúncias, recomendações, instar as autoridades judiciárias a tomar providências, reprimir o crime de tortura e responsabilizar penalmente os torturadores. Sem as visitas, os agentes carcerários passam a agir sem fiscalização, no silêncio, sem o condão de vigília da opinião pública e dos órgãos legais do Estado. Ademais, a PCR poderá colher provas e entrevistar detentos, bem como instá-los a fazer denúncias, o que é importante para intimidar quem ao menos pensasse em cometer tortura.

Desta forma, a dissertação em apreço teve por objetivo dar enormes contribuições ao tema da prevenção à tortura, bem como sobre o trabalho exercido pela Pastoral Carcerária nas visitas efetivas aos centros de detenção. Além do mais, não é inoportuno mencionar que foram ventilados vários posicionamentos e conceitos sobre a Lei nº. 9.455/97, a extensão da palavra tortura, o princípio da dignidade da pessoa humana, a Convenção Contra a Tortura da

ONU, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Européia, o termo visitas, a reparação às vítimas em caso de tortura, os órgãos legais de visitaç o, etc.

Faz-se necess rio o Brasil ratificar o Protocolo Facultativo, e depois criar os mecanismos preventivos nacionais, para enfim designar a PCR como  rg o nacional de prevenç o   tortura, em comunh o com outros  rg os que sejam efetivamente criados. Decerto, sobre o crime de tortura, as autoridades estatais n o podem omitir-se no combate e prevenç o, tendo a obrigaç o moral e jur dica de tomar as provid ncias cab veis e necess rias. Se h  uma dificuldade premente de punir a tortura, ent o urge preveni-la, criando as alternativas para coibir as facilidades e circunst ncias que a facilitam.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADELSON, Pedro. **Sistema penitenciário/cotidiano dos presídios**. João Pessoa: A União, 2006.

ADORNO, Sérgio. **Prisões, violência e direitos humanos no Brasil**. In: Direitos humanos no século XXI (orgs. Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães). Parte II. Brasília: Senado Federal – Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Alfa - Omega, 1990.

APT. **Implementação do Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura: mecanismos nacionais de prevenção**. Disponível em: <http://www.apt.ch>. Acesso em: 28 de abr. de 2009.

APT. **Monitoramento aos locais de detenção: um guia prático**. 2006.

APT. **Situação dos direitos humanos no estado da Paraíba**. Disponível em: <http://congressoemfoco.ig.com.br>. Acesso em: 29 de abr. de 2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**; tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**; prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 35. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

BALESTRERI, R. B. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo: Gráfica Editora Berthier, 2004.

BARCELLOS, Caco. **Rota 66: a história da polícia que mata**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; tradução de Torriere Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

BETTO, Frei. **Das catacumbas: cartas da prisão – 1969-1971**; prefácio de D. Paulo Evaristo Arns. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1978.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, **Constituição de 1988: Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas EC(s) n° 1/92 a 28/2000 e EC(s) de Revisão n°. 1 a 6/94**. ed. atual. em 2000. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

BRASIL. Presidente (1995-2002: F. H. Cardoso). **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 2**. 2. ed. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social; Ministério da Justiça, 2002.

BRASIL. **Comentários do governo brasileiro ao informe do Relator Especial sobre a tortura da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, Sir Nigel Rodley**. Disponível em: <http://www.mre.gov.br>. Acesso em: 05 de abr. de 2009.

BRASIL. **Documentação civil, política antidiscriminatória, crimes de tortura, Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.

BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Capacitação em direitos humanos**. In: Construindo a cidadania: desafios para o século XXI – capacitação em rede (org. Aínda Maria Monteiro Silva). Recife: Comunigraf Editora, 2001.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CNBB. **Como fazer Pastoral Carcerária**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

CNBB. **Elementos para uma Pastoral Carcerária**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

CNPCP. **Resolução n.º. 14**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 05 de abr. de 2009.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários**. In: A eficácia da lei de tortura. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. n. 1. (1997). Brasília: CEJ, 1997.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COMPARATO, Fábio K. Que fizeste de teu irmão? In: Janaina Telles (org). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2. ed. São Paulo: Humanistas/FFLCH/USP, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIEZ, Jean-Michel. **As propostas no combate à tortura**. In: A eficácia da lei de tortura. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. n.1. (1997). Brasília: CEJ, 1997.

FILHO, João Roberto Martins. **A memória militar sobre a tortura**. In: Janaina Telles (org.). Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade? 2. ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

FOLEY, Conor. **Combate à tortura – um manual para juízes e promotores públicos**. Disponível em: <http://www.essex.ac.uk>. Acesso em: 10 de jan. de 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FREITAS, Fábio F. B.; NEVES, Paulo Sérgio da Costa; RIQUE, Célia D. G. **Polícia e democracia: desafios à educação em direitos humanos**; prefácio de Sérgio Adorno; introdução de Paulo Sérgio da Costa Neves. Recife: Gajop; Bagaço, 2003.

SASTRE GARCIA, V. J. **El servicio de la iglesia em las prisiones**. In: NIETO, Evaristo Martín. Vade-Mécum do agente de Pastoral Carcerária. São Paulo: Paulinas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Da tortura: aspectos conceituais e normativos**. In: A eficácia da lei de tortura. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. n. 1. (1997). Brasília: CEJ, 1997.

GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. **Tortura e prova no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

IDOETA, Carlos Alberto. Contribuição e experiência da Anistia Internacional. In: **Direitos humanos no cotidiano**: manual/ [prefácio de Fernando Henrique Cardoso]. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

KONDER, Rodolfo. **Trevas e luzes: a Anistia Internacional**. In: História da cidadania. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

MACHADO, Nilton João de Macedo. **Da tortura: aspectos conceituais e normativos**. In: A eficácia da lei de tortura. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. n. 1. (1997). Brasília: CEJ, 1997.

MAIA, Luciano Mariz & REGIS, André. **Direitos Humanos, impeachment e outras questões constitucionais** (org.). Heldio Villar. Recife, PE: Editora Base; João Pessoa, PB: Editora Universitária, 2004.

MAIA, Luciano Mariz. **Tortura no Brasil: a banalidade do mal**. In: Direitos humanos: os desafios do século XXI – uma abordagem interdisciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MARIANO, Benedito Domingos. **Por um novo modelo de polícia no Brasil: a inclusão dos municípios no sistema de segurança pública**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

MARTÍN NIETO, Evaristo. **Vade-mécum do agente da Pastoral Carcerária**; tradução, adaptação e notas de João Orestes Fagherazzi. São Paulo: Paulinas, 2008.

MIRANDA, Nilmário. **Porque direitos humanos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

NASCIMENTO, Maria das Graças C. de A. **A dimensão política da formação de professores/as**. In: CANDAU, Vera Maria; SACAVINO, Susana (orgs.). **Educar em direitos humanos: construir democracia**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

NEHRING, Marta. **Carta aos torturadores**. In: TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2. ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

NEVES, Cristianêy Aparecida Cunha. **A importância da assistência religiosa na recuperação do preso**. Disponível em: <http://www.anhanguera.edu.br>. Acesso em: 05 de abr. de 2009.

NEVES, Paulo Sérgio da Costa. **Polícia e democracia: desafios à educação em direitos humanos**. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ONU. **Resolução 60/147 da ONU**. Disponível em: <http://www.torturanuncamais-rj.org.br>. Acesso em: 27 de abr. de 2009.



PEREIRA, Ney Brasil. **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <http://www.pime.com.br>. Acesso em: 26 de nov. de 2008.

RIQUE, Célia. **O “lugar” social do curso de direitos humanos para policiais**. In: Os direitos humanos nas representações sociais dos policiais. Recife: Bagaço, 2004.

RODLEY, Nigel. **Relatório sobre a tortura no Brasil**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/rodley.html>> . Acesso em: 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo: Editora RT, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SCHREIBER, Simone. **Mecanismos de punição e prevenção da tortura**. In: A eficácia da lei de tortura. Brasília: CEJ, 1997.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**; tradução de Frederico Carotti; prefácio de Dalmo Dallari. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**; tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.